PODER EXECUTIVO ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		22-4-65
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	30-4-65
	Demais Comissões	7-5-65
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		10-5-65

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº226/65)

PROTOCOLO N.º .....

ASSUNTO:

Disciplina o mercado de capitais eaestabelece medidas para o seu desenvolvimento.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À Comissão de Justiça em 23 de abril de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Lopes Vieira, em 26 abril 65 , em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ..... , em 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

, Sr. ..... , em 19 .....

da Comissão de .....

PROJETO N.º 2732, DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 43
Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
1

EMENDADO EM PLENÁRIO

República dos Estados Unidos do Brasil

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Urgência
PERMANENTES

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 226/65)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

DESPACHO: **Às Comissões de Const. e Justiça, Economia e de Finanças.**

À Comissão de Finanças em **28** de **a b r i l** de 19 **65**

PROJETO N.º 2722 DE 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Flores Soares, em 29.4.65

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. (9 emendas de Plenário) , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. Dep. Hamilton Prado 5, em 5.5.65

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
2

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

2

PODER EXECUTIVO ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		22-4-65
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	30-4-65
	Demais Comissões	7-5-65
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		10-5-65

República dos Estados Unidos do Brasil

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº226/65)

PROTOCÓLO N.º

ASSUNTO:

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 23 de abril de 1965

PROJETO N.º 2732 DE 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Floriano Rubim, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 43
PL Nº 2732/1965
3
Caixa: 100

3

PODER EXECUTIVO ATO INSTITUCIONAL		
ENTRADA		22-4-65
TÉRMINO DE PRAZO	Comissão de Justiça	30-4-65
	Demais Comissões	7-5-65
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA		10-5-65

República dos Estados Unidos do Brasil

SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA (C) COMISSÕES PERMANENTES

Câmara dos Deputados

(Do Poder Executivo-Mensagem nº 226/65)

PROJETO N.º 27 DE 1965

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À Comissão de Finanças em 23 de abril de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Flores Soares, em 4 1965

O Presidente da Comissão de Finanças Euclides Bucchi

Ao Sr. Dep. Aarão Steinbruch, relator substituto, em 7.5.65

O Presidente da Comissão de Finanças - Euclides Bucchi

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
4

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.732 — 1965

Disciplina mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

(Do Poder Executivo)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuidos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuidos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das bôlsas de valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários;

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas bôlsas de valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuidos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôl-

sa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central nos têrmos do arts. 19 e 20 desta lei consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não fôrem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.583, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das bôlsas de valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art. 6º As bôlsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bôlsas de valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

II — espécies de operações admitidas nas bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — emolumentos, comissões e qualquer outros custos cobrados pelas bôlsas ou seus membros; administração financeira das bôlsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
5

VI — registro das operações a ser manitdo pelas bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas bôlsas e fornecidos ao Banco Cetnral;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se referem êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas bôlsas de valôres será exercida exclusivamente por sociedade corretoras membros da bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes, estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma bolsa de valores.

§ 4º Os administradores das sociedades coretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em bôlsa.

§ 5º As soicedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a abservar as normas de que trata o art. 20, parágrafo nico, alíneas *a* e *b*.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das bolsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º E' facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa.

§ 2º Para efeito da fixação do curso do câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas às bôlsas, exceto aquelas de que participe o Banco Central da República do Brasil.

§ 3º Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas bôlsas de valores e membros de sociedades corretoras será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as bolsas de valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições do registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pe-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
6

las sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11 Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado do títulos ou valôres mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central;

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 anteriores observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei 4.595, de 31-12-64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das opreações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valôres mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórco e a outorga, a esta, de podêres de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no artigo 5.º.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valôres mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade

emissora dos títulos ou valôres mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2.º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valôres mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3.º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imedita de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1.º As emprêsas que, a partir da publicação desta lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º As emprêsas que, na data da publicação desta lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta lei poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de trinta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até seis meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3.º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18. Estão isentas do impôsto de sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas bôlsas de valôres os títulos ou valôres mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente, para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1.º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2.º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1.º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;
b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;
c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2.º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento da emissão.

§ 3.º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão ou com a divulgação de informações falsas;
b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do país no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;
b) emprêsas com sede no país cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;
c) sociedades com sede no país controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no artigo 22 não poderá ser inferior a

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;
b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no país.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º. Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no país;
b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;
c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;
d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro e capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no país.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive aberturas de créditos e emissão ou desconto, de efei-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
7

tos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valôres:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto nêste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no artigo 23, ficará sujeita a multa, imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os doze meses anteriores tiver excedido os limites previstos no art. 23 a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto de sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediários no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sus-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
8

tentação prevista na alínea *d* do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final do resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

Art. 27 As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às Obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais como o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo, não movimentáveis por cheque e com prazo superior a um ano.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, no têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada, cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheques;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis por cheque e com cláusula de correção monetária de seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimento adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas a correção monetária as mesmas regras ditadas no artigo 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósitos bancários, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e à época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção, e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros ao titular do certificado de depósito bancário, mas êste poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, do que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando de seu vencimento, ser renovadas, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1.º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2.º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no Livro de Registro das Ações Endossáveis;

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar do seu pagamento de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuada pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada mediante endôsso nas condições do inciso anterior e a assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1.º Aquêle que pedir a averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3.º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4.º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série contínua de endossos tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5.º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6.º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

Art. 34. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade, e, a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no Livro de registro.

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1.º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2.º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de bôlsa de valôres.

§ 3.º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos artigos 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição, e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação no livro de registro das ações endossáveis.

§ 1.º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de divendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2.º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de bôlsa de valôres, ou instituição financeira que tenha o título em custódia depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1.º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de bôlsa de valôres, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis, e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2.º Os usudatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
9

especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto nos artigos 32 a 36 e 38.

Parágrafo único. O endossante da obrigação nominativa endossável responde pela existência de crédito, mas não pelo seu pagamento.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigação endossáveis.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2.º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no artigo 37, parágrafo 2.º.

Art. 42. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1.º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições do direito a conversão em ações, relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2.º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3.º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos artigos 94 e 104 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26.9.1940.

§ 4.º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis, ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5.º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da Sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6.º Os acionistas da sociedade por ações de capital subscrito terão preferência, para aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do artigo nº 111, do Decreto n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7.º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8.º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação desde que seja objeto de cupão destacável, ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar

o seu capital autorizado, independentemente de subscrição. ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral, ou por deliberação da diretoria;

II — As condições de subscrição e integralização a serem observadas na assembléia geral, ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações do capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem a colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de valores; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas bôlsas de valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 46. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Ar. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de ações pela sociedade de investimento;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
10

Art. 49. Os atuais fundos em condomínio de títulos ou valôrs mobiliários deverão, dentro do prazo de um ano prorrogável por igual período, a critério do Banco Central, converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o Capítulo VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

Parágrafo único. As sociedades anônimas a que se refere êste artigo poderão contratar com outra companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência as normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancárias que devolverem os seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endôsso no cheque nominativo pago pelo banco contra o qual foi sacado prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor do qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indicar a nota fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado, por pessôa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea *a*, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto prevista no § 2º, alínea *c*, dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o nôvo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoa física na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, seguindo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Con-

selho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea *d*) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação do impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária, nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do Inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º. O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedade anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se optarem pela identificação.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessôas físicas poderão abater da renda bruta até ..... Cr$ 600.000 anuais de dividendos, bonificações ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessôas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessôa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores além do valor nominal das ações constituem capital excedente, não serão tributadas como rendimento da pessôa jurídica.

Art. 57. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

Parágrafo único. A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

Seção XII

Disposições diversas

Art. 58. As obrigações do Tesouro a que se refere a lei nº 4.357, de 16

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
11

de julho de 1964, poderão ser emitidas com prazo superiores a seis meses.

Art. 59. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor poderão, à apção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º. Os resultados das correções monetárias não serão considerados reservas para efeitos da apuração do excesso, de reservas em relação ao capital social.

§ 3º. As sociedades que no corrente exercício e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem o impôsto nos têrmos do parágrafo 1º.

Art. 60. A constituição de fundos contábeis de natureza financeira, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, depende de Decreto do Presidente da República.

Art. 61. Os fundos contábeis constituirão de contas gráficas abertas em estabelecimentos de crédito oficiais e serão utilizados exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

Art. 62. O decreto executivo de consituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63. O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armaém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º. Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e que acompanhará a nota fiscal.

§ 2º. A emprêsa de armazém geral fica obrigada o manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valôres destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º. No verso do recibo de depósito, do *Warrant* e da guia de trânsito emitidos para êsses fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º. Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º. O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedira as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 64. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em... de 1965.

MENSAGEM S/N. DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 4º, do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que visa a disciplinar o mercado financeiro e de capitais e estabelecer medidas para o seu desenvolvimento, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda, da

Indústria e do Comércio e do Planejamento.

Brasília, em 22 de abril de 1965. — *H. Castello Branco.*

EXPOSIÇÃO S/N DOS MINISTROS DA FAZENDA, EXTRAORDINÁRIO PARA O PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA E DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Justificação do projeto de lei que reorganiza o mercado financeiro e o mercado de capitais

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O projeto anexo visa a reorganizar o mercado financeiro e o mercado de capitais que foram fortemente deturpados em sua finalidade e em seu processo de operação pelas repercussões inflacionárias. A inflação não sòmente provocou nefastas alterações no que deveria ser mantido, como impediu que evoluisse o que deveria ser modificado. As medidas abrangidas pelo projeto são, pois, de recuperação e de substituição.

2. A recuperação proposta, embora peculiar, acompanha e completa a seqüência de reajustamento de valores que o Govêrno vem adotando desde o início do seu programa financeiro. Impunha-se o reajustamento de valores para conseguir-se o reequilíbrio da economia do País. A afirmação do Govêrno tem sido clara e indubitáveis são os resultados satisfatórios que já estão sendo colhidos. Como, entretanto, os reflexos das correções sôbre os preços estão induzindo a opinião pública a uma falsa compresão do comportamento do valor do cruzeiro, parece-nos oportuno ressaltar os aspectos distribuitivos dos reajustamentos antes de analisar sua aplicação ao mercado financeiro e ao mercado de capitais.

A manutenção dos preços ficticiamente baixos, mediante o regime de tabelamento, que prevalecia antes de 31 de março, embora favorável aos consumidores de produtos agro-pecuários, representava uma situação insustentável para os produtores. A liberação ainda não pôde ser total, o que tem provocado queixas em alguns setores de produção. Mas a elevação dos preços foi bem sensível. Obviamente, essa alta coresponde a um deliberado processo corretivo de redistribuição da renda nacional, que não deve ser confundido com a elevação de preços de origem inflacionária.

Outro exemplo a êste ainda mais característico, é o dos aluguéis. O índice do custo de vida registra enorme alta no mês de março, em decorrência da correção dos aluguéis. Durante tantos decênios foram mantidos congelados os aluguéis que mesmo gradativo o ajustamento, de qualquer modo, acarreta elevações substanciais, que se refletem no aumento do custo de vida. Trata-se, porém, como no caso dos preços dos produtos agropecuários, de deliberada redistribuição da renda nacional, independentemente da variaçao do poder de compra da moeda.

É interessante observar que no regime de congelamento da renda dos imoveis havia a liberaçao dos aluguéis novos. Estes porém, atingiam a níveis exorbitantemente elevados pela expectativa de seu congelamento futuro. Capitalizava-se o congelamento. No projeto anexo, procura-se eliminar o efeito altista de expectativa, no que concerne à taxa de juros.

3. Os meios de modificação da expectativa constituem a essência das medidas de recuperação do mercado financeiro. Há, entretanto, uma vantagem a assinalar sôbre as correções anteriores. No caso dos preços dos produtos agrícolas e no reajustamento dos aluguéis, os assalariados mais modestos sofrem restrições temporárias com a redistribuição da renda nacional. No caso do mercado financeiro, consegue-se corrigir o defeito dos desajustamentos, sem maiores problemas de redistribuição de renda.

É indiscutivel a urgência da correçao dos desajustamentos no mercado financeiro e no mercado de capital. A taxa de juros atingiu a níveis que se incompatibilizam com o programa de estabilizacão de custos e com um clima de estímulo aos investimentos.

Na impossibilidade de acantar-se a taxa de juros à realidade inflacionária, por fôrça de interpretação restrita da lei de usura, os que ofereciam e procuravam recursos começaram a operar fora da esfera bancária. Surgiram, assim, dentro da melhor disciplina e inequívoca vantagem, as companhias de financiamento, que passaram a operar com base no deságio. Conseguiram os credores, no desenrolar da espiral inflacionária, antecipar a desvalorização da moe-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
12

da. Entretanto, se o que se pretende é a estabilização da moeda, um sistema que envolve a perspectiva de desvalorização não pode ser estimulado.

Cumpre-nos modificar a atitude do credor. Em vez da expectativa de desvalorização do cruzeiro, que é antecipada no deságio, ou seja no desconto com o qual são vendidos os títulos de dívida, cabe, agora, oferecer ao credor a oportunidade de corrigir a soma *a posteriori*, caso venha a ocorrer uma eventual desvalorização da moeda, durante o período do empréstimo.

O deságio traduziu e ainda traduz uma antecipaçao de desvalorização monetária. De um momento para outro, não se pode mudar a mentalidade de expectativa inflacionária, notadamente quando ainda existem resquícios de correção de valores, cujos reflexos sôbre os preços são confundidos com os aumentos de preços de origem inflacionária. Seria necessário que, por vários meses, e talvez mesmo por mais de um ano, os preços se mantivessem estáveis para que o deságio viesse a corresponder à taxa normal de juros. Todavia, não podemos esperar por essa fase experimental. É impossível alcançar-se uma redução de custo de produção enquanto a taxa de juros, em conseqüência de injustificada expectativa de alta dos preços, mantiver-se em níveis tão elevados, como atualmente. Como o Govêrno tem a certeza de que se acha próxima a estabilidade de preços, êle está em condições de oferecer a correção monetária *a posteriori*, seja para os depósitos a prazo, nas instituições de crédito, seja para as debêntures emitidos pelas emprêsas. Essas duas modalidades de capitalização de renda, de sua importância, foram banidas do mercado financeiro e do mercado de capitais pela inflação. O projeto as procura restabelecer em proveito da estabilidade dos preços e do desenvolvimento econômico do País.

4. O depósito a prazo é o processo mais simples de formação de reservas para aquêles que aguardam oportunidade para investir e o meio mais singelo de aplicação de economias para a grande maioria dos indivíduos. São precisamente as instituições de crédito, que recebem depósitos a prazo as que, em face dessas reservas e dessas economias, podem contribuir direta e indiretamente para intensificar a colocação dos títulos de renda. É de fundamental importância, pois, o restabelecimento dêsse meio de capitalização e só o poderemos conquistar mediante a oferta de garantia do valor do depósito contra a eventual desvalorização da moeda.

Antes de verificar-se a intensidade inflacionária, os Bancos dispunham de apreciável proporção dos depósitos a prazo, o que lhes facilitava o atendimento dos clientes, quer em têrmos de prazo, quer em têrmos de juros. Os depósitos à vista, ràpidamente movimentados, exigem encaixes de vulto, que oneram o crédito e limitam demasidamente o prazo dos empréstimos. O crédito bancário na Europa e nos Estados Unidos é mais acessível às emprêsas graças à elevada proporção dos depósitos a prazo. Seu restabelecimento constitui, sem dúvida, importante finalidade de recuperação.

Igual processo de recuperação se dá com a volta das emissões de debêntures. A correção monetária *a posteriori* permite às emprêsas contar com empréstimos a prazo longo. Sem o apoio dessa modalidade de crédito, as emprêsas ficam muito limitadas em seu campo de obtenção de recursos. Nem sempre é conveniente o apêlo ao capital de risco e nem sempre se apresenta vantajoso o apêlo ao crédito bancário.

5. Dissemos no início desta exposição que, além da recuperação do que desapareceu na voragem inflacionária, o projeto se propõe a remodelar o que deixou de evoluir no curso da inflação.

As Bôlsas de Valores sofreram dràsticamente, por efeitos originados do exterior e por motivos oriundos de sua própria organização.

Os corretores, segundo a lei vigente, são nomeados pelo Govêrno. Não se subordinam, porém, ao serviço público porque sua atividade é de caráter empresarial. Por outro lado, não chegam a alcançar o estímulo da atividade das emprêsas particulares porque a corretagem é automàticamente assegurada e os cargos são vitalícios e hereditários. É um regime que conspira contra o senso de responsabilidade e contra o ânimo da eficiência. Daí a sugestão do projeto de convidar os corretores a se unirem em sociedades corretoras, sujeitas à fiscalização do Banco Central, orientadas e dis-

ciplinadas por meio de regulamentos a serem expedidos pelo Conselho Monetário Nacoinal.

O projeto tem a preocupação de evitar prejuizos aos atuais corretores e, por isso mesmo, preserva aos mesmos a faculdade de conjugarem a atividade de negociadores de títulos com as atividades peculiares do mercado de câmbio. Além disso, proporcionalhes prazo razoável para se organizarem em sociedade.

6. Outro aspecto evolutivo do projeto é o do acesso a novos instrumentos jurídicos para a aplicação do capital de empréstimo e de risco.

O desenvolvimento global do mercado e o estímulo à poupança e sua aplicação nas emprêsas nacionais são contempladas no projeto com as seguintes providências:

a) instituição de ações e de debêntures transferíveis por endôsso; e

b) instituição da conversibilidade das debêntures em ações, que permite a segurança da aplicação, aliada à vantagem dos ganhos de capital, que caracterizam as ações.

A lei fiscal procura estimular a nominalidade dos rendimentos, através de elevada tributação dos rendimentos de títulos ao portador. Apesar dessa tributação, muitos contribuintes preferem os títulos ao portador devido à falta de liquidez das aplicações em títulos nominativos, dado o formalismo exigido pela lei para a transferência dêsses títulos. A existência de ações e de debêntures endossáveis oferecerá a conjugação da fácil transferibilidade dos títulos ao portador com a conveniência tributária.

É incompatível com o desenvolvimento econômico e social a manutenção de privilégios fiscais. Os que perduravam constitucionalmente caíram. Existem e hão de existir as isenções, como estímulos. São previstos no projeto incentivos especiais para a compra de ações, uma vez que o progresso do País muito depende da ampliação da subscrição de ações e da facilidade de sua transferência no mercado. Preserva-se no projeto a isenção prevista para as Obrigações do Tesouro, como incentivo à subscrição voluntária dos empréstimos públicos. De modo algum será, entretanto, admissível que rendimentos escapem da tributação progressiva pelo fato de se originarem de títulos ao portador. Juros, dividendos ou deságios, tudo é renda sujeita ao impôsto progressivo.

A taxa elevada para os títulos não identificados perante o impôsto de renda deve ser admitida em caráter temporário.

Acreditamos que dentro em breve, com o aperfeiçoamento da negociabilidade dos títulos nominativos e a melhoria de orientaçao da distribuição de impostos entre a União, Estados e Municipios, seja encontrada, finalmente, uma solução plenamente satisfatória.

Outros pontos de menor importância são previstos pelo projeto, todos êles com a finalidade de recuperar e aperfeiçoar o mercado de capitais, motivo porque prevê, em benefício da regularização da oferta de ações, que a partir do presente exercício seja admissível a formação de reservas em contraposição à reavaliação do ativo das emprêsas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Octávio Gouveia de Bulhões*, Ministro da Fazenda — *Roberto de Oliveira Campos*, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica — *Daniel Faraco*, Ministro da Indústria e do Comércio.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 732-A, de 1 965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento;tendo pareceres: das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, com substitutivo.

(Projeto nº 2 732, de 1 965, a que se referem os pareceres)

mln.

à mesa.
Em 22-4-65
Nilo Coêlho
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
22 ABR 18 01 65 01697
SEÇÃO DE PROTOCOLO 04697 22 ABR 65
SECRETARIA

Em 22 de abril de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda, da Indústria e do Comércio e do Planejamento, relativa ao projeto de lei que visa a disciplinar o mercado financeiro e de capitais e estabelecer medidas para o seu desenvolvimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração.

Luiz Viana Filho

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

04837 24 ABR 65

Em 22 de abril de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda, da Indústria e do Comércio e do Planejamento, relativa ao projeto de lei que visa a disciplinar o mercado financeiro e de capitais e estabelecer medidas para o seu desenvolvimento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e distinta consideração.

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/LY

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Mensagem nº 224/65, do Poder Executivo

SENHORES LEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Na forma do artigo 4º, do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que visa a disciplinar o mercado financeiro e de capitais e estabelecer medidas para o seu desenvolvimento, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda, da Indústria e do Comércio e do Planejamento.

Brasília, em de de 1965

a) H. Castelo Branco

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Exposição de motivos dos Ministros da Fazenda, Indústria e Comércio e Planejamento

Nº

Justificação do projeto de lei que reorganiza o mercado financeiro e o mercado de capitais.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O projeto anexo visa a reorganizar o mercado financeiro e o mercado de capitais que foram fortemente deturpados em sua finalidade e em seu processo de operação pelas repercussões inflacionárias. A inflação não sòmente provocou mesmas alterações no que deveria ser mantido, como impediu que evoluisse o que deveria ser modificado. As medidas abrangidas pelo projeto são, pois, de recuperação e de substituição.

2. A recuperação proposta, embora peculiar, acompanha e completa a seqüência de reajustamento de valores que o Govêrno vem adotando desde o início do seu programa financeiro. Impunha-se o reajustamento de valores para conseguir-se o reequilíbrio da economia do País. A afirmação do Govêrno tem sido clara e indubitáveis são os resultados satisfatórios que já estão sendo colhidos. Como, entretanto, os reflexos das correções sôbre os preços estão induzindo a opinião pública a uma

falsa compreensão do comportamento do valor do cruzeiros, parece-nos oportuno ressaltar os aspectos distributivos dos reajustamentos, antes de analisar sua aplicação ao mercado financeiro e ao mercado de capitais.

A manutenção dos preços fictìciamente baixos, mediante o regime de tabelamento, que prevalecia antes de 31 de março, embora favorável aos consumidores de produtos agro-pecuários, representava uma situação insustentável para os produtores. A liberação ainda não pôde ser total, o que tem provocado queixas em alguns setores de produção. Mas a elevação dos preços foi bem sensível. Obviamente, essa alta corresponde a um deliberado processo corretivo de redistribuição da renda nacional, que não deve ser confundido com a elevação de preços de origem inflacionária.

Outro exemplo e êste ainda mais característico, é o dos aluguéis. O índice de custo de vida registra enorme alta no mês de março, em decorrência da correção dos aluguéis. Durante tantos decênios foram mantidos congelados os aluguéis que mesmo gradativo o ajustamento, de qualquer modo, acarreta elevações substanciais, que se refletem no aumento do custo de vida. Trata-se, porém, como no caso dos preços dos produtos agro-pecuários, de deliberada redistribuição da renda nacional, independentemente da variação do poder de compra da moeda.

É interessante observar que no regime de congelamento da renda dos imóveis havia a liberação dos aluguéis novos. Êstes porém, atingiam a níveis exorbitantemente elevados pela expectativa de seu congelamento futuro. Capitalizava-se o congelamento. No projeto anexo, procura-se eliminar o efeito al-

tista de expectativa, no que concerne à taxa de juros.

3. Os meios de modificação da expectativa constituem a essência das medidas de recuperação do mercado financeiro. Há, entretanto, uma vantagem a assinalar sôbre as correções anteriores. No caso dos preços dos produtos agrícolas e no reajustamento dos aluguéis, os assalariados mais modestos sofrem restrições temporárias com a redistribuição da renda nacional. No caso do mercado financeiro, consegue-se corrigir o defeito dos desajustamentos, sem maiores problemas de redistribuição de renda.

É indiscutível a urgência da correção dos desajustamentos no mercado financeiro e no mercado de capital. A taxa de juros atingiu a níveis que se incompatibilizam com o programa de estabilização de custos e com um clima de estímulo aos investimentos.

Na impossibilidade de adaptar-se a taxa de juros à realidade inflacionária, por fôrça de interpretação restrita da lei de usura, os que ofereciam e procuravam recursos começaram a operar fora da esfera bancária. Surgiram, assim, dentro da melhor disciplina e inequívoca vantagem, as companhias de financiamento, que passaram a operar com base no deságio. Conseguiram os credores, no desenrolar da espiral inflacionária, antecipar a desvalorização da moeda. Entretanto, se o que se pretende é a estabilização da moeda, um sistema que envolve a perspectiva de desvalorização não pode ser estimulado.

Cumpre-nos modificar a atitude do credor. Em vez da expectativa de desvalorização do cruzeiro, que é antecipada no deságio, ou seja no desconto com o qual são vendidos os títulos de dívida, cabe, agora, oferecer ao credor a oportunidade de

corrigir a soma a posteriori, caso venha a ocorrer uma eventual desvalorização da moeda, durante o período do empréstimo.

O deságio traduzia e ainda traduz uma antecipação de desvalorização monetária. De um momento para outro, não se pode mudar a mentalidade de expectativa inflacionária, notadamente quando ainda existem resquícios de correção de valores, cujos reflexos sôbre os preços são confundidos com os aumentos de preços de origem inflacionária. Seria necessário que, por vários meses, e talvez mesmo por mais de um ano, os preços se mantivessem estáveis para que o deságio viesse a corresponder à taxa normal de juros. Todavia, não podemos esperar por essa fase experimental. É impossível alcançar-se uma redução de custo de produção enquanto a taxa de juros, em conseqüência de injustificada expectativa de alta dos preços, mantiver-se em níveis tão elevados, como atualmente. Como o Govêrno tem a certeza de que se acha próxima a estabilidade de preços, êle está em condições de oferecer a correção monetária a posteriori, seja para os depósitos a prazo, nas instituições de crédito, seja para as debêntures emitidas pelas emprêsas. Essas duas modalidades de capitalização de renda, de suma importância, foram banidas do mercado financeiro e do mercado de capitais pela inflação. O projeto as procura restabelecer em proveito da estabilidade dos preços e do desenvolvimento econômico do País.

4. O depósito a prazo é o processo mais simples de formação de reservas para aquêles que aguardam oportunidade para investir e o meio mais singelo de aplicação de economias para a grande maioria dos indivíduos. São precisamente as instituições de crédito, que recebem depósitos a prazo as que, em fa-

DE dessas reservas e dessas economias, poderão contribuir direta e indiretamente para intensificar a colocação dos títulos de renda. É de fundamental importância, pois, o restabelecimento dêsse meio de capitalização e só o poderemos conquistar mediante a oferta de garantia do valor do depósito contra a eventual desvalorização da moeda.

Antes de verificar-se a intensidade inflacionária, os Bancos dispunham de apreciável proporção dos depósitos a prazo, o que lhes facilitava o atendimento dos clientes, quer em têrmos de prazo, quer em têrmos de juros. Os depósitos à vista, rà pidamente movimentados, exigem encaixes de vulto, que oneram o crédito e limitam demasiadamente o prazo dos empréstimos. O crédito bancário na Europa e nos Estados Unidos é mais acessível às emprêsas graças à elevada proporção dos depósitos a prazo. Seu restabelecimento constitui, sem dúvida, importante finalidade de recuperação.

Igual processo de recuperação se dá com a volta das emissões de debêntures. A correção monetária a posteriori- permite às emprêsas contar com empréstimos a prazo longo. Sem o apoio dessa modalidade de crédito, as emprêsas ficam muito limitadas em seu campo de obtenção de recursos. Nem sempre é conveniente o apêlo ao capital de risco e nem sempre se apresenta vantajoso o apêlo ao crédito bancário.

5. Dissemos no início desta exposição que, além da recuperação do que desapareceu na voragem inflacionária, o projeto se propõe a remodelar o que deixou de evoluir no curso da inflação.

As Bôlsas de Valores sofreram dràticamente, por

efeitos originados no exterior o por motivos oriundos de sua própria organização.

Os corretores, segundo a lei vigente, são nomeados pelo Govêrno. Não se subordinam, porém, ao serviço público porque sua atividade é de caráter empresarial. Por outro lado, não chegam a alcançar o estímulo da atividade das emprêsas particulares porque a corretagem é automàticamente assegurada e os cargos são vitalícios e hereditários. É um regime que conspira contra o senso de responsabilidade e contra o ânimo da eficiência. Daí a sugestão do projeto de convidar os corretores a se unirem em sociedades corretoras, sujeitas à fiscalização do Banco Central, orientadas e disciplinadas por meio de regulamentos a serem expedidos pelo Conselho Monetário Nacional.

O projeto tem a preocupação de evitar prejuízos aos atuais corretores e, por isso mesmo, preserva aos mesmos a faculdade de conjugarem a atividade de negociadores de títulos com as atividades peculiares do mercado de câmbio. Além disso, proporciona-lhes prazo razoável para se organizarem em sociedade.

6. Outro aspecto evolutivo do projeto é o do acesso a novos instrumentos jurídicos para a aplicação do capital de empréstimo e de risco.

O desenvolvimento global do mercado e o estímulo à poupança e sua aplicação nas emprêsas nacionais são contemplados no projeto com as seguintes providências:

a) instituição de ações e de debêntures transferíveis por endôsso; e

b) instituição da conversibilidade das debêntures em ações, que permite a segurança da aplicação, aliada à vantagem dos ganhos de capital,

que caracterizam as ações.

A lei fiscal procura estimular a rentabilidade dos rendimentos, através de elevada tributação dos rendimentos de títulos ao portador. Apesar dessa tributação, muitos contribuintes preferem os títulos ao portador devido à falta de liquidez das aplicações em títulos nominativos, dado o formalismo exigido pela lei para a transferência desses títulos. A existência de ações e de debêntures endossáveis oferecerá a conjugação da fácil transferibilidade dos títulos ao portador com a conveniência tributária.

É incompatível com o desenvolvimento econômico e social a manutenção de privilégios fiscais. Os que perduram constitucionalmente cairam. Existem e hão de existir as isenções, como estímulos. São previstos no projeto incentivos especiais para a compra de ações, uma vez que o progresso do País muito depende da ampliação da subscrição de ações e da facilidade de sua transferência no mercado. Preserva-se no projeto a isenção prevista para as Obrigações do Tesouro, como incentivo à subscrição voluntária dos empréstimos públicos. De modo algum será, entretanto, admissível que rendimentos escapem da tributação progressiva pelo fato de se originarem de títulos ao portador. Juros, dividendos ou deságios, tudo é renda sujeita ao impôsto progressivo.

A taxa elevada para os títulos não identificados perante o impôsto de renda deve ser admitida em caráter temporário.

Acreditamos que dentro em breve, com o aperfeiçoamento da negociabilidade dos títulos nominativos e a melhoria de orientação da distribuição de impostos entre a União, Estados e

Municípios, seja encontrada, finalmente, uma solução plenamente satisfatória.

Outros pontos de menor importância são previstos pelo projeto, todos êles com a finalidade de recuperar e aperfeiçoar o mercado de capitais, motivo porque prevê, em benefício da regularização da oferta de ações, que a partir do presente exercício seja admissível a formação de reservas em contraposição à reavaliação do ativo das emprêsas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Octávio Gouveia de Bulhões
Ministro da Fazenda

Roberto de Oliveira Campos
Ministro Extraordinário Para o
Planejamento e Coordenação Econômica

Daniel Faraco
Ministro da Indústria e do Comércio

OCB/blc.

Exposição

Nº Justificação do projeto de lei que reorganiza o mercado financeiro e o mercado de capitais.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O projeto anexo visa a reorganizar o mercado financeiro e o mercado de capitais que foram fortemente deturpados em sua finalidade e em seu processo de operação pelas repercussões inflacionárias. A inflação não sòmente provocou nefastas alterações no que deveria ser mantido, como impediu que evoluisse o que deveria ser modificado. As medidas abrangidas pelo projeto são, pois, de recuperação e de substituição.

2. A recuperação proposta, embora peculiar, acompanha e completa a seqüência de reajustamento de valores que o Govêrno vem adotando desde o início do seu programa financeiro. Impunha-se o reajustamento de valores para conseguir-se o reequilíbrio da economia do País. A afirmação do Govêrno tem sido clara e indubitáveis são os resultados satisfatórios que já estão sendo colhidos. Como, entretanto, os reflexos das correções sôbre os preços estão induzindo a opinião pública a uma

falsa compreensão do comportamento do valor do cruzeiros, parece-nos oportuno ressaltar os aspectos distributivos dos reajustamentos, antes de analisar sua aplicação ao mercado financeiro e ao mercado de capitais.

A manutenção dos preços fictìciamente baixos, mediante o regime de tabelamento, que prevalecia antes de 31 de março, embora favorável aos consumidores de produtos agro-pecuários, representava uma situação insustentável para os produtores. A liberação ainda não pôde ser total, o que tem provocado queixas em alguns setores de produção. Mas a elevação dos preços foi bem sensível. Obviamente, essa alta corresponde a um deliberado processo corretivo de redistribuição da renda nacional, que não deve ser confundido com a elevação de preços de origem inflacionária.

Outro exemplo e êste ainda mais característico, é o dos aluguéis. O índice do custo de vida registra enorme alta no mês de março, em decorrência da correção dos aluguéis. Durante tantos decênios foram mantidos congelados os aluguéis que mesmo gradativo o ajustamento, de qualquer modo, acarreta elevações substanciais, que se refletem no aumento do custo de vida. Trata-se, porém, como no caso dos preços dos produtos agro-pecuários, de deliberada redistribuição da renda nacional, independentemente da variação do poder de compra da moeda.

É interessante observar que no regime de congelamento da renda dos imóveis havia a liberação dos aluguéis novos. Êstes porém, atingiam a níveis exorbitantemente elevados pela expectativa de seu congelamento futuro. Capitalizava-se o congelamento. No projeto anexo, procura-se eliminar o efeito al-

tista de expectativa, no que concerne à taxa de juros.

3. Os meios de modificação da expectativa constituem a essência das medidas de recuperação do mercado financeiro. Há, entretanto, uma vantagem a assinalar sôbre as correções anteriores. No caso dos preços dos produtos agrícolas e no reajustamento dos aluguéis, os assalariados mais modestos sofrem restrições temporárias com a redistribuição da renda nacional. No caso do mercado financeiro, consegue-se corrigir o defeito dos desajustamentos, sem maiores problemas de redistribuição de renda.

É indiscutível a urgência da correção dos desajustamentos no mercado financeiro e no mercado de capital. A taxa de juros atingiu a níveis que se incompatibilizam com o programa de estabilização de custos e com um clima de estímulo aos investimentos.

Na impossibilidade de adaptar-se a taxa de juros à realidade inflacionária, por fôrça de interpretação restrita da lei de usura, os que ofereciam e procuravam recursos começaram a operar fora da esfera bancária. Surgiram, assim, dentro da melhor disciplina e inequívoca vantagem, as companhias de financiamento, que passaram a operar com base no deságio. Conseguiram os credores, no desenrolar da espiral inflacionária, antecipar a desvalorização da moeda. Entretanto, se o que se pretende é a estabilização da moeda, um sistema que envolve a perspectiva de desvalorização não pode ser estimulado.

Cumpre-nos modificar a atitude do credor. Em vez da expectativa de desvalorização do cruzeiro, que é antecipada no deságio, ou seja no desconto com o qual são vendidos os títulos de dívida, cabe, agora, oferecer ao credor a oportunidade de

corrigir a soma a posteriori, caso venha a ocorrer uma eventual desvalorização da moeda, durante o período do empréstimo.

O deságio traduziu e ainda traduz uma antecipação de desvalorização monetária. De um momento para outro, não se pode mudar a mentalidade de expectativa inflacionária, notadamente quando ainda existem resquícios de correção de valores, cujos reflexos sôbre os preços são confundidos com os aumentos de preços de origem inflacionária. Seria necessário que, por vários meses, e talvez mesmo por mais de um ano, os preços se mantivessem estáveis para que o deságio viesse a corresponder à taxa normal de juros. Todavia, não podemos esperar por essa fase experimental. É impossível alcançar-se uma redução de custo de produção enquanto a taxa de juros, em conseqüência de injustificada expectativa de alta dos preços, mantiver-se em níveis tão elevados, como atualmente. Como o Govêrno tem a certeza de que se acha próxima a estabilidade de preços, êle está em condições de oferecer a correção monetária a posteriori, seja para os depósitos a prazo, nas instituições de crédito, seja para as debêntures emitidos pelas emprêsas. Essas duas modalidades de capitalização de renda, de suma importância, foram banidas do mercado financeiro e do mercado de capitais pela inflação. O projeto as procura restabelecer em proveito da estabilidade dos preços e do desenvolvimento econômico do País.

4. O depósito a prazo é o processo mais simples de formação de reservas para aqueles que aguardam oportunidade para investir e o meio mais singelo de aplicação de economias para a grande maioria dos indivíduos. São precisamente as instituições de crédito, que recebem depósitos a prazo as que, em fa-

CE dessas reservas e dessas economias, podem contribuir direta e indiretamente para intensificar a colocação dos títulos de renda. É de fundamental importância, pois, o restabelecimento dêsse meio de capitalização e só o poderemos conquistar mediante a oferta de garantia do valor do depósito contra a eventual desvalorização da moeda.

Antes de verificar-se a intensidade inflacionária, os Bancos dispunham de apreciável proporção dos depósitos a prazo, o que lhes facilitava o atendimento dos clientes, quer em têrmos de prazo, quer em têrmos de juros. Os depósitos à vista, ràpidamente movimentados, exigem encaixes de vulto, que oneram o crédito e limitam demasiadamente o prazo dos empréstimos. O crédito bancário na Europa e nos Estados Unidos é mais acessível às emprêsas graças à elevada proporção dos depósitos a prazo. Seu restabelecimento constitui, sem dúvida, importante finalidade de recuperação.

Igual processo de recuperação se dá com a volta das emissões de debêntures. A correção monetária a posteriori permite às emprêsas contar com empréstimos a prazo longo. Sem o apoio dessa modalidade de crédito, as emprêsas ficam muito limitadas em seu campo de obtenção de recursos. Nem sempre é conveniente o apêlo ao capital de risco e nem sempre se apresenta vantajoso o apêlo ao crédito bancário.

5. Dissemos no início desta exposição que, além da recuperação do que desapareceu na voragem inflacionária, o projeto se propõe a remodelar o que deixou de evoluir no curso da inflação.

As Bôlsas de Valores sofreram dràticamente, por

efeitos originados do exterior e por motivos oriundos de sua própria organização.

Os corretores, segundo a lei vigente, são nomeados pelo Govêrno. Não se subordinam, porém, ao serviço público porque sua atividade é de caráter empresarial. Por outro lado, não chegam a alcançar o estímulo da atividade das emprêsas particulares porque a corretagem é automàticamente assegurada e os cargos são vitalícios e hereditários. É um regime que conspira contra o senso de responsabilidade e contra o ânimo da eficiência. Daí a sugestão do projeto de convidar os corretores a se unirem em sociedades corretoras, sujeitas à fiscalização do Banco Central, orientadas e disciplinadas por meio de regulamentos a serem expedidos pelo Conselho Monetário Nacional.

O projeto tem a preocupação de evitar prejuizos aos atuais corretores e, por isso mesmo, preserva aos mesmos a faculdade de conjugarem a atividade de negociadores de títulos - com as atividades peculiares do mercado de câmbio. Além disso, proporciona-lhes prazo razóavel para se organizarem em sociedade.

6. Outro aspecto evolutivo do projeto é o do acesso a novos instrumentos jurídicos para a aplicação do capital de empréstimo e de risco.

O desenvolvimento global do mercado e o estímulo à poupança e sua aplicação nas emprêsas nacionais são contemplados no projeto com as seguintes providências:

a) instituição de ações e de debêntures transferíveis por endôsso; e

b) instituição da conversibilidade das debêntures em ações, que permite a segurança da aplicação, aliada à vantagem dos ganhos de capital,

que caracterizam as ações.

A lei fiscal procura estimular a nominalidade dos rendimentos, através de elevada tributação dos rendimentos de títulos ao portador. Apesar dessa tributação, muitos contribuintes preferem os títulos ao portador devido à falta de líquidez das aplicações em títulos nominativos, dado o formalismo exigido pela lei para a transferência desses títulos. A existência de ações e de debêntures endossáveis oferecerá a conjugação da fácil transferibilidade dos títulos ao portador com a conveniência tributária.

É incompatível com o desenvolvimento econômico e social a manutenção de privilégios fiscais. Os que perduravam constitucionalmente cairam. Existem e hão de existir as isenções, como estímulos. São previstos no projeto incentivos especiais para a compra de ações, uma vez que o progresso do País muito depende da ampliação da subscrição de ações e da facilidade de sua transferência no mercado. Preserva-se no projeto a isenção prevista para as Obrigações do Tesouro, como incentivo à subscrição voluntária dos empréstimos públicos. De modo algum será, entretanto, admissível que rendimentos escapem da tributação progressiva pelo fato de se originarem de títulos ao portador. Juros, dividendos ou deságios, tudo é renda sujeita ao impôsto progressivo.

A taxa elevada para os títulos não identificados perante o impôsto de renda deve ser admitida em caráter temporário.

Acreditamos que dentro em breve, com o aperfeiçoamento da negociabilidade dos títulos nominativos e a melhoria de orientação da distribuição de impostos entre a União, Estados e

Municípios, seja encontrada, finalmente, uma solução plenamente satisfatória.

Outros pontos de menor importância são previstos pelo projeto, todos êles com a finalidade de recuperar e aperfeiçoar o mercado de capitais, motivo porque prevê, em benefício da regularização da oferta de ações, que a partir do presente exercício seja admissível a formação de reservas em contraposição à reavaliação do ativo das emprêsas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Octávio Gouveia de Bulhões
Ministro da Fazenda

Roberto de Oliveira Campos
Ministro Extraordinário Para o
Planejamento e Coordenação Econômica

Daniel Faraco
Ministro da Indústria e do Comércio

OCB/bia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.732/65 - Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para seu desenvolvimento.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Dep. Laerte Vieira.

R E L A T Ó R I O

Com o objetivo recuperar e aperfeiçoar o mercado financeiro e de capitais o Poder Executivo, na forma do art. 4º do Ato Institucional, encaminha mensagem, acompanhada de projeto de lei e de Exposição de Motivos dos Ministérios da Fazenda, Planejamento e Indústria e Comércio.

Nesta se esclarece que as medidas propostas no projeto são de recuperação e de substituição, visando reajustar os valores e modificar a expectativa, de efeito altista nos mercados. Continua a Exposição por tratar de um "deliberado processo corretivo" que permitiu a elevação de preços, restringindo os tabelamentos e analisa o caso dos alugáis.

Relativamente às taxas de juros e a impossibilidade de sua adaptação à realidade inflacionária, comenta terem gerado as companhias de financiamentos, que operam com base no deságio e não sofrem as limitações da lei de usura. Enquanto o mercado de capitais operar com altas taxas de juros, que aumentam o custo de produção, êste não poderá estabilizar-se e, consequentemente os preços não serão controlados.

Os bancos, no regime inflacionário, viram reduzidos os depósitos a prazo, e as companhias não encontravam colocação para financiamentos, através da emissão de debêntures. O projeto pretende corrigir estas distorções pela aplicação, nestes dois setores, da correção monetária. De igual sorte se modifica a estrutura da Bôlsa de Valores, dando aos corretores a oportunidade de atuarem nos negócios de títulos e no mercado de câmbio. Se estabelecem normas jurídicas novas para a aplicação de capital de empréstimo e de risco.

É instituído o endôsso para a transferência das ações e debêntures e a conversibilidade destas em ações.

Conclui a Exposição de Motivos por tratar dos estímulos fiscais concedidos na compra de ações nominativas, conservando uma elevada taxa para os títulos não identificados.

A proposição foi despachada, além desta, às doutas Comissões de Economia e de Finanças, responsáveis pelo seu mérito.

O projeto, distribuído em doze seções e sessenta e quatro artigos, assim se estrutura:

Seção I - Atribuições dos órgãos administrativos;
Seção II - Sistema de distribuição no mercado de capitais;
Seção III - Acesso aos mercados financeiros;
Seção IV - Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional;
Seção V - Obrigações com cláusula de correção monetária;
Seção VI - Ações e obrigações endossáveis;
Seção VII - Debêntures conversíveis em ações;
Seção VIII - Sociedades anônimas de capital autorizado;
Seção IX - Sociedades e fundos de investimento;
Seção X - Contas Correntes bancárias;
Seção XI - Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações;
Seção XII - Disposições diversas.

O projeto não se fêz acompanhar da legislação citada, desatendendo, assim, o disposto no § 5º do art. 111 do Regimento Interno. Tal fato vem ainda mais dificultar o seu exame, já tão prejudicado pela exiguidade de tempo em que nos debatemos.

É o relatório.

P A R E C E R

1 - A proposição submetida ao exame desta Comissão se reveste de importância fundamental e abrange os mais variados campos do direito. Estudá-la e analisá-la sob os seus múltiplos ângulos e aspectos, inovadores muitos, face às normas e à sistemática de nossa legislação comercial, administrativa, civil e penal, parece-nos tarefa impraticável na exiguidade do prazo que nos é concedido. Por isso que não desejo ocultar aos doutos membros dêste órgão, para ser fiel à minha modesta mas leal e sincera atuação, a superficialidade do exame de muitos pontos capitais da proposição. No curso dos debates, quando reclamada fôr a maior profundidade da análise e verificada as repercussões das medidas propostas, procuraremos apresentar subsídios que melhor informem a decisão da Câmara dos Deputados.

Esta preliminar me pareceu necessária não só para ressalvar as responsabilidades do relator, mas, especialmente, para resguardar o conceito, a eficiência e o alto critério com que esta douta Comissão se conduz no desempenho das tarefas que lhe são acometidas.

2 - O projeto estabelece no art. 1º que o mercado financeiro e de capitais será disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil. Êstes órgãos facilitarão ao público as informações sôbre os valores mobiliários e sôbre as organizações que operam neste ramo, e procurarão proteger o investidor contra as fraudes e manipulações que permitam a especulação no mercado.

A estrutura das Bôlsas de Valores sofre profunda modificação inclusive determinando que os seus negócios sejam exercidos "exclusivamente por sociedades corretoras" (art. 8º).

O ofício público de corretor fica prejudicado. Parece-me desacertada esta medida, pois que se de um lado deve se aceitar a organização das sociedades corretoras, de que já cogitava a Lei nº 2.146,de 29 de dezembro de 1953, que no art. 5º autorizava a associação de corretores para constituição e funcionamento da Caixa de Liquidação e Câmara de Compensação, de outra parte não deve ser prejudicado o exercício da profissão de corretor, nem suprimidos os direitos que a legislação anterior atribuiu aos atuais ocupantes dêstes cargos.

Nosso centenário Código Comercial (Lei nº 566, de 25 de junho de 1850), já tratava dos corretores, estabelecendo:

> "Art. 45 - O corretor pode intervir em tôdas as convenções, transações e operações mercantis."

O Regulamento da Bôlsa de Mercadorias do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.882, de 30 de dezembro de 1931, assim determinava:

> "Art. 3º - Os negócios em Bôlsa só poderão ser realizados por intermédio dos corretores de mercadorias ou seus respectivos prepostos, e sòmente a êstes será permitido o ingresso na parte do recinto destinado ao pregão de compra e venda."

O Decreto-lei nº 1.344, de 13 de junho de 1939, que modificou a legislação sôbre Bôlsa de Valores, assim reza no seu art. 1º:

> "Art. 1º - As operações sôbre títulos de bôlsa serão efetuadas exclusivamente por intermédio dos corretores e em público pregão."

Conforme se verifica, a tradição em nossa legislação é no sentido de reconhecer os direitos do corretor, cuja função é de interêsse público, e envolve uma responsabilidade que melhor estará resguardada se ligada à pessoa física do titular, passível de sanções penais que mais difìcilmente podem alcançar as pessoas jurídicas.

Aceito, pois, as emendas apresentadas à proposição que visam resguardar os direitos dos atuais corretores.

58

Em verdade elas afastam possíveis litígios nos quais se fizessem respeitar os direitos adquiridos daqueles que, nos têrmos da legislação atual, são nomeados pelos Estados.

A transformação que o projeto preconiza para as Bôlsas de Valores importa na limitação do direito que atualmente os Estados federados têm de legislar supletivamente sôbre a matéria.

3 - O artigo 19 do projeto inova a legislação sôbre as sociedades por ações que no regime do Decreto-lei nº 9.783, de 6 de setembro de 1946 estavam obrigadas, antes de entrarem em funcionamento, a "requerer à Bôlsa de Valores mais próxima de sua sede a cotação de suas ações e obrigações ao portador (debêntures)".

Tal exigência permitia a organização pelas Bôlsas dos cadastro de tôdas as sociedades por ações, uma formando um repositório de informações ao público, que or próprio Govêrno, embora as disposições do atual projeto, não estará em condições de fornecer, pelo menos pròximamente. Julgo, pois, que deve merecer aprovação a emenda com a finalidad de de manter a legislação anterior, que, conforme a Lei nº 1.302, de 30 de dezembro de 1950, obriga às Bôlsas a fornecerem às suas congêneres tôdas as informações sôbre cotação de ações e debêntures das sociedades sediadas nas unidades da Federação on de funcionem. De outra parte, se o Govêrno objetiva e incentiva a criação das sociedades anônimas de capital aberto, como ocorreu com o estímulo fiscal concedido pelo art. 39 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a tendência, admitido o êxito pretendido, é de que tôdas as sociedades procurem democratizar o seu capital, e neste caso não poderão prescindir da cotação de seus títulos nas Bôlsas de Valores.

4 - A Seção V do projeto estende a correção monetária, primeiramente aplicada às obrigações do Tesouro e aos créditos da Fazenda Pública, na forma da Lei nº 4.537, de 16 de julho de 1964, às debêntures emitidas emitidas pelas sociedades anônimas, às letras de câmbio e notas promissórias emitidas ou sacadas pelas sociedades comerciais, e aos depósitos a prazo fixo - de prazo superior a um ano - feitos nos bancos que se adaptarem para tais operações e forem criados na forma do art. 29. Igualmente as operações de empréstimos poderão ser feitas pelos bancos com a cláusula de correção monetária.

Importante ressaltar que tais correções não constituem rendimento tributável conforme estabelecem o § 3º do art. 26, § 1º do artigo 27 e § 3º do art. 28 do projeto.

5 - Organizado o mercado financeiro as emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas através das organizações que integram o sistema e que estão enumeradas no art. 5º do projeto.

Embora a emissão de títulos de crédito, destinados a cobertura de operações comerciais não tenham, pelo projeto, sofrido quaisquer restrições quanto ao seu saque, surgiram dúvidas que deram origem às emendas que apresentamos aos artigos 16 e 21.

6 - A transferência de ações e debêntures, na forma do art. 31 e seguintes do projeto, se opera dentro de uma nova fórmula: o endôsso. Evidentemente trata-se do endôsso-transmissão, que transfere ao endossatório todos os direitos sôbre o título.

Para o contrôle destas operações as sociedades deverão possuir o "Livro de Registro de Ações Endossáveis" e o "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis".

São categorias novas de títulos das sociedades por ações. A exposição de motivos, embora se refira "aos novos instrumentos jurídicos para a aplicação do capital", consubstanciados nestas novas modalidades de transferência de títulos, bem como na conveersibilidade de debêntures em ações, não as justifica satisfatòriamente. Entretanto, cumpre reconhecer que elas trazem maior mobilidade ao mercado, pelas facilidades geradas nas transferências.

7 - As sociedades anônimas poderão, de acôrdo com o art. 44 do projeto, ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais. De outra parte se lhes permite aumentar o capital autorizado independentemente de nova subscrição ou com subscrição parcial. Tal disposição facilita a emissão de ações dentro do limite autorizado, independentemente de alterações dos estatutos.

8 - Carece ser alterado o § 3º do art. 30 do projeto cuja redação atual não se reveste da necessária clareza. Neste sentido apresentamos emenda substitutiva.

9 - No § 2º do art. 38 do projeto houve um êrro de redação que corrigiremos através de emenda.

10 - Há no campo tributário um aspecto do projeto que, embora afeto à competência da Comissão de Finanças, merece uma palavra de advertência nossa. Trata-se da emissão de debêntures com cláusula de correção monetária, não sujeita, esta correção, ao impôsto de renda. Se tal dispositivo encontra justificação na própria filosofia do projeto não se deve esquecer que poderá ser a válvula de evasão de rendas quando utilizada pelos próprios acionistas das emprêsas, em lugar de procederem ao aumento do capital das mesmas. Os acionistas poderiam tomar as obrigações e só transformariam estas em ações após a correção monetária.

Esta correção debitada na firma reduziria os seus lucros e, consequentemente, o seu impôsto de renda, e o acionista receberia novas ações independente de tributação especial.

60
13

11 - No artigo 59, que trata do aumento do capital social, através da correção monetária do ativo, existe a faculdade das firmas incorporarem as correções às reservas.

O § 3º do mesmo artigo a faculdade se estende àquelas que já aprovaram o aumento de capital e ainda não registraram no Registro de Comércio.

Entendemos que se deve suprimir a limitação "ao corrente exercício", para que apresentamos emenda supressiva.

12 - Os artigos 60, 61 e 62 do projeto tratam dos fundos contábeis de natureza financeira e melhor seriam interpretados se incluídos num só artigo e desdobrados em parágrafos que melhor esclarecessem a matéria. Neste sentido apresentamos a necessária emenda.

13 - A lei atual do impôsto de consumo estabelece no seu art. 54:

"Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Seção II

Da Guia de Trânsito

Art. 54 - Em tôdas as remessas de produtos e objetos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º e o inciso III do art. 4º, é obrigatória a emissão de guia de trânsito, pelo remetente, em substituição à nota fiscal."

Conforme se verifica foi utilizada a guia de trânsito exatamente para evitar a expedição da nota fiscal, isto é, como não se trata de transferência de mercadoria para a venda, mas sim para beneficiamento, não seria necessário a Nota, vale dizer o recolhimento do impôsto de consumo por ela controlado.

O projeto, no art. 63, § 1º, utilizando a guia de trânsito para fim idêntico ao previsto no dispositivo supra citado, manda que a guia seja acompanhada da nota fiscal. Como se trata de produtos acabados transferidos para armazéns gerais, como depósito de produtos, a nota pode e deve ser dispensada para que não gere confusão no recolhimento do impôsto de consumo.

Tal supressão não prejudicará a expedição de Warrant que será feita, quando solicitada, pela própria guia de trânsito. Apresentamos, pois, emenda supressiva da parte final do § 1º, do art. 63.

14 - Parece-nos que na oportunidade em que se procura reorganizar o mercado financeiro e o mercado de capitais deve o Govêrno regularizar os seus débitos, oferecendo aos tomadores dos empréstimos compulsórios a possibilidade de verem seus créditos convertidos em ações das sociedades de economia mista.

Nada melhor para incentivar e criar o espírito de poupança e o hábito de canalizá-la para o mercado de valores mobiliários.

Seria também um exemplo que parte de "casa" quando o Govêrno busca a democratização do capital das emprêsas privadas. Por que não incluir as emprêsas públicas que não precisam reservas para si senão 51% das ações que possuem? Êstes novos acionistas, sem quebrar do domínio estatal, seriam fiscais do funcionamento destas organizações. O Govêrno pode, inclusive, utilizar-se dêste meio para canalizar novos recursos necessários ao seu programa de investimentos. Bastará para tanto admitir o pagamento das ações que, sob o contrôle do Banco Central da República, sejam vendidas através das Bôlsas de Valores, parte com os comprovantes do empréstimo compulsório e parte em dinheiro.

De outro lado, se o índice de estatização das emprêsas vem aumentando será uma forma de redução do capital estatal nestes investimentos e uma maneira de se conseguir a participação de capitais particulares em empreendimentos que a êstes deveriam, na maioria dos casos, estar entregues.

Poder-se-ia reduzir até o deficit operacional de tantas destas emprêsas, deficit êste que tem sido a causa senão absoluta pelo menos primordial dos desequilíbrios orçamentários.

O Govêrno assim agindo estará prestigiado, não continuará a fazer jus ao título de mau pagador, e estará ensinando aos assalariados a atuarem no mercado de títulos, na operação de reaver um empréstimo que lhes parecia de remota e difícil liquidação. Esta medida provocaria também a reavaliação do ativo das sociedades de economia mista, para posterior lançamento das ações, o que seria lucrativo para estas emprêsas que ainda não cumpriram esta determinação legal.

Contando com o apôio da assessoria que representa os órgãos governamentais responsáveis por êste setor, espero ver aprovada a emenda que apresento culminando objetivos que se nos afiguram de inteiro patriotismo e indiscutível interêsse público.

Com as emendas que apresentamos, pode a proposição receber, sob o aspecto de sua constitucionalidade e juridicidade, a aprovação dêste órgão.

Brasília, em 6 de maio de 1965.

LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.

acesso das emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional, que poderá ser restrigido em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos.

A emissão de debêntures ou obrigações ao / portador, com a cláusula de correção monetária(Art . 26), mereceu atenção especial das autoridades monetárias, estando essas normas consignadas na Seção V; a seguir, estabelece as condições para a emissão de ações endossáveis, nôvo instrumento dinamizador, que entrará a serviço da formação de novos capitais(Seção VI);em outro dispositivo, fixa as condições para a conversão de debêntures e outras obrigações emitidas pelas sociedades anônimas em ações para aumento do seu capital(Seção VII); no mesmo sentido de estimular a expansão econômica, o projeto inova, permitindo a constituição de sociedades anônimas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos(Seção VIII); a seguir, estabelece nova disciplina para os fundos de investimentos, que só poderão funcionar com prévia autorização do Banco Central (Seção IX); moderniza o sistema de contrôle das contas correntes bancárias, com a adoção da microfilmagem dos cheques descontados / (Seção X); o projeto, a seguir, dedica uma Seção inteira à tributação dos rendimentos de títulos de créditos e ações, estabelecendo o impôsto de 15% sôbre o deságio concedido na venda de títulos e obrigações e a isenção do impôsto de renda até Cr$ 600.000 / anuais , sôbre dividendos e bonificações recebidos / (Art. 54) pelos portadores de ações de sociedades de capital aberto.

Finalmente, o projeto (Art. 63), quebrando sua sistemática, dispõe sôbre a cobrança do impôsto de consumo relativo a produto industrializado, depositado em armazém geral,Embora,desde logo,seja posta em evidência o alcance da medida,que se justifica amplamente,não encontramos outra justificativa para a inclusão de tal dispositivo,que se faz necessário,se não a urgência dessaprovidência,que assim será / prontamente adotada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA

(62 P)

PROJETO Nº 2 732/65

PARECER SÔBRE AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO:

a) Pelas razões constantes do parecer opinamos pela aprovação das seguintes emendas:

Emenda nº 4, 1ª parte, incluida como item II, do art. 3º;
2ª parte, incluída como item IV, do art. 3º;
Emenda nº 5
Emenda nº 8
Emenda nº 10
Emenda nº 11, incluida como § 3º, do art. 8º:
Emenda nº 14, incluida como § 6º, do art. 8º:
Emenda nº 16
Emenda nº 17, 3ª parte
Emenda nº 19
Emenda nº 21, 2ª parte

b) Opinamos pela rejeição das seguintes emendas:
Emenda nº 13
Emenda nº 17, 2ª parte
Emenda nº 18
Emenda nº 21, 1ª parte

c) Ficaram prejudicadas as seguintes emendas, pelas razões que especificamos:

Emenda nº 3, pela aprovação da 2ª parte da emenda nº 4;
Emenda nº 6, pela aprovação da 1ª parte, da emenda nº 8|
Emenda nº 7, pela aprovação da 2ª parte da emenda nº 8;
Emenda nº 9, pela aprovação da emenda nº 10;
Emenda nº 12, pela aprovação da emenda nº 11;
Emenda nº 15, pela aprovação da emenda nº 14;
Emenda nº 17, 1ª parte, pela aprovação da emenda nº 16;
Emenda nº 20, pela aprovação da emenda nº 21, 2ª parte.

Êste é o parecer sôbre as emendas.

Brasília, em 6 de maio de 1965.

IAERTE VIEIRA - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO Nº 2 732/65

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO:

EMENDA Nº 1:

Atento a política governamental de democratização do capital das emprêsas o Senhor Deputado Hamilton Prado, apresenta emenda no sentido de que não sejam computadas , para os efeitos legais, nas sociedades deque participa o poder público, as ações pertencentes a êste, na percentagem que define o índice de democratização.Dispõe a Lei nº 4506 , de 30 de novembro de 1 964, no seu art. 39:

"Art. 39 - O impôsto de que trata o artigo anterior não será exigido das sociedades anônimas de capital aberto assim consideradas asque tenham ações efetivamente cotadas na Bôlsas de Valores e cujo papital com direito a voto, pertence na percentagem mínima de 30% (trinta por cento) a mais de 200 (duzentos) acionistas que não possuam cada um mais de 3% (três por cento) do capital da sociedade e sejam pessoas físicas ou fundos mútuos de participação e capitalização.

Parágrafo único. A partir de 1 966 a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre o capital com direito a voto e o número de 200 (duzentos) acionistas a que se refere o artigo, será acrescida anualmente de 1% (um por cento)e 20 (vinte) acionistas, até perfazerem o total de 45% - (quarenta e cinco por cento) e 500 (quinhentos), respectivamente."

A emenda não contraria pois a orientação do govêrno sendo justa porque não impede o incentivo fiscal quando a maioria das ações da emprêsa pertence ao Estado.

Entretanto não a aceitamos na sua parte fiscal quando - pretende excluir as ações de particulares pertencentes "aos templos de qualquer culto" pois que estaria, ainda que de forma indireta, subvencionando cultos religiosos, o que é proibido pelo art. 31 item II da Constituição Federal.

Com esta subemenda supressiva opinamos pela aprovação da emenda e a inclusão da disposição na Seção XII do projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fls.2

EMENDA Nº 2:

Esta emenda, do mesmo Autor, visa incluir na legislação penal, novas figuras criminais referentes a falsificação e adulteração de títulos e papéis das sociedades comerciais, responsabilizando as firmas produtoras dêsse material e punindo os seus responsáveis. De fato a figura delituosa constante da emenda não é convenientemente classificá - vel entre os crimes de falsidade documental, de que trata o artigo 298 do Código Penal (Decreto-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1 940), visto que se tratam de terceiros responsáveis pela falsificação. A inclusão de tal dispositivo em nossa legislação dificultaria em muito a ação dos fal sários.

A emenda atende os objetivos do projeto consubstanciados nos art. 2º, item II; art. 3º, item VII letra b e art. 4º, § 2º.

Pela aprovação com sub-emenda.

Brasília, em 6 de maio de 1965.

LAERTE VIEIRA - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

LEGISLAÇÃO CITADA NO PROJETO Nº 2 732/65:

Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1 964

"Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....

IX - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) - funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser tranformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

.....

§ 1º - No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX dêste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interêsse público."

LEI

Lei nº 2 300, de 23 de agôsto de 1 945

Dispõe sôbre o aumento de capital das soceidades anônimas financiadas pelo Banco do Brasil S/A.

"Art. 1º - As sociedade anônimas que houverem obtido ou pertendem obter empréstimos no Banco do Brasil S/A, pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, poderão, mediante prévia deliberação da assembléia geral especialmente convocada para resolver sôbre a matéria, autorizar o aumento de capital não superior ao empréstimo, emitindo imediatamente os títulos independente de subscrição ou de realizações para os fins e sob as condições previstas nesta lei.

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 2º - As ações representativas do aumento de capital autorizado serão entregues, em sua totalidade, ao Banco do Brasil S/A.

....."

Dec.lei nº 2 627, de 26 de setembro de 1 940

"Art. 94 - As deliberações da Assembléia geral, ressalvadas as exceções previstas na lei são tomadas por maioria absoluta de votos, naõ se computando os votos em branco.

Art. 104 - A assembléia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma dos estatutos, sòmente se instalará, em primeira ou segunda convocação com a presença de acionistas que representem dois têrços, no mínimo, do capital, com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira com qualquer número.

Art. 111 - Na proporção do número de ações que possuirem, terão os acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital".

Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1 963

"Art. 18 - O impôsto de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4 154, de 28 de novembro de 1 962, será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 1 964.

Parágrafo único - o empréstimo compulsória estabelecido na alínea "b" do § 2º do art. 72 da Lei nº 4 242, de 17 de julho de 1 963, será cobrado, a partir de 1º de julho de 1 964, à razão de 10% (dez por cento)"

Lei nº 4 506, de 30 de novembro de 1964

"Art. 9º - Mantidos os abatimentos da rendá bruta da - pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do art. 14 da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1 964."

Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1 964

"Art. 14 - a partir de 1º de janeiro de 1965, além das abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51 900, de 10 de abril de 1 953, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta.

.....

§ 2º - Os abatimentos de que trata .... não podem exceder, proporcional e cumulativamente a 40% (quarenta por cento) sôbre a renda bruta do contribuinte.

Lei nº 4 537, de 16 de julho de 1964

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro até o limite e títulos em circulação de Cr$ ..... 700 000 000 000 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;"

Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964

SEção II

Da Guia de Trânsito

"Art. 54 - Em tôdas as remessas de produtos e objetos a que se referem as alíneas "a" d "b" do inciso II do art. 5º e o inciso III do art. 4º, é obrigatória a emissão de guia de trênsito, pelo remetente, em substituição è nota f iscal".

Art. 26 - O recolhimento do impôsto far-se-á:

I - antes da saída do produto da repartição que processar o despacho-nos casos de importação e de arrematação em leilão de produtos de procedência estrangeira:;

II - antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor - no caso de devedor declarado remisso".

Brasília, em 6 de maio de 1965.

LAERTE VIEIRA - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2.732/65

SUBSTITUTIVO

Disciplina mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º - Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º - O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I - facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II - proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III - evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam profissionalmente funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V - disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI - regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º - Compete ao Banco Central:

I - autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II - autorizar o funcionamento das sociedades corretoras, a admissão dos corretores membros das Bôlsas de Valores (arts. 8º e 9º), bem como das sociedades de investimento, e fiscalizar as suas operações;

III - autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV - manter registro e fiscalizar as operações das sociedades, firmas individuais e corretores que exerçam a intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários.

V - registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas bôlsas de valores;

VI - registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII - fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b),proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais;

VIII - fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX - manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

Art. 4º - No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º - Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2º - Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instauração de inquérito policial.

§ 3º - Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central nos têrmos dos arts. 18 e 19 desta lei consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º - A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º - Ressalvado o disposto no § 3º o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta lei.

§ 6º - O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.583, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º - O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I - das bôlsas de valores dos corretores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II - das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III - das sociedades ou emprêsas que tenaham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou a sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV - das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art. 6º - As bôlsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bôlsas de valores, e relativas a:

I)- condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II - Número de corretores e sociedades corretoras membros da bôlsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica;

III - espécies de operações admitidas nas bôlsas, sua escrituração; normas, métodos, e prática a serem observados nessas operações; responsabilidade dos corretores e sociedades corretoras nelas intervenientes;

IV - emolumentos, comissões e qualquer outros custos cobrados pelas bôlsas ou seus membros; administração financeira das bôlsas;

V - normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI - registro das operações a ser mantido pelas bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII - fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na bôlsa;

VIII - percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo que deverá ser obrigatòriamente liquidado à vista;

IX - Crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º - Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se referem êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicada para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º - As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º - A intermediação dos negócios nas bôlsas de valores será exercida, exclusivamente por corretores e sociedades corretoras membros da bôlsa, e quanto a estas o Conselho Monetário Nacional fixará o capital mínimo exigido para sua constituição.

§ 1º - A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º - As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes, estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3º - Os corretores e as sociedades corretoras não serão admitidas nos quadros de mais de uma bôlsa;

§ 4º - Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em bôlsa.

§ 5º - As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 19, § 1º, alíneas a e b.

§ 6º - Os corretores poderão nomear prepostos e agentes em número que fôr fixado pela administração de cada bôlsa, "ad referendum" do Banco Central da República, e com as atribuições e responsabilidades estatuídas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º - O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das bôlsas e dos corretores.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça

§ 1º - É facultativa a interfvenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa.

§ 2º - Para efeito da fixação do curso do câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas às bôlsas, exceto aquelas de que participe o Banco Central da República do Brasil.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as bôlsas de valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta lei.

Art. 10 - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I - capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II - condições do registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III - condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV - procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V - espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações;

VI - comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII - normas destinadas a evitar manipulações de preços e operações fraudulentas;

VIII - registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX - condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11 - Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Constituição e Justiça

Parágrafo único - Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12 - Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13 - A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 anteriores observarão o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou co-obrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I - capital mínimo;

II - limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III - disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV - fiscalização das operações pelo Banco Central.

Seção III

Acesso aos mercados financeiros e de capitais

Art. 15 - As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

a) Pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) Por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantenha o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º - Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a nego

ciações, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º - As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

§ 4º - Excluem-se das disposições dêste artigo os títulos que não se destinem a desconto ou colocação no mercado de capitais.

Art. 16 - Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º - As emprêsas que, a partir da publicação desta lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste capítulo não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - as emprêsas que, na data da publicação desta lei, tivereram em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta lei poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 30 dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de suas liquidação no prazo de até seis meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º - As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 17 - Estão isentas do impôsto de sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta lei.

Art. 18 - Sòmente poderão ser negociados nas bôlsas de valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I - de pessoas jurídicas de direito público;

II - de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 16.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as sociedades por ações continuam obrigadas ao cumprimento das disposições do Decreto-lei nº 9.783, de 6.9.46.

§ 3º - as bôlsas de valores são consideradas órgãos auxiliares do Banco Central da República para efeito de registro e estatística do mercado nacional de valores, quanto às operações que lhes são próprias.

Art. 19 - Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do art. anterior, e relativas a:

I - informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II - informações e documentos a serem apresentados periòdicamente, para a manutenção do registro;

III - casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º - Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultados padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º - As normas referidas neste artigo poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 20 - Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º - Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º - o pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento da emissão.

§ 3º - O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras, nem aos destinados a desconto bancário, ou operação direta entre credor e devedor.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 21 - Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no país cujo capital pertence integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no país controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º - Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 22 - O limite de acesso ao sistema financeiro referido no artigo 21 não poderá ser inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no país.

§ 1º - O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º - Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no país;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não venceram juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes;

§ 3º - As reservas referidas na alínea "d" do prágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro e capitalização.

§ 4º - O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no país.

§ 5º - O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive aberturas de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autárquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º - O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 23 - Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 21, as emprêsas referidas no art. 22 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único - a emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no artigo 22, ficará sujeita a multa, imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 24 - O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 21 fixará as condições seguintes:

I - se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os 12 meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 22, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II - Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os 12 meses anteriores tiverem excedido os limites previstos no art. 22 a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 22 no prazo máximo de dois anos a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V
Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 25 - As soeiedades por ações poderão emitir obrigações ao portador ou nominativas endoçáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I - prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II - correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III - subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação destas instituições.

§ 1º - A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º - As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimentos tributado para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto de sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º - Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do parágrafo 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final do resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º - A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

Art. 26 - As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I - Prazo de vencimentos igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II - Correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para correção atribuída às Obrigações do Tesouro;

III - Sejam destinadas à colocação no mercado de capitais como o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º - O disposto no art. 25, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º - As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula da correção monetária.

Art. 27 - Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central para êsse tipo de operações, poderão assegurar

a correção monetária a depósitos a prazo fixo, não movimentáveis por cheque e com prazo superior a um ano.

§ 1º - Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para corregão das Obrigações do Tesouro.

§ 3º - As diferenças nominais, resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósito, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 28 - Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimentos de natureza privada, cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional prevendo:

I - 6 capital mínimo;

II - a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheques;

III - a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis por cheque e com cláusula de correção monetária de seu valor;

IV - a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V - os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI - as condições operacionais, de um modo geral, inclusive garantias exigidas, montantes e prazos máximos.

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimentos e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º - Os bancos de investimento adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas a correção monetária as mesmas regras ditadas no artigo 27.

§ 3º - Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 29 - Os bancos referidos no artigo anterior poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificado de depósitos bancários, dos quais constarão:

I - o local e a data da emissão;

II - o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III - a denominação "certificado de depósito bancário";

IV - a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V - o nome e a qualificação do depositante;

VI - a taxa de juros convencionada e à época do seu pagamento;

VII - o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII - a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º - O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção, e dos juros convencionados.

§ 2º - Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º - Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º - O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º - Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º - O pagamento dos juros relativos aos depósitos em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º - os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando de seu vencimento, ser renovado, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 30 - As ações das sociedades anônimas, além das formas existentes, poderão ser nominativas endossáveis.

§ 1º - As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º - No livro de registro de ações endossáveis serão inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

Art. 31 - O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da lei:

I - a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II - o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no Livro de Registro das Ações Endossáveis;

III - se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar do seu pagamento de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 32 - A transferência das ações endossáveis opera-se:

I - pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II - no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário;

III - no caso de ação não integralizada mediante endôsso nas condições do inciso anterior e a assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º - Aquêle que pedir a averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º - O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º - Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º - A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série contínua de endôssos tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º - O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º - aquêles que transferirem ação endossada antes de sua integralização responderão subsidiáriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

Art. 33 - Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único - As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com expressa indicação dessa finalidade, e, a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

Art. 34 - A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º - As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º - A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro da bôlsa de valores.

§ 3º - Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 35 - No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação previstas nos artigos 336 a 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único - Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição, e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pa-

gamento dos dividendos garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 36 - A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação no livro de registro das ações endossáveis.

§ 1º - Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2º - O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de bôlsa de valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 37 - O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º - A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de bôlsa de valores, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis, e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º - Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modêlos aprovados pelo Banco Central.

Art. 38 - As obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único - As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 39 - Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto nos artigos 31 a 35 e 37.

Parágrafo único - O endossante da obrigação nominativa endossável responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

Art. 40 - As sociedades anônimas sòmete poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária dos respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis.

§ 1º - Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2º - Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no artigo 36, § 2º.

Art. 41 - O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 42 - As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º - Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições do direito a conversão em ações, relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º - As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º - As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos artigos 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26.9.1940.

§ 4º - A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis, ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º - Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º - Os acionistas das sociedades por ações de capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do art. nº 111, do Decreto número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º - Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º - O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação desde que seja objeto de cupão destacável, ou seja sua transferência averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 43 - As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas ou nominativas endossáveis poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º - As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º - Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º - A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º - Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 44 - Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I - a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II - as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral, ou pela diretoria, na emissão e colocação das ações do capital autorizado;

III - a emissão e colocação das ações com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º - As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º - Salvo disposição expressa nos estatutos sociais a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º - Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas

que se destinam a colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em bôlsa, se as ações da sociedade fôrem negociáveis nas bôlsas de valores ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas bôlsas de valores.

§ 4º - Quando a emissão de ações se processar por deliberação da diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 45 - As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º - O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º - As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 46 - Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para subscrição futura de ações do capital autorizada.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimentos

Art. 47 - Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimentos que tenham por objeto a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários.

§ 1º - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de ações pela sociedade de investimento;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos da administração.

§ 2º - As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º - Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º - A alteração dos estatutos sociais e a investitura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 48 - Os atuais fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários deverão, dentro do prazo de um ano prorrogável por igual período, a critério do Banco Central, converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o Capítulo VIII, ficando isentos de encargos fiscais, os atos relativos à transformação.

Parágrafo único - as sociedades anônimas a que se refere êste artigo poderão contratar com outra companhia de investimento a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 49 - Os bancos e casas bancárias que devolverem a seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respetivas contas de depósitos mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 50 - O endôsso no cheque nominativo pgo pelo banco contra o qual foi sacado prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor do qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único - Se o cheque indica a nota fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 51 - Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica e pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º - Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º = Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos, entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea "a" e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento:

§ 3º - Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no § 2º , alínea "c", dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o dispôsto no parágrafo segundo.

§ 4º - O deságio percebido por pessoa física na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte como devido de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º - Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiada do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, seguindo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea "d") anexada à declaração.

§ 6º - Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação do impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária, nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º - Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que se refere o § 5º considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º - O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º , 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 52 - Os juros de debêntures ou obrigações ao portador estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I - à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II - à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único - No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 53 - A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não as identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º - O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas endossáveis, ou ao portador, se optarem pela identificação.

§ 2º - Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta até Cr$600.000 anuais de dividendos, bonificações ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

Art. 54 - Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º - Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º - Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 55 - Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores além do valor nominal das ações constituem capital excedente, não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 56 - Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º - A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º - Ao fixar as condições de que trata êste artigo o Conselho Monetário excluirá, para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, as ações pertencentes ao patrimônio da União, Estados, Municípios, Autarquias, Instituições Educacionais, de Assistência Social e as Fundações.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 57 - O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais deva assegurar o contrôle estatal.

Art. 58 - O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I - A alienação será precedida da reavaliação do ativo da sociedade, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II - As ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 15º desta lei, com a participação do Banco Central da República do Brasil, na forma do inciso IV do art. 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

97
87

III - Poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações, os comprovantes de crédito dos contribuintes relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinam à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV - Aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção XIII

Disposições Diversas

Art. 59 - As Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderão ser emitidas com prazos superiores a seis meses.

Art. 60 - O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuada nos têrmos da legislação em vigor poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º - No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente de sua incorporação ao capital social.

§ 2º - Os resultados da correções monetárias não serão considerados reservas para efeitos da apuração do excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º - As sociedades que em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem o impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 61 - Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, depende de decreto do Presidente da República.

§ 1º - Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão utilizados exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações:

§ 2º - O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I - origem dos recursos que o constituirão;

II - objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

93

III - mecanismo geral das operações;

IV - a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V - a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 62 - Ficam sujeitos às penas do art. 298 do Código Penal os profissionais ou firmas que, sem autorização exprêssa dos representantes legais de sociedades, gravarem, produzirem clichês, compuzerem tipogràficamente, imprimirem, fizerem reproduzir ou fabricar, de qualquer forma, cautelas, ações, obrigações, títulos, prospectos ou material de propaganda e outros papéis de interêsse das mesmas sociedades.

Parágrafo único - Quando se tratar de pessoa jurídica a responsabilidade prevista neste artigo recairá sôbre seus administradores.

Art. 63 - Fica sujeito à pena de um a quatro anos de reclusão, quem colocar no mercado ações, ou obrigações de sociedades, ou cautelas que as representem, falsas ou falsificadas.

Art. 64 - O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente à sua saída do armazém geral.

§ 1º - Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º - No verso do recibo de depósito, do Warrant e da guia de trânsito emitidos para êstes fins constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º - Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º - O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 64 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de maio de 1965.

DJALMA MARINHO - vice-Presidente
no exercício da Presidência

LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

95
107

PARECER DA COMISSÂO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 10.5.63, opinou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.732/65, aprovando o substitutivo apresentado pelo relator, incluindo as emendas com parecer favorável.

A Comissão opinou, ainda, favoràvelmente às emendas de plenário, com subemenda às de nºs 1. A votação foi unânime, com as exceções referentes às emendas apresentadas na Comissão, constantes da Ata dos referidos trabalhos.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho - vice-Presidente no exercício da Presidência, Laerte Vieira - Relator, Geraldo Freire, Rondon Pacheco, Tourinho Dantas, Wilson Martins, Dnar Mendes, Geraldo Guedes, Aurino Valois, Chagas Rodrigues, Clodomir Millet, Stélio Maroja, Ivan Luz, Celestino Filho e Guilherme Machado.

Brasília, em 10 de maio de 1965.

DJALMA MARINHO - vice-Presidente
no exercício da Presidência

LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO nº 2.732/65

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

R E L A T Ó R I O

O Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, visando a reorganizar o mercado financeiro e o mercado de capitais, muitos de cujos processos e instrumentos de ação se acham ultrapassados, desvirtuados de suas elevadas finalidades ou inoperantes, por falta de certos complementos.

O projeto consubstancia uma série de medidas com o objetivo de corrigir as falhas que hoje se verificam e criar novos meios para acelerar a formação de novos capitais, pela poupança, em suas mais variadas formas.

A função que caberá ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central é de grande relevância na organização e funcionamento dos mercados de títulos e capitais, que nêles terão seus órgãos de cúpula, de orientação e controle. A amplitude que o projeto consigna, nêste particular, constituirá uma garantia de êxito, de vez que, em última análise, os responsáveis pelos destinos dêsses órgãos são hoje personalidades acatadas da vida pública nacional e reconhecidos especialistas, cercados da confiança e do respeito de todos.

O projeto é mais um ato afirmativo da decisiva atuação das nossas autoridades monetárias, no sentido da recuperação das nossas finanças e restauração do clima de confiança tão indispensável a retomada do desenvolvimento do país.

A execução das medidas que preconiza não será, entretanto, pacífica, sem dificuldades, pois exigirá compreensão elevada, um certo sacrifício transitório e, sobretudo, um radical reajustamento da mentalidade até então predominante. O fenômeno inflacionário, além dos grandes malefícios materiais que ocasiona, vai mais além, para afetar atitudes e comportamentos, em função direta das consequências deletérias da conjuntura reinante. Êstes aspectos psicológicos, do mais longo alcance, não podem deixar de merecer nossas considerações, pois, serão, nêste particular, que

as dificuldades criadas por interpretação errônea surgirão e irão pôr à prova a vontade de nossas autoridades.

Na Seção I, arma o projeto o Conselho Monetário e o Banco Central dos elementos de que necessitam para garantir o funcionamento de um mercado financeiro saneado, que, preenchendo suas finalidades, assegure à nossa economia a valiosa contribuição da poupança, de que tanto necessita.

Com êsse elevado fim, prevê a total reorganização das bôlsas de valores; prevê a substituição da pessoa física pela pessoa jurídica, no exercício da atividade corretora, dando, portanto, melhores fatores de garantia para as transações que dessa atividade resultem.

Na Seção II, estabelece o projeto uma sistemática para a distribuição de títulos e valôres no mercado, através / das bôlsas de valores e das instituições financeiras, cercando-a de garantias para os investidores, que são protegidos por várias disposições, que lhes darão a necessária segurança nas suas aplicações.

Na Seção III, fixa normas para a emissão de títulos ou valores mobiliários e sua colocação no mercado. Nêsse sentido, estabelece que nenhuma emissão de títulos poderá ser oferecida pùblicamente, sem a observância de normas pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário, ficando o Banco Central com a responsabilidade de sua observância. E, dentre essas normas, sem dúvida, a mais salutar é a da exigência do exame prévio das condições da emissão de títulos, e o seu registro no Banco / Central. Quem conhece a nossa vida financeira e as precárias condições do seu funcionamento, em que impera a insegurança, poderá bem avaliar o ato alcance das medidas preconizadas, cujos efeitos na prática, não tardarão a surgir, com reflexo imediato na nossa incipiente economia.

A Seção IV estipula normas específicas para o

P A R E C E R

Dada a extensão e complexidade da matéria, desejável seria que dispuzéssemos de mais dilatado tempo para seu exame e não ficássemos constrangidos pelos restritos prazos regimentais aplicáveis em projetos encaminhados pelo Executivo com base no Artigo 4º do Ato Institucional.

Acresce que no caso presente, à mingua de emendas apresentadas no Plenário, os nobres relatores do projeto nas Comissões de Justiça e Economia, a saber, os deputados Laerte Vieira e Floriano Rubim, após exaustivo estudo, entenderam conveniente apresentar as numerosas modificações que julgaram necessárias, em forma de substitutivos.

Essa circunstância, acrescida do fato de tais modificações não serem coincidentes, mas na realidade complementares, e algumas divergentes, mostra desde logo que outras modificações que esta Comissão de Finanças pudesse porventura julgar necessárias deveriam ser formuladas - para um melhor rendimento do trabalho da Câmara, - ou como emendas aos substitutivos das outras Comissões, ou então transformadas, elas próprias, somadas às modificações úteis aceitas nessas outras Comissões, em um outro substitutivo, integrado pelo projeto inicial e o mair número possível das alterações úteis que nesta Casa do Congresso pudessem merecer aceitação como melhoradoras de tal projeto inicial.

Acontecendo, no entanto, que tal projeto ao chegar a esta Comissão de Finanças fôra distribuído ao nobre Deputado Flores Soares, um dos nossos mais brilhantes e operosos parlamentares, que por motivo relevante de natureza pessoal ficara retido no sul do país e que, portanto, sòmente nos últimos dias da semana passada nos foi possível melhor estudá-lo, inevitável se tornou a contingência de termos que reunir tôdas as sugestões antes discutidas nas demais Comissões e as sugeridas nesta de Finanças, para apresentarmos um substitutivo, como o que vai a seguir.

Êsse Substitutivo, não passa, pois, de produto de uma coordenação e harmonização dos trabalhos dos brilhantes relatores

COM. GAM. DOS LEGISLAÇÕES CASAS
-4-

da matéria nas Comissões de Justiça e Economia e das sugestões diversas que nos chegaram na Comissão de Finanças, inclusive enviadas pelo nobre Deputado Flores Soares. Nem porisso, deixou êsse trabalho de exigir grande esfôrço e diligência, quer pelo vulto, quer por certos pontos da matéria. Um dêstes, de grande relevância, foi o relativo à atividade do corretor.

No projeto original houve especial preocupação de ser afastada de tal atividade a responsabilidade imediata da pessoa natural, como até agora tem vigorado entre nós, entregando-se o encargo exclusivamente à "sociedades". As razões de tal orientação se assentam na convicção de que a pessoa natural não apresenta os instrumentos de auto contrôle compulsório existentes nas sociedades, como estrutura legal, com as obrigações decorrentes de organização de contabilidade, divulgação obrigatória dos atos sociais, capital próprio, etc. Além disso, a posse permanente e vitalícia da função gera um entendimento de posse do cargo, de que surgem aspirações hereditárias, contrárias ao aprimoramento necessário da função pelo risco da competição , etc. Contra tais argumentos se erguem os defensores da permanência do encargo na pessoa natural, alegando que sòmente esta polariza a confiança dos interessados nos negócios de valores de jurisdição das Bolsas, e que a tradição tem mostrado em decênios escassos casos de irregularidades, reprimidos, aliás com grande vigor pelo afastamento dos responsáveis. De ambos os lados em debate se invocam os exemplos ocorrentes em Bolsas de Valores da Inglaterra, Estados Unidos, França, India, Japão, como eventualmente apoiando uma e outra tese. Daí, talvez, terem as Comissões de Justiça e a de Economia chegado a conclusões diferentes, sendo a primeira pela manutenção da pessoa natural no encargo e a segunda pelo seu afastamento definitivo. Levando em consideração tais divergências, procuramos uma solução intermediária, que compelirá os atuais corretores a modificarem seu "status" jurídico, organizando-se em pessoa jurídica, de forma a criarem os demais fatores de garantia que o projeto inicial tinha em vista ao referir-se a "sociedade corretora", a saber: capital, organização contábil, subordinação a formalidades de divulgação da vida da firma, etc. Em complemento, procuramos dar designação mais precisa ao tipo de sociedade que pode ser corretora, afastando o risco de

risco de sociedades de fato, ou irregulares, ao impôr a necessidade de serem sempre as entidades corretoras pessoa jurídica, seja firma individual ou coletiva. Outros pontos, ainda, mereceram nossa atenção visando maior harmonização de tendências divergentes, e o julgamento a respeito estará melhor baseado no exame do substitutivo que apresentamos, como vai em seguida. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto, nos termos de tal substitutivo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965

HAMILTON PRADO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MOC-GAB-COMISSÃO DE FINANÇAS-105

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 3a. Reunião Extraordinária, realizada em 11 de maio de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores / Gayoso e Almendra, Hegel Morhy, Vasco Filho, Plínio Costa, Hamilton Prado, Waldemar Guimarães, Jairo Brum, Wilson Calmon, Edison Garcia, Ítalo Fittipaldi, Henrique Turner, José Freire, Mário Covas, Clóvis Pestana, Aécio Cunha, Athiê Coury, Ezequias Costa, opina, de acôrdo com o parecer do relator, deputado Hamilton Prado, pela aprovação do Substitutivo anexo ao Projeto nº 2.732/65, que "disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento", que passa a adotar. O Deputado Mário Covas votou a favor do Substitutivo, porém contra seus artigos 67 e 68. Abasteve-se de votar o Deputado Henrique Turner.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965.

Peracchi Barcellos

PERACCHI BARCELLOS-Presidente

Hamilton Prado

HAMILTON PRADO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 2 732/65, que "Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento".

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Floriano Rubin

PARTE I - INTRODUÇÃO

Dando cumprimento à incumbência que nos foi delegada, de relatar para a Comissão de Economia, o projeto nº 2.732, oriundo da mensagem do Poder Executivo de nº 226/65, procedemos a um profundo e acurado estudo das medidas propostas para Regular o Mercado de Capitais. Trata-se de um exaustivo e minucioso trabalho sôbre um complexo e vital setor de nossa estrutura econômica. Destaca-se sobremodo a forma prudente com que a matéria é tratada. Tal atitude parece-nos bastante feliz, tendo em vista as contínuas mutações que ocorrem na dinâmica do mercado financeiro e de capitais. Entretanto, essa atitude de prudência em momento algum, veio prejudicar o vigor das medidas que se impunham para adaptar os instrumentos de captação da poupança popular às novas necessidades de uma fase de pré-estabilidade monetária. O processo inflacionário, que tantos males vêm acarretando ao País, provocou sérias distorções na estrutura de nosso sistema financeiro. Os convencionais instrumentos de captação da poupança popular, comprovadamente mais eficientes e adequados para essa tarefa, pràticamente desapareceram. Os frequentes abusos que têm ocorrido no mercado financeiro estão afetando perigosamente a confiança do público. No momento em que esta deixar de existir, desaparecerão as esperanças de conseguirmos retornar a um processo de desenvolvimento econômico autopropulsor.

A exposição de motivos do projeto declara que as medidas abrangidas visam primordialmente à recuperação dos instrumentos que deixaram de evoluir no curso da inflação e a substituição daqueles que, embora tenham prestado algum serviço durante os últimos anos, devam dar lugar aos que melhores serviços poderão / prestar na fase que ora iniciamos.

Um importante aspecto que deixou de ser mencionado na exposição de motivos, mas que foi profundamente tratado no texto, refere-se a proteção dos investimentos em ações, peça estratégica para o fortalecimento do regime democrático. Os valores mobiliários são por natureza diferentes de quase todos os demais tipos de mercadoria. Quando uma pessoa deseja comprar, por exemplo, um sapato ou um carro, ela pode inspecionar o objeto e confrontar seu preço com o dos produtos similares e substitutivos. Isto não ocorre com as ações. É pràticamente irrealizável a visita de um investidor às dependências da sociedade cuja ação pretende adquirir, / e, mesmo que o fizesse, normalmente não disporia dos conhecimentos técnicos necessários para dar utilidade à visita. Em segundo lugar, o investidor deverá depositar total confiança nas informações que lhes são fornecidas pela sociedade ou por outrem. Compete, portanto, às autoridades governamentais estabelecer normas / que obriguem as sociedades a revelarem dados verídicos e suficientes para que o investidor faça seu julgamento quanto à qualidade e solidêz da emprêsa da qual deseja participar acionàriamente. Entretanto, a realidade objetiva dos fatos mostra que as sociedades integrantes do mercado financeiro normalmente atuam como elemento de ligação entre as emprêsas que necessitam de recursos financeiros para o seu funcionamento e expansão, e o público, que possui êsses recursos. Cumpre, portanto, zelar para que essas instituições financeiras exerçam criteriosamente a atribuição que lhes / compete. Atendido a êsses aspectos, fatalmente se restabelecerá a confiança do público.

Não se trata de questão subjetiva. Outros países, como os Estados Unidos, o Japão, a Índia, deparando-se com idêntico problema, adotaram soluções que, respeitadas as tradições e instituições particulares de cada um, são absolutamente semelhantes.

O princípio da "revelação obrigatória", foi adotado / por todos. As autoridades governamentais têm o dever de zelar para que o público disponha de tôdas as informações necessárias para poder julgar a qualidade de seu investimento. Não menos importante é o esfôrço que deverá ser feito para impedir que as informações sejam divulgadas numa primeira etapa, a um círculo restrito de pessoas, permitindo-lhes auferir vantagens de tal fato. As informações devem ser divulgadas amplamente e na mesma ocasião. O público precisa estar seguro de que terá conhecimento de tôdas as informações, na mesma ocasião que os demais acionistas. Não se / trata de um negócio bom apenas, para os administradores e seus amigos. A fiscalização das Bôlsas de Valores, seus membros e demais sociedades que integram o mercado financeiro, também constitui prática comum nos princípais centros financeiros e naqueles que começaram a se desenvolver.

Igualmente comum a todos êsses países, é o contrôle / das sociedades que captam poupança popular para financiar suas atividades. A todos é facultado o acesso ao mercado financeiro, desde que adotem um comportamento compatível com o interêsse do público. Não se deseja restringir a livre iniciativa, mas sim, criar uma consciência de responsabilidade a partir do momento em que a sociedade recorre diretamente à poupança popular.

Cabe salientar, antes de iniciar a análise das diversas seções que compõem o projeto, que o conjunto de medidas pedidas pelo Poder Executivo pode parecer, a alguns, perturbados / por verem seus interêsses prejudicados, contrários aos interêses do próprio mercado financeiro. Entretanto, esquecem-se que a atual estrutura do mercado financeiro é de tal forma indesejável que apenas uma insignificante parcela da poupança popular / sente-se atraída, para dele participar. Proliferam os carnets, títulos patrimoniais, coupons de sorteios, loteamentos, etc. / Poupança que deveria estar colaborando para a promoção do nosso desenvolvimento econômico, pulveriza-se nas múltiplas alternativas de aplicação improdutivas. Acreditamos que a consolidação / da confiança do público trará para o mercado financeiro uma massa substancial de novos recursos que compensará amplamente, a fuga daqueles que viciados pela tolerância de uma estrutura arcaica e imperfeita, não possam admitir a prevalência do interêsse público.

PARTE II - ANÁLISE DO PROJETO

A seção I do projeto trata das atribuições dos órgãos administrativos. Ao Conselho Monetário Nacional competirá a disciplina dos mercados financeiro e de capitais. Realmente êsse órgão, cujos membros são aprovados pelo Senado Federal e onde as classes interessadas podem fazer-se ouvir, através da Comissão / Consultiva do Mercado de Capitais, apresenta-se como o mais indicado e capacitado para disciplinar o funcionamento do mercado financeiro, tendo em vista as contínuas mutações e necessidades / emergentes que decorrem da sua própria natureza dinâmica.

Ao Banco Central caberá a árdua tarefa de fiscalizar a observância dos dipsositivos legais, por parte de tôdos os integrantes do mercado de capitais. Essas instituições exercerão suas atividades com a finalidade precípua de defender os interêsses do público investidor e de consolidar a confiança na lisura e seriedade dêsse importante setor de atividade. Para evitar que certas emprêsas que disfarçadamente ou através de subterfúgios vêm fazendo a captação da poupança popular, escapem à fiscalização do Banco Central da República do Brasil, julgamos aconselhável a menção textual da atividade de captação de poupança como abrangida pelas atribuições dos órgãos administrativos. Outrossim, é de todo oportuno, que se ponha têrmo à prática imoral e criminosa de pessoas que por terem acesso a informações confidenciais, delas se beneficiem em detrimento da respeitabilidade do mercado de capitais. Feitas as ressalvas acima, que são objeto de emendas / propostas na parte III dêsse relatório, julgamos que a seção I do projeto deva merecer pleno apoio dos demais membros desta Comissão, em virtude da sua oportunidade e da necessidade de se prover de imediato o Poder Executivo com os instrumentos indispensáveis à criação de um forte e autêntico mercado de capitais, que terá como base a justa e merecida confiança popular.

A seção II do projeto trata das instituições e sociedades que constituirão o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais.

As Bôlsas, cuja estrutura e funcionamento não vinham correspondendo aos reclamos do mercado de capitais, são objeto de profundas modificações, que visam a eliminar as imperfeições constatadas. A experiência demonstrou, de maneira definitiva, a necessidade de o órgão estruturar-se com autonomia administrativa,/ financeira e patrimonial. A subordinação hierárquica dos funcionários das Bôlsas aos respectivos corretores, tornou fora de questão a possibilidade de êstes serem fiscalizados por aquelas . Não era admissível que tal ocorresse. Os valores tinham-se invertido. Em lugar de "corretores da Bôlsa" havia se cristalizado a imagem da "Bôlsa dos Corretores". Em lugar de uma instituição de interêsse público, uma associação de diletantes do mercado de valores,

Certamente a vaidade de muitos está ferida, porém urge salvar esta peça fundamental do sistema capitalista, mesmo que descontente alguns. Torna-se inadiável recuperar a confiança do público investigador, adotando regras que o leve a reconhecer, onde quer que resida, que Bôlsa é um negócio do qual todos podem / participar, pois sua ordem de compra ou venda será executada dentro do mais severo critério moral, independente de sua presença / no local onde se realizam as operações. O projeto propõe a criação de sociedades corretoras em substituição ao corretor, pessoa física. Tal medida visa, como bem diz a exposição de motivos, a eliminar um regime que conspira contra o senso de responsabilidade e o ânimo de eficiência. A fiscalização daqueles em que o público, por fôrça da própria natureza da mercadoria - a ação - deve depositar irrestrita confiança, seria absolutamente inóqua, tratando-se de pessoas físicas.

Acresce considerar que, dificilmente, uma pessoa, individualmente, poderia prestar a mesma qualidade de serviço e ter o mesmo dinamismo que uma sociedade, onde o capital, o conhecimento técnico e a organização se associam.

Mais uma vez, impõe-se a prevalência do interêsse público sôbre o individual. Entretanto, o projeto tem a preocupação de não prejudicar os atuais corretores, admitindo que conjuguem a atividade de negociadores de títulos com as atividades peculiares ao mercado de câmbio.

A intervenção obrigatória dos corretores nas opera - ções de câmbio é um privilégio que também não se justificava. Reconhecemos o bom serviço que possam ter prestado ao público, porém a obrigatoriedade de sua intervenção em muito tem prejudicado a / eficiência e a qualidade do serviço que prestam.

As sociedades que exerçam a atividade de subscrição / para revenda, ou intermediação na colocação no mercado, de títu - los ou valores mobiliários, ficaram, segundo o projeto, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional, e fiscalização do Banco / Central da República do Brasil. Trata-se talvez do aspecto mais importante importante da seção II. Infelizmente, um grande número de sociedades que exercem essas atividades, não se sentem obrigadas a se submeterem à fiscalização do Banco Central. Essa independência de comportamento numa atividade que tantos males pode causar ao público menos esclarecido, tem sido desastrosa. Os abusos, a flexibilidade de critério, a leviandade e a fraude começaram a ocorrer com uma frequência perigosa. Urge propiciar ao Poder Executivo os necessários instrumentos para disciplinar e fiscalizar essa útil porém perigosa atividade, antes que o justifica do descrédito público ameace os alicerces do mercado financeiro - a confiança.

Pelo exposto, acreditamos corresponder plenamente ao interêsse público a aprovação da seção II do projeto ressalvada / apenas a emenda proposta na parte III dêste Relatório, que visa a atribuir ao Banco Central a tarefa, que lhe é inerente, de fixar o curso do câmbio e evitar que, beneficiando-se de interpretação errônea, outros que não os atuais corretores de Fundos Públicos / se amparem, e venham a gozar das vantagens do acúmulo de atribuições.

Cumpre ainda ressaltar a importância do art.9º do projeto. Nêle se estabelece que " o Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras, membros das bôlsas e dos corretores de câmbio".

Desassocia, assim, o projeto, o corretor de câmbio, / das sociedades corretoras, às quais ficarão afetas as intermediações nos demais títulos. O corretor de câmbio destaca-se como espécie distinta, competindo-lhe apenas servir como intermediário nas operações de câmbio. Já as sociedades corretoras se entregarão às negociações dos outros valores, sem dessas se distrair para atender ao mercado de câmbio trajectício. Parece-me salutar / e valiosa a providência. O que há atualmente é que os corretores

de fundos públicos absorvidos pelas operações de câmbio, mercado em que os lucros são certos e tentadores, descuram da intermediação dos demais títulos.

O § 1º dêste artigo 9º contém dispositivo que de há muito era reclamado. A intermediação obrigatória que se praticava, com referência ao câmbio, era sem dúvida uma excrecência no estágio atual de nossa evolução. Na compra de qualquer câmbio / sacado contra o exterior, fôsse êle representado por cheque,ordem de pagamento ou saque, ocorrer o pagamento ao corretor, haja êste ou não tomado parte na operação. Não há nada, ao que eu saiba, semelhante na legislação dos paises civilizados.

Não se nega o valor dos corretores. São exelentes auxiliares do comércio, como os qualifica o nosso centenário Código Comercial. Muito podem ajudar e têm ajudado ao exportador e importador brasileiro. Nas transações internacionais são de grande préstimo. Mas êsse mesmo Código, que lhes dedicou um longo / capítulo, já consagrava o salutar princípio da facultatividade / da intervenção dos corretores. Eis o que prescreve o art. 45:

> "O corretor pode intervir em tôdas as convenções, transações e operações mercantís, sendo todavia entendido que é permitido a todos os comerciantes, e mesmo aos que o não forem, tratar imediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações, e as de seus comitentes,e até inculcar e promover outrem vendedores e compradores, contando que a intervenção seja gratuita".
> (grifei)

É de se notar que no começo do século XIX, quando pela primeira vez se cogitou de criar no Brasil o ofício de corretor, encontrou a idéia viva oposição. Em 8 de outubro de 1809, a Real Junta do Comércio, ao examinar requerimentos de Agostinho da Silva Hoffman e João Martinho Flack, que postulavam o exercício do ofício de corretor de câmbios, prolatou parecer, aprovado pelo Príncipe Regente em que se lê:

> "E sendo tudo visto, parece ao Tribunal conformar-se com a informação do Deputado José da Silva Lisboa ; porquanto, ficando livre ao suplicante, e a quaisquer outros, prestar a sua agência a tôdas as pessoas que della se quizerem utilizar debaixo de

convenções particulares, e das responsabilidades do Regimento dos Corretores, e do Direito Mercantil, recebem todos os Negociantes que commerciarem nesta / praça todo o partido que poderiãn tirar do que se estabelecesse semelhantes offícios, sem que sobrevenhão os abusos, extinguindo-se o privilégio exclusivo e de monopólio que pretendem ter os que se investem com o caracter de Corretores, quando em nenhuma Praça está em uso tal rigor, de que êlles sempre se querem prevalecer com o título de offício público, motivando-se dahi tantas demandas e contestações, que, além de perturbadoras do comércio e do seu livre gyro, são contrárias ao mesmo fim para o qual se instituirão Corretores, como as multiplicadas e entre si contraditórias sentenças transcriptas no Systema dos Regimentos o comprovarão (Resolução de 8.10.1809) apud José da Silva Lisboa, Princípios de Direito Mercantil, 6a. ed. por Cândido Mendes de Almeida, Tomo II, pág. 541).

Mais tarde, em 1 814, o assunto volta à baila, em face de uma súplica dirigida à Sua Magestade Real, pelo Cavaleiro da Ordem de Cristo, Thomaz Soares de Andrade, que sendo corretor na cidade de Lisboa, rogava fôsse provido no ofício de corretor de letras. Mandou Sua Alteza Real ouvir o seu Conselho da Fazenda que assim opinou, com aprovação real:

> "O que tudo sendo visto, parece ao Conselho não ter lugar a pretensão do Suplicante, não só por ter Vossa Alteza Real já indeferido aos requerimentos de / Agostinho da Silva Hoffman e João Martinho Flack... ... mas porque mandando êste Conselho dar vista do requerimento ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, e informar o Conservador dos Privilégios / do Comércio, em suas respostas com as quais êste Conselho se conforma (na parte em que ambos coincidem) se vê ser oneroso, prejudicial à liberdade, / que o comércio deve ter, o obrigar os Negociantes a fazerem suas transações mercantis por certos homens só autorizados para as ditas operações, negando-se a validade, e fé àquelas que por êles não forem feitas, apesar de julgarem ser útil ao comércio que haja homens que se empreguem no exercício de Corre-

tores, para que voluntàriamente possam ser ocupados pelos Negociantes quando lhes convier, e dêste modo obviarem-se os muitos prejuizos que têm acontecido em as Praças onde se exige uma intervenção... "(resolução de 8.5.1814, ob. cit. pag. 550).

Só em 1 899 é que viemos afastar o escorreito pre - ceito, consagrado pelo art. 45 do Código Comercial. O Decreto Legislativo 566, de 9.1.1899, estabeleceu a obrigatoriedade da intervenção dos corretores na negociação das letras de câmbio . Não obstante essa limitação, e apesar de haver um Ministro da Fazenda expedido aviso em que declarava incidir a obrigatoriedade de apenas após entrar no giro comercial a letra de câmbio (Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial, 5a.edição, volume V, parte II, pág. 18), se foi alargando a área da obrigatoriedade, para chegarmos à situação atual, em que, segundo os corretores, só escapa à incidência o câmbio manual. Talvez naquela época se explicasse a necessidade dessa intermediação compulsória, mas hoje, é ela de toda descabida. No comêço do século nos faltava uma rêde bancária pujante e disciplinada, como a de que dispomos atualmente, pela qual têm de passar todos os nossos recursos cambiais. Só se pode vender câmbio aos bancos e só dêsses é que se pode comprá-lo. Êsse mecanismo, a envergadura e a amplitude de nossa rêde bancária, vieram tornar desnecessária a intervenção obrigatória dos corretores, em quaisquer negociações de câmbio sacado.

Assim desnecessária, vem ela se tornando odiosa. Nada explica que a PETROBRÁS, a Cia. Siderúrgica Nacional e a Cia. Vale do Rio Doce ao comprar ou vender câmbio tenham de pagar / vultosa parcela a título de corretagem. As negociações diretas, entre comprador e vendedor, sempre foram excluidas da obrigatoriedade da intermediação.

Hoje, decorridos 65 anos, do citado Decreto nº 566,/ nada explica a sua permanência que, se nos afigura mesmo nociva, pelo menos por êstes dois motivos:

a) - os lucros apreciáveis auferidos nas operações sujeitas à interveniência obrigatória, sem necessidade de prestação de serviço efetivo, não estimula a dedicação a outras intermediações menos lucrativas e mais trabalhosas; e

b) - em tôda a parte do mundo, em que não existe tal obrigatoriedade, os corretores são instrumento / valioso de contenção da taxa de câmbio, porquanto, no intuito de manter o cliente, se esforçam

por obter melhor preço, forçando a baixa da cotação.

No regime vigente entre nós falecem êsses incentivos. Ao contrário, quanto mais alta a taxa, maior o lucro do corretor, de quem, não obstante, não se pode, ex vi legis, prescindir, nem mesmo limitar os ganhos, porquanto, são êstes estabelecidos por norma imperativa.

O § 2º do art. 2º estabelece, como fazia a legislação anterior, que tôdas operações realizadas por intermédio ou não de corretor devem ser comunicadas ao Banco Ventral, para efeito de fixação do curso de câmbio. A cotação das moedas há de resultar, como é natural, da totalidade das operações, tenha ou não havido participação do corretor.

Os demais parágrafos (3º e 4º) estabelecem normas para ajustamento dos atuais corretores, ao sistema criado pelo projeto, sem malferir direitos adquiridos.

A Seção III do projeto trata do acesso aos mercados financeiros e de capitais.

Inicialmente, obriga que as emissões de títulos ou valôres mobiliares sejam colocados nos mercados financeiros e de capitais, através do sistema de distribuição previsto na Seção II.

Tal providência parece-nos bastante oportuna, para evitar que emprêsas sabidamente em estado de insolvência recorram diretamente ao público, oferecendo atrativos incompatíveis/ com a sua real capacidade de atendê-los.

Igualmente oportunas são as providências destinadas a acabar em definitivo com o denominado "mercado paralelo / de títulos de crédito", que tão graves distorsões e prejuizos / vêm acarretando à confiança do público investidor.

Para evitar que sociedades cuja solidez financeira dispensa a co-obrigação de instituições financeiras sejam forçadas a usá-las, o projeto prevê, acertadamente, que o Conselho Monetário Nacional poderá autorizá-las a emitir títulos cambiais, desde que sejam asseguradas adequadas garantias aos que os adquirirem.

Quanto às sociedades que desejam ter suas ações negociadas nas Bôlsas de Valôres, invertendo-se a atual sistemática onde o registro das sociedades nas Bôlsas de Valôres era uma imposição legal, o projeto transforma-o num privilégio. Apenas as pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central poderão ter seus títulos ou valôres mobiliários negociados na Bôlsa de Valôres. Restabelece-se, desta forma, a ordem normal e desejável das coisas. O público poderá confiar / que as ações negociadas nas Bôlsas de Valôres são de sociedades que aceitam as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Compete, portanto, a êste órgão governamental a difícil tarefa de preservar o interêsse público sem com isto criar dificuldades desnecessárias às sociedades que desejam ter suas ações negociadas na Bôlsa de Valôres.

Finalmente, o projeto estabelece que nenhuma emissão de títulos ou valôres mobiliários poderá ser lançada, oferecida pùblicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central da República do Brasil.

Trata-se de uma proposição que vem atender plenamente aos reclamos das sociedades de investimentos que, operando / no mercado de valôres mobiliários, sentem o quanto a confiança

do público está abalada por lançamentos inescrupulosos.

A transformação dêsse quadro constitui um imperativo da verdadeira e efetiva democratização do capital das emprêsas.

Ressalvando as emendas constantes da parte III dêste relatório, nas quais, levando em conta a vastidão do território nacional, julgamos ser conveniente dilatar para 60 dias o / prazo para que as emprêsas que tenham em circulação títulos em condições proibidas nesta lei, requeiram seu registro no Banco Central; e ampliamos os casos em que o Banco Central poderá / proibir ou suspender a distribuição de títulos ou valôres; somos de opinião que a Seção III do projeto deva ser aprovada na íntegra por esta Comissão.

A Seção IV do projeto trata do acesso de emprêsas / de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional. O seu / primeiro artigo estabelece que, em períodos de desequilíbrios / do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção de crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do país, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro nacional.

Trata-se evidentemente de um dispositivo de grande alcance, não sòmente pelo aspecto de justiça que envolve, como também pelo estabelecimento em lei de limites mínimos que as emprêsas que tenham acesso ao mercado internacional, poderão obter no mercado financeiro nacional. Considerando que êsses limites foram estabelecidos numa faixa plenamente aceitável, acreditamos que o dispositivo possa estimular a entrada de novos / capitais estrangeiros.

Ressalvada a emenda proposta para o caput do artigo 23, parece-nos que a presente seção deva merecer a concordância dessa Comissão.

A seção V do projeto trata da criação e recuperação de instrumentos de captação de poupança que desapareceram ou deixaram de evoluir no curso da inflação.

Primeira o projeto institui a debênture ou obrigação, com cláusula de correção monetária. Êste instrumento será utilizado para captar recursos por prazo superior a um ano. Em seguida o projeto autoriza as sociedades de fins econômicos a sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias, cujo principal fique sujeito a correção monetária, desde que o vencimento seja superior a um ano e sejam destinadas a colocação no mercado de capitais com o aceite ou co-obrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

Êsses dois instrumentos de captação de poupança popular não poderiam ser criados em momento mais oportuno. O mercado financeiro por fôrça do processo inflacionário tem funcionado exclusivamente para atender as necessidades de crédito até um ano. Além dêste período, raramente as emprêsas conseguiam recursos. A correção monetária autorizada para êsses novos instrumentos assegura plenamente a expectativa de seu êxito.

Em seguida o projeto autoriza os bancos, que satisfizerem as condições fixadas pelo Banco Central, a aplicar a correção monetária a depósitos com prazo superior a um ano.

Idêntica autorização é outorgada aos Bancos de Investimento, nova instituição criada pelo projeto. Cabe ressaltar a importância do Banco de Investimento para o mercado de capitais. Trata-se de uma instituição cujo êxito não se pode pôr em dúvida. O mercado financeiro é composto por um grande número de sociedades de crédito, financiamento e de investimentos, que pela sua dimensão e volume de operações caracterizam-se quase como grandes Bancos de Investimentos.

O Banco de Investimento, como instituição financeira, além das operações permitidas às sociedades de Crédito, Financiamento e de Investimento, poderá receber depósitos, com correção monetária, por prazo superior a um ano. Pode-se agora estar seguro, que dentro em breve, um substancial número de Ban

cos de Investimento estará se associando às companhias de investimento para a formação de consórcios de lançamentos e distribuição de ações no mercado de capitais.

Com essa providência o Poder Executivo estará assegurando ao setor privado, financiamentos a largo prazo que permitirão o ressurgimento de um acelerado processo de desenvolvimento econômico.

Quanto aos certificados emitidos pelos Bancos de Investimento, parece-nos ser instrumento de captação de pou - pança com características extremamente vantajosas para o público. Acreditamos mesmo, que o público dará tôda a preferência para esta alternativa de aplicação. Para evitar que o florescimento dêsse instrumento se dê em detrimento dos demais instrumentos criados nesta seção, parece-nos aconselhável que a emissão de certificado sòmente deva ser autorizada para depósitos superiores a 18 meses. Estaremos assim atendendo sinultâneamente a dois objetivos fundamentais; a re-educação do público investidor para as aplicações a longo prazo e a possibilidade de poder criar imediatamente financiamento ao setor privado em prazos mais accessíveis.

Ressalvadas as emendas contidas na parte III dêste relatório, parece-nos de grande interêsse para a economia nacional a aprovação integral da presente seção.

A seção VI do projeto trata das ações e obrigações endossáveis.

Mais uma vez, o Poder Executivo atendendo aos reclamos daqueles que labutam no mercado de capitais, propõe a criação de um nôvo instrumento que muito facilitará a circulação das ações. O instituto da ação endossável constitui uma etapa de especial importância para que se possa num futuro próximo, estabelecer a normativa dos títulos e valores mobiliários. Concordamoa que não se deva pensar nos próximos anos em alcançar tal meta. Seria desastroso para o mercado de capitais.

Entretanto, cumpre vencer de imediato as etapas que nos separam desta meta. Introduzimos na parte III dêste relatório uma emenda que visa permitir às sociedades adotarem sistema de contrôle de acionistas, semelhante ao contrôle que os bancos mantem das contas correntes de seus depositantes.

Ressalvada essa emenda, acreditamos ser de todo interêsse a aprovação na íntegra da presente seção.

A seção VII do projeto trata da instituição das debêntures ou obrigações conversíveis em ações. Procemos a um profundo estudo da matéria, para alcançar o objetivo que tinha o Poder Executivo ao criar êsse nôvo instrumento de captação de poupança popular.

A conclusão a que chegamos, posteriormente confirmada pelas autoridades monetárias, é que no atual estágio de evolução do mercado de capitais torna-se necessário introduzir um instrumento intermediário, que permitirá aos atuais aplicadores em títulos de renda fixa, uma vez recuperada sua confiança no mercado de valores, optar pela transformação de seu título de crédito em ação. Realmente, trata-se de uma importante etapa no processo educacional do público investidor.

Ressalvada a emenda contida na parte III dêste relatório, e relativa a esta seção, julgamos ser de todo desejável a aprovação da presente seção.

A seção VIII do projeto apresenta duas inovações de grande importância para o mercado de capitais. Primeiramente, instituir a sociedade anônima de capital autorizado, que poderá ser constituída com o capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

Trata-se de uma inovação de grande utilidade para a subscrição pública de ações, pois permitirá as sociedades emissoras dispor dos recursos relativos as vendas efetuadas, antes do término do lançamento público.

O segundo aspecto favorável da seção, refere- se a autorização as sociedades de capital autorizado de adquirirem suas próprias ações, mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente e sem redução do capital subscrito. Por êste dispositivo terá agora grande probabilidade de êxito, tendo em vista poder assegurar aos prováveis interessados uma relativa liquidez para o investimento.

Considerando a relevância das inovações apresentadas somos favoráveis a aprovação irrestrita da presente seção.

A seção IX do projeto trata das sociedades e fundos de investimento.

Procedemos a um profundo estudo da matéria e concluímos que a sua aprovação provocaria consequências desastrosas para o mercado de valores. Os atuais fundos de investimento, se extinguiriam em um curto espaço de tempo. A legislação fiscal que regula a matéria, não deve ser modificada sem um prévio e acurado estudo.

Acresce considerar que os fundos de investimento vêm desempenhando satisfatòriamente bem as atribuições que lhes compete. Não vemos porque substituir uma instituição, que está cumprindo a sua função no mercado de capitais, por um nôvo instrumento cuja inoquidade, face a atual legislação fiscal, não dá lugar a dúvida.

Cumpre apenas, tornar optativo o que no projeto é compulsório e acrescer modificações que a experiência demonstrou necessárias. Propomos que sejam aprovadas as várias emendas constantes da parte III dêste relatório, por melhor atender aos interêsses nacionais.

A seção X do projeto trata das outras correntes bancárias, introduzindo inovações de grande utilidade para o dinamismo e simplificação do mercado financeiro nacional.

Somos de opinião que a seção deva ser aprovada na íntegra.

A seção XI do projeto trata da tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações. O Poder Executivo introduz uma séria de modificações na atual legislação do impôsto de renda que parece-nos atender plenamente aos supremos interêsses da economia nacional.

Demonstrando uma sensibilidade louvável o projeto prevê estímulos fiscais para tipos de aplicação que necessitam de um tratamento especial para sua recuperação. Paralelamente, estabelece acréscimos de encargos fiscais para outras modalidades de aplicação que devem ser subs - tituídas por outras mais adequadas a fase de pré-estabilidade monetária que ora estamos iniciando. Ressalvadas as emendas propostas na parte III do presente relatório, julgamos ser da maior importância a aprovação desta seção, que deverá constituir o marco inicial da grande evolução que fatalmente ocorrerá no mercado financeiro.

A seção XII do projeto apresenta um conjunto heterogêneo de medidas, que visam atingir diferentes e importantes objetivos, cujos reflexos serão altamente benéficos aos esforços que a nação vem desempenhando para eliminar os resíduos de um desastroso processo inflacionário.

Ressalvadas as emendas constantes da parte III dêste Relatório, somos favoráveis a aprovação do presente capítulo.

Passando agora ao exame das emendas de Plenário, ambas / de autoria do nobre Deputado Hamilton Prado, somos de parecer que a emenda nº 2 deve ser acolhida como redigida. Quanto à emenda nº 1 a matéria está atendida no § 2º do art. 57.

O Relator, no curso dos estudos que fêz, oferece ao exame dos nobres colegas as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1

SEÇÃO I

Alterar redação do inciso IV do artigo 3º

IV - Manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

Justificativa

A necessidade de haver uma fiscalização efetiva e permanente, por parte das autoridades monetárias, sôbre aquêles que atuam no mercado de capitais, é indiscutível. Entretanto, verificamos em nossa análise que escapa à fiscalização prevista no presente projeto, a prática que vem sendo adotada em nossos principais centros financeiros, por parte de indivíduos e firmas que vem exercendo atividade de captação de poupança sem se sujeitarem ao contrôle devido.

São inúmeros os exemplos de burla através da divulgação de atrativos irreais e exagerados e que desviam impunemente as poupanças populares para empreendimentos especulativos e danosos ao desenvolvimento do mercado de capitais e à integridade patrimonial dos investidores, em detrimento dos legítimos interêsses da nossa economia. Daí a nossa proposição em dar nova redação ao inciso IV do artigo 3º.

EMENDA Nº 2

SEÇÃO I

Acrescentar inciso X ao art. 3º

X - Fiscalizar a utilização em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, tenham acesso a informações não divulgadas ao público.

Justificativa

Seção I - O intuito do inciso sugerido é o de estabelecer critérios rígidos na utilização de informações confidenciais, impedindo que estas sejam utilizadas pelos elementos da alta administração da emprêsa, ou seus grandes acionistas, em detrimento da grande quantidade dos

pequenos acionistas de uma companhia.

Os lucros provenientes da utilização de tais informações é ilícito, uma vez que para auferí-lo torna-se necessário o conhecimento de informações não divulgadas, e o consequente desconhecimento dessas informações pela grande maioria dos pequenos acionistas da emprêsa.

Julgamos assim ser oportuna a inclusão desta emenda visando coibir tais abusos que tem como consequência direta a desmoralização do mercado de ações.

EMENDA Nº 3

SECÃO II

Alterar a redação do § 1º do artigo 9º

§ 1º - É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa, a partir de 90 dias da vigência da presente lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

EMENDA Nº 4

Alterar a redação do parágrafo 2º do artigo 9º

§ 2º - Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central da República do Brasil.

Justificativa

A alteração proposta faz-se necessária a fim de torná-la coerente ao objetivo proposto no presente projeto visando a integração das bôlsas de valores na sua exclusiva função de centro de negociações do mercado mobiliário. Para tanto, uma vez que o projeto dispõe sôbre a separação das atividades distintas de corretagens de títulos e corretagens de câmbio, torna-se indispensável a distinção dos órgãos incumbidos das negociações de títulos e de câmbio. Julgamos assim não ser de competência da Bôlsa, que negocia ações, mas do Banco Central a fixação do curso de câmbio.

EMENDA Nº 4-A

Alterar a redação do parágrafo 3º do artigo 9º

§ 3º - Excepcionalmente aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

Justificativa

A emenda ao § 3º do artigo 9º julgamos ser necessária a fim de se evitar interpretações que fujam ao espírito da Lei, que é o de permitir única e excepcionalmente aos atuais corretores o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro de sociedade corretora.

EMENDA Nº 5

SEÇÃO III

Artigo 17, § 2º: Substituir as expressões 30 dias por 60 e 6 meses por 12 meses.

Justificativa

Justifica-se a ampliação do prazo para o requerimento constante do parágrafo em questão, uma vez que a própria extensão geográfica do país, bem como a deficiência no setor de comunicações tornaria impraticável o cumprimento da exigência num prazo de trinta dias por parte de emprêsas sediadas em regiões distantes, dando também um prazo mais razoável por 12 meses, para que as emprêsas se ajustem às normas desta lei, no sentido de reduzirem gradativamente a colocação dos papéis em circulação.

EMENDA Nº 6

SEÇÃO III

- Alterar redação da alínea "a", do parágrafo 3º, do artigo 21.

"a" - cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas,

Justificativa

Tendo em conta o poder de convicção que traz em seu bôjo a moderna técnica de propaganda, não nos parece suficiente proteger o investidor particular apenas da informação falsa dada por companhia inescrupulosa. Nos parece igualmente nociva e perniciosa a propaganda baseada em meias-verdades que induzem ainda mais inexoràvelmente o investidor de boa fé ao êrro e ao prejuízo.

EMENDA Nº 7

SEÇÃO IV

- Alterar caput do artigo 23.

Artº 23 - O limite de acesso ao sistema financeiro referido no artigo 22, não poderá ser fixado em nível inferior a:

Justificativa

A intenção do executivo torna-se mais clara com a nova redação ora sugerida, uma vez que o que se visa é dar ao Conselho Monetário Nacional os meios de disciplinar o acesso das companhias de capital estrangeiro ao mercado de capitais, mas dando a estas garantias mínimas quanto à extensão de sua participação. A fixação do nível de 150% em relação aos recursos próprios de residentes no exterior e de 250% dos recursos próprios de residentes no país se baseia nas necessidades mínimas destas emprêsas, abaixo dos quais qualquer fixação por parte das autoridades financeiras, viria a colocar em risco a integridade financeira destas emprêsas, e consequentemente da nossa economia.

EMENDA Nº 8

SEÇÃO V

- Alterar o caput do artigo 28.

Art. 28 - Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo o seu prazo.

Justificativa

O Govêrno através do instrumento da correção monetária objetiva estimular os depósitos a prazo fixo, fator de enorme importância no setor dos investimentos, e hoje pràticamente inexistente no Brasil. Entretanto, julgamos que, a fim de consolidar a estabilidade do sistema bancário nesse setor, e respeitar a característica dêsses depósitos, não deva ser permitida sua movimentação nem sua transferibilidade durante todo seu prazo.

EMENDA Nº 9

SEÇÃO V

- Art. 30 - Alterar redação do caput.

Art. 30 - Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

Justificativa

A limitação da negociabilidade dos certificados de depósitos a prazo fixo, em bancos de investimento para os prazos superiores a 18 meses tem por finalidade estimular as operações dessas instituições financeiras para prazos mais longos deixando-se para os prazos intermediários os títulos mais vinculados e adaptados ao giro a prazos menores tais como as debêntures e le-

tras de câmbio reajustáveis. Tal separação resultará numa melhor ordenação das alternativas de investimento apresentadas, dando a cada instrumento sua faixa apropriada na captação da poupança disponível.

Por outro lado, o grande atrativo proporcionado pelo certificado de depósito agirá pedagògicamente no hábito do público investidor, estimulando-o aos investimentos que melhor correspondam às necessidades de renovação e expansão do nosso parque industrial.

EMENDA Nº 10

SEÇÃO VI

- Acrescentar § 3º ao artigo 31

§ 3º - Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros, ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Justificativa

A medida sugerida para o artigo 31 acrescendo § 3º, visa dinamizar os serviços de contrôle das ações e obrigações emitidas e em circulação. A obrigatoriedade do livro de transferência não mais se justifica como técnica contábil, uma vez que o sistema utilizado pelos bancos na organização de suas contas correntes - vem oferecer solução prática e eficiente para o problema em pauta.

EMENDA Nº 11

SEÇÃO VI

Artigo 33 - Acrescentar §§ 7º e 8º

§ 7º - As sociedades por ações deverão completar, dentro de 15 dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º - A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a 1% sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

Justificativa

Pedra fundamental para o ressurgimento de um mercado de ações, é a reformulação dos conceitos até hoje vigentes. Urge dar ao acionista, minoritário ou não a importância que lhe é devida, não mais subordinando-o a administrações pouco interessadas ou displicentes, mas garantindo-lhe certos serviços básicos e essenciais e que se traduzem no legítimo exercício da propriedade da ação.

As excessivas demoras na prestação dos serviços mencionados neste artigo prejudicam a negociabilidade das ações e avil - tam seu justo preço no mercado, devendo, consequentemente, a emprêsa ser estimulada a prestar êstes serviços necessários dentro de prazos razoáveis. A multa sugerida, ainda que pequena, alertará a direção da emprêsa no caso de ineficiência do seu departamento de acionistas.

EMENDA Nº 12

SEÇÃO VI

Artigo 33 - Acrescentar § 9º.

§ 9º - Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

Justificativa

Não nos parece justificada a prática adotada por inúmeras emprêsas concentrando nas mãos do grupo controlador a totalidade das ações "ao portador" autorizadas pelos estatutos, relegando os acionistas minoritários a obrigatoriedade da posse exclusiva de ações nominativas. Tal prática é discriminatória; propomos consequentemente a extinção dêste critério dúbio que em nada beneficia o mercado de capitais.

EMENDA Nº 13

SEÇÃO VI

Artigo 33 - Acrescentar o parágrafo 10.

§ 10 - As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspondestes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Justificativa

A necessidade de se criar condições indispensáveis ao desenvolvimento sadio de nosso mercado de capitais deve focalizar como ponto fundamental a proteção ao acionista. Uma vez que o presente projeto coloca sob um ângulo seletivo o acesso das emprêsas

às bolsas de valores, julgamos deva ser critério de seleção o ple no atendimento prestado pela emprêsa ao acionista. O pronto recebimento do título beneficiará não só o acionista como evitará distorcões indesejáveis nas cotacões dos títulos em bôlsa.

EMENDA Nº 14

SEÇÃO VI

Altera o caput, do artigo 37.

Art. 37 - A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificacões em dinheiro, amortizacões, reembolso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro de registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

Justificativa

A possibilidade do pagamento de dividendos, mediante cheque nominativo, dá a emprêsa condições de distribuir seus lucros a acionistas residentes longe de sua sede ou escritórios. A inclusão proposta vem ao encontro da necessidade de acelerar ao máximo a real democratizacão dos capitais de emprêsas, dando condições práticas aos lancadores de ações a venda em regiões distantes, o subsequente atendimento e prestacão de servicos a êstes novos acionistas.

Acrescenta-se que, conforme propõe o art. 51 dêste projeto, toma o cheque nominativo descontado a figura de recibo.

EMENDA Nº 15

SEÇÃO VI

Artigo 40 - Alterar caput.

Artigo 40 - Aplicam-se às obrigacões endossáveis o disposto no no § 3º do artigo 31 e nos artigos 32 a 36 e 38.

Justificativa

Esta emenda justifica-se pelos mesmos motivos apresentados na emenda nº 10, que acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 31.

EMENDA Nº 16

SEÇÃO VI

Artigo 41 - Alterar caput.

Art. 41 - As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

Justificativa

A emenda visa a estender aos títulos de crédito as vantagens propostas e justificadas em nossa emenda nº 14, que altera o artigo 37.

EMENDA Nº 17

SEÇÃO VII

- Alterar redação do § 6º do artigo 45.

§ 6º - Os acionistas da sociedade por ações de capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações nos têrnos do art. 111 do Decreto nº 2627, de 26 de setembro de 1940.

Justificativa

A alteração objetiva tornar bem claro que a preferência será para a aquisição das debêntures conversíveis em ações e, de que trata êste projeto, e não para aquisição de debêntures convencionais, não conversíveis em ações, como poderia ser interpretado.

EMENDA Nº 18

SEÇÃO IX

- Altera o caput do art. 48.

Art. 48 - Depende de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I - A aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; ou

II - A administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

Justificativa

Torna-se necessário desmembrar o artigo em questão, uma vez que o texto apresentado pelo executivo abrangia apenas um tipo de sociedade de investimento, ou a sociedade "closed end" ou fundo fechado, não levando em conta a sociedade de investimentos prestadora de serviços, tais como a administração de fundos em condomínio ou carteiras de investimento.

Na redação proposta ambos os tipos ficam bem definidos, e ambos ficam sujeitos a prévia autorização do Banco Central para o exercício da sua atividade.

EMENDA Nº 19

SEÇÃO IX

- Alterar a redação do Artigo 48 - § 1º, alínea c

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

Justificativa

A redação anterior ocupava-se apenas com as condições de reembôlso ou aquisição das ações dos fundos de investimento constituidos sob a forma de sociedade anônima, ou fundos terminados, ignorando, no entanto, a necessidade de também disciplinar o resgate das quotas emitidas pelos fundos constituídos sob a forma de condomínio ou fundos iniciados. Ora, como até o momento todos os fundos de investimento operando no território nacional adotam esta última característica jurídica, torna-se mister incluir no artigo em pauta as condições de resgate de suas quotas.

EMENDA Nº 20

- Alterar o caput do artigo 49, seu § único, que passará a 1º, com nova redação, e acrescentar §§ 2º e 3º.

Art.49º . Os fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o capítulo IX ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º. Os fundos de investimentos a que se refere êste artigo deverão contratar com companhia de / investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais / que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º. Será obrigatório aos fundos em condomìnio a auditoria realizada por auditor independente registrado no Banco Central.

Justificativa

A converção proposta na mensagem do Executivo, embora em seus objetivos finais vise dar uma proteção maior ao cotista do / atual fundo em condomínio, parece-nos, entretanto, e, principalmente devido às disposições tributárias ora vigentes, que em caráter compulsório mais funcional como fator desestimulante para o crescimento dêsse instrumento tão importante para o mercado de capitais. O Fundo, se transformado em sociedade anônima, ver-se-ia sobrecarregado com o ônus dos vários impostos que incidem sôbre / aquelas sociedades, o que prejudicaria diretamente o cotista, então transformado em acionista.

A impossibilidade de adaptação imediata do sistema tributário para as necessidades do Fundo constituido sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado torna impraticável a transformação dos atuais Fundos em condomínio neste tipo de sociedade. A ser aprovada tal medida, êstes fundos se veriam na contingência de liquidar seus acêrvos jogando nas Bôlsas de Valores uma massa inabsorvível de ações que redundaria num colapso inevitável do mercado, acarretando prejuizos a milhares de acionistas e cotistas. Consideramos louvável, entretanto, na medida proposta, a necessidade de se dar aos condôminos o direito de serem ouvidos na aprovação das contas apresentadas pelos administradores do Fundo, bem como a exigência de auditoria independente. Daí, evoluirmos / para a emenda proposta.

EMENDA Nº 21

SEÇÃO XII

- Alterar redação do § 1º do artigo 54.

§ 1º - O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se o título de dívida pública federal, estadual ou municipal ao parágrafo em questão. A isenção de desconto do impôsto de renda na fonte se justifica pela isenção fiscal concedida aos dividendos, até limites mais adiante fixados. Somos de opinião que tal estímulo à poupança deva ser extendido aos títulos de dívida pública, uma vez que êste é o instrumento menos oneroso, e que oferece o maior gráu de justiça social no financiamento dos deficits públicos. Uma vez aceito o princípio de isenção limitada, torna-se desaconselhável a dedução do impôsto na fonte, desde que estando o beneficiário do dividendo ou do juro enquadrado na faixa de isenção total seria vítima de uma cobrança automática de difícil restituição.

EMENDA Nº 22

SEÇÃO XI

- Alterar redação do parágrafo 2º do artigo 54.

§ 2º - Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I - até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações em dinheiro, ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II - até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

JUSTIFICATIVA

O título público no Brasil, corroído pelas consequências desastrosas do processo inflacionário, ficou completamente relegado a um segundo plano. As inversões neste setor limitaram-se àquelas com características pràticamente de compulsoriedade. Neste momento, em que se pretende criar novas condições aos investimentos voluntários, julgamos que se deva dar ao investidor um estímulo às aplicações em títulos públicos. A total recuperação do prestígio do papel público, só pode refletir positivamente no desenvolvimento do mercado mobilitário como um todo.

EMENDA Nº 23

SEÇÃO XII

- Alterar o caput do artigo 58.

Art. 58 - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16.7.64, com prazos inferiores a 3 anos.

JUSTIFICATIVA

Ainda que devamos dar aos títulos de dívida pública as características necessárias que venham facilitar sua negociação junto ao público investidor as condições específicas devem determinar estas emissões especiais em prazos inferiores a 3 anos. Julgamos necessário atribuir a um organismo disciplinador a responsabilidade de tais emissões.

EMENDA Nº 24

Seção XII

Alterar o parágrafo 2º, acrescentar o § 3º e transformar o § 3º em 4º, do Art. 59.

§ 2º - Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeitos da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exceção.

Justificativa

A classificação da correção monetária como reserva para efeitos da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social obriga distribuir aos acionistas os resultados dessa capitalização sem contudo provocar uma excessiva diluição do capital social da emprêsa.

EMENDA Nº 24 - A

SEÇÃO XII

- Acrescenta artigo 64 dispondo sôbre o pagamento de juros e amortização ou resgate de títulos da Dívida Pública ao portador.

Art. 64 - Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu Parágrafo Único, do Código Civil, ficando consequentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista nêste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados.

§ 1º - Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º - Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do parágrafo 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, que tem por escopo amparar a pessoa que é injustamente desapossada de um bem, no caso um título ao portador, está incluído no capítulo I do Título VI, que trata das OBRIGAÇÕES POR DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VONTADE.

A medida ali preconizada aplica-se com objetividade à pessoa física ou jurídica que haja emitido títulos ao portador em favor de outra ou outras que, depois, venham a promover a recuperação dos mesmos títulos, para evitar que sejam pagos o capital ou seus rendimentos.

Quando, porém, o emitente é uma entidade pública, no caso, a União Federal, o volume, por si só, de títulos ao portador justifica a providência aqui proposta.

Há, no entanto, outros obstáculos não menos importantes que exigem a exclusão do regime previsto no dispositivo legal em aprêço.

Com efeito, além da soma vultosa de títulos ao portador, emitidos, especialmente, pelo govêrno federal, há que considerar a enorme variedade dos respectivos cupões de juros e de resgate.

Êsses fatôres exigem dos órgãos públicos incumbidos de executar o contrôle e demais serviços da dívida pública, neles incluído principalmente o do pagamento dos juros e dos resgates correspondentes aos títulos, uma série de providências e atos que, longe de incentivarem, prejudicam enormemente o crédito público.

Dentre os malefícios do sistema, destaca-se principalmente o prejuízo com onerosos contrôles exigidos para se garantir aos portadores, cujos títulos são extraviados ou que se vêm dêles desapossados ilegalmente.

E o importante, no caso, é que o número de títulos até hoje com nota impeditiva nos assentamentos dos órgãos públicos, porque seus portadores promoveram a recuperação judicial prevista em lei, é quase nulo, se considerado o volume das emissões relativas aos portadores seja prejudicada em proveito daqueles que não se cuidaram na guarda de suas apólices, obrigações etc., ao portador, e as viram extraviadas.

Por outro lado, não se pode comparar a incompreensão e a impaciência de um credor do govêrno ante seus guichês de pagamento, pela demora com que lhe são pagos, por exemplo, os juros respectivos. Ignora aquêle credor que numerosos são os atos praticados pelos funcionários, após o recebimento dos cupões de suas mãos, até que lhes sejam pagos os juros correspondentes, daí porque a demora no atendimento de um serviço que deveria ser efetuado com precisão e, sobretudo, com rapidez.

O serviço de pagamento de juros é aqui citado porque nêle se refletem os maiores malefícios da prática da recuperação de títulos estabelecida no art. 1.509, do Código Civil, no setor governamental, bastando salientar que uma só anotação de impedimento correspondente a títulos extraviados, obriga a que as vultosíssimas quantidades de cupões de juros em resgate cobradas pelo público, sòmente, podem ser pagas depois da meticulosa e demorada consulta às listas de numeração, séries e tipos daqueles títulos.

Com a falta de improsteza decorrente de tal procedimento, sofre marcadamente o crédito público, o qual, em nosso país tantos benefícios poderia proporcionar se eliminados os óbices atuais.

Em vários países não se aplica a medida estatuída no artigo 1.509, do nosso Código Civil aos títulos de emissão dos govêrnos.

Eis porque, visando a supressão da medida que, como foi dito, longe de beneficiar o crédito público, muito o desvaloriza, nota

damente quando o govêrno tanto dêle necessita para equilibrar as su
as finanças, a exclusão do título ao portador do princípio fixado
no artigo em aprêço é imprescindível.

O momento é oportuno para valorizar o título relativo a em
préstimo governamental. Por todos os meios. Seja igualando o até
mesmo superando os atrativos dos demais títulos oferecidos no merca
do de capitais, seja pela oferta de bom atendimento do público.

E a melhor forma de corresponder ao tomador ou subscritor,
voluntário ou compulsório, de empréstimo do govêrno, é eliminar as
dificuldades atuais que impossibilitam aos órgãos respectivos de as
sim agir.

pag. 20

Emenda 25

- Alterar a numeração do artigo nº 64 para nº 68.

Art. 68 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pelo exposto, somos pela aprovação do seguinte substitutivo ao projeto nº 2 732/65, oriundo da mensagem 226/65, do Poder Executivo, que dispõe sôbre a disciplinação do mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, que incorpora as emendas referidas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4 506, de 30 de novembro de 1 964

Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.

.....

Art. 9º - Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinqüenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do art. 14 da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1 964.

§ 1º - Equiparam-se a juros de dívidas pessoais, para fins de abatimento da renda bruta, as respectivas comissões e taxas pagas a estabelecimentos de créditos.

§ 2º - Na declaração de bens deverão figurar, individualizados e destacadamente, os investimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4 357,de 16 de julho de 1 964.

§ 3º - Sob as mesmas condições de abatimento de prêmio de seguros de vida, poderão ser, igualmente, abatidos da renda bruta das pessoas físicas os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários , relativos ao contribuinte,seu cônjuge e dependentes.

§ 4º - Não poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólices de seguro.

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4 596, de 31 de dezembro de 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Crediticias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central da República do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III- Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos têrmos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei.

IV- Realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, (inciso ... XIV, letra "b", e no § 4º do Art. 49 desta lei;

V - Exercer o contrôle do crédito sob tôdas as suas formas;

VI - Efetuar o contrôle dos capitais estrangeiros, nos têrmos da lei;

VII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debentures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

X - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º- No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX dêste artigo com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interêsse público.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4 596, de 31 de dezembro de 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

I - do Conselho Monetário Nacional;

II - do Banco Central da República do Brasil;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

.....

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III- Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV, do art. 4º, desta lei, e também os depósitos voluntários das instituições financeiras, nos têrmos do inciso III e § 2º do art. 19, desta lei.

IV- Realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, (inciso ... XIV, letra "b", e no § 4º do Art. 49 desta lei;

V - Exercer o contrôle do crédito sob tôdas as suas formas;

VI - Efetuar o contrôle dos capitais estrangeiros, nos têrmos da lei;

VII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira;

VIII - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

IX - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debentures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

X - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem [illegible]idas pelo Conselho Monetário Nacional;

XI - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º- No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX dêste artigo com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interêsse público.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4 502 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sôbre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 26. O recolhimento do impôsto far-se-á:

I - antes da saída do produto da repartição que processar o despacho - nos casos de importação e de arrematação em leilão de produtos de procedência estrangeira;

II - antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor - no caso de devedor declarado remisso;

III - na quinzena subseqüente à da ocorrência do fato gerador - nos demais casos.

. . . . . .

Art. 54. Em tôdas as remessas de produtos e objetos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º e o inciso III do art. 4º, é obrigatória a emissão de guia de trânsito, pelo remetente, em substituição à nota fiscal.

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2 627 - DE 26 de outubro de 1940.

Dispõe sôbre as sociedades por ações.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 94. As deliberações da assembléia geral, ressalvadas as exceções previstas na lei, são tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

. . . . . .

Art. 104. A assembléia geral extraordinária, que tiver por objeto a reforma dos estatutos, sòmente se instalará, em primeira ou em segunda convocação, com a presença de acionistas que repre - sentem dois terços, no mínimo, do capital, com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira com qualquer número.

. . . . . .

Art. 111. Na proporção do número de ações que possuirem , terão os acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º. Se o capital já for dividido em ações comuns e preferenciais e o aumento for feito por emissão de ações dessas duas espécies, o direito de preferência dos acionistas será exercido sôbre ações de espécie idêntica às de que eram possuidores, só se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes asse - gurar, relativamente ao aumento, a proporção que tinham êles sôbre o capital primitivo.

§ 2º. A assembléia geral fixará prazo não inferior a 30 dias para o exercício dêsse direito.

§ 3º. O acionista poderá ceder a outro acionista, ou a terceiro, seu direito de preferência.

§ 4º. No usofruto e no fideicomisso, o direito de preferência, se não exercido pelo acionista, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 2.300- DE 23 DE AGÔSTO DE 1954

"Dispõe sôbre o aumento de capital das sociedades anônimas financiadas pelo Banco do Brasil S.A."

Art. 1º. As sociedades anônimas que houverem obtido ou pretenderem obter empréstimos do Banco do Brasil S.A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, poderão, mediante prévia deliberação da assembléia geral especialmente convocada para resolver sôbre a matéria, autorizar o aumento de capital não superior ao empréstimo, emitindo imediatamente os títulos, independente de subscrição ou de realização para os fins e sob as condições previstas nesta lei.

§ 1º. As ações a serem emitidas, correspondentes ao aumento do capital, serão preferenciais e ao portador aplicando-se-lhe as regras do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 2º. Os títulos conterão obrigatòriamente em negrito, no frontíspicio, o número e a data desta lei, que será integralmente / transcrita no verso dos mesmos.

Art. 2º. As ações representativas do aumento de capital autorizado serão entregues, em sua totalidade, ao Banco do Brasil S.A.

Art. 3º. Enquanto não fôr resgatado o empréstimo, o Banco do Brasil S.A. poderá transferir a terceiros, pelo seu valor nominal, as ações emitidas, sendo o produto da venda empregado na amortização/ da dívida.

§ 1º. Na proporção do número de ações que possuírem, terão os acionistas preferência para a aquisição das novas ações, durante o prazo fixado pela assembléia geral, não excedente de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. No transferir as ações, o Banco do Brasil S.A. declarará, no respectivo título, a data da transferência e fará imediata comunicação do fato à sociedade emissora.

§ 3º. Só a partir da transferência das ações será o capital considerado aumentado, pelo valor das transferências efetuadas, para todos os efeitos, inclusive a distribuição de dividendo.

§ 4º. Resgatado o empréstimo, ou à proporção em que êle fôr amortizado pelo devedor, o Banco do Brasil S.A. devolverá à sociedade emissora as ações, que não houver transferido a terceiros, as quais serão desde logo inutilizadas, lavrando-se têrmo assinado pelos diretores e pelo representante do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º. As sociedades, que houverem aumentado seu capital nos têrmos desta lei, nas suas aplicações oficiais e no texto das ações, deverão declarar o capital realizado e o limite do aumento autorizado, de acôrdo com a presente lei.

Art. 5º. Os diretores, gerentes e fiscais das sociedades anônimas, que se valerem da faculdade outorgada por esta lei, incorrerão nas penas previstas no art. 168 do Decreto-lei nº 2.627, de 29 de junho de 1940, quando derem as ações finalidades diversas da expressamente autorizada, ou com elas praticarem qualquer transação não permitida nesta lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

(Em dois apensados em plenário)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-1-

Projeto de Lei nº 2.732/65

Emenda aditiva

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

Art. Para efeito do cálculo da percentagem mínima de 30% do capital com direito a voto, de que trata o artigo 39 da Lei nº 4.506, de 30-11-1964, serão excluídas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios , das Autarquias, como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e dos templos de qualquer culto.

Parágrafo único - A mesma exclusão será feita quando do cálculo das percentagens previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

Justificação

O dispositivo contido no artigo 39 da Lei 4.506, de 30-11-1964, visa promover a democratização do capital das empresas.

Entretanto, é óbvio que as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, dos Institutos de Previdência e dos demais órgãos oficiais, são retidas por estas entidades, por motivos de interêsse social e, assim, êste fato não deve influir na vida da sociedade que emite as ações, devendo, portanto, o cálculo dos 30% ser feito sôbre apenas as demais ações que, pertencendo a particulares , podem ser negociadas sem nenhum entrave.

O mesmo acontece com as ações pertencentes às Irmandades e outras Associações Religiosas, assim como às próprias Igrejas, às Instituições de Educação e de Assistência Social e às Fundações, pois, na sua quase totalidade, são provenientes de donativos, destinam-se exclusivamente a produzir renda para manter tais instituições, sendo quase sempre inalienáveis.

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -

Projeto de Lei nº 2.732/65

Emenda aditiva

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

Art. - Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas , que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. - Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anonimas, ou cautelas que as representem,sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º - Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º - A violação de qualquer dos dispositivos,constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. - Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima, ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Justificação

No momento em que se cuida da disciplinação do mercado de capitais, é de tôda conveniência estebelecer-se as punições para os crimes de falsificação, ou adulteração de ações e tí-

tulos negociáveis das sociedades. Isso porque o Código Penal nada tem de específico sôbre a matéria e o previsto nos seus arts. 298 e seguintes não oferece os requisitos para a prevenção e a repressão eventual de tais delitos.

Realmente. Através da fiscalização da impressão de prospectos e material de propaganda e também da subordinação das impressôras a requisitos de autenticidade quanto a tal propaganda e confecção de cautelas ou ações, criam-se dificuldades a que se verifique o aparecimento, no mercado de títulos, de pápeis falsos, ou falsificados, que perturbam êsse mercado e podem provocar cri - ses de cotações ou dificuldades para as emprêsas com documentos em tal mercado.

Assim, mister se fazerem disposições, como as da emenda proposta, reprimindo com rigor aquêles eventuais delitos, para melhor preservação dos interêsses do público em geral e das emprêsas.

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1332-B DE 1965

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Walter Baptista, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em .....de .....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
138

136

Brasília, 26 de [illegible] de 1965.

Nº 01220

[illegible]
Nº [illegible], de 1965.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliarios distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificais da demanda oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuidos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bólsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem com qualquer propósito, a captaçao de poupança popular no mercado de capitais.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bólsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissôras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de titulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatisticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatistico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar

§ 2º Quando, no exercicio das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro sobmetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não fôrem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º o Conselho Monetário Nacional fixara os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capitulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art 5º O sistema de distribuição de titulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituido:

I — das Bôlsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art 6º As Bôlsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bôlsa requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III — espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros; administração financeira das Bôlsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valores será exercida exclusivamente por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
140

138

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valores.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão crercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art 20, § 1º, alíneas *a* e *b*.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organizaçao, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa, a partir de 90 dias da vigencia da presente Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central

§ 3º Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores, será permitido o exercicio simultaneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bôlsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercicio das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediaçao na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II,

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31-12-64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuidos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
141

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliarios no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consorcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição lider do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de titulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de titulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissôra ou coobrigada;

b) por sociedade ou empresas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de titulos ou valores mobiliarios;

c) pela pessoa natural ou juridica que mantém o contrôle da sociedade emissôra dos titulos ou valores mobiliarios oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliarios nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os titulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas a cessaçao imediata de suas atividades de colocação de titulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitara, se necessario, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os titulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetario Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no paragrafo seguinte.

§ 2º As emprêsas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocaçao com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de sessenta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidaçao no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18. São isentas de imposto do sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

139

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Paragrafo unico. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Cabera ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas juridicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situaçao economica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administraçao e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organizaçao contabil, relatorios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicaçao para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de titulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas as informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) caracteristicas e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuidos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anuncio ou promoçao de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de titulos ou valores:

a) Cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgaçao de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) Cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos titulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art 22. Em periodos de desequilibrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do credito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de empresas estrangeiras;

b) empresas com sede no Pais cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no Pais controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 nao poderá ser *fixado* em nivel inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no Pais.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correçao monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
142

140

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissôra e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissôra;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributavel para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto do sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas á sustentaçao prevista na alinea "d" do § 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissôra, até o final resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correcao segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetaria a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentaveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, nao constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
143

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a clausula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado do depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado, efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

141

§ 1º Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endôssos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Art. 34. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valores.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transfrência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bôlsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado, acão ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora, membro de Bôlsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros titulos negociáveis, pela sua autenticação em maquinas especiais para titulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se ás obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 31 e nos arts. 32 a 36 e 38.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo titulo no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 37, § 2º.

Art. 42. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversiveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições de direito à conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversiveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o *quorum* previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversiveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto nº 2.627 de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedade anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversiveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversivel em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio titulo e no livro de registro, se fôr o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituidas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
144

142

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinam à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 46. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas, associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custo de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 49. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o capítulo IX, ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

Lote: 43
PL Nº 2732/1965
145
Caixa: 100

§ 1º Os fundos de investimentos a que se refere êste artigo deverão contratar com outra companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancárias que devolverem aos seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endôsso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea *a*, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no § 2º, alínea *c*, dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o nôvo deságio e o já tributado observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido, de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea *d*) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

143

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluidos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o artigo 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiario não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações *em dinheiro* ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II — até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações, constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 57. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta, na fixação dos critérios mencionados neste artigo, a participação acionária da União, dos Estados, dos Municipios, das Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 58. O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais deva assegurar o contrôle estatal

Art 59. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituido no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção XIII

Disposições diversas

Art. 60. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 61. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 62. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63. O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente a sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas

§ 3º No verso do recibo de depósito do *warrant* e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo

Art. 64. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
146

144

§ 2º Fica dispensado, para a caução de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea *a* do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 65. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades. sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 66. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos, constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 67. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 68. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26/5/65

Brito Pinto

a) Elvio Coelho

Henrique de La Rocque

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 2.732, de 1965

EMENTA: Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

AUTOR: Poder Executivo - Mensagem n/n - 65

ANDAMENTO

Em 22.4.65 - é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças - DCN de 23.4.65, pág. 2.066, 4a. coluna.

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

1º dia - 23.4.65
2º dia - 26.4.65
3º dia - 27.4.65

Não foram apresentadas emendas - DCN de 28.4.65, pág. 2376, 3a. coluna.

Em 26.4.65 - fala o Sr. Paulo Macarini para uma questão de ordem. DCN de 27.4.65, pág. 2273, 4a. coluna.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 26.4.65 - é distribuído ao Sr. Laerte Vieira - DCN de 20.4.65, pág. 2518, 3a. coluna.

Em 10.5.65 - é aprovado parecer do relator pela constitucionalidade e juridicidade, na forma do parecer apresentado, incluindo as emendas com parecer favorável. A Comissão opinou, ainda, favoravelmente às emendas de Plenário, com subemenda às de ns. 1 e 2 - DCN de 18.5.65, pág. 3278, 1a. coluna.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 27.4.65 - é distribuído ao Sr. Flôres Soares - DCN de 30.4.65, pág. 2.519, 3a. coluna.

COMISSÃO DE ECONOMIA.

Em 6.5.65 - adiada a discussão e votação - DCN de 13.5.65, pág. 3081, 4a. coluna.

Em 11.5.65 - é iniciada a discussão do parecer do relator. No mesmo dia é aprovado parecer do relator Floriano Rubim, com substitutivo incluindo as emendas com parecer favorável da C. de Justiça - DCN de 18.5.65, pág. 3278, 2a. coluna.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 11.5.65 - é aprovado substitutivo oferecido pelo relator-DCN de 13.5.65, pág. 3083, 2a. coluna.

Em 12.5.65 - é lido e vai a imprimir; tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, com substitutivo (2.732-A/65)-DCN de 13.5.65, pág. 3014, 3a.col.

Em 17.5.65 - o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os Srs. Aurino Valois, Paulo Macarini e Wilson Chedid - DCN de 18.5.65, pág. 3260, 2a. coluna.

Em 18.5.65 - (sessão noturna) é encerrada a discussão. Aprovado substitutivo da C. de Economia. Aprovado art. 58, 59 e 23. Vai à Redação final.

Em 20.5.65 - é aprovado requerimento do Sr. Rondon Pacheco, de dispensa de publicação, para imediata votação da Redação Final. Em votação, é aprovada sem observações, a Redação Final e publicada na mesma oportunidade (2.732-B/65) - DCN de 21.5.65, pág. 3425, 3a e 4a. colunas.

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº 01220, de 26.5.65

Mod. Gf. 07

Aprovada. Em 20.5.65.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.732-B/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.732-A/1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º - Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º - O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I - facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II - proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III - evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V - disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI - regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I - autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II - autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III - autorizar o funcionamento e fisacalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV - manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valores;

VI - registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII - fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII - fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX - manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X - fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas. Art. 4º - No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º - Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manisfestar. #1

§ 2º - Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial. ;1

§ 3º - Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta lei consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não fôrem indeferidos. 21

§ 4º - A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor. 4 aos 4 §11

§ 5º - Ressalvado o disposto nº § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta lei. 51

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º - O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo IV da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º - O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I - das Bôlsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II - das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III - das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV - das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art. 6º - As Bôlsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valores, e relativas a:

I - condições de constituição e extinção; forma jurídica; atribuições de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II - número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III - espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV - emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros; administração financeira das Bôlsas;

V - normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - registro das operações a ser mantido pelas Bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII - fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII - percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX - crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se referem êste artigo s òmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º - As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º - A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valores será exercida exclusivamente por sociedade corretoras membros da bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º - As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes, estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º - Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valores.

§ 4º - Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º - As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, parágrafo único, alíneas a e b.

Art. 9º - O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º - É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa, a partir de 90 dias da vigência da presente Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

§ 2º - Para efeito da fixação do curso do câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central da República do Brasil.

§ 3º - Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com o de membro da sociedade corretora.

§ 4º - O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bôlsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta lei.

Art. 10 - Competo ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativas a:

I - capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II - condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III - condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV - procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I/do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V - espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações;

VI - comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII - normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII - registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX - condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11 - Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central

COMISSÃO DE REDAÇÃO
6.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) modificação do contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12 - Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13 - A autorização para funcionar e o registro referidos nos ~~artigos~~ 11 e 12 ~~anteriores~~ observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei 4.595, de 31.12.64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais e serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I - capital mínimo;

II - limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto de aceite ou coobrigação;

III - - diplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV - fiscalização das operações pelo Banco Central;

V - organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15 - As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º - Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º - O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de podêres de representação das demais participantes.

§ 3º - A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento do contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16 - As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º - Para os efeitos d êste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) - pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) - por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º - Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação , oferta ou aceitação da oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º - As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17 - Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º - As emprêsas que, a partir da publicação desta lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - As emprêsas que, na data da publicação desta lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em con

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

dições proíbidas por esta lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de sessenta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º - As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas do capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18 - São isentas do impôsto de sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta lei.

Art. 19 - Sòmente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I - de pessoas jurídicas de direito público;

II - de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

Art. 20 - Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I - informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II - informações e documentos a serem apresentados periòdicamente, para a manutenção do registro;

III - casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º - Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valôres mobiliários poderá ser lançada, oferecida pùblicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessôa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valôres mobiliários a serem distribuidos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, por ocasião da oferta, anúncio ou promoção do lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valôres:

a) Cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio estejam sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) Cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos comerciais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional.

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso do sistema financeiro do País no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no artigo 22 não poderá ser fixado em nível inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias do ativo fixo ou de manutenção do capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive aberturas de crédito e emissão ou dos

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

conto, letras cambiais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes vazios: (+1)

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1 954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal; (+1)

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto nêste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei ~~[illegible]~~ 4.595, de 31 de dezembro de 1 964. (+1) n.º 4

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional. (+1)

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23 ficará sujeita a multa imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I - Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso; (+1)

II - Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os doze meses anteriores tiver excedido os limites previstos no art. 23 a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos a contar da data da resolução do Banco Central.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
12
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I - prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II- correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III - subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a internediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a :

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto de sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do ~~parágrafo~~ 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final do resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
113

Art.27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I - prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II - correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuida às Obrigações do Tesouro;

III - sejam destinadas à colocação no mercado de capitais ~~ou~~ com ~~o~~ o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no artigo 26, § 3º aplica-se à correção monetária dos títulos referidos nêste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos nêste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos nêste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, provendo:

I - o capital mínimo;

II - a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
14
CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis ~~por cheque~~ e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV - a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V - os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI - as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado ; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas a correção monetária as mesmas regras ditadas no artigo 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I - o local e a data da emissão;

II - o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III - a denominação "certificado de depósito bancário";

IV - a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V - o nome e a qualificação do depositante;

VI - a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII - o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII - a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário .

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
15.

§ 3º - Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos nesto artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajusto, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I - a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II - o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III - se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento de acôrdo com os estatutos

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou as condições da subscrição.

Art. 53. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I - pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II - no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III - no caso de ação não integralizada mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquêle que pedir averbação de ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série contínua de endôssos tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente de ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atós de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de regis -

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

tro, averbação ou transferência.

§ 9º Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10º As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valôres, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Art. 34. Os direitos constituidos sôbre ações endossáveis só produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros depois de averbada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão de nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituidos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das omissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação, e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio de certificado das ações endossáveis cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituidos, as transferências serão averbadas sob condição, e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos garantia de sua eventual restituição, mediante

fiança idônea.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiança idônea.

Art.37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro de registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2º O recibo de dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por corretora da Bôlsa de Valôres, ou instituição financeira que tenha o título em custódia em depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado de ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro da Bôlsa de Valôres, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e à constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modêlos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no parágrafo 3º do artigo 31 e nos artigos 32 a 36 e 38.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
19

favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 37, § 2º.

Art. 42. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
20.
1-A

Seção VII

Pebêntures conversíveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações assegurando aos respectivos titulares.o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições do direito à conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos artigos 94 e 104 do Decreto - lei nº 2.627, de 26.9.1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da Sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do artigo nº 111, do Decreto nº2.627, de 26 de setembro de 1 940.

§ 7º Nas sociedades anônimas do capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões do capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição do capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação/ desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
21.
24

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I - a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II - As condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações do capital autorizado;

III - A emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição de ações emitidas que se destinem à colocação: ass/

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valôres; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valôres. ea/

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
22

Art. 46. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central ~~da República do Brasil~~ o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I - A aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários; ou

II - A administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
24.
5-4

ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º - Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º - Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea a, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º - Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto prevista no § 2º, alínea a, dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º. 01

§ 4º - O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido de acôrdo com a declaração anual de rendimentos. cl 11

§ 5º - Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea c) anexada à declaração.

§ 6º - Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
25.
6-A

respectivo lucro real sem compensação do impôsto na fonte referido nesto artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º,6º e 7º que será aplicável desde a publicação desta lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I - à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4 154, de 28 de novembro de 1 962;

II - à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único - No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o artigo 18 da Lei nº 4 357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica,fica reduzida para 40%.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I - até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interêsses distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II - até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bru-

REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
26.

ta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art.9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores além do valor nominal das ações constituem capital excedente/ 31 não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 57. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta , na fixação dos critérios mencionados neste artigo, a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 58 - O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representantivas do capital de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais deva assegurar o contrôle estatal.

Art. 59 - O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I - a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
8-A
27.

parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II - as ações serão negociadas através do sistema de distri - buição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central ~~da República do Brasil~~, na forma do inciso IV, do artigo 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações, os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV - aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção XIII

Disposições diversas

Art. 60 - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 61 - O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º - No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º - Os resultados das correções monetárias serão consideradas reservas para efeitos da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º - As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 62 - Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

9-A 28.

§ 1º - Os fundos contáteis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º - O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I - origem dos recursos que o constituirão;

II - objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III - mecanismo geral das operações;

IV - a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V - a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63 - O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º - Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do artigo 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º - No verso do recibo de depósito, do warrant e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º - Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º - O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
23
4-A

Art. 49. Os fundos em condomínios de títulos ou valôres mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o capítulo IX ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º - Os fundos de investimentos a que se refere êste artigo deverão contratar com outro companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente registrado no Banco Central.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancárias que devolverem aos seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endôsso no cheque nominativo pago pelo banco contra o qual foi sacado prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único - Se o cheque indicar a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto de impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
29.

Art. 64. As isenções dos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as dispensadas do art. 1 509 e seu parágrafo único, do Código Civil, ficarão sem efeito, a Fazenda Pública da União, dos Estados e das Municípios excluídas da formalidade do intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica suprimido, para a caução de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do parágrafo 1º do art. 960 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 65. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, desenhar, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 66. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos, constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 67. Para colocação de emissão de ações de sociedade anônima ou cautelas que as representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art.68. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.69. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de maio de 1965

Câmara dos Deputados

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Economia, em sua 2ª reunião extraordinária, realizada em 11 de maio de 1 965,

- pela sua Turma "B"

- presentes os Senhores Deputados Unírio Machado, Presidente, Álvaro Catão, Vice-Presidente da Turma "B", Hermes Macedo, Stelio Maroja, Floriano Rubim, Carlos Werneck, Roberto Saturnino, Rubens Alves, Espedito Rodrigues e Osmar Grafulha,

- apreciando o parecer do Relator, Deputado Floriano Rubim, ao Projeto nº 2 732/65 que "Disciplina mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento", às duas emendas de Plenário e às seis emendas da Comissão de Constituição e Justiça,

- resolveu, por unanimidade, aprovar substitutivo ao Projeto, apresentado pelo Relator.

Comissão de Economia, em 11 de Maio de 1 965

Unírio Machado, Presidente
Deputado Unírio Machado

Floriano Rubim, Relator
Deputado Floriano Rubim

Mod. Gf. 07

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.732-B/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.732-B/1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

★ COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º - Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º - O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I - facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II - proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III - evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V - disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI - regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I - autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bôlsas de Valores;

II - autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III - autorizar o funcionamento e fisacalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV - manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas irdividuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valores;

VI - registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII - fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII - fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX - manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X - fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas. Art. 4º - No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º - Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manisfestar.

§ 2º - Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º - Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta lei considerar-se-ão deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não fôrem indeferidos.

§ 4º - A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º - Ressalvado o disposto nº § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta lei.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º - O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado
de capitais

Art. 5º - O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I - das Bôlsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II - das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III - das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV - das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art. 6º - As Bôlsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valores, e relativas a:

I - condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício do poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II - número de sociedades corretoras membros da bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III - espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV - emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros; administração financeira das Bôlsas;

V - normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e sôbre seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII - fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII - percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX - crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se referem êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º - As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º - A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valores será exercida exclusivamente por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º - As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º - Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de valores.

§ 4º - Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º - As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, ~~parágrafo único~~, alíneas a e b.

Art. 9º - O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º - É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa, a partir de 90 dias da vigência da presente Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Para efeito da fixação do curso do câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central da República ~~pública do Brasil~~.

§ 3º - Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

§ 4º - O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bôlsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta lei.

Art. 10 - Competirá ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativas a:

I - capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II - condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III - condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV - procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V - espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações;

VI - comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades ou emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII - normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII - registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX - condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11 - Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12 - Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13 - A autorização para funcionar e o registro referidos nos ~~artigos~~ 11 e 12 ~~anteriores~~ observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei 4.595, de 31.12.64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 - Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I - capital mínimo;

II - limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III - - diplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV - fiscalização das operações pelo Banco Central;

V - organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15 - As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º - Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º - O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de podêres de representação dos demais participantes.

§ 3º - A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento do contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16 - As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no artigo 5º.

§ 1º - Para os efeitos d êste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) - pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) - por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º - Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação , oferta ou aceitação da oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º - As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17 - Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º - As emprêsas que, a partir da publicação desta lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - As emprêsas que, na data da publicação desta lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em con

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

dições proíbidas por esta lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de sessenta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação de proposta de sua liquidação no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º - As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18 - São isentas do impôsto de sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta lei.

Art. 19 - Sòmente poderão ser negociados nas bôlsas de valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I - de pessoas jurídicas de direito público;

II - de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

Art. 20 - Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I - informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II - informações e documentos a serem apresentados periòdicamente, para a manutenção do registro;

III - casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º - Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos declarativos do registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas nêste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valôres mobiliários poderá ser lançada, oferecida pùblicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto nêste artigo em matéria de:

a) pessôa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valôres mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valôres:

a) Cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio estejam sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) Cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto nesto artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional.

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do bálanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central/ >/ ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do país no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que tomam-se - se ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprôsas estrangeiras;

b) emprôsas com sede no país cujo capital pertença integral - mente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no país controladas por pessoas resi - dentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprôsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no artigo 22 não poderá ser fixado em nível inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no país.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no país;

b) o resultado das correções monetárias do ativo fixo ou de manutenção do capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, que atuem ou autorizadas a funcionar no país.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive aberturas de crédito e emissão ou das

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

conto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1 954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) pagamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto nêste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei ~~federal~~ nº 595, de 31 de dezembro de 1 961.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23 ficará sujeita a multa imposta pelo Banco Central, de até 50% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I - se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II - se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os doze mêses anteriores tiver excedido os limites previstos no art. 23 a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos a contar da data da resolução do Banco Central.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
12
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária desde que observadas as seguintes condições:

I - prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II- correção efetuada em períodos não inferiores a três mêses segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III - subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a :

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto de sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do parágrafo 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final do resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
13

Art.27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I - prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II - correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuida às Obrigações do Tesouro;

III - sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no artigo 26, § 3º aplica-se à correção monetária dos títulos referidos nêste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos nêste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos nêste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, provendo:

I - o capital mínimo;

II - a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis ~~por cheque~~ e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV - a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V - os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI - as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado ; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas a correção monetária as mesmas regras ditadas no artigo 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I - o local e a data da emissão;

II - o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III - a denominação "certificado de depósito bancário";

IV - a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V - o nome e a qualificação do depositante;

VI - a taxa de juros convencionada e à época do seu pagamento;

VII - o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII - a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário .

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
15

§ 3º - Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo somente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo acordo um ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários cópiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I - a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II - o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III - se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento de acôrdo com os estatutos

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou as condições da subscrição.

Art. 33. A transferência das ações endossáveis operar-se:

I - pela averbação do nome do adquirente no livro de regis - tro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II - no caso de ação integralizada, mediante endôsso no pró- prio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do en - dossatário;

III - no caso de ação não integralizada mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquele que pedir averbação de ação endossável em fa - ver de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmen- te procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado. à/

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia pe- rante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no li - vro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que de - monstrar ser possuidor do título com base em série contínua de endôs sos tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente de ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aqueles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação. è/

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações. #/

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anteri- or, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de regis - >/

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

tro, averbação ou transferência.

§ 9º Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10º As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valôres, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspondentes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Art. 34. Os direitos constituidos sôbre ações endossáveis só produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade; e, a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão de nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituidos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação, e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio de certificado das ações endossáveis cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos artigos 336 e 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituidos, as transferências serão averbadas sob condição, e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos garantia de sua eventual restituição, mediante

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiança idônea.

Art.37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro de registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes de nôvo pagamento.

§ 2º O recibo de dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de bôlsa de valôres, ou instituição financeira que tenha o título em custódia depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e à constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os ~~mandatários~~ mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modêlos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no ~~parágrafo~~ 3º do ~~artigo~~ 31 e nos artigos 32 a 36 e 38.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a

COMISSÃO DE REDAÇÃO
19
CÂMARA DOS DEPUTADOS

favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 37, § 2º.

Art. 42. O impôsto de sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
20
2-A

Seção VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições do direito à conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos artigos 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26.9.1940. S.H

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da Sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do artigo nº 111, do Decreto nº2.627, de 26 de setembro de 1 940. H

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação/ desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso. /

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito infe - rior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I - a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II - As condições de subscrição e integralização a serem ob - servadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações do capital autorizado;

III - A emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição de ações emitidas que se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valôres; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valôres.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 46. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central ~~da República do Brasil~~ o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I - A aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários; ou

II - A administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 49. Os fundos em condomínios de títulos ou valôres mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o capítulo IX ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º - Os fundos de investimentos a que se refere êste artigo deverão contratar com outro companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatória aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente registrado no Banco Central.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancárias que devolverem os seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endôsso no cheque nominativo pago pelo banco contra o qual foi sacado prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único - Se o cheque indicar a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º - Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º - Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea a, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º - Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto prevista no § 2º, alínea c, dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º - O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º - Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea c) anexada à declaração.

§ 6º - Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivo lucro real sem a compensação do impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º,6º e 7º que será aplicável desde a publicação desta lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I - à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4 154, de 28 de novembro de 1 962;

II - à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único - No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o artigo 18 da Lei nº 4 357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica,fica reduzida para 40%.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I - até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interêsses distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II - até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bru-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art.9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores além do valor nominal das ações constituem capital excedente não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 57. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta , na fixação dos critérios mencionados neste artigo, a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Sação XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 58 - O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representantivas do capital de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais deva assegurar o contrôle estatal.

Art. 59 - O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I - a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a

COMISSÃO DE REDAÇÃO
27.
~~C A~~
CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II - as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central ~~da República do Brasil~~, na forma do inciso IV, do artigo 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações, os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV - aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção XIII

Disposições diversas

Art. 60 - O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 61 - O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º - No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º - Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeitos da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º - As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 62 - Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
28.

§ 1º - Os fundos contáveis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º - O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I - origem dos recursos que o constituirão;

II - objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III - mecanismo geral das operações;

IV - a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V - a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63 - O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º - Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do artigo 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º - No verso do recibo de depósito, do warrant e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º - Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do artigo 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º - O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

29.4

Art. 67. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu Parágrafo Único, do Código Civil, ficando consequentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídos da formalidade de intimação prevista nêste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados. 44/

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, na época própria pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Não será exigido, para a cobrança de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do ~~parágrafo~~ 1º § 4 do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos análogos.

Art. 68. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de ações ou cautelas, que os representem sem autorização escrita e assinada pelos representantes legais, bastes legais, na quantidade autorizada.

Art. 69. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer publicidade de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos, constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 70. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que as representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art.68. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.69. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 19 de maio de 1965

Presidente

Relator

Aprovado o substitutivo da Comissão de Economia; prejudicadas as demais propostas; à redação final; à redação final. D. Em 18.9.65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.732-A, de 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento; tendo pareceres: das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, com substitutvo.

(Projeto n.º 2.732, de 1965, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das bôlsas de valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários;

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas bôlsas de valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôl-

sa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuidos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central nos têrmos do arts. 19 e 20 desta lei consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não fôrem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.583, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das bôlsas de valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art 6º As bôlsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bôlsas de valores e relativas e:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

II — espécies de operações admitidas nas bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — emolumentos comissões e qualquer outros custos cobrados pelas bôlsas ou seus membros; administração financeira das bôlsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
208

206

VI — registro das operações a ser manitdo pelas bôlsas e seus membros; dados estatisticos a serem apurados pelas bôlsas e fornecidos ao Banco Cetnral;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos titulos sejam negociados na bôlsa;

VIII — percentagem minima do preço dos titulos negociados a têrmo que deverá ser obrigatoriamente liquidada à vista;

IX — credito para aquisição de titulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na materia prevista no inciso VIII as normas a que se referem êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º As sugestões referidas no paragrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas bôlsas de valôres será exercida exclusivamente por sociedade corretoras membros da bôlsa cujo capital minimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sómente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes, estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma bolsa de valores.

§ 4º Os administradores das sociedades coretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos titulos ou valores mobiliários sejam negociados em bôlsa.

§ 5º As soicedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20 parágrafo nico, alíneas *a* e *b*.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das bolsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º E' facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa.

§ 2º Para efeito da fixação do curso do câmbio tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas às bôlsas exceto aquelas de que participe o Banco Central da República do Brasil.

§ 3º Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas bôlsas de valores e membros de sociedades corretoras será permitido o exercicio simultâneo da profissão de corretor de câmbio.

§ 4 O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável a seu criterio por mais um ano para que as bolsas de valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta lei.

Art. 10 Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição ou intermediação na colocação, no mercado, de titulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de titulos no mercado;

II — condições do registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de titulos no mercado;

III — condições de idoneidade capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsaveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso 1 do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pe-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
209

las sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11 Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central;

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição ou colocação no mercado, de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 anteriores observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei 4.595, de 31-12-64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a.

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das opreações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valôres mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórco e a outorga a esta, de podêres de representação das demais participantes

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no artigo 5.º.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valôres mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade

207

emissora dos títulos ou valôres mobiliarios oferecidos ou negociados.

§ 2.º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valôres mobiliarios nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3.º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imedita de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1.º As emprêsas que, a partir da publicação desta lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º As emprêsas que na data da publicação desta lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta lei poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação desde que dentro de trinta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até seis meses, prorrogável pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3.º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18. Estão isentas do impôsto de sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas bolsas de valores os títulos ou valôres mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente, para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1.º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2.º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida pùblicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado sem estar registrada no Banco Central.

§ 1.º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer norma gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2.º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento da emissão.

§ 3.º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) cuja oferta lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão ou com a divulgação de informações falsas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do país no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no país cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no país controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no artigo 22 não poderá ser inferior a

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no país.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no país;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não venceram juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro e capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no país.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive aberturas de créditos e emissão ou desconto, de efei-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
210

208

tos comerciais, títulos cambiais ou debêntures não computados os seguintes valôres:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto nêste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22 as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no artigo 23, ficará sujeita a multa, imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os doze meses anteriores tiver excedido os limites previstos no art. 23 a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto de sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediários no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sus-

tentação prevista na alínea *d* do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final do resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

Art. 27 As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar etras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às Obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais como o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não movimentáveis por cheque e com prazo superior a um ano.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, no têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada, cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheques;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis por cheque e com cláusula de correção monetária de seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimento adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas a correção monetária as mesmas regras ditadas no artigo 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósitos bancário, dos quais constarão:

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
211

209

I — o local e a data da emissão;
II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;
III — a denominação "certificado de depósito bancário";
IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;
V — o nome e a qualificação do depositante;
VI — a taxa de juros convencionada e à época do seu pagamento;
VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;
VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção, e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros ao titular do certificado de depósito bancário, mas êste poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando de seu vencimento, ser renovadas, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1.º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2.º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;
II — O nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no Livro de Registro das Ações Endossáveis;
III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar do seu pagamento de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;
II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário;
III — no caso de ação não integralizada mediante endôsso nas condições do inciso anterior e a assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1.º Aquêle que pedir a averbação da ação endossável em favor de terceiro ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
212

§ 3.º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4.º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série contínua de endossos tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5.º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6.º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

Art. 34. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no Livro de registro.

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do nôvo certificado a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1.º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2.º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de bôlsa de valôres.

§ 3.º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis cabe ao respectivo titular ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos artigos 336 e 341 do Código do Processo Civil para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário para o pagamento dos dividendos garantia de sua eventual restituição mediante fiança idônea.

Art. 37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações amortizações reembôlso ou resgate às ações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação no livro de registro das ações endossáveis.

§ 1.º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de divendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2.º O recibo do dividendo bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de bôlsa de valôres, ou instituição financeira que tenha o título em custódia depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado ação ou respectiva cautela deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1.º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira ou sociedade corretora membro de bôlsa de valores, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossaveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2.º Os usudatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas

210

especiais para títulos fiduciários segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto nos artigos 32 a 36 e 38.

Parágrafo único. O endossante da obrigação nominativa endossável responde pela existência de crédito, mas não pelo seu pagamento.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigação endossáveis.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2.º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no artigo 37 parágrafo 2.º.

Art. 42. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1.º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições do direito a conversão em ações, relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2.º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3.º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas observado o "quorum" previsto nos artigos 94 e 104 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26.9.1940.

§ 4.º A conversão de debêntures ou obrigações em ações nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade a vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5.º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da Sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comercio.

§ 6.º Os acionistas da sociedade por ações de capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do artigo nº 111, do Decreto n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7.º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8.º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar

o seu capital autorizado, independentemente de subscrição. ou com a subscricao imediata, de apenas parte do aumento

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital. a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — As condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral, ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações do capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem a colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de valôres; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas bôlsas de valôres.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 46. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de ações pela sociedade de investimento;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
213

Art. 49. Os atuais fundos em condomínio de títulos ou valôres mobiliários deverão, dentro do prazo de um ano prorrogável por igual período, a critério do Banco Central, converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o Capítulo VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

Parágrafo único. As sociedades anônimas a que se refere êste artigo poderão contratar com outra companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência as normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancárias que devolverem os seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endôsso no cheque nominativo pago pelo banco contra o qual foi sacado prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor do qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado, por pessôa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea *a*, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto prevista no § 2º, alínea *c*, dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o nôvo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º

§ 4º O deságio percebido por pessoa física na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, seguindo os coeficientes de correção mohetária fixados pelo Con-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
214

selho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea *d*) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação do impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago e com a dedução da correção monetária, nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do Inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º. O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedade anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se optarem pela identificação.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessôas físicas poderão abater da renda bruta até ..... Cr$ 600.000 anuais de dividendos, bonificações ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessôas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessôa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado as importâncias recebidas dos subscritores além do valor nominal das ações constituem capital excedente, não serão tributadas como rendimento da pessôa jurídica.

Art. 57 Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

Parágrafo único. A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

Seção XII

Disposições diversas

Art. 58. As obrigações do Tesouro a que se refere a lei nº 4.357, de 16

212

de julho de 1964, poderão ser emitidas com prazo superiores a seis meses.

Art. 59. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor poderão, à apção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º Os resultados das correções monetárias não serão considerados reservas para efeitos da apuração do excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º. As sociedades que no corrente exercício e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comercio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem o impôsto nos têrmos do parágrafo 1º.

Art. 60. A constituição de fundos contábeis de natureza financeira para aplicação de doações, dotações ou financiamentos obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, depende de Decreto do Presidente da República.

Art. 61. Os fundos contábeis constituirão de contas gráficas abertas em estabelecimentos de crédito oficiais e serão utilizados exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

Art. 62. O decreto executivo de consituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63 O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armaém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º. Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e que acompanhará a nota fiscal.

§ 2º. A emprêsa de armazém geral fica obrigada o manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valôres destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º. No verso do recibo de depósito, do *Warrant* e da guia de trânsito emitidos para êstes fins constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º. Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º. O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 64. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em... de 1965.

MENSAGEM Nº 226-65 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 4º, do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que visa a disciplinar o mercado financeiro e de capitais e estabelecer medidas para o seu desenvolvimento, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado dos Negócios da Fazenda, da

Indústria e do Comércio e do Planejamento.

Brasília, em 22 de abril de 1965. — *H. Castello Branco.*

EXPOSIÇÃO S/N DOS MINISTROS D. . . . DA, EXTRAORDINÁRIO PARA O PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÔMICA E DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Justificação do projeto de lei que reorganiza o mercado financeiro e o mercado de capitais

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O projeto anexo visa a reorganizar o mercado financeiro e o mercado de capitais que foram fortemente deturpados em sua finalidade e em seu processo de operação pelas repercussões inflacionárias. A inflação não sòmente provocou nefastas alterações no que deveria ser mantido, como impediu que evoluisse o que deveria ser modificado. As medidas abrangidas pelo projeto são, pois, de recuperação e de substituição.

2. A recuperação proposta, embora peculiar, acompanha e completa a seqüência de reajustamento de valores que o Govêrno vem adotando desde o início do seu programa financeiro. Impunha-se o reajustamento de valores para conseguir-se o reequilíbrio da economia do País. A afirmação do Govêrno tem sido clara e indubitáveis são os resultados satisfatórios que já estão sendo colhidos. Como, entretanto, os reflexos das correções sôbre os preços estão induzindo a opinião pública a uma falsa compreensão do comportamento do valor do cruzeiro, parece-nos oportuno ressaltar os aspectos distributivos dos reajustamentos antes de analisar sua aplicação ao mercado financeiro e ao mercado de capitais.

A manutenção dos preços ficticiamente baixos, mediante o regime de tabelamento, que prevalecia antes de 31 de março, embora favorável aos consumidores de produtos agro-pecuários, representava uma situação insustentável para os produtores. A liberação ainda não pôde ser total, o que tem provocado queixas em alguns setores de produção. Mas a elevação dos preços foi bem sensível. Òbviamente, essa alta coresponde a um deliberado processo corretivo de redistribuição da renda nacional, que não deve ser confundido com a elevação de preços de origem inflacionária.

Outro exemplo a êste ainda mais característico, é o dos aluguéis. O índice do custo de vida registra enorme alta no mês de março, em decorrência da correção dos aluguéis. Durante tantos decênios foram mantidos congelados os aluguéis que mesmo gradativo o ajustamento, de qualquer modo, acarreta elevações substanciais, que se refletem no aumento do custo de vida. Trata-se, porem, como no caso dos preços dos produtos agropecuarios, de deliberada redistribuição da renda nacional, independentemente da variação do poder de compra da moeda.

É interessante observar que no regime de congelamento da renda dos imoveis havia a liberação dos aluguéis novos. Estes porém, atingiam a níveis exorbitantemente elevados pela expectativa de seu congelamento futuro. Capitalizava-se o congelamento. No projeto anexo procura-se eliminar o efeito altista de expectativa, no que concerne à taxa de juros.

3. Os meios de modificação da expectativa constituem a essência das medidas de recuperação do mercado financeiro. Há, entretanto, uma vantagem a assinalar sôbre as correções anteriores. No caso dos preços dos produtos agrícolas e no reajustamento dos aluguéis, os assalariados mais modestos sofrem restrições temporais com a redistribuição da renda nacional. No caso do mercado financeiro, consegue-se corrigir o defeito dos desajustamentos, sem maiores problemas de redistribuição de renda.

É indiscutível a urgência da correção dos desajustamentos no mercado financeiro e no mercado de capital. A taxa de juros atingiu a níveis que se incompatibilizam com o programa de estabilização de custos e com um clima de estímulo aos investimentos.

Na impossibilidade de ajustar-se a taxa de juros a realidade inflacionária, por fôrça de interpretação restrita da lei de usura, os que ofereciam e procuravam recursos começaram a operar fora da esfera bancária. Surgiram, assim, dentro da melhor disciplina e inequívoca vantagem, as companhias de financiamento, que passaram a operar com base no deságio. Conseguiram os credores, no desenrolar da espiral inflacionária, antecipar a desvalorização da moe-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
215

da. Entretanto, se o que se pretende é a estabilização da moeda, um sistema que envolve a perspectiva de desvalorização não pode ser estimulado.

Cumpre-nos modificar a atitude do credor. Em vez da expectativa de desvalorização do cruzeiro, que é antecipada no deságio, ou seja no desconto com o qual são vendidos os títulos de dívida, cabe, agora, oferecer ao credor a oportunidade de corrigir a soma *a posteriori*, caso venha a ocorrer uma eventual desvalorização da moeda, durante o período do empréstimo.

O deságio traduziu e ainda traduz uma antecipação de desvalorização monetária. De um momento para outro, não se pode mudar mentalidade de expectativa inflacionária, notadamente quando ainda existem resquícios de correção de valores, cujos reflexos sôbre os preços são confundidos com os aumentos de preços de origem inflacionária. Seria necessário que, por vários meses, e talvez mesmo por mais de um ano, os preços se mantivessem estáveis para que o deságio viesse a corresponder à taxa normal de juros. Todavia, não podemos esperar por essa fase experimental. É impossível alcançar-se uma redução de custo de produção enquanto a taxa de juros, em conseqüência de injustificada expectativa de alta dos preços, mantiver-se em níveis tão elevados, como atualmente. Como o Govêrno tem a certeza de que se acha próxima a estabilidade de preços, êle está em condições de oferecer a correção monetária *a posteriori*, seja para os depósitos a prazo, nas instituições de crédito, seja para as debêntures emitidos pelas emprêsas. Essas duas modalidades de capitalização de renda, de sua importância, foram banidas do mercado financeiro e do mercado de capitais pela inflação. O projeto as procura restabelecer em proveito da estabilidade dos preços e do desenvolvimento econômico do País.

4. O depósito a prazo é o processo mais simples de formação de reservas para aquêles que aguardam oportunidade para investir e o meio mais singelo de aplicação de economias para a grande maioria dos indivíduos. São precisamente as instituições de crédito, que recebem depósitos a prazo as que, em face dessas reservas e dessas economias, podem contribuir direta e indiretamente para intensificar a colocação dos títulos de renda. É de fundamental importância, pois, o restabelecimento desse meio de capitalização e só o poderemos conquistar mediante a oferta de garantia do valor do depósito contra a eventual desvalorização da moeda.

Antes de verificar-se a intensidade inflacionária, os Bancos dispunham de apreciável proporção dos depósitos a prazo, o que lhes facultava o atendimento dos clientes quer em termos de prazo, quer em termos de juros. Os depósitos à vista, rapidamente movimentados, exigem encaixes de vulto, que oneram o crédito e limitam demasiadamente o prazo dos empréstimos. O crédito bancário na Europa e nos Estados Unidos é mais acessível às emprêsas graças à elevada proporção dos depósitos a prazo. Seu restabelecimento constitui, sem dúvida, importante finalidade de recuperação.

Igual processo de recuperação se dá com a volta das emissões de debêntures. A correção monetária *a posteriori* permite às emprêsas contar com empréstimos a prazo longo. Sem o apoio dessa modalidade de crédito, as emprêsas ficam muito limitadas em seu campo de obtenção de recursos. Nem sempre é conveniente o apêlo ao capital de risco e nem sempre se apresenta vantajoso o apêlo ao crédito bancário.

5. Dissemos no início desta exposição que, além da recuperação do que desapareceu na voragem inflacionária, o projeto se propõe a remodelar o que deixou de evoluir no curso da inflação.

As Bôlsas de Valores sofreram drásticamente, por efeitos originados do exterior e por motivos oriundos de sua própria organização.

Os corretores, segundo a lei vigente, são nomeados pelo Govêrno. Não se subordinam, porém, ao serviço público porque sua atividade é de caráter empresarial. Por outro lado, não chegam a alcançar o estímulo da atividade das emprêsas particulares porque a corretagem é automàticamente assegurada e os cargos são vitalícios e hereditários. É um regime que conspira contra o senso de responsabilidade e contra o ânimo da eficiência. Daí a sugestão do projeto de convidar os corretores a se unirem em sociedades corretoras, sujeitas à fiscalização do Banco Central, orientadas e dis-

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
216

ciplinadas por meio de regulamentos a serem expedidos pelo Conselho Monetario Nacoinal.

O projeto tem a preocupaçao de evitar prejuizos aos atuais corretores e, por isso mesmo preserva aos mesmos a faculdade de conjugarem a atividade de negociadores de titulos com as atividades peculiares do mercado de cambio Alem isso, proporcionalhes prazo razoavel para se organizarem em sociedade.

6. Outro aspecto evolutivo do projeto é o do acesso a novos instrumentos juridicos para a aplicação do capital de emprestimo e de risco.

O desenvolvimento global do mercado e o estimulo a poupança e sua aplicaçao nas emprêsas nacionais são contempladas no projeto com as seguintes providências:

a) instituiçao de ações e de debentures transferiveis por endosso; e

b) instituição da conversibilidade das debentures em ações que permite a segurança da aplicação, aliada a vantagem dos ganhos de capital, que caracterizam as ações.

A lei fiscal procura estimular a nominalidade dos rendimentos, através de elevada tributação dos rendimentos de titulos ao portador. Apesar dessa tributação, muitos contribuintes preferem os titulos ao portador devido à falta de liquidez das aplicações em titulos nominativos, dado o formalismo exigido pela lei para a transferencia desses titulos. A existência de ações e de debentures endossaveis oferecera a conjugação da fácil transferibilidade dos titulos ao portador com a conveniência tributária.

E incompativel com o desenvolvimento economico e social a manutenção de privilegios fiscais. Os que perduravam constitucionalmente cairam. Existem e hão de existir as isenções, como estimulos. São previstos no projeto incentivos especiais para a compra de ações, uma vez que o progresso do País muito depende da ampliação da subscrição de ações e da facilidade de sua transferência no mercado. Preserva-se no projeto a isenção prevista para as Obrigações do Tesouro, como incentivo à subscrição voluntária dos empréstimos públicos. De modo algum será, entretanto, admissivel que rendimentos escapem da tributação progressiva pelo fato de se originarem de titulos ao portador. Juros, dividendos ou deságios, tudo é renda sujeita ao impôsto progressivo.

A taxa elevada para os titulos não identificados perante o impôsto de renda deve ser admitida em caráter temporário.

Acreditamos que dentro em breve, com o aperfeiçoamento da negociabilidade dos titulos nominativos e a melhoria de orientaçao da distribuição de impostos entre a União, Estados e Municipios, seja encontrada, finalmente, uma solução plenamente satisfatória.

Outros pontos de menor importância são previstos pelo projeto, todos êles com a finalidade de recuperar e aperfeiçoar o mercado de capitais, motivo porque prevê, em beneficio da regularização da oferta de ações, que a partir do presente exercicio seja admissivel a formação de reservas em contraposição à reavaliação do ativo das emprêsas.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — *Octavio Gouveia de Bulhões*, Ministro da Fazenda — *Roberto de Oliveira Campos*, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica — *Daniel Faraco*, Ministro da Indústria e do Comércio.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Emenda aditiva

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

Art. ... Para efeito do cálculo da percentagem minima de 30% do capital com direito a voto, de que trata o artigo 39 da Lei nº 4.506, de .... 30.11.1964, serão excluidas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municipios, das Autarquias, como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e dos templos de qualquer culto.

Parágrafo único — A mesma exclusão será feita quando do cálculo das percentagens previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

213

Justificação

O dispositivo contido no artigo 39 da Lei 4.506, de 30.11.1964, visa promover a democratização do capital das empresas.

Entretanto, é óbvio, que as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, dos Institutos de Previdência e dos demais órgãos oficiais, são retidas por estas entidades, por motivos de interêsse social e, assim, êste fato não deve influir na vida da sociedade que emite as ações, devendo, portanto, o cálculo dos 30% ser feito sôbre apenas as demais ações que, pertencendo a particulares, podem ser negociadas sem nenhum entrave.

O mesmo acontece com as ações pertencentes às Irmandades e outras Associações Religiosas, assim como às próprias Igrejas, às Instituições de Educação e de Assistência Social e às Fundações, pois, na sua quase totalidade, são provenientes de donativos, destinam-se exclusivamente a produzir renda para manter tais instituições, sendo quase sempre inalienáveis. — *Hamilton Prado.*

Nº 2

Emenda aditiva

Acrescente-se onde convier, o seguinte:

Art. .. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. .. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos, constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. .. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima, ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Justificação

No momento em que se cuida da disciplinação do mercado de capitais, é de tôda conveniência estabelecer-se as punições para os crimes de falsificação, ou adulteração de ações e títulos negociáveis das sociedades. Isso porque o Código Penal nada tem de específico sôbre a matéria e o previsto nos seus arts. 298 e seguintes não oferece os requisitos para a prevenção e a repressão eventual de tais delitos.

Realmente. Através da fiscalização da impressão de prospectos e material de propaganda e também da subordinação das impressoras a requisitos de autenticidade quanto a tal propaganda e confecção de cautelas ou ações, criam-se dificuldades a que se verifique o aparecimento, no mercado de títulos, de papéis falsos, ou falsificados, que perturbam êsse mercado e podem provocar crises de cotações ou dificuldades para as emprêsas com documentos em tal mercado.

Assim, mister se fazerem disposições, como as da emenda proposta, reprimindo com rigor aquêles eventuais delitos, para melhor preservação dos interêses do público em geral e das emprêsas. — *Hamilton Prado.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

LEGISLAÇÃO CITADA NO PROJETO Nº 2.732 DE 1965, ANEXADA PELA COMISSÃO

Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964

"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

. . . . . .

IX — Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de créditos ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

. . . . . .

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX dêste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interêsse público".

Lei nº 2.300, *de* 23 *de agôsto de* 1945

Dispõe sôbre o aumento de capital das sociedades anônimas financiadas pelo Banco do Brasil S.A

"Art. 1º As sociedades anônimas que houverem obtido ou pretendem obter empréstimos no Banco do Brasil S.A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, poderão, mediante prévia deliberação da assembléia geral especialmente convocada para resolver sôbre a matéria, autorizar o aumento de capital não superior ao empréstimo, emitindo imediatamente os títulos independente de subscrição ou de realizações para os fins e sob as condições previstas nesta lei.

§ 1º .....

§ 2º .....

Art. 2º As ações representativas do aumento de capital autorizado serão entregues, em sua totalidade, ao Banco do Brasil S.A.

....."

Dec.lei nº 2.627, *de* 26 *de setembro de* 1940

"Art. 94. As deliberações da Assembléia geral, ressalvadas as exceções previstas na lei são tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 104. A Assembléia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma dos estatutos, sòmente se instalará, em primeira ou segunda convocação com a presença de acionistas que representem dois têrços, no mínimo, do capital, com direito de voto, instalando-se, todavia, em terceira com qualquer número.

Art. 111. Na proporção do número de ações que possuírem, terão os acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital".

Lei nº 4.357, *de* 16 *de julho de* 1933

"Art. 18. O impôsto de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, será exigido à razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 1964.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório estabelecido na alínea "b" do § 2º do art. 72 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, será cobrado, a partir de 1º de julho de 1964, à razão de 10% (dez por cento)"

Lei nº 4.506, *de* 30 *de novembro de* 1964

"Art. 9º Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinqüenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964".

Lei nº 4.357, *de* 16 *de julho de* 1964

"Art. 14. a partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1953, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta.

.....

§ 2º Os abatimentos de que trata

..... não podem exceder, proporcional e cumulativamente a 40% (quarenta por cento) sôbre a renda bruta do contribuinte.

Lei nº 4.537, *de* 16 *de julho de* 1964

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro até o limite e títulos em circulação de Cr$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;"

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
217

214

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Seção II

Da Guia de Trânsito

"Art. 51. Em tôdas as remessas de produtos e objetos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º e o inciso III do art. 4º, é obrigatória a emissão de guia de trânsito, pelo remetente, em substituição à nota fiscal".

Art. 26. O recolhimento do impôsto far-se-á:

I — antes da saída do produto da repartição que processar o despacho nos casos de importação e de arrematação em leilão de produtos de procedência estrangeira;

II — antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor — no caso de devedor declarado remisso".

Brasília, em 6 de maio de 1965. — *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Com o objetivo recuperar e aperfeiçoar o mercado financeiro e de capitais o Poder Executivo, na forma do art. 4º do Ato Institucional, encaminha mensagem, acompanhada de projeto de lei e de Exposição de Motivos dos Ministérios da Fazenda, Planejamento e Indústria e Comércio.

Nesta se esclarece que as medidas propostas no projeto são de recuperação e de substituição, visando reajustar os valores e modificar a expectativa, de efeito altista nos mercados. Continua a Exposição por tratar de um "deliberado processo corretivo" que permitiu a elevação de preços, restringindo os tabelamentos e analisa o caso dos aluguéis.

Relativamente às taxas de juros e a impossibilidade de sua adaptação à realidade inflacionária, comenta terem gerado as companhias de financiamentos, que operam com base no deságio e não sofrem as limitações da lei de usura. Enquanto o mercado de capitais operar com altas taxas de juros, que aumentam o custo de produção, êste não poderá estabilizar-se e, conseqüentemente os preços não serão controlados.

Os bancos, no regime inflacionário, viram reduzidos os depósitos a prazo, e as companhias não encontravam colocação para financiamentos através da emissão de debêntures O projeto pretende corrigir estas distorções pela aplicação, nestes dois setores, da correção monetária. De igual sorte se modifica a estrutura da Bôlsa de Valores, dando aos corretores a oportunidade de atuarem nos negócios de títulos e no mercado de câmbio. Se estabelecem normas jurídicas novas para a aplicação de capital de empréstimo e de risco.

E' instituído o endôsso para a transferência das ações e debêntures e a conversibilidade destas em ações.

Conclui a Exposição de Motivos por tratar dos estímulos fiscais concedidos na compra de ações nominativas, conservando uma elevada taxa para os títulos não identificados.

A proposição foi despachada, além desta, às doutas Comissões de Economia e de Finanças, responsáveis pelo seu mérito.

O projeto, distribuído em doze seções e sessenta e quatro artigos, assim se estrutura:

Seção I — Atribuições dos órgãos administrativos;

Seção II — Sistema de distribuição no mercado de capitais;

Seção III — Acesso aos mercados financeiros;

Seção IV — Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional;

Seção V — Obrigações com cláusula de correção monetária;

Seção VI — Ações e obrigações endossáveis;

Seção VII — Debêntures conversíveis em ações;

Seção VIII — Sociedades anônimas do capital autorizado;

Seção IX — Sociedade e fundos de investimento;

Seção X — Contas Correntes bancárias;

Seção XI — Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações;

Seção XII — Disposições diversas.

O projeto não se fêz acompanhar de legislação citada, desatendendo assim, o disposto no § 5º do artigo 11 do Regimento Interno. Tal fato vem ainda mais dificultar o seu exame, já tão prejudicado pela exiguidade de tempo em que nos debatemos.

E' o relatório.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
218

II — Parecer

1 — A proposição submetida ao exame desta Comissão se reveste de importância fundamental e abrange os mais variados campos do direito. Estudá-la e analisá-la sob os seus múltiplos ângulos e aspectos, inovadores muitos, face às normas e à sistemática de nossa legislação comercial, administrativa, civil e penal, parece-nos tarefa impraticável na exiguidade do prazo que nos é concedido. Por isso que não desejo ocultar aos doutos membros dêste órgão, para ser fiel à minha modesta mas leal e sincera atuação, a superficialidade do exame de muitos pontos capitais da proposição. No curso dos debates, quando reclamada fôr a maior profundidade da análise e verificada as repercussões das medidas propostas, procuraremos apresentar subsídios que melhor informem a decisão da Câmara dos Deputados.

Esta preliminar me pareceu necessária não só para ressalvar as responsabilidades do relator, mas, especialmente, para resguardar o conceito, a eficiência e o alto critério com que esta douta Comissão se conduz no desempenho das tarefas que lhe são acometidas.

2 — O projeto estabelece no artigo 1º que o mercado financeiro e de capitais será disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalização pelo Banco Central da República do Brasil. Êstes órgãos falicitarão ao público as informações sôbre os valores mobiliários e sôbre as organizações que operam neste ramo, e procurarão proteger o investidor contra as fraudes e manipulações que permitam a especulação no mercado.

A estrutura das Bôlsas de Valores sofre profunda modificação inclusive determinando que os seus negócios sejam exercidos "exclusivamente por sociedades corretoras" (art. 8º).

O Ofício público de corretor fica prejudicado. Parece-me desacertada esta medida, pois que se de um lado deve se aceitar a organização das sociedades corretoras, de que já cogitava a Lei nº 2.146, de 29 de dezembro de 1953, que no art. 5º autorizava a associação de corretores para constituição e funcionamento da Caixa de Liquidação e Câmara de Compensação, de outra parte não deve ser prejudicado o exercício da profissão de corretor, nem suprimidos os direitos que a legislação anterior atribuiu aos atuais ocupantes dêstes cargos.

Nosso centenário Código Comercial (Lei nº 566, de 25 de junho de 1850), já tratava dos corretores, estabelecendo:

> "Art. 45. O corretor pode intervir em tôdas as convenções, transações e operações mercantis."

O Regulamento da Bôlsa de Mercadorias do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.882, de 30 de dezembro de 1931, assim determinava:

> "Art. 3º Os negócios em Bôlsa só poderão ser realizados por intermédio dos corretores de mercadorias ou seus respectivos prepostos, e sòmente a êstes será permitido o ingresso na parte do recinto destinado ao pregão de compra e venda."

O Decreto-lei nº 1.344, de 13 de junho de 1939, que modificou a legislação sôbre Bôlsa de Valores, assim reza no seu art. 1º:

> Art. 1º As operações sôbre títulos de bôlsa serão efetuados exclusivamente por intermédio dos corretores e em público pregão".

Conforme se verifica, a tradição em nossa legislação é no sentido de reconhecer os direitos do corretor, cuja função é de interêsse público, e envolve uma responsabilidade que melhor estará resguardada se ligada à pessoa física do titular, passível de sanções penais que mais dificilmente podem alcançar as pessoas jurídicas.

Aceito, pois, as emendas apresentadas à proposição que visam resguardar os direitos dos atuais corretores.

Em verdade elas afastam possíveis litígios nos quais se fizesem respeitar os direitos adquiridos daqueles que, nos têrmos da legislação atual, são nomeados pelos Estados .

A transformação que o projeto preconiza para as Bôlsas de Valores importa na limitação do direito que atualmente os Estados federados têm de legislar supletivamente sôbre a matéria.

3 — O artigo 19 do projeto inova a legislação sôbre as sociedades por ações que no regime do Decreto-lei n.º 9.783, de 6 de setembro de

215

1946, estavam obrigadas, antes de entrarem em funcionamento, a "requerer à Bôlsa de Valores mais próxima de sua sede a cotação de suas ações e obrigações ao portador (debêntures)".

Tal exigência permitia a organização pelas Bôlsas dos cadastros de tôdas as sociedades por ações, que formando um repositório de informações ao público, que o próprio Govêrno, embora as disposições do atual projeto, nao estará em condições de fornecer, pelo menos próximamente. Julgo, pois, que deve merecer aprovação a emenda com a finalidade de manter a legislação anterior, que, conforme a Lei n.º 1.302, de 30 de dezembro de 1950, obriga às Bôlsas a fornecerem as suas congêneres tôdas as informações sôbre cotação de ações e debêntures das sociedades sediadas nas unidades da Federação onde funcionem. De outra parte, se o Govêrno objetiva e incentiva a criação das sociedades anônimas de capital aberto, como ocorreu com o estímulo fiscal concedido pelo art. 39 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, a tendência, admitido o êxito pretendido, é de que tôdas as sociedades procurem democratizar o seu capital, e neste caso não poderão prescindir da cotação de seus títulos nas Bôlsas de Valores.

4 — A Seção V do projeto estende a correção monetária, primeiramente aplicada às obrigações do Tesouro e aos créditos da Fazenda Pública, na forma da Lei n.º 4.537, de 16 de julho de 1964, às debêntures emitidas pelas sociedades anônimas, às letras de câmbio e notas promissórias emitidas ou sacadas pelas sociedades comerciais, e aos depósitos a prazo fixo —de prazo superior a um ano — feitos nos bancos que se adaptarem para tais operações e forem criados na forma do art. 29. Igualmente as operações de empréstimos poderão ser feitas pelos bancos com a cláusula de correção monetária.

Importando ressaltar que tais correções não constituem rendimento tributável conforme estabelecem o § 3.º do art. 26, § 1.º do art. 27 e § 3.º do art. 28 do projeto.

5 — Organizado o mercado financeiro as emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas através das organizações que integram o sistema e que estão enumeradas no art. 5º do projeto.

Embora a emissão de títulos de crédito, destinados a cobertura de operações comerciais não tenham, pelo projeto, sofrido quaisquer restrições quanto ao seu saque, surgiram dúvidas que deram origem às emendas que apresentamos aos arts. 16 e 21.

6 — A transferência de ações e debêntures, na forma do art. 31 e seguintes do projeto, se opera dentro de uma nova fórmula: o endôsso. Evidentemente trata-se do endôsso-transmissão, que transfere ao endossatário todos os direitos sôbre o título.

Para o contrôle destas operações as sociedades deverão possuir o "Livro de Registro de Ações Endossáveis" e o "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis".

São categorias novas de títulos das sociedades por ações. A exposição de motivos, embora se refira "aos novos instrumentos jurídicos para a aplicação do capital", consubstanciados nestas novas modalidades de transferência de títulos, bem como na conversibilidade de debêntures em ações, não as justifica satisfatòriamente. Entretanto, cumpre reconhecer que elas trazem maior mobilidade ao mercado, pelas facilidades geradas nas transferências.

7 — As sociedades anônimas poderão, de acôrdo com o art. 44 do projeto, ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais. De outra parte se lhes permite aumentar o capital autorizado independentemente de nova subscrição ou com subscrição parcial. Tal disposição facilita a emissão de ações dentro do limite autorizado, indpendentemente de alterações dos estatutos.

8 — Carece ser alterado o § 3.º do art. 30 do projeto cuja redação atual não se reveste da necessária clareza. Neste sentido apresentamos emenda substitutiva.

9 — No § 2.º do art. 38 do projeto houve um erro de aredação que corrigiremos através de emenda.

10 — Há no campo tributário um aspecto do projeto que, embora afeto à competência da Comissão de Finanças, merece uma palavra de advertência nossa. Trata-se de emissão de debêntures com cláusula de correhouve um êrro de redação que correção, ao imposto de renda. Se tal dispositivo encontra justificação na própria filosofia do projeto não se

deve esquecer que poderá ser a válvula de evasão de rendas quando utilizada pelos próprios acionistas das emprêsas, em lugar de procederem ao aumento do capital das mesmas. Os acionistas poderiam tomar as obrigações e só transformariam estas em ações após a correção monetária.

Esta correção debitada na firma reduziria os seus lucros e, conseqüentemente, o seu impôsto de renda, e o acionista receberia novas ações independente de tributação especial.

11 — No art. 59, que trata do aumento do capital social, através da correção monetária do ativo, existe a faculdade das firmas incorporarem as correções às reservas .

O § 3.º do mesmo artigo a faculdade se estende àquelas que já aprovaram o aumento de capital e ainda não registraram no Registro de Comércio.

Entendemos que se deve suprimir a limitação "ao corrente exercício", para que apresentamos emenda supressiva.

12 — Os arts. 60, 61 e 62 do projeto tratam dos fundos contáveis de natureza financeira e melhor seriam interpretados se incluídos num só artigo e desdobrados em parágrafos que melhor esclarecessem a matéria. Neste sentido apresentamos a necessária emenda.

13 — A lei atual do impôsto de consumo estabelece no seu art. 54:

"*Lei n.º* 4.502, *de* 30 *de novembro de* 1964

Seção II

Da Guia de Trânsito

Art. 54. Em tôdas as remessas de produtos e objetos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 5.º e o inciso III do art. 4.º, é obrigatória a emissão de guia de trânsito, pelo remetente, em substituição à nota fiscal".

Conforme se verifica foi utilizada a guia de trânsito exatamente para evitar a expedição da nota fiscal, isto é, como não se trata de transferência de mercadoria para a venda, mas sim para beneficiamento, não seria necessário a Nota, vale dizer o recolhimento do impôsto de consumo por ela controlado.

O projeto, no art. 63, § 1.º, utilizando a guia de trânsito para fim idêntico ao previsto no dispositivo supra citado, manda que a guia seja acompanhada da nota fiscal. Como se trata de produtos acabados transferidos para armazéns gerais, como depósito de produtos, a nota pode e deve ser dispensada para que não gere confusão no recolhimento do impôsto de consumo.

Tal supressão não prejudicará a expedição de Warrant que será feita, quando solicitada, pela própria guia de trânsito. Apresentamos, pois, emenda supressiva, da parte final do § 1.º do art. 63.

14 — Parece-nos que na oportunidade em que se procura reorganizar o mercado financeiro e o mercado de capitais deve o Govêrno regularizar os seus débitos, oferecendo aos tomadores dos empréstimos compulsórios a possibilidade de verem seus créditos convertidos em ações das sociedades de economia mista.

Nada melhor para incentivar e criar o espírito de poupança e o hábito de analizá-la para o mercado de valores mobiliários.

Seria também um exemplo que parte de "casa" quando o Govêrno busca a democratização do capital das emprêsas privadas. Por que não incluir as emprêsas públicas que não precisam reservas para si senão 51% das ações que possuem? Êstes novos acionistas, sem quebrar do domínio estatal, seriam fiscais do funcionamento destas organizações. O Govêrno pode, inclusive, utilizar-se dêste meio para canalizar novos recursos necessários ao seu programa de investimentos. Bastará para tanto admitir o pagamento das ações que, sob o contrôle do Banco Central da República, sejam vendidas através das Bôlsas de Valores, parte com os comprovantes do empréstimo compulsório e parte em dinheiro.

De outro lado, se o índice de estatização das emprêsas vem aumentando será uma forma de redução do capital estatal nestes investimentos e uma maneira de se conseguir a participação de capitais particulares em empreendimentos que a êstes deveriam, na maioria dos casos, estar entregues.

Poder-se-ia reduzir até o deficit operacional de tantas destas emprêsas, deficit êste que tem sido a cau-

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
219

216

sa senão absoluta pelo menos primordial dos desequilíbrios orçamentários.

O Govêrno assim agindo estará prestigiado, não continuará a fazer jus ao título de mau pagador, e estará ensinando aos assalariados a atuarem no mercado de títulos, na operação de reaver um empréstimo que lhes parecia de remota e difícil liquidação. Esta medida provocaria também a reavaliação do ativo das sociedades de economia mista, para posterior lançamento das ações o que seria lucrativo para estas emprêsas que ainda não cumpriram esta determinação legal.

Contando com o apoio da assessoria que representa os órgãos governamentais responsáveis por êste setor, espero ver aprovada a emenda que apresento culminando objetivos que se nos afiguram de inteiro patriotismo e indiscutível interêsse público.

Com as emendas que apresentamos, pode a proposição receber, sob o aspecto de sua constitucionalidade e juridicidade, a aprovação dêste órgão.

Brasília, em 6 de maio de 1965. — *Laerte Vieira* — Relator.

PARECER DO RELATOR SÔBRE AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

a) Pelas razões constantes do parecer opinamos pela aprovação das seguintes emendas:

Emenda n.º 4, 1.ª parte, incluída como item II, do art. 3.º;

2.ª parte, incluída como item IV, do art. 3.º;

Emenda n.º 5.

Emenda n.º 8.

Emenda n.º 10.

Emenda n.º 11, incluída como parágrafo 3.º, do art. 8.º;

Emenda n.º 14, incluída como parágrafo 6.º, do art. 8.º;

Emenda n.º 16.

Emenda n.º 17, 3.ª parte.

Emenda n.º 19.

Emenda n.º 21, 2.ª parte.

b) Opinamos pela rejeição das seguintes emendas:

Emenda n.º 13.

Emenda n.º 17, 2.ª parte.

Emenda n.º 18.

Emenda n.º 21, 1.ª parte.

c) Ficaram prejudicadas as seguintes emendas, pelas razões que especificamos

Emenda n.º 3, pela aprovação da 2.ª parte da emenda n.º 4;

Emenda n.º 6, pela aprovação da 1.ª parte, da emenda n.º 8;

Emenda n.º 7, pela aprovação da 2.ª parte da emenda n.º 8;

Emenda n.º 9, pela aprovação da emenda n.º 10;

Emenda n.º 12, pela aprovação da emenda n.º 11;

Emenda n.º 15, pela aprovação da emenda n.º 14;

Emenda n.º 17, 1.ª parte, pela aprovação da emenda n.º 16;

Emenda n.º 20, pela aprovação da emenda n.º 21, 2.ª parte.

Êste é o parecer sôbre as emendas.

Brasília, em 6 de maio de 1965. — *Laerte Vieira* — Relator.

PARECER DO RELATOR SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO

Emenda n.º 1:

Atento a política governamental de democratização do capital das emprêsas o Senhor Deputado Hamilton Prado, apresenta emenda no sentido de que não sejam computadas, para os efeitos legais, nas sociedades de que participa o poder público, as ações pertencentes a êste, na percentagem que define o índice de democratização. Dispõe a Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, no seu art. 39:

> "Art. 39. O impôsto de que trata o artigo anterior não será exigido das sociedades anônimas de capital aberto assim consideradas as que tenham ações efetivamente cotadas na Bôlsas de Valôres e cujo capital com direito a voto, pertence na percentagem mínima de 30% (trinta por cento) a mais de 200 (duzentos) acionistas que não possuam cada uma mais de 3% (três por cento) do capital da sociedade e sejam pessoas físicas ou fundos mútuos de participação e capitalização.
>
> Parágrafo único. A partir de 1966 a percentagem de 30% (trinta por cento) sôbre o capital com direito a voto e o número de 200 (duzentos) acionistas a que se refere o artigo, será acrescida anualmente de 1% (um por cento) e 20 (vinte) acionistas, até perfazerem o total de 45% (quarenta e cinco por cento) e 500 (quinhentos), respectivamente."

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
220

A emenda não contraria pois a orientação do govêrno sendo justa porque nao impede o incentivo fiscal quando a maioria das ações da emprêsa pertence ao Estado.

Entretanto não a aceitamos na sua parte fiscal quando pretende excluir as ações de particulares pertencentes "*aos templos de qualquer culto* pois que estaria, ainda que de forma indireta, subvencionando cultos religiosos, o que é proibido pelo art. 31 item II da Constituição Federal.

Com esta subemenda supressiva opinamos pela aprovação da emenda e a inclusão da disposição na Seção XII do projeto.

Emenda n.º 2:

Esta emenda, do mesmo Autor, visa incluir na legislação penal, novas figuras criminais referentes a falsificação e adulteração de títulos e papéis das sociedades comerciais, responsabilizando as firmas produtoras dêsse material e punindo os seus responsáveis. De fato a figura delituosa constante da emenda não é convenientemente classificável entre os crimes de falsidade documental, de que trata o artigo 293 do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), visto que se tratam de terceiros responsáveis pela falsificação. A inclusão de tal dispositivo em nossa legislação dificultaria em muito a ação dos falsários.

A emenda atende os objetivos do projeto consubstanciados no art. 2.º, item II; art. 3.º, item VII letra *b* e art. 4.º, parágrafo 2.º.

Pela aprovação.

Brasília, em 6 de maio de 1965. — *Laerte Vieira*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO, ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos.

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I— facilitar o acesso do publico a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuidos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliarios;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuidos no mercado;

IV — assegurar a observância de praticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam profissionalmente funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercicio da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcinamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento das sociedades corretoras, a admissão dos corretores membros das Bôlsas de Valores (arts. 8º e 9º), bem como das sociedades de investimento, e fiscalizar as suas operações;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades, firmas individuais e corretores que exerçam a intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas bôlsas de valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

217

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiros e de capitais;

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e a distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instauração de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central nos têrmos dos arts. 18 e 19 desta lei consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta lei.

§ 6.º o Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no Capítulo V da Lei n.º 4.583, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5.º O sistema de distribuição de títulos ou valôres mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das bôlsas de valôres dos corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valôres mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art. 6.º As bôlsas de valôres terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob sob a supervisão do Banco Central de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bôlsas de valôres, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — Número de corretores e sociedades corretoras membros da bôlsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica;

III — espécies de operações admitidas nas bôlsas, sua escrituração; normas, métodos, e prática a serem observadas nessas operações; responsabilidade dos corretores e sociedades corretoras nelas intervenientes;

IV emolumentos, comissões e qualquer outros custos cobrados pelas bôlsas ou seus membros; administração financeira das bôlsas;

IV — emolumentos, comissões e qualquer outros custos cobrados pelas bôlsas ou seus membros; administração financeira das bôlsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a

serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo que deverá ser obrigatòriamente liquidado à vista;

IX — Crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1.º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se referem êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicada para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2.º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8.º A intermediação dos negócios nas bôlsas de valôres será exercida, exclusivamente por corretores e sociedades corretoras membros da bôlsa, e quanto a estas o Conselho Monetário Nacional fixará o capital mínimo exigido para sua constituição.

§ 1.º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2.º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes, estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3.º Os corretores e as sociedades corretoras não serão admitidas nos quadros de mais de uma bôlsa;

§ § 4.º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, oncsultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valôres mobiliários sejam negociados em bôlsa.

§ 5.º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 19, § 1.º, alíneas *a* e *b*.

§ 6.º Os corretores poderão nomear propostas e agentes em número que fôr fixado pela administração de cada bôlsa, *ad referendum* do Banco Central da República, e com as atribuições e responsabilidades estatuídas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9.º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das bôlsas e dos corretores.

§ 1º E' facultativa a intervencão de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa.

§ 2º Para efeito da fixação do curso di câmbio, tôdas as operações seso do câmbio, tôdas as operações sebôlsas, exceto aquelas de que participe o Banco Central da República do Brasil.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, par aque as bôlsas de valôres existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos dessa lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediacão na colocacão, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições do registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividade de intermediacão na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitacão técnica e que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorizacão para funcionar das sociedades referidas no inciso I do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operacões das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações;

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
221

216

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preços e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores responsáveis ou prepostos das sociedades em emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição ou colocação no mercado, de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 anteriores observarão o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou co-obrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central.

Seção III

Acesso aos mercados financeiros e de capitais

Art. 15. As emissões de títulos ou valôres mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valôres mobiliários;

a) Pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) Por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantenha o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valôres mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valôres mobiliários nos mercados financeiros e de capitais a negociações, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valôres mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

§ 4º Excluem-se das disposições dêste artigo os títulos que não se destinem a desconto ou colocação no mercado de capitais.

Art. 16. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em

caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As emprêsas que, a partir da publicação desta lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste capítulo não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º as emprêsas que, na data da publicação desta lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta lei poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 30 dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até seis meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 2º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 17. Estão isentas do impôsto de sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta lei.

Art. 18. Sòmente poderão ser negociados nas bôlsas de valôres os títulos ou valôres mobiliários de emissão;

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1º O diposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 16.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as sociedades por ações continuam obrigadas ao cumprimento das disposições do Decreto-lei nº 9.783, de 6-9-46.

§ 3º As bôlsas de valôres são consideradas órgãos auxiliares do Banco Central da República para efeito de registro e estatística do mercado nacional de valôres, quanto às operações que lhes são próprias.

Art. 19. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente, para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informacões sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administracão e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultados padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 20. Nenhuma emissão de títulos ou valôres mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e fi-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
222

nanceira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valôres mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valôres:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras, nem aos destinados a desconto bancário, ou operação direta entre credor e devedor.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 21. Em período de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais com sede no país cujo capital pertence integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no país controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 22. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 21 não poderá ser inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no país.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no país;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não venceram juros e tiverem e natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidoso e técnicas de seguro e capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no país.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive aberturas de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valôres:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei nº 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de eco-

nomia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 23. Dentro de quatro meses de encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 21, as emprêsas referidas no art. 22 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de divisas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no artigo 22, ficará sujeita a multa, imposta pelo Banco Central, de até 30 por cento do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 24. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 21 fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os 12 meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 22, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os 12 meses anteriores tiverem excedido os limites previstos no art. 22 a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 22 no prazo máximo de dois anos a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 25. As sociedades por ações poderão emitir obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — Correção efetuada em período não inferiores a tres meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — Subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação destas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimonio liquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emisão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem atendimentos tributado para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto de sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do parágrafo 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final do resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

Art. 26. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
223

I — Prazo de vencimentos igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — Correçao segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para correção atribuída às Obrigações do Tesouro;

III — Sejam destinadas à colocação no mercado de capitais como o aceite ou obrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 25, parágrafo 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão contar, no seu contexto, a cláusula da correção monetária.

Art. 27. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo, não movimentáveis por cheque e com praoz superior a um ano.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais, resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de deposito, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 28. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimentos de natureza privada, cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional prevendo.

I — O capital mínimo;

II — A proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheques;

III — A permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis por cheque e com cláusula de correção monetária de seû valor;

IV — A permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — Os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — As condições operacionais, de um modo geral, inclusive garantias exigidas, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimentos e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimento adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas a correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 27.

§ 3.º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições de depósito bancário";

Art. 29. Os Bancos referidos no artigo anterior poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificado de depósitos bancários, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de deçósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a quilificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e à época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1.º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção, e dos juros convencionados.

§ 2.º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3.º Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4.º O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5.º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7.º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando de seu vencimento, ser renovado, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 30. As ações das sociedades anônimas, além das formas existentes, poderão ser nominativas endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis."

§ 2.º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

Art. 31. O certificado de ação endossável conterá além dos demais requisitos da lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no Livro de Registro das Ações Endossáveis;

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar do seu pagamento de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 32. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada mediante endôsso nas condições do inciso anterior e a assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquêle que pedir a averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3.º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série contínua de endôssos tem direito a obter a averbação da transferência ou a emis-

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
224

são de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aqueles que transferirem ação endossada antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

Art. 33. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e tecreiros depois de anotada a sua constituição no livro d registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com expressa indicação dessa finalidade, e, a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

Art. 34. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro da bôlsa de valores.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade eminente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 35. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 a 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição, e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 36. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis contra recibo da pesosa registrada como proprietária da ação no livro de registro das ações endossáveis.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de dividendos, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou regaste poderá ser assinado por sociedade corretora de bôlsa de valores, ou instituição financeira que tenham o título em custódia depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pesosa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 37. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A Sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de bôlsa de valores, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis, e a constituçãio de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua atenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo os modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 38. As obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Re-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
225

gistro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 39. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto nos arts. 31 a 35 e 37.

Parágrafo único. O endossante da obrigação nominativa endossável responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

Art. 40. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis contra recibo da pesosa registrada como proprietária dos respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento, de juros ou amortizações a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 36, § 2º.

Art. 41. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 42. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições do direito a conversão em ações, relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, a vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis, ou mediante tradição do certificado de debenture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas das sociedades por ações de capital subscrito terão preferencia para aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferencia dos acionistas à aquisição das debentures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação desde que seja objeto de cupão destacável, ou seja sua transferencia averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 43. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas ou nominativas endossáveis poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do

seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 44. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral, ou pela diretoria, na emissão e colocação das ações do capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinam à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em bôlsa, se as ações da sociedade fôrem negociáveis nas bôlsas de valôres ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas bôlsas de valôres.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 45. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 46. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimentos

Art. 47. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimentos que tenham por objeto a aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de ações pela sociedade de investimento;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos da administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 48. Os atuais fundos em condomínio de títulos ou valôres mobiliários deverão, dentro do prazo de um ano prorrogável por igual período, a critério do Banco Central, converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o Capítulo VIII, ficando isentos de encargos fiscais, os atos relativos à transformação.

Parágrafo único. As sociedades anônimas a que se refere êste artigo poderão contratar com outra companhia de investimento a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 49. Os bancos e casas bancárias que devolverem a seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósitos mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 50. O endôsso no cheque nominativo pago pelo banco contra o qual foi sacado prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor do qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 51. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica e pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos, entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea "a" e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento;

§ 3º O título dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no § 2º, alínea "c", dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o nôvo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoa física na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte como devido de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiada do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, seguindo os coeficientes de correção monetário fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea "d") anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação do impôsto

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
226

na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária, nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que se refere o § 5º considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opçao pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relaçao ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 52. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso de inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 53. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não as identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas endossáveis, ou ao portador, se optarem pela identificação.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta até Cr$ 600.000 anuais de dividendos, bonificações ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

Art. 54. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 55. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores além do valor nominal das ações constituem capital excedente, não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 56. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º Ao fixar as condições de que trata êste artigo o Conselho Monetário excluirá, para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, as ações pertencentes ao patrimônio da União, Estados, Municípios, Autarquias, Instituições Educacionais, de Assistência Social e as Fundações.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 57. O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais deva assegurar o contrôle estatal.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
227

Art. 58. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — A alienação será precedida da reavaliação do ativo da sociedade, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — As ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 15 desta lei, com a participação do Banco Central da República do Brasil, na forma do inciso IV do art. 11, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — Poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações, os comprovantes de crédito dos contribuintes relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinam à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — Aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção XIII

Disposições Diversas

Art. 59. As Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderão ser emitidas com prazos superiores a seis meses.

Art. 60. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuada nos têrmos da legislação em vigor poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente de sua incorporação ao capital social.

§ 2º Os resultados das correções monetárias não serão considerados reservas para efeitos da apuração do excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º As sociedades que em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem o impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 61. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, depende de decreto do Presidente da República

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão utilizados exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 62. Ficam sujeitos às penas do art. 298 do Código Penal os profissionais ou firmas que, sem autorização expressa dos representantes legais de sociedades, gravarem, produzirem clichês, compuzerem tipogràficamente, imprimirem, fizerem reproduzir ou fabricar, de qualquer forma, cautelas, ações, obrigações, títulos, prospectos ou material de propaganda e outros papéis de interêsse das mesmas sociedades.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica a responsabilidade prevista neste artigo recairá sôbre seus administradores.

Art. 63. Fica sujeito à pena de um a quatro anos de reclusão, quem colocar no mercado ações, de obrigações

2811

de sociedades, ou cautelas que as representem, falsas ou falsificadas.

Art. 64. O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valôres, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º No verso do recibo de depósito, do Warrant e da guia de trânsito emitidos para êste fim, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários aos cumprimento do presente dispositivo.

Art. 64. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de maio de 1965. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Laerte Vieira*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 10.5.63, opinou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.732-65, aprovado o substitutivo apresentado pelo relator, incluindo as emendas com parecer favorável.

A Comissão opinou, ainda, favoràvelmente às emendas de plenário, com subemenda às de nºs 1 e 2. A votação foi unânime, com as exceções referentes às emendas apresentadas na Comissão, constante da Ata dos referidos trabalhos.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho, — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Laerte Vieira — Relator, Geraldo Freire, Rondon Pacheco, Tourinho Dantas, Wilson Martins, Dnar Mendes, Geraldo Guedes, Aurino Valois, Chagas Rodrigues, Clodomir Millet, Stélio Maroja, Ivan Luz, Celestino Filho e Guilherme Machado.

Brasília, em 10 de maio de 1965. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARTE I

Introdução

Dando cumprimento à incumbência que nos foi delegada, de relatar para a Comissão de Economia, o projeto nº 2.732, oriundo da mensagem do Poder Executivo de nº 226-65, procedemos a um profundo e acurado estudo das medidas propostas para Reguiar o Mercado de Capitais. Trata-se de um exaustivo e minucioso trabalho sôbre um complexo e vital setor de nossa estrutura econômica. Destaca-se sobremodo a forma prudente com que a matéria é tratada. Tal atitude parece-nos bastante feliz, tendo em vista as contínuas mutações que ocorrem na dinâmica do mercado financeiro e de capitais. Entretanto, essa atitude de prudência em momento algum, veio prejudicar o vigor das medidas que se impunham para adaptar os instrumentos de captação da poupança popular às novas necessidades de uma fase de pré-estabilidade monetária. O processo inflacionário, que tantos males vêm acarretando ao País, provocou sérias distorções na estrutura de nosso sistema financeiro. Os convencionais instrumentos de captação da poupança popular, comprovadamente mais eficientes e adequados para essa tarefa, pràticamente desapareceram. Os frequentes abusos que têm ocorrido no mercado financeiro estão afetando perigosamente a confiança do público. No momento em que esta deixar de existir, desaparecerão as esperanças de conseguirmos retornar a um processo de desenvolvimento econômico autopropulsor.

A exposição de motivos do projeto declara que as medidas abrangidas visam primordialmente à recuperação dos instrumentos que deixaram de evoluir no curso da inflação e a subs-

tituição daqueles que, embora tenham prestado algum serviço durante os últimos anos, devam dar lugar aos que melhores serviços poderão prestar na fase que ora iniciamos.

Um importante aspecto que deixou de ser mencionado na exposição de motivos, mas que foi profundamente tratado no texto, refere-se a proteção dos investimentos em ações, peça estratégica para o fortalecimento do regime democrático. Os valores mobiliários são por natureza diferentes de quase todos os demais tipos de mercadoria. Quando uma pessoa deseja comprar, por exemplo, um sapato ou um carro, ela pode inspecionar o objeto e confrontar seu preço com o dos produtos similares e substitutivos. Isto não ocorre com as ações. E' pràticamente irrealizável a visita de um investidor às dependências da sociedade cuja ação pretende adquirir, e, mesmo que o fizesse, normalmente não disporia dos conhecimentos técnicos necessários para dar utilidade à visita. Em segundo lugar o investidor deverá depositar total confiança nas informações que lhes são fornecidas pela sociedade ou por outrem. Compete, portanto, às autoridades governamentais estabelecer normas que obriguem as sociedades a revelarem dados verídicos e suficientes para que o investidor faça seu julgamento quanto à qualidade e solidez da emprêsa da qual deseja participar acionàriamente. Entretanto, a realidade objetiva dos fatos mostra que as sociedades integrantes do mercado financeiro normalmente atuam como elemento de ligação entre as emprêsas que necessitam de recursos financeiros para o seu funcionamento e expansão, e o público, que possui êsses recursos. Cumpre, portanto, zelar para que essas instituições financeiras exerçam criteriosamente a atribuição que lhes compete. Atendido a êsses aspectos, fatalmente se restabelecerá a confiança do público.

Não se trata de questão subjetiva. Outros países, como os Estados Unidos, o Japão, a India, deparando-se com idêntico problema, adotaram soluções que, respeitadas as tradições e instituições particulares de cada um, são absolutamente semelhantes.

O princípio da "revelação obrigatória", foi adotado por todos. As autoridades governamentais têm o dever de zelar para que o público disponha de tôdas as informações necessárias para poder julgar a qualidade de seu investimento. Não menos importante é o esforço que deverá ser feito para impedir que as informações sejam divulgadas numa primeira etapa, a um círculo restrito de pessoas, permitindo-lhes auferir vantagens de tal fato. As informações devem ser divulgadas amplamente e na mesma ocasião. O público precisa estar seguro de que terá conhecimento de tôdas as informações, na mesma ocasião que os demais acionistas. Não se trata de um negócio bom apenas, para os administradores e seus amigos. A fiscalização das Bôlsas de Valores, seus membros e demais sociedades que integram o mercado financeiro, também constitui prática comum nos principais centros financeiros e naqueles que começaram a se desenvolver.

Igualmente comum a todos êsses países, é o contrôle das sociedades que captam poupança popular para financiar suas atividades. A todos é facultado o acesso ao mercado financeiro desde que adotem um comportamento compatível com o interêsse do público. Não se deseja restringir a livre iniciativa, mas sim, criar uma consciência de responsabilidade a partir do momento em que a sociedade recorre diretamente à poupança popular.

Cabe salientar, antes de iniciar a análise das diversas seções que compõem o projeto, que o conjunto de medidas pedidas pelo Poder Executivo pode parecer, a alguns, perturbados por verem seus interêsses prejudicados, contrários aos interêsses do próprio mercado financeiro. Entretanto, esquecem-se que a atual estrutura do mercado financeiro é de tal forma indesejável que apenas uma insignificante parcela da poupança popular sente-se atraída, para dêle participar. Proliferam os carnets, títulos patrimoniais, coupons de sorteios, loteamentos, etc. Poupança que deveria estar colaborando para a promoção do nosso desenvolvimento econômico, pulveriza-se para a promoção do nosso desenvolvimento econômico, pulveriza-se nas múltiplas alternativas de aplicação improdutivas. Acreditamos que a consolidação da confiança do público trará para o mercado financeiro uma massa substancial de novos recursos que compensará amplamente, a fuga daqueles que viciados pela tolerância de uma estrutura arcaica e imperfeita, não possam admitir a prevalência do interêsse público.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
228

225

PARTE II

Análise do Projeto

A seção I do projeto trata das atribuições dos órgãos administrativos. Ao Conselho Monetário Nacional competirá a disciplina dos mercados financeiro e de capitais. Realmente êsse órgão, cujos membros são aprovados pelo Senado Federal e onde as classes interessadas podem fazer-se ouvir, através da Comissão Consultiva do Mercado de Capitais, apresenta-se como o mais indicado e capacitado para disciplinar o funcionamento do mercado financeiro, tendo em vista as contínuas mutações e necessidades emergentes que decorrem da sua própria natureza dinâmica.

Ao Banco Central caberá a árdua tarefa de fiscalizar a observância dos dispositivos legais, por parte de todos os integrantes do mercado de capitais. Essas instituições exercerão suas atividades com a finalidade precípua de defender os interêsses do público investidor e de consolidar a confiança na lisura e seriedade dêsse importante setor de atividade. Para evitar que certas emprêsas que disfarçadamente ou através de subterfúgios vêm fazendo a captação da poupança popular, escapem à fiscalização do Banco Central da República do Brasil, julgamos aconselhável a menção textual da atividade de captação de poupança como abrangida pelas atribuições dos órgãos administrativos. Outrossim, é de todo oportuno, que se ponha têrmo a prática imoral e criminosa de pessoas que por terem acesso a informações confidenciais, delas se beneficiem em detrimento da respeitabilidade do mercado de capitais. Feitas as ressalvas acima, que são objeto de emendas propostas na parte III dêsse relatório, julgamos que a seção I do projeto deva merecer pleno apoio dos demais membros desta Comissão, em virtude da sua oportunidade e da necessidade de se prover de imediato o Poder Executivo com os instrumentos indispensáveis à criação de um forte e autêntico mercado de capitais, que terá como base a justa e merecida confiança popular.

A seção II do projeto trata das instituições e sociedades que constituirão o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais.

As Bôlsas, cuja estrutura e funcionamento não vinham correspondendo aos reclamos do mercado de capitais, são objeto de profundas modificações, que visam a eliminar as imperfeições constatadas. A experiência demonstrou, de maneira definitiva a necessidade de o órgão estruturar-se com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. A subordinação hierárquica dos funcionários das Bôlsas aos respectivos corretores, tornou fora de questão a possibilidade de êstes serem fiscalizados por aquelas. Não era admissível que tal ocorresse Os valores tinham-se invertido. Em lugar de "corretores da Bôlsa" havia se cristalizado a imagem da "Bôlsa dos Corretores". Em lugar de uma instituição de interêsse público, uma associação de diletantes do mercado de valores.

Certamente a vaidade de muitos está ferida, porém urge salvar esta peça fundamental do sistema capitalista, mesmo que descontente alguns Torna-se inadiável recuperar a confiança do público investigador, adotando regras que o leve a reconhecer onde quer que resida, que Bôlsa é um negócio do qual todos podem participar, pois sua ordem de compra ou venda será executada dentro do mais severo critério moral, independente de sua presença no local onde se realizam as operações. O projeto propôs a criação de sociedades corretoras em substituição ao corretor, pessoa física Tal medida visa, como bem diz a exposição de motivos, a eliminar um regime que conspira contra o senso de responsabilidade e o ânimo de eficiência. A fiscalização daqueles em que o público, por fôrça da própria natureza da mercadoria — a ação — deve depositar irrestrita confiança seria absolutamente inóqua, tratando-se de pessoas físicas.

Acresce considerar que, dificilmente, uma pessoa, individualmente, poderia prestar a mesma qualidade de serviço e ter o mesmo dinamismo que uma sociedade, onde o capital, o conhecimento técnico e a organização se associam.

Mais uma vez, impõe-se a prevalência do interêsse publico sôbre o individual. Entretanto, o projeto tem a preocupação de não prejudicar os atuais corretores, admitindo que conjuguem a atividade de negociadores de títulos com as atividades peculiares ao mercado de câmbio.

A intervenção obrigatória dos corretores nas operações de câmbio é um privilégio que também não se jus-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
229

tificava. Reconhecemos o bom serviço que possam ter prestado ao público, porém a obrigatoriedade de sua intervenção em muito tem prejudicado a eficiência e a qualidade do serviço que prestam.

As sociedades que exerçam a atividade de subscrição para revenda, ou intermediação na colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários, ficaram, segundo o projeto, sob a disciplina do Conselho Monetário Nacional, e fiscalização do Banco Central da República do Brasil. Trata-se talvez do aspecto mais importante da seção II. Infelizmente, um grande numero de sociedades que exercem essas atividades, não se sentem obrigadas a se submeterem à fiscalização do Banco Central. Essa independência de comportamento numa atividade que tantos males pode causar ao público menos esclarecido, tem sido desastrosa. Os abusos, a flexibilidade de critério, a leviandade e a fraude começaram a ocorrer com uma freqüência perigosa. Urge propiciar ao Poder Executivo os necessários instrumentos para disciplinar e fiscalizar essa útil porém perigosa atividade, antes que o justificado descrédito público ameace os alicerces do mercado financeiro — a confiança.

Pelo exposto, acreditamos corresponder plenamente ao interêsse público a aprovação da seção II do projeto ressalvada apenas a emenda proposta na parte III dêste Relatório, que visa a atribuir ao Banco Central a tarefa, que lhe é inerente, de fixar o curso do câmbio e evitar que, beneficiando-se de interpretação errônea, outros que não os atuais corretores de Fundos Publicos se amparem, e venham a gozar das vantagens do acúmulo de atribuições.

Cumpre ainda ressaltar a importância do art. 9º do projeto. Nele se estabelece que "o Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras, membros das bôlsas e dos corretores de câmbio".

Desassocia, assim, o projeto, o corretor de câmbio, das sociedades corretoras, às quais ficarão afetas as intermediações nos demais títulos. O corretor de câmbio destaca-se como espécie distinta, competindo-lhe apenas servir como intermediário nas operações de câmbio. Já as sociedades corretoras se entregarão às negociações dos outros valores, sem dessas se distrair para atender ao mercado de câmbio trajecticio. Parece-me salutar e valiosa a providência. O que há atualmente é que os corretores de fundos públicos absorvidos pelas operações de câmbio, mercado em que os lucros são certos e tentadores, descuram da intermediação dos demais títulos.

O § 1º dêste artigo 9º contém dispositivo que de há muito era reclamado. A intermediação obrigatória que se praticava, com referência ao câmbio, era sem dúvida uma excrecência no estágio atual de nossa evolução. Na compra de qualquer câmbio sacado contra o exterior, fôsse êle representado por cheque, ordem de pagamento ou saque, ocorrer o pagamento ao corretor, haja êste ou não tomado parte na operação. Não há nada, ao que eu saiba, semelhante na legislação dos países civilizados.

Não se nega o valor dos corretores. São excelentes auxiliares do comércio, como os qualifica o nosso centenário Código Comercial. Muito podem ajudar e têm ajudado ao exportador e importador brasileiro. Nas transações internacionais são de grande préstimo. Mas êsse mesmo Código, que lhes dedicou um longo capítulo, já consagrava o salutar princípio da facultatividade da intervenção dos corretores. Eis o que prescreve o art. 45:

> "O corretor pode intervir em tôdas as convenções, transações e operações mercantis, *sendo todavia entendido que é permitido a todos os comerciantes, e mesmo aos que o não forem*, tratar imediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações, e as de seus comitentes, e até inculcar e promover outrem vendedores e compradores, contando que a intervenção seja gratuita". (grifei)

E' de se notar que no começo do século XIX, quando pela primeira vez se cogitou de criar no Brasil o ofício de corretor, encontrou a idéia viva oposição. Em 8 de outubro de 1809, a Real Junta do Comércio, ao examinar requerimentos de Agostinho da Silva Hoffman e João Martinho Flack, que postulavam o exercício do ofício de corretor de câmbios, prolatou parecer, aprovado pelo Príncipe Regente em que se lê:

"E sendo tudo visto, parece ao Tribunal conformar-se com a informação do Deputado José da Silva Lisboa; porquanto, ficando livre ao suplicante, e a quaisquer outros, prestar a sua agência a tôdas as pessoas que della se quizerem utilizar debaixo de convenções particulares, e das responsabilidades do *Regimento dos Corretores,* e do Direito Mercantil, recebem todos os Negociantes que commerciarem nesta praça todo o partido que poderiãn tirar do que se estabelecesse semelhantes officios, sem que sobrevenhão os abusos, *extinguindo-se o privilégio exclusivo* e de monopolio que pretendem ter os que se investem com o caracter de Corretores, quando em nenhuma Praça está em uso tal rigor, de que êlles sempre se querem prevalecer com o titulo de officio público, motivando-se dahi tantas demandas e contestações, que, além de perturbadoras do comércio e do seu livre gyro, são contrárias ao mesmo fim para o qual se instituirão Corretores, como as multiplicadas e entre si contraditórias sentenças transcriptas no *Systema dos Regimentos* o comprovarão (Resolução de 8.10.1809) apud José da Silva Lisboa, Princípios de Direito Mercantil, 6ª ed. por Cândido Mendes de Almeida, — Tomo II, pág. 541).

Mais tarde, em 1814, o assunto volta à baila, em face de uma súplica dirigida à Sua Magestade Real, pelo Cavaleiro da Ordem de Cristo, Thomaz Soares de Andrade, que sendo corretor na cidade de Lisboa, rogava fôsse provido no ofício de corretor de letras. Mandou Sua Alteza Real ouvir o seu Conselho da Fazenda que assim opinou, com aprovação real:

"O que tudo sendo visto, parece ao Conselho não ter lugar a pretensão do Suplicante, não só por ter Vossa Alteza Real já indeferido aos requerimentos de Agostinho da Silva Hoffmann e João Martinho Flack... mas porque mandando êste Conselho dar vista do requerimento ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, e informar o Conservador dos Privilégios do Comércio, em suas respostas com as quais êste Conselho se conforma (na parte em que ambos coincidem) se vê ser oneroso, prejudicial à liberdade, que o comércio deve ter, o obrigar os Negociantes a fazerem suas transações mercantis por certos homens só autorizados para as ditas operações, negando-se a validade, e fé àquelas que por êles não forem feitas, apesar de julgarem ser útil ao comércio que haja homens que se empreguem no exercício de Corretores, para que voluntàriamente possam ser ocupados pelos Negociantes quando lhes convier, e deste modo obviarem-se os muitos prejuízos que têm acontecido em as Praças onde se exige uma intervenção... "(resolução de 8.5.1814, ob. cit. pág. 550).

Só em 1899 é que viemos afastar o escorreito preceito, consagrado pelo art. 45 do Código Comercial. O Decreto Legislativo 566, de 9-1-1899, estabeleceu a obrigatoriedade da intervenção dos corretores na negociação das letras de câmbio. Não obstante essa limitação, e apesar de haver um Ministro da Fazenda expedido aviso em que declarava incidir a obrigatoriedade apenas após entrar no giro comercial a letra de câmbio (Carvalho de Mendonça, Tratado de Direito Comercial, 5ª edição, volume V, parte II, pág. 18), se foi alargando a area da obrigatoriedade, para chegarmos à situação atual, em que, segundo os corretores, só escapa à incidência o câmbio manual. Talvez naquela época se explicasse a necessidade dessa intermediação compulsória, mas hoje, é ela de tôda descabida. No começo do século nos faltava uma rêde bancária pujante e disciplinada, como a de que dispomos atualmente, pela qual têm de passar todos os nossos recursos cambiais. Só se pode vender câmbio aos bancos e só dêsses é que se pode comprá-lo. Esse mecanismo, a envergadura e a amplitude de nossa rêde bancária, vieram tornar desnecessária a intervenção obrigatória dos corretores, em quaisquer negociações de câmbio sacado.

Assim desnecessária, vem ela se tornando odiosa. Nada explica que a PETROBRAS, a Cia. Siderúrgica Nacional e a Cia. Vale do Rio Doce ao comprar ou vender câmbio tenham de pagar vultosa parcela a título de corretagem. As negociações diretas, entre comprador e vendedor, sempre foram excluídas da obrigatoriedade da intermediação.

Hoje, decorridos 65 anos do citado Decreto nº 566, nada explica a sua

permanência que, se nos afigura mesmo nociva, pelo menos por estes dois motivos:

a) os lucros apreciáveis auferidos nas operações sujeitas à intervenência obrigatoria, sem necessidade de prestação de serviço efetivo, não estimula a dedicação a outras intermediações menos lucrativas e mais trabalhosas; e

b) em tôda a parte do mundo, em que não existe tal obrigatoriedade, os corretores são instrumento valioso de contenção da taxa de câmbio, porquanto, no intuito de manter o cliente, se esforçam por obter melhor preço, forçando a baixa da cotação.

No regime vigente entre nós falecem êsses incentivos. Ao contrário, quanto mais alta a taxa, maior o lucro do corretor, de quem, não obstante, não se pode, *ex vi legis*, prescindir, nem mesmo limitar os ganhos, porquanto, são êstes estabelecidos por norma imperativa.

O § 2º do art. 2º estabelece, como fazia a legislação anterior, que tôdas operações realizadas por intermédio ou não de corretor devem ser comunicadas ao Banco Central, para efeito de fixação do curso de câmbio. A cotação das moedas há de resultar, como é natural, da totalidade das operações, tenha ou não havido participação do corretor.

Os demais parágrafos (3º e 4º) estabelecem normas para ajustamento dos atuais corretores, ao sistema criado pelo projeto, sem malferir direitos adquiridos.

A Seção III do projeto trata do acesso aos mercados financeiros e de capitais.

Inicialmente, obriga que as emissões de títulos ou valôres mobiliares sejam colocados nos mercados financeiros e de capitais, através do sistema de distribuição previsto na Seção II.

Tal providência parece-nos bastante oportuna, para evitar que empresas sabidamente em estado de insolvência recorram diretamente ao público, oferecendo atrativos incompatíveis com a sua real capacidade de atendê-los.

Igualmente oportunas são as providências destinadas a acabar em definitivo com o denominado "mercado paralelo de títulos de crédito", que tão graves distorsões e prejuízos vem acarretando à confiança do público investigador.

Para evitar que sociedades cuja solidez financeira dispensa a co-obrigação de instituições financeiras sejam forçadas a usa-las, o projeto prevê, acertadamente, que o Conselho Monetário Nacional poderá autorizá-las a emitir títulos cambiais, desde que sejam asseguradas adequadas garantias aos que os adquirirem.

Quanto às sociedades que desejam ter suas ações negociadas nas Bolsas de Valôres, invertendo-se a atual sistemática onde o registro das sociedades nas Bolsas de Valôres era uma imposição legal, o projeto transforma-o num privilégio. Apenas as pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central poderão ter seus títulos ou valôres mobiliários negociados na Bôlsa de Valôres. Restabelece-se, desta forma, a ordem normal e desejável das coisas. O público poderá confiar que as ações negociadas nas Bolsas de Valôres são de sociedades que aceitam as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Compete, portanto ,a êste órgão governamental a difícil tarefa de preservar o interêsse público sem com isto criar dificuldades desnecessárias as sociedades que desejam ter suas ações negociadas na Bôlsa de Valôres.

Finalmente, o projeto estabelece que nenhuma emissão de títulos ou valôres mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente ,ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central da República do Brasil.

Trata-se de uma proposição que vem atender plenamente aos reclamos das sociedades de investimentos que, operando no mercado de valôres mobiliários, sentem o quanto a confiança do público está abalada por lançamentos inescrupulosos.

A transformação dêsse quadro constitui um imperativo da verdadeira e efetiva democratização do capital das empresas.

Ressalvando as emendas constantes da parte III dêste relatório, nas quais, levando em conta a vastidão do território nacional, julgamos ser conveniente dilatar para 60 dias o prazo para que as empresas que te-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
230

nham em circulação títulos em condições proibidas nesta lei, requeiram seu registro no Banco Central; e ampliamos os casos em que o Banco Central poderá proibir ou suspender a distribuição de títulos ou valôres; somos de opinião que a Seção III do projeto deva ser aprovada na integra por esta Comissão.

A Seção IV do projeto trata do acsso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional. O seu primeiro artigo estabelece que, em periodos de desequilibrios do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção de crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do país, no caso das empresas que tenham acesso ao mercado financeiro nacnonal.

Trata-se evidentemente de um dispositivo de grande alcance, não somente pelo aspecto de justiça que envolve, como também pelo estabelecimento em lei de limites minimos que as empresas que tenham acesso ao mercado internacional, poderão obter no mercado financeiro nacional. Considerando que êsses limites foram estabelecidos numa faixa plenamente aceitável, acreditamos que o dispositivo possa estimular a entrada de novos capitais estrangeiros.

Ressalvada a emenda proposta para o caput do artigo 23, parece-nos que a presente seção deva merecer a concordância dessa Comissão.

A seção V do projeto trata da criação e recuperação de instrumentos de captação de poupança que desapareceram ou deixaram de evoluir no curso da inflação.

Primeiro o projeto institui a debnêture ou obrigação, com cláusula de correção monetária. Este instrumento será utilizado para captar recursos por prazo superior a um ano. Em seguida o projeto autoriza as sociedades de fins econômicos a sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias, cujo principal dique sujeito a correção monetária, desde que o vencimento seja superior a um ano e sejam destinadas a colocação no mercaoo de capitais com o aceite ou co-obrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central|.

Êsses dois instrumentos de captação de poupança popular não poderiam ser criados em momento mais oportuno. O mercado financeiro por fôrça do processo inflacionário tem funcionado exclusivamente para atender as necessidades de crédito até um ano. Além dêste período, raramente as empresas conseguiam recursos. A correção monetária autorizada para êsses novos instrumentos assegura plenamente a expectativa de seu êxito.

Em segunda o projeto autoriza os bancos, que satisfizerem as condições fixadas pelo Banco Central, a aplicar a correção monetária a depósitos com prazo superior a um ano.

Idêntica autorização é outorgada aos Bancos de Investimento, nova instituição criada pelo projeto. Cabe ressaltar a importância do Banco de Investimento para o mercado de capitais. Trata-se de uma instituição cujo êxito não se pode por em dúvida. O mercado financeiro é composto por um grande número de sociedades de crédito, financiamento e de investimentos, que pela sua dimensão e volume de operações caracterizam-se quase como grandes Bancos de Investimentos.

O Banco de Investimento, como instituição financeira, além das operações permitidas às sociedades de Crédito, Financiamento e de Investimento, poderá receber depósitos, com correção monetária, por prazo superior a um ano. Pode-se agora estar seguro, que dentro em breve, um substancial número de Bancos de Investimento estará se associando às companhias de investimento para a formação de consórcios de lançamentos e distribuicão de ações no mercado de capitais.

Com essa providência o Poder Executivo estará assegurando ao setor privado, financiamentos a largo prazo que permitirão o ressurgimento de um acelerado processo de desenvolvimento econômico.

Quanto aos certificados emitidos pelos Bancos de Investimento ,parece-nos ser instrumento de captação de poupança com características extremamente vantajosas para o público. Acreditamos mesmo, que o público dará tôda a preferência para

esta alternativa de aplicação. Para evitar que o florescimento dêsse instrumento se d êem detrimento dos demais instrumentos criados nesta seção, parece-nos aconselhável que a emissão de certificado somente deva ser autorizada para depósitos superiores a 18 meses| Estaremos assim atendendo simultâneamente a dois objetivos fundamentais; a re-educação do público investidor para as aplicações a longo prazo e a possibilidade de poder criar imediatamente financiamento ao setor privado em prazos mais accessíveis.

Ressalvadas as emendas contidas na parte III dsête relatório, parecenos de grande interêsse para a economia nacional a aprovação integral da presente seção.

A seção VI do projeto trata das ações e obrigações endossáveis.

Mais uma vez, o Poder Executivo atendendo aos reclamos daqueles que labutam no mercado de capitais, propõe a criação de um nôvo instrumento que muito facilitará a circulação das ações. O instituto da ação endossável constitui uma etapa de especial import-ncia para que se possa num futuro próximo, estabelecer a normativa dos títulos e valôres mobiliários. Concordamos que não se deva pensar nos próximos anos em alcançar tal meta. Seria desastroso para o mercado de capitais.

Entretanto, cumpre vencer de imediato as etapas que nos separam desta meta. Introduzimos na parte III dêste relatório uma emenda que visa permitir às sociedades adotarem sistema de contrôle de acionistas, semelhante ao contrôle que os bancos mantém das contas correntes de seus depositantes.

Ressalvada essa emenda, acreditamos ser de todo interêsse a aprovação na íntegra da presente seção.

A seção VII do projeto trata da instituição das debêntures ou obrigações conversíveis em ações. Procedemos a um profundo estudo da matéria, para alcançar o objetivo que tinha o Poder Executivo ao criar, êsse nôvo instrumento de captação de poupança popular.

A conclusão a que chegamos, posteriormente confirmada pelas autoridades monetárias, é que no atual estágio de evolução do mercado de capitais torna-se necessário introduzir um instrumento intermediário, que permitirá aos atuais aplicadores em títulos de renda fixa, uma vez recuperada sua confiança no mercado de valores, optar pela transformação de seu título de crédito em ação. Realmente, trata-se de uma importante etapa no processo educacional do público investidor.

Ressalvada a emenda contida na parte III dêste relatório, e relativa a esta seção, julgamos ser de todo desejável a aprovação da presente seção.

A seção VIII do projeto apresenta duas inovações de grande importância para o mercado de capitais. Primeiramente, instituir a sociedade anônima de capital autorizado, que poderá ser constituída com o capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

Trata-se de uma inovação de grande utilidade para a subscrição pública de ações, pois permitirá às sociedades emissoras dispor dos recursos relativos as vendas efetuadas, antes do término do lançamento público.

O segundo aspecto favorável da seção, refere-se às autorização às sociedades de capital autorizado de adquirirem suas próprias ações, mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente e sem redução do capital subscrito. Por êste dispositivo terá agora grande probalidade de êxito, tendo em vista poder assegurar aos prováveis interessados uma relativa liquidez para o investimento.

Considerando a relevância das inovações apresentadas somos favoráveis à aprovação irrestrita da presente seção.

A seção IX do projeto trata das sociedades e fundos de investimento.

Procedemos a um profundo estudo da matéria e concluímos que a sua aprovação provocaria consequências desastrosas para o mercado de valôres. Os atuais fundos de investimento, se extinguiriam em um curto espaço de tempo. A legislação fiscal que regula a matéria, não deve ser modificada sem um prévio e acurado estudo.

Acresce considerar que os fundos de investimento vêm desempenhando

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
231

satisfatoriamente bem as atribuições que lhes compete. Não vemos porque substituir uma instituição, que esta cumprindo a sua função no mercado de capitais, por um nôvo instrumento cuja inoquidade, face a atual legislação fiscal, não dá lugar a dúvida.

Cumpre apenas, tornar optativo o que no projeto é compulsório e acrescer modificações que a experiência demonstrou necessárias. Propomos que sejam aprovadas as várias emendas constantes da parte III dêste relatório, por melhor atender aos interêsses nacionais.

A seção X do projeto trata das outras correntes bancárias, introduzindo inovações de grande utilidade para o dinamismo e simplificação do mercado financeiro nacional.

Somos de opinião que a seção deva ser aprovada na íntegra.

A seção XI do projeto trata da tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações. O Poder Executivo introduz uma série de modificações na atual legislação do impôsto de renda que parece-nos atender plenamente aos supremos interêsses da economia nacional.

Demonstrando uma sensibilidade louvável o projeto prevê estímulos fiscais para tipos de aplicação que necessitam de um tratamento especial para sua recuperação. Paralelamente, estabelece acréscimos de encargos fiscais para outras modalidades de aplicação que devem ser substituídas por outras mais adequadas a fase de pré-estabilidade monetária que ora estamos iniciando. Ressalvadas as emendas propostas na parte III do presente relatório, julgamos ser da maior importância a aprovação desta seção, que deverá constituir o marco inicial da grande evolução que fatalmente ocorrerá no mercado financeiro.

A seção XII do projeto apresenta um conjunto heterogêneo de medidas, que visam atingir diferentes e importantes objetivos, cujos reflexos serão altamente benéficos aos esforços que a nação vem desempenhando para eliminar os resíduos de um desastroso processo inflacionário.

Ressalvadas as emendas constantes da parte III dêste Relatório, somos favoráveis a aprovação do presente capítulo.

Passando agora ao exame das emendas de Plenário, ambas de autoria do nobre Deputado Hamilton Prado, somos de parecer que a emenda nº 2 deve ser acolhida como redigida. Qanto à emenda nº 1 a matéria está atendida no § 2º do art. 57.

O Relator, no curso dos estudos que fêz, oferece ao exame dos nobres colegas as seguintes emendas:

PARTE III

EMENDA Nº 1

Seção I

Alterar redação do inciso IV do art. 3º

IV — Manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captaçãi de poupança popular no mercado de capitais.

Justificativa

A necessidade de haver uma fiscalização efetiva e permanente, por parte das autoridades monetárias, sôbre aquêles que atuam no mercado de capitais, é indiscutível. Entretanto, verificamos em nossa análise que escapa à fiscalização prevista no presente projeto, a prática que vem sendo adotada em nossos principais centros financeiros, por parte de indivíduos e firmas que vem exercendo atividade de captação de poupança sem se sujeitarem ao contrôle devido.

São inúmeros os exemplos de burla através da divulgação de atrativos irreais e exagerados e que desviam impunemente as poupanças populares para empreendimentos especulativos e danosos ao desenvolvimento do mercado de capitais e à integridade patrimonial dos investidores, em detrimento dos legítimos interêsses da nossa economila. Daí a nossa proposição em dar nova redação ao inciso I? do art. 3º.

EMENDA Nº 2

Seção I

Acrescentar inciso X ao art. 3º

X — Fiscalizar a utilização em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
232

de cargos que exerçam, tenham acesso a informações não divulgadas ao público.

Justificativa

Seção I — O intuito do inciso sugerido é o de estabelecer critérios rigidos na utilizaçao de informações confidenciais, impedindo que estas sejam utilizadas pelos elementos da alta administração da emprêsa, ou seus grandes acionistas, em detri-men da grande quantidade dos pequenos acionistas de uma companhia.

Os lucros provenientes da utilização de tais informações é ilicito, uma vez que para auferí-lo torna-se necessário o' conhecimento de informações não divulgadas, e o conseqüente desconhecimento dessaas informações pela grande maioria dos pequenos acionistas da emprêsa.

Julgamos assim ser oportuna a inclusão desta emenda visando coibir tais abusos que tem como cinseqüência direta a desmoralização do mercado de ações.

EMENDA Nº 3

Seção II

Alterar a redação do § 1º do artigo 9º

§ 1º É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa, a partir de 90 dias da vigência da presente lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

EMENDA Nº 4

Alterar a redação do § 2º do artigo 9º

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central da República do Brasil.

Justificativa

A alteração proposta faz-se necessária a fim de torná-la coerente ao objetivo proposto no presente projeto visando a integração das bôlsas de valôres na sua exclusiva função de centro de negociações do mercado mobiliario. Para tanto, uma vez que o projeto dispõe sôbre a separação das atividades distintas de corretagens de títulos e corretagens de câmbio, torna-se indispensável a distinção dos órgãos incumbidos das negociações de títulos e de câmbio. Julgamos assim não ser de competência da Bôlsa, que negocia ações, mas do Banco Central a fixação do curso de câmbio.

EMENDA Nº 4-A

Alterar a redação do § 3º do art. 9º

§ 3º Excepcionalmente aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valôres, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

Justificativa

A emenda ao § 3º do art. 9º julgamos ser necessária a fim de se evitar interpretações que fujam ao espírito da Lei, que é o de permitir única e excepcionalmente aos atuais corretores o exercício simultâneo da profissão de corretir de câmbio com a de membro de sociedade corretora.

EMENDA Nº 5

Seção III

Art. 17, § 2º: Substituir as expressões 30 *dias* por 60 e 6 *meses* por 12 *meses*.

Justificativa

Justifica-se a ampliação do prazo para o requerimento constante do parágrafo em questão, uma vez que a própria extensão geográfica do país, bem como a deficiência no setor de comunicações tornaria impraticável o cumprimento da exigência num prazo de trinta dias por parte de emprêsas sediadas em regiões distantes, dando também um prazo mais razoável por 12 meses, para que as emprêsas se ajustem às normas desta lei, no sentido de reduzirem gradivamente a colocação dos papéis em circulação.

EMENDA Nº 6

Seção III

— Alterar redação da alínea "a", do parágrafo 3º, do artigo 21.

"a" — cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas.

229

Justificativa

Tendo em conta o poder de convicção que traz em seu bôjo a moderna técnica de propaganda, não nos parece suficiente proteger o investidor particular apenas da informação falsa dada por companhia inescrupulosa. Nos parece igualmente nociva e perniciosa a propaganda baseada em meias-verdades que induzem ainda mais inexoràvelmente o investidor de boa fé ao êrro e ao prejuízo.

EMENDA Nº 7

Seção IV

— Alterar "caput" do artigo 23.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no artigo 22, não poderá ser *fixado* em nível inferior a:

Justificativa

A intenção do executivo torna-se mais clara com a nova redação ora sugerida, uma vez que o que se visa é dar ao Conselho Monetário Nacional os meios de disciplinar o acesos das companhias de capital estrangeiro ao mercado de capitais, mas dando a estas garantias mínimas quanto à extensão de sua participação. A fixação do nível de 150% em relação aos recursos próprios de residentes no exterior e de 250% dos recursos próprios de residentes no país se baseia nas necessidades mínimas destas emprêsas, abaixo das quais qualquer fixação por parte das autoridades financeiras, viria colocar em risco a integridade financeira destas emprêsas, e conseqüentemente da nossa economia.

EMENDA Nº 8-A

Art. 29. Inciso III: eliminar a expressão "por cheque"

Justificativa

Para ser coerente com a emenda nº 8 que altera a redação do "caput" do art. 28.

EMENDA Nº 8

Seção V

— Alterar o "caput" do artigo 28.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo o seu prazo.

Justificativa

O Govêrno através do instrumento da correção monetária objetiva estimular os depósitos a prazo fixo, fator de enorme importância no setor dos investimentos, e hoje pràticamente inexistente no Brasil. Entretanto, julgamos que, a fim de consolidar a estabilidade do sistema bancário nesse setor, e respeitar a característica dêsses depósitos, não deva ser permitida sua movimentação nem sua transferibilidade durante todo seu prazo.

EMENDA Nº 9

Seção V

— Art. 30 Alterar redação do "caput".

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

Justificativa

A limitação da negociabilidade dos certificados de depósitos a prazo fixo, em bancos de investimento para os prazos superiores a 18 meses tem por finalidade estimular as operações dessas instituições financeiras para prazos mais longos deixando-se para os prazos intermediários os títulos mais vinculados e adaptados ao giro a prazos menores tais como as debêntures e letras de câmbio reajustáveis. Tal separação resultará numa melhor ordenação das alternativas de investimento apresentadas, dando a cada instrumento sua faixa apropriada na captação da poupança disponível.

Por outro lado, o grande atrativo proporcionado pelo certificado de depósito agirá pedagògicamente no hábito do público investidor, estimulando-o aos investimentos que melhor correspondem às necessidades de renovação e expansão de nosso parque industrial.

EMENDA Nº 10

Seção VI

— Acrescentar § 3º ao art. 31.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros, ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronológicamente os atos sujeitos a registro.

Justificativa

A medida sugerida para o artigo 31 acrescentando § 3º, visa dinamisar os serviços de contrôle das ações e obrigações omitidas e em circulação. A obrigatoriedade do livro de transferência não mais se justifica como técnica contábil, uma vez que o sistema utilizado pelos bancos na organização de suas contas correntes vem oferecer solução prática e eficiente para o problema em pauta.

EMENDA Nº 11

Seção VI

Art. 33. Acrescentar §§ 7º e 8º.

§ 7º. As sociedades por ações deverão completar, dentro de 15 dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º. A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a 1% sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

Justificativa

Pedra fundamental para o ressurgimento de um mercado de ações, é a reformulação dos conceitos até hoje vigentes. Urge dar ao acionista, minoritário ou não a importância que lhe é devida, não mais subordinando-o a administrações pouco interessadas ou displicentes, mas garantindo-lhe certos serviços básicos e essenciais e que se traduzem no legítimo exercício da propriedade da ação.

As excessivas demoras na prestação dos serviços mencionados neste artigo prejudicam a negociabilidade das ações e aviltam seu justo preço no é devida, não mais subordinando-o a mercado, devendo, conseqüentemente, a emprêsa ser estimulada a prestar êstes serviços necessários dentro de prazos razoáveis. A multa sugerida, ainda que pequena, alertará a direção da emprêsa no caso de ineficiência do seu departamento de acionistas.

EMENDA Nº 12

Seção VI

Art. 33. Acrescentar § 9º.

§ 9º. Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

Justificativa

Não nos parece justificada a prática adotada por inúmeras emprêsas nas mãos do grupo controlador a totalidade das ações "ao portador" autorizadas pelos estatutos, relegando os acionistas minoritários a obrigatoriedade da posse exclusiva de ações nominativas. Tal prática é discriminatória; propomos consequentemente a extinção dêste critério dúbio que em nada beneficia o mercado de capitais.

EMENDA Nº 13

Seção VI

Art. 33. Acrescentar o parágrafo 10.

§ 10. As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspondentes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Justificativa

A necessidade de se criar condições indispensáveis ao desenvolvimento sadio de nosso mercado de capitais deve focalizar como ponto fundamental a proteção ao acionista. Uma vez que o presente projeto coloca sob um ângulo seletivo o acesso das emprêsas às bôlsas de valores, julgamos deva ser critério de seleção o pleno atendimento prestado pela emprêsa ao acionista. O pronto recebimento do título beneficiará não só o acionista como evitará distorções indesejáveis nas cotações dos títulos em bôlsa.

EMENDA Nº 14

Seção VI

Altera o *caput*, do art. 37.

Art. 37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro de registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
233

230

Justificativa

A possibilidade do pagamento de dividendos, mediante cheque nominativo, dá a emprêsa condições de distribuir seus lucros a acionistas residentes longe de sua sede ou escritórios. A inclusão proposta vem ao encontro da necessidade de acelerar ao máximo a real democratização dos capitais de emprêsas, dando condições práticas aos lançadores de ações a venda em regiões distantes, o subsequente atendimento e prestação de serviços a êstes novos acionistas.

Acrescenta-se que, conforme propõe o art. 51 dêste projeto, toma o cheque nominativo descontado a figura de recibo.

EMENDA Nº 15

Seção VI

Art. 40. Alterar *caput*.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do artigo 31 e nos artigos 32 a 36 e 38.

Justificativa

Esta emenda justifica-se pelos mesmos motivos apresentados na emenda nº 10, que acrescenta o parágrafo 3º ao art. 31.

EMENDA Nº 16

Seção VI

Art. 41. Alterar *caput*.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

Justificativa

A emenda visa a estender aos títulos de crédito as vantagens propostas e justificadas em nossa emenda nº 14, que altera o art. 37.

EMENDA Nº 17

Seção VII

— Alterar redação do § 6º do artigo 43.

§ 6º. Os acionistas da sociedade por ações de capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações nos têrmos do art. 111 do Decreto número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Justificativa

A alteração objetiva tornar bem claro que a preferência será para a aquisição das debêntures conversíveis em ações e, de que trata êste projeto, e não para aquisição de debêntures convencionais, não conversíveis em ações, como poderia ser interpretado.

EMENDA Nº 18

Seção IX

— Altera o "caput" do art. 48.

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — A aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; ou

II — A administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

Justificativa

Torna-se necessário desmembrar o artigo em questão, uma vez que o texto apresentado pelo executivo abrangia apenas um tipo de sociedade de investimento, ou a sociedade "closed end" ou fundo fechado, não levando em conta a sociedade de investimentos prestadora de serviços, tais como a administração de fundos em condomínio ou carteiras de investimento.

Na redação proposta ambos os tipos ficam bem definidos, e ambos ficam sujeitos a prévia autorização do Banco Central para o exercício da sua atividade.

EMENDA Nº 19

Seção IX

— Alterar a redação do Art. 48 — § 1º, alínea "c".

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das cotas de participação do fundo em condomínio.

Justificativa

A redação anterior ocupava-se apenas com as condições de reembôlso ou aquisição das ações dos fundos de investimento constituídos sob a forma de sociedade anônima, ou fundos terminados, ignorando, no entanto, a necessidade de também disciplinar o resgate das cotas emitidas pelos fundos

constituídos sob a forma de condomínio ou fundos iniciados. Ora, como até o momento todos os fundos de investimento operando no território nacional adotam esta última característica jurídica, torna-se mister incluir no artigo em pauta as condições de resgate de suas quotas.

EMENDA Nº 20

Seção IX

— Alterar o "caput" do art. 49, seu parágrafo único, que passará a 1º com nova redação e acrescentar §§ 2º e 3º.

Art. 49. Os fundos em condomínio de títulos ou valôres mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o Capítulo IX ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º Os fundos de investimentos a que se refere êste artigo deverão contratar com companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condomínios, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êstes apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente registrado no Banco Central.

Justificativa

A convenção proposta na mensagem do executivo, embora em seus objetivos finais vise dar uma proteção maior ao cotista do atual fundo em condomínio, parece-nos, entretanto, e, principalmente devido às disposições tributárias ora vigentes, que em caráter compulsório mais funcional como fator desestimulante para o crescimento dêsse instrumento tão importante para o mercado de capitais. O Fundo, se transformado em sociedade anônima, ver-se-ia sobrecarregado com o ônus dos vários impostos que incidem sôbre aquelas sociedades, o que prejudicaria diretamente o cotista, então transformado em acionista.

A impossibilidade de adaptação imediata do sistema tributário para as necessidades do Fundo constituído sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado torna impraticável a transformação dos atuais Fundos em condomínio neste tipo de sociedade. A ser aprovada tal medida, êstes fundos se veriam na contingência de liquidar seus acervos jogando nas Bôlsas de Valôres uma massa inabsorvível de ações que redundaria num colapso inevitável do mercado, acarretando prejuízo a milhares de acionistas e cotistas. Consideramos louvável, entretanto, na medida proposta, a necessidade de se dar aos condôminos o direito de serem ouvidos na aprovação das contas apresentadas pelos administradores do Fundo, bem como a exigência de auditoria independente. Daí, evoluirmos para a emenda ora proposta.

EMENDA Nº 21

Seção XII

— Alterar redação do § 1º do artigo 54.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente .

Justificativa

Acrescenta-se o título de dívida pública federal, estadual ou municipal ao parágrafo em questão. A isenção de desconto do impôsto de renda na fonte se justifica pela isenção fiscal concedida aos dividendos, até limites mais adiante fixados. Somos de opinião que tal estímulo à poupança deva ser estendido aos títulos de dívida pública, uma vez que êste é o instrumento menos oneroso, e que oferece o maior grau de justiça social no financiamento dos "deficits" públicos. Uma vez aceito o princípio de isenção limitada, torna-se desaconselhável a dedução do impôsto na fonte, desde que estando o beneficiário do dividendo ou do juro enquadrado na faixa de isenção total seria vítima de uma cobrança automática de difícil restituição

EMENDA Nº 22

Seção XI

— Alterar redação do § 2º do artigo 54.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
234

renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações "em dinheiro", ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nomitivas, endossáveis, ou ao portador, sé o beneficiário se identifica.

II — até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

Justificativa

O título público no Brasil, corroído pelas conseqüências desastrosas do processo inflacionário, ficou completamente relegado a u msegundo plano. As inversões neste setor limitaram-se àquelas com características pràticamente de compulsoriedade. Neste momento, em que se pretende criar novas condições aos investimentos voluntários, julgamos que se deve dar ao investidor um estímulo às aplicações em títulos públicos. A total recuperação do prestígio do papel público, só pode refletir positivamente no desenvolvimeno do mercado mobilitário como um todo.

EMENDA Nº 23

Seção XII

Alterar o caput do artigo 58.

Art. 58. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16.7.64, com prazos inferiores a 3 anos.

Justificativa

Ainda que devamos dar aos títulos de dívida pública as características necessárias que venham facilitar sua negociação junto ao público investidor as condições especificas devem determinar estas emissões especiais em prazos inferiores a 3 anos. Julgamos necessário atribuir a um organismo disciplinador a responsabilidade de tais emissões.

EMENDA Nº 24

Seção XII

Alterar o parágrafo 2º, acrescentar o § 3º e transformar o 3º em 4º, do Art. 59.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeitos da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exceção.

Justificativa

A classificação da correção monetária como reserva para efeitos da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social obriga distribuir aos acionistas os resultados dessa capialização sem contudo provocar uma excessiva diluição do capital social da emprêsa.

EMENDA Nº 24-A

Seção XII

— Acrescenta artigo 64 dispondo sôbre o pagamento de juros e amortização ou resgate de títulos da Dívida Pública ao portador.

Art. 64. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposiçeõs do art. 1.509 e seu Parágrafo único, do Código Civil, ficando conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Justificativa

O artigo 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, que tem por escopo amparar a pessoa que é injustamente desapossada de um bem, no caso um título ao portador, está incluído no capítulo I do Título VI, que trata das *Obrigações por Declaração Unilateral da Vontade*.

A medida ali preconizada aplica-se com objetividade à pessoa física ou jurídica que haja emitido títulos ao portador em favor de outra ou outras que, depois, venham a promover a recuperação dos mesmos títulos, para evitar que sejam pagos o capital ou seus rendimentos.

Quando, porém, o emitente é uma entidade pública, no caso, a União Federal, o volume, por si só, de títulos ao portador justifica a providência aqui proposta.

Há, no entanto, outros obstáculos não menos importantes que exigem a exclusão do regime previsto no dispositivo legal em aprêço.

Com efeito, além da soma vultosa de títulos ao portador, emitidos, especialmente, pelo govêrno federal, há que considerar a enorme variedade dos respectivos cupões de juros e de resgate.

Êsses fatôres exigem dos órgaos públicos incumbidos de executar o contrôle e demais serviços da divida pública, neles incluído principalmente o do pagamento dos juros e dos resgates correspondentes aos títulos, uma série de providencias e atos que, longe de incentivarem, prejudicam enormemente o crédito público.

Dentre os malefícios do sistema, destaca-se principalmente o prejuizo com onerosos contrôles exigidos para se garantir aos portadores, cujos títulos são extraviados ou que se vêm deles desapossados ilegalmente.

E o importante, no caso, é que o número de títulos até hoje com nota impeditiva nos assentamentos dos órgãos públicos, porque seus portadores promoveram a recuperaçao judicial prevista em lei, é quase nulo, se considerado o volume das emissões relativas aos portadores prejudicados em proveito daqueles que não se cuidaram na guarda de suas apólices, obrigações etc., ao portador, e as viram extraviadas.

Por outro lado, não se pode comparar a incompreensão e a impaciência de um credor do govêrno ante seus guichês de pagamento, pela demora com que lhe são pagos, por exemplo, os juros respectivos. Ignora aquêle credor que numerosos são os atos praticados pelos funcionários, após o recebimento dos cupões de suas mãos, até que lhes sejam pagos os juros correspondentes, daí porque a demora no atendimento de um serviço que deveria ser efetuado com precisão e, sobretudo, com rapidez.

O serviço de pagamento de juros é aqui citado porque nêle se refletem os maiores malefícios da pratica da recuperação de títulos estabelecida no art. 1.509, do Código Civil, no setor governamental, bastando salientar que uma só anotação de impedimento correspondente a títulos extraviados, obriga a que as vultosíssimas quantidades de cupões de juros em resgate cobradas pelo público, sòmente, podem ser pagas depois de meticulosa e demorada consulta às listas de numeração, séries e tipos daqueles títulos.

Com a falta de impresteza decorrente de tal procedimento, sofre marcadamente o crédito público, o qual, em nosso país tantos benefícios poderia proporcionar se eliminados os óbices atuais.

Em vários países não se aplica a medida estatuída no artigo 1.509, do nosso Código Civil aos títulos de emissão dos governos.

Eis porque, visando a supressão da medida que, como foi dito, longe de beneficiar o crédito público ,muito o desvaloriza, notadamente quando o govêrno tanto dêle necessita para equilibrar as suas finanças, a exclusão de título ao portador do princípio fixado no artigo em aprêço é imprescindível.

O momento é oportuno para valorizar o título relativo a empréstimo governamental. Por todos os meios. Seja igualando e até mesmo superando os atrativos dos demais títulos oferecidos no mercado de capitais, seja pela oferta de bom atendimento ao público.

E a melhor forma de corresponder ao tomador ou subscritor, voluntário ou compulsório, de empréstimo do govêrno, é eliminar as dificuldades atuais que impossibilitam aos órgaos respectivos de assim agir.

— Alterar a numeração do artigo nº 64 para nº 68.

Art. 68. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçeõs em contrário.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
235

232

Pelo exposto, somos pela aprovação do seguinte substitutivo ao projeto nº 2.732-65, oriundo da mensagem 226-65, do Poder Executivo, que dispõe sôbre a disciplinação do mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, que incorpora as emendas referidas.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO, ADOTADO PELA COMISSÃO

"Disciplina mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento".

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das bôlsas de valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimeento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas bôlsas de valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta lei consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar novos pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das bôlsas de valôres e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do artigo 12.

Art. 6º As bôlsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central do acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bôlsas de valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III — espécies de operações admitidas nas bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretores nas operações;

IV — emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bôlsas ou seus membros; administração financeira das bôlsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se referem êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas bôlsas de valores será exercida exclusivamente por sociedade corretoras membros da bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
236

§ 1º A participação societária conjunta dos administrado das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma bôlsa de valores

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o artigo 20, parágrafo único, alínea a e b.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º E' facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa, a partir de 90 dias da vigência da presente lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito da fixação de curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central da República do Brasil.

§ 3º Excepcionalmente, aos atuais corretorés inscritos nas Bôlsas de Valores, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as bôlsas de valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e raltivas a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeo a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer as administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodoos e práticas a serem observadas nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outras custas cobradas pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fradulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apuradas e fornecidas ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central;

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários;

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
237

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11e 12 anteriores observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei 4.595, de 31-12-64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliarios no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigaçao em títulos cambiais a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros de consórcios.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação de instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de podêres de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento do contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto de sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiros e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no artigo 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociações de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantem o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação da oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetario Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As emprêsas que, a partir da publicação desta lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo não terão acesso aos bancos

234

oficias e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As emprêsas que, na data da publicação desta lei, tiveram em circulação títulos cambias com sua responsabilidade em condições proibidas por esta lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de sessenta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18. São isentas do impôsto de sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas de capital das emprêsas obrigadas em títulos de divida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas bôlsas de valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente, para a manutenção de registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatarios para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida pùblicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídas;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) Cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) Cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do país no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no país cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no país controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se empresa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no artigo 22 não poderá ser fixado em nível inferior a:

a) 15% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 200% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no país.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurada pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarando para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no país;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção do capital de giro próprio;

c) os saldos credos de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa do câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídos as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as previsões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no país.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive aberturas de créditos e omissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valôres:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto nêste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
238

235

art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23 ficará sujeita a multa imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso,

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os doze meses anteriores tiver excedido os limites previstos no art. 23 a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do artigo 23, no prazo máximo de dois anos a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermeção dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômica-financeira da emprêsa emisora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pela instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto de sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do parágrafo 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final do resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às Obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais como o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no artigo 26, § 3º aplica-se à correção monetária dos títulos referidos nêste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósito corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária de seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos acotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas a correção monetária as mesmas regras ditadas no artigo 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e à época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção, e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
239

apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante de certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado o recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando de seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, alem do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação de endossatário;

III — no caso de ação não integralizada mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura de endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquele que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivada.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série contínua de endôssos tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aqueles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizara o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto de pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança de custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valôres, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspindentes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Art. 34. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dados em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade, e, a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro do Registro.

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão o novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsas de Valôres.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferencias serão averbadas sob condição, e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamenti dos dividendos garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro de registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época de último pagamento de dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2º O recibo de dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de bôlsa de valôres, ou instituição financeira que tenha o título em custódia depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de regsitro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de bôlsa de valôres, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis, e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, se-

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
240

237

gundo modêlos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no parágrafo 3º do artigo 31 e nos artigos 32 a 36 e 38.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

Art. 42. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações assegurando aos respcetivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições do direito à conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações devêrão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos artigos 94 e 104 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da Sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações de capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do artigo nº 111, do Decreto nº 2.627, de 2 6de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões do capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º. Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — As condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — A emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a omissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição de ações emitidas que se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em bôlsa, se as ações da sociedade fôrem negociáveis nas Bôlsas de Valôres; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas bôlsas de valôres.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 46. As sociedade anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde aos subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47. Nas condições previsats nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a substituição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedade e fundos de investimento

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — A aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; e

II — A administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 49. Os fundos em condomínios de títulos ou valôres mobiliários po-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
241

236

derão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o Capítulo IX ficando isento de encargos fiscais os atos relativos a transformação.

§ 1º Os fundos de investimentos a que se refere este artigo deverão contratar com outra companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência as normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente registrado no Banco Central.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancárias que devolverem os seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endôsso no cheque nominativo pago pelo banco contra o qual foi sacado prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor do qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de créditos e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea "a", e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto prevista no § 2º, alínea "c", dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o nôvo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do

título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do imposto (§ 2º, annea "d"), anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real, sem compensação do imposto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário, salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º que será aplicável desde a publicação desta lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritas voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações "em dinheiro" ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II — até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores além do valor nominal das ações constituem capital excedente não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 57. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta, na fixação dos critérios mencionados neste arti-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
242

234

go, a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 58. O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedades da União, representativas do capital de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais deva assegurar o contrôle estatal.

Art. 59. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência; e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta lei, com a participação do Banco Central da República do Brasil, na forma do inciso IV, do artigo 11, da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações, os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção XIII

Disposições diversas

Art. 60. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 61. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão consideradas reservas para efeitos da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigação do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do parágrafo primeiro.

Art. 62. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar.

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63. O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial na quinzena imeidatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do artigo 54 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º No verso do recibo de depósito do *warrant* e da guia de trânsito emitidas para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 64. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do artigo 1.509 e seu Parágrafo único, do Código Civil, ficando conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagas, nas épocas próprias pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras finalidades.

§ 2º Fica dispensado, para a caução de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea "a" do parágrafo 1º do artigo 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 65. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 66. Ninguém poderá fazer imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos, constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 67. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 68. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Comissão de Economia, em 10 de maio de 1965. — Deputado *Floriano Rubin*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 2ª reunião extraordinária, realizada em 11 de maio de 1965,

— pela sua Turma "B"

— presentes os Senhores Deputados Unirio Machado, Presidente, Álvaro Catão, Vice-Presidente da Turma "B", Hermes Macedo, Stelio Maroja, Floriano Rubim, Carlos Werneck, Roberto Saturnino, Rubens Alves, Expedito Rodrigues e Osmar Grafulha,

— apreciando o parecer do Relator, Deputado Floriano Rubim, ao Projeto nº 2.732-65 que "Disciplina mercado de capitais e estabelece medidas para

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
243
246

o seu desenvolvimento", às duas emendas da Comissão de Constituição e Justiça,

— resolveu, por unanimidade, aprovar substitutivo ao Projeto, apresentado pelo Relator.

Comissão de Economia, em 11 de maio de 1965. — Deputado *Unirio Machado, Presidente.* — Deputado *Floriano Rubim.*

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

O Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, visando a reorganizar o mercado financeiro e o mercado de capitais, muitos de cujos processos e instrumentos de ação se acham ultrapassados, desvirtuados de suas elevadas finalidades ou inoperantes, por falta de certos complementos.

O projeto consubstancia uma série de medidas com o objetivo de corrigir as falhas que hoje se verificam e criar novos meios para acelerar a formação de novos capitais, pela poupança, em suas mais variadas formas.

A função que caberá ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central é de grande relevância na organização e funcionamento dos mercados de títulos e capitais, que neles terão seus órgãos de cúpula, de orientação e contrôle. A amplitude que o projeto consigna, neste particular, constituirá uma garantia de êxito, de vez que, em última análise, os responsáveis pelos destinos dêsses órgãos são hoje personalidades acatadas da vida pública nacional e reconhecidos especialistas, cercados da confiança e do respeito de todos.

O projeto é mais um ato afirmativo da decisiva atuação das nossas autoridades monetárias, no sentido da recuperação das nossas finanças e restauração do clima de confiança tão indispensável a retomada do desenvolvimento do país.

A execução das medidas que preconiza não será, entretanto, pacífica, sem dificuldades, pois exigirá compreensão elevada, um certo sacrifício transitório e, sobretudo um radical reajustamento da mentalidade até então predominante. O fenômeno inflacionário, além dos grandes malefícios materiais que ocasiona, vai mais além, para afetar atitudes e comportamentos, em função direta das consequências deletérias da conjuntura reinante. Êstes aspectos psicológicos, do mais longo alcance, não podem deixar de merecer nossas considerações, pois, serão, neste particular, que as dificuldades criadas por interpretação errônea surgirão e irão pôr à prova a vontade de nossas autoridades.

Na Seção I, arma o projeto o Conselho Monetário e o Banco Central dos elementos de que necessitam para garantir o funcionamento de um mercado financeiro saneado, que, preenchendo suas finalidades, assegure à nossa economia a valiosa contribuição da poupança, de que tanto necessita.

Com esse elevado fim, prevê a total reorganização das bôlsas de valores; prevê a substituição da pessoa física pela pessoa jurídica, no exercício da atividade corretora, dando, portanto, melhores fatores de garantia para as transações que dessa atividade resultem.

Na Seção II, estabelece o projeto uma sistemática para a distribuição de títulos e valôres no mercado, através das bôlsas de valores e das instituições financeiras, cercando-a de garantias para os investidores, que são protegidos por várias disposições, que lhes darão a necessária segurança nas suas aplicações.

Na Seção III, fixa normas para a emissão de títulos ou valores mobiliários e sua colocação no mercado. Nesse sentido, estabelece que nenhuma emissão de títulos poderá ser oferecida publicamente, sem a observância de normas pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário, ficando o Banco Central com a responsabilidade de sua observância. E, dentre essas normas, sem dúvida, a mais salutar é a da exigência do exame prévio das condições da emissão de títulos e o seu registro no Banco Central. Quem conhece a nossa vida financeira e as precárias condições do seu funcionamento ,em que impera a insegurança poderá bem avaliar o alto alcance das medidas preconizadas, cujos efeitos na prática, não tardarão a surgir, com reflexo imediato na nossa incipiente economia.

A Seção IV estipula normas específicas para o acesso das emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional que poderá ser restri-

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
244

gido em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos.

A emissão de debêntures ou obrigações ao portador, com a cláusula de correção monetária (Art. 26), mereceu atenção especial das autoridades monetárias, estando essas normas consignadas na Seção V; a seguir, estabelece as condições para a emissão de ações endossáveis, novo instrumento dinamizador, que entrará a serviço da formação de novos capitais(Seção VI); em outro dispositivo, fixa as condições para a conversão de debêntures e outras obrigações emitidas pelas sociedades anônimas em ações para aumento do seu capital (Seção VII); no mesmo sentido de estimular a expansão econômica, o projeto inova, permitindo a constituição de sociedades anônimas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos (Seção VIII); a seguir, estabelece nova disciplina para os fundos de investimentos, que só poderão funcionar com prévia autorização do Banco Central (Seção IX); moderniza o sistema de contrôle das contas correntes bancárias, com a adoção da microfilmagem dos cheques descontados (Seção X); o projeto a seguir, dedica uma Seção inteira à tributação dos rendimentos de títulos de créditos e ações, estabelecendo o impôsto de 15% sôbre o deságio concedido na venda de títulos e obrigações e a isenção do impôsto de renda até Cr$ 600 000 anuais, sôbre dividendos e bonificações recebidos (Art. 54) pelos portadores de ações de sociedades de capital aberto.

Finalmente, o projeto (Art. 63), quebrando sua sistemática, dispõe sôbre a cobrança do impôsto de consumo relativo a produto industrializado, depositado em armazém geral. Embora, desde logo seja posta em evidência o alcance da medida que se justifica amplamente, não encontramos outra justificativa para a inclusão de tal dispositivo, que se faz necessário se não a urgência dessa providência, que assim será prontamente adotada.

II — *Parecer*

Dada a extensão e complexidade da matéria, desejável seria que dispuzéssemos de mais dilatado tempo para seu exame e não ficássemos constrangidos pelos restritos prazos regimentais aplicáveis em projetos encaminhados pelo Executivo com base no Artigo 4º do Ato Institucional.

Acresce que no caso presente, à mingua de emendas apresentadas no Plenário, os nobres relatores do projeto nas Comissões de Justiça e Economia, a saber os deputados Luerle Vieira e Floriano Rubim, após exaustivo estudo, entenderam conveniente apresentar as numerosas modificações que julgaram necessárias, em forma de substitutivos.

Essa circunstância, acrescida do fato de tais modificações não serem coincidentes, mas na realidade complementares, e algumas divergentes, mostra desde logo que outras modificações, que esta Comissão de Finanças pudesse porventura julgar necessárias deveriam ser formuladas — para um melhor rendimento do trabalho na Câmara — ou como emendas aos substitutivos das outras Comissões, ou então transformadas, elas próprias, somadas às modificações úteis aceitas nessas outrs Comissões, em um outro substitutivo, integrado pelo projeto inicial e o maior número possível das alterações úteis que nesta Casa do Congresso pudessem merecer aceitação como melhoradoras de ta lprojeto inicial.

Acontecendo, no entanto, que tal projeto ao chegar a esta Comissão de Finanças fôra distribuído ao nobre Deputado Flores Soares, um dos nossos mais brilhantes e operosos parlamentares, que por motivo relevante de natureza pessoal ficara retido no sul do país e que, portanto, sòmente nos últimos dias da semana passada nos foi possível melhor estudá-lo, inevitável se tornou a contingência de termos que reunir tôdas as sugestões antes discutidas nas demais Comissões e as sugeridas nesta de Finanças, para apresentarmos um substitutivo, como o que vai a seguir.

Êsse Substitutivo, não passa, pois, de produto de uma coordenação e harmonização dos trabalhos dos brilhantes relatores da matéria nas Comissões de Justiça e Economia e das sugestões diversas que nos chegaram na Comissão de Finanças, inclusive enviadas pelo nobre Deputado Flores Soares. Nem porisso, deixou êsse trabalho de exigir grande esfôrço e diligência, quer pelo vulto, quer por certos pontos da matéria. Um dêstes de grande relevância, foi o relativo à atividade do corretor.

241

No projeto original houve especial precoupaçao de ser afastada de tal atividade a responsabilidade imediata da pessoa natural, como até agora tem vigorado entre nós, entregando-se o encargo exclusivamente à "sociedades". As razões de tal orientação se assentam na convicção de que a pessoa natural não apresenta os instrumentos de auto contrôle compulsório existentes nas sociedades, como estrutura legal, com as obrigaçoes decorrentes de organização de contabilidade, divulgação obrigatória dos atos sociais, capital próprio, etc. Além disso, a posse permanente e vitalícia da função gera um entendimento de posse do cargo, de que surgem aspirações hereditárias, contrárias ao aperfeiçoamento necessário da função pelo risco da competição etc. Contra tais argumentos se erguem os defensores da permanência do encargo na pessoa natural, alegando que sòmente esta polariza a confiança dos interessados nos negócios de valores de jurisdição das Bolsas, e que a tradição tem mostrado em decênios escassos casos de irregularidades, reprimidos, aliás com grande vigor pelo afastamento dos responsáveis. De ambos os lados em debate se invocam os exemplos ocorrentes em Bolsas de Valores da Inglaterra, Estados Unidos, França, India, Japão, como eventualmente apoiando uma e outra tese. Daí, talvez, terem as Comissões de Justiça e a de Economia chegado a conclusões diferentes, sendo a primeira pela manutenção da pessoa natural no encargo e a segunda pelo afastamento definitivo. Levando em consideração tais divergências, procuramos uma solução intermediária, que compelirá os atuais corretores a modificarem seu "status" jurídico, organizando-se em pessoa jurídica, de forma a criarem os demais fatores de garantia que o projeto inicial tinha em vista ao referir-se a "sociedade corretora", a saber: capital, organização contábil, subordinação e formalidades de divulgação da vida da firma etc. Em complemento, procuramos dar designação mais precisa ao tipo de sociedade que pode ser corretora, afastando o risco de sociedades de fato, ou irregulares, ao impôr a necessidade de serem sempre as entidades corretoras pessoa jurídica, seja firma individual ou coletiva. Outros pontos, ainda, mereceram nossa atenção visando maior harmonização de tendências divergentes, e o julgamento a respeito estará melhor baseado no exame do substitutivo que apresentamos, como vai em seguida. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do projeto, nos têrmos de tal substitutivo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. — *Hamilton Prado*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO, ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam profissionalmente funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valorets mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações dos corretores organizados em firmas indivi-

duais, ou Sociedades corretoras membros das bôlsas de valores (Arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades, ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — Manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas bôlsas de valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais,

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação economica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional.

X — Fiscalizar a utilização em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, tenham acesso a informações não divulgadas ao público.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central nos termos dos arts. 19 e 20 desta lei considerar-se-ão deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não fôrem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4 595, de 21 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valôres mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das bôlsas de valôres e dos corretores organizados em firmas individuais e sociedades que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valôres mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do artigo 12;

V — das *holdings* em relação às ações das emprêsas que lhes sejam filiadas, ou que sejam por elas con-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
245

242

troladas, observado o disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 6º As bôlsas de valôres terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das bôlsas de valôres, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de pessoas jurídicas corretoras membros da bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III — espécies de operações admitidas nas bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das firmas individuais e sociedades corretoras nas operações;

IV — emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bôlsas ou seus membros; administração financeira das bôlsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser manitdo pelas bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valôres mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se referem êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermedição dos negócios nas bôlsas de valôres será exercida exclusivamente por corretores organizados em firmas individuais ou sociedades corretoras membros da bôlsa cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As pessoas jurídicas referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3º As entidades corretoras não podem ser admitidas a operar nos quadros de mais de uma bôlsa.

§ 4º Os administradores das pessoas jurídicas corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valôres mobiliários sejam negociados em bôlsa.

§ 5º As pessoas jurídicas referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, parágrafo único, alíneas *a* e *b*.

§ 6º As entidades corretoras poderão nomear mandatário em número que fôr fixado pela Administração de cada Bôlsa, *ad referendum* do Banco Central da República, dentro das atribuições e com as responsabilidades estatuídas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das pessoas jurídicas corretoras membros das bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central da República do Brasil.

§ 3º Excepcionalmente aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de

câmbio com a de integrante de pessoa jurídica corretora.

§ 4º O Conselho Monetario Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as bolsas de valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições do registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de empresas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preços e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empresas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados, a prestação.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central;

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e empresas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 anteriores observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei 4.595, de 31-12-64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previsto em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo,

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de subscrever ou colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição

Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
246

líder do consórcio e a outorga, a esta, de podêres de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante da parcela que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiros e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no artigo 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valôres mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valôres mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valôres mobiliários nos mercados financeiros e de capitais a negociação através do pregão em Bolsa, ou por oferta e aceitação de oferta.

a) mediaante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

e) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessario, a intervenção da autoridade policial.

§ 4º Excluem-se das disposições dêste artigo as letras de câmbio, promissórias e duplicatas que não se destinem a colocação indiscriminada no mercado de capitais.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As emprêsas que, a partir da publicação desta lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capitulo e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As emprêsas que, na data da publicação desta lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta lei poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradati a a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de sessenta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até doze meses prorrogável pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléias gerais ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18. Estão isentas do impôsto de sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de divida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser apregoadas nas bolsas de valores os títulos ou valôres mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nêste artigo, as sociedades por ações continuam obrigadas ao cumprimento das disposições do decreto lei nº 9.783, de 6-9-46, o qual será regulamentado, dentro de 90 dias, pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º As Bolsas de Valores serão consideradas órgaos auxiliares do Banco Central da República para efeito de registro e estatitstica do mercado nacional de valores, quanto as operações que lhes são próprias.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periodicamente, para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a pratica dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valôres mobiliários poderá ser lançada, oferecida pùblicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado sem que seja feita a devida comunicação ao Banco Central, no prazo máximo de 15 dias.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer norma gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação economica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) caracteristicas e condições dos títulos ou valôres mobiliários a serem distribuidos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anuncio ou promoção do lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valôres:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão ou com a divulgação de informações falsas, manifestamente tendenciosas ou imprecisas

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras nem aos destinados a desconto bancário, ou operação direta entre credor e devedor.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do país no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com com sede no país cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no país controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
247

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior quando êstes detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no país.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no país;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea *d* do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro e capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no país.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive aberturas de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou bêntures, não computados os seguintes valôres:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei nº 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos, em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte nã ose aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentação ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no artigo 23, ficará sujeita a multa, imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro naciinal, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os doze meses anteriores tiver excedido os limites previstos no art. 23 a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos a contar da data da resolução do Banco Central.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
248

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação destas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto de sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediários no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea *d* do § 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final do resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às Obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais como o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os Bancos e Caixas Econômicas que satisfizerem as condições gerais, fixadas pelo Banco Central para êste tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária à depósitos à prazo fixo não inferior a um ano, e não movimentáveis durante todo o seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações não exceda o limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

245

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósito, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheques;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis por cheque e com cláusula de correção monetária de seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas e as condições para a concessão de aval, em moeda nacional, ou estrangeira;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimento adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas a correção monetária as mesmas regras dilatadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4º As operações e atribuições previstas no presente artigo são extensivas às emprêsas de crédito, financiamento e de investimentos, desde que satisfeitas as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. As emprêsas que atenderem às referidas exigências poderão adotar a denominação de Banco de Investimentos.

Art. 30. Os Bancos referidos no artigo anterior poderão emitir para os depósitos à prazo fixo superior à dezoito meses, em favor dos respectivos depositantes, certificados de depósitos bancários dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e à época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção, e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qual outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros mas o certificado de depósito bancário, poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando de seu vencimento, ser renovadas, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas existentes poderão ser nominativas endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Nominativas Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações nominativas endossáveis será inscrita a propriedade dessas ações e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros, ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endosável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no Livro de Registro das Ações Endossáveis;

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar do seu pagamento de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada mediante endôsso nas condições do inciso anterior e a assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ -º Aquêle que pedir a averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série continua de endossos tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de 15 dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sem motivo justificado, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a 1% sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação nas Bôlsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 90 dias a contar do arquiva-

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
249

mento da ata da Assembléia Geral que aprovar o aumento de capital, mediante incorporação de reservas ou correção de valores do ativo imobilizado, as ações correspondentes.

§ 11. As Sociedades por Ações são obrigadas a comunicar às Bolsas onde seus títulos estão registrados, a intenção de suspensão transitória de transferência de ações, no livro competente com 15 dias de antecedência, aceitando, o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

Art. 34. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade, e a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no Livro de registro.

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de bôlsa de valores.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos artigos 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição, e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação no livro de registro das ações endossáveis ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de bôlsa de valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia depósito ou penhor e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de bôlsa de valores, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis, e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os usudatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
250

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no parágrafo 3º do artigo 31 e nos artigos 32 à 36 e 38.

Parágrafo único. O endossante da obrigação nominativa endossável responde pela existência de crédito, mas não pelo seu pagamento.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no artigo 37, parágrafo 2º.

Art. 42. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

Art. 43. As entidades emitentes de ações, obrigações, debêntures ou títulos de qualquer espécie, quando houver conveniência de negociá-los em mercados externos, poderão solicitar, às instituições financeiras de natureza bancária em que os mesmos estejam depositados, a emissão de certificados de depósito em garantia.

§ 1º Os títulos depositados nessas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado, até a devolução dêste.

§ 2º O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3º O capital ingressado do exterior, na forma dêste artigo, terá registro automático no Banco Central.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional expedirá as normas secessárias à aplicação do presente artigo.

Seção VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão, obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições do direito a conversão em ações, relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos artigos 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da Sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações de capital subscrito terão preferencia para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do artigo nº 111, do Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissôra, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

247

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 46. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral, ou por deliberação da diretoria;

II — As condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral, ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações do capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáceis nas Bôlsas de valores; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas bôlsas de valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 48. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — A aplicação de capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; ou

II — A administração de fundos em condomínio ou quotas de participação, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de ações pela sociedade de investimento, ou de resgate das quotas de participação dos fundos em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limi-

tes máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedade de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os atuais fundos em condomínio de títulos ou valores imobiliários deverão, dentro do prazo de um ano prorrogável por igual período, a critério do Banco Central, converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o Capítulo VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

Parágrafo único. As sociedades anônimas a que se refere êste artigo poderão contratar com outra companhia de investimeentos a administraçao de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetario Nacional. Tais companhia deverão ter um Conselho Deliberativo, com um mínimo de doze membros, dos quais 1/3 (um têrço) será escolhido pelas sociedades suas clientes com voto na proporção dos valores sujeitos à sua administração.

Seção X

Contas Correntes Bancárias

Art. 51. Os bancos e casas bancárias que devolverem os seus depósitantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 52. O endôsso no cheque nominativo pago pelo banco contra o qual foi sacado prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor do qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de Títulos de Crédito e Ações

Art. 53. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado, por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá; na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título,

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea *a*, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto prevista no § 2º, alínea *c*, dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o nôvo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoa física na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
251

248

anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do imposto de renda a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas.

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, seguindo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea *d*) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação do impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária, nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do Inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 55. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao Impôsto de renda, as pesosas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações *em dinheiro* ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II — até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 57. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores além do valor nominal das ações constituem capital excedente, não serão

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
252

tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 58. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periódicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º Ao fixar as condições de que trata êste artigo, o Conselho Monetário excluirá, para efeito do cálculo da porcentagem mínima, do capital com direito a voto, as ações que fizerem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, bem como das Instituições de Educação, de assistência social e das fundações.

Art. 59. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazo inferior a 3 anos.

Art. 60. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetivadas nos têrmos da legislação em vigor poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º O resultado das correções monetárias não serão considerados reservas para efeitos da apuração do excesso, de serevas em relação ao capital social.

§ 3º As sociedades que em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem o impôsto nos têrmos do parágrafo 1º.

Art. 61. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo relativo ao fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 62. O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valôres destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º No verso do recibo de depósito, do *Warrant* e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 63. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando conseqüentemente, a Fazenda Pública da

249

União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgastes dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes a independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea "a" do parágrafo 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 64. Ficam sujeitos às penas do Art. 298 do Código Penal os profissionais ou firmas que, sem autorizaçao expressa, dos representantes legais de sociedades, gravarem, produzirem clichês, compuzerem tipogràficamente, imprimirem, fizerem reproduzir ou fabricar, de qualquer forma, cautelas, ações, obrigações, títulos, prospectos ou material de propaganda e outros papéis de interêsse das mesmas sociedades.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica a responsabilidade prevista neste artigo recairá sôbre seus administradores.

Art. 65. Fica sujeito à pena de 1 a 4 anos de reclusão, quem colocar no mercado ações, obrigações de sociedades ou cautelas que as representem, falsas ou falsificadas.

Art. 66. Não se aplicam as restrições estabelecidas nos Artigos 28 e 29 da Lei 4.390, de 29.8.64, e seus respectivos parágrafos, ao capital investido por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior:

a) Na subscrição de ações nominativas de sociedades de capital aberto desde que a aplicação não represente mais do que 10% do capital votante da emprêsa e que todos os acionistas residentes ou domiciliados no exterior não possuam mais de 40% do capital votante da emprêsa.

b) Em cotas de fundos mútuos de investimentos estabelecidos no país e administrados por sociedades de investimentos fiscalizadas pelo Banco Central da República.

§ 1º. Nos casos previstos pelo Art. 28 poderá o Banco Central da República exigir, para retôrno do capital investido, prova de sua aplicação por um prazo mínimo de 12 meses consecutivos.

Art. 67. O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais deva assegurar o contrôle estatal.

Art. 68. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta lei, com a participação do Banco Central da República do Brasil, na forma do inciso IV, do artigo 11, da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações, os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda ,exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

IV — aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 69. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. Deputado *Peracchi Barcellos*, Presidente — Deputado *Hamilton Prado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de maio de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Gayoso e Almendra — Hegel Morhy — Vasco Filho — Plínio Costa — Hamilton Prado — Waldemar Guimarães — Jairo Brum — Wilson Calmon — Edison Garcia — Ítalo Fittipaldi — Henrique Turner — José Freire — Mário Covas — Clovis Pestana — Aécio Cunha — Athiê Coury — Ezequias Costa, opina, de acôrdo com o parecer do relator, deputado Hamilton Prado, pela aprovação do Substitutivo anexo ao Projeto nº 2.732 de 1965, que "disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento", que passa a adotar. O Deputado Mário Covas votou a favor do Substitutivo, porém contra seus artigos 67 e 68. Absteve-se de votar o Deputado Henrique Turner.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11 de maio de 1965. *Peracchi Barcellos*, Presidente — *Hamilton Prado*, Relator.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
253

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

250

República dos Estados Unidos do Brasil

SECÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
Mensagem nº 226/65

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Emendas do Senado ao Projeto nº 2732-B, de 1965 (da Câmara dos Deputados) que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA = ECONOMIA = FINANÇAS

AO ARQUIVO em 16 de junho de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2732-C DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 43
PL Nº 2732/1965
Caixa: 100
254

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 2.732-B/65(da Câmara dos Deputados) que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : Dep. Laerte Vieira

P A R E C E R:

Volta do Senado Federal o projeto de lei que disciplina o mercado de capitais, com 57 emendas, muitas das quais inovadoras, destacando-se entre estas, pela sua importância, a que estabelece a "alienação fiduciária em garantia" e a que permite a ação executiva do contrato de câmbio. Foram aprovadas dez emendas que são de simples redação.

Entendemos que não podem merecer a aprovação dêste órgão as seguintes emendas:

1) Emenda nº 10 - É falha na sua redação e nos parece inconveniente, visto que não é necessária a assistência financeira para as Bolsas de Valores se adaptem às disposições da lei;

2) Emendas nºs 17 e 18 - Estas emendas pretendem estender a todas as instituições financeiras as atribuições que pelo projeto só podem ser desempenhadas pelos bancos e que se referem ao recebimento de depósitos a prazo fixo, com correção monetária e a aplicação dêstes recursos nas mesmas condições. Preferimos ficar com a norma do projeto;

3) Emenda nº 45 - Objetiva isentar do impôsto de renda as sociedades de investimentos "desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos". É inconstitucional porque gera um privilégio exatamente quando o Govêrno entendeu de suprimi-los, como é o caso da nova redação do art. 203 da Constituição Federal constante da Emenda nº 9 de 22.7.64;

4) Emenda nº 46 - Trata-se de estabelecer normas que serão consideradas pelo Conselho Monetário Nacional ao fixar as condições pelas quais uma sociedade anônima será declarada de capital aberto. A emenda modificou o sentido do projeto tratando "do cálculo da percentagem mínima de capital com direito a voto". Embora êste não tenha sido, segundo a justificação, o desejo do seu ilustre Autor, a verdade é que a emenda prejudica o próprio fim que objetivava alcançar.

5) Emendas nºs 47, 48 e 50 - Referem-se a alterações na seção XII do projeto que trata da alienação de ações das sociedades de economia mista. Entendemos que devem ser rejeitadas pelas seguintes razões: Quando se determina no projeto que o Executivo promoverá a venda de ações não se está fixando prazo para que tais transações se efetivem

não havendo, portanto, razão para se alterar o texto tornando facultativa a alienação. A ressalva referentemente a Petrobrás é improcedente. Os que a fazem e querem são os que em tudo vêem fantasmas a atuar em prejuízo dos interêsses nacionais. O monopólio estatal do petróleo é mantido e respeitado pelo projeto. A lei que criou a Petrobrás não sofre alterações e as suas ações ordinárias continuarão a ser exclusiva propriedade do Poder Público. De outra parte ao aceitarmos a emenda nº 49 afastamos qualquer dúvida porventura ainda existente. Quanto à emenda nº 48, que se refere ao § 2º do art. 58 viria anular tôda a seção XII do projeto, quando condiciona a venda das ações a"prévia aprovação do Congresso Nacional".

A emenda nº 50 que manda suprimir a correção monetária nos créditos dos portadores de cautelas do êmpréstimo compulsório deve ser rejeitada visto que seria uma desigualdade corrigir sempre o débito dos contribuintes e em contrapartida não se proceder da mesma forma quando se trata de seus créditos.

Aceitamos as demais emendas do projeto, pelos fundamentos que oralmente levaremos à douta consideração dos membros dêste órgão, dado que premência de tempo não nos permite redigir, como de nosso hábito, o parecer sôbre cada uma.

Existem emendas que, pela sua importância, foram aceitas, entretanto, são falhas na sua redação e técnica legislativa. São os casos das emendas de nºs. 22 e 38.

Em resumo, êste é o parecer sendo o seguinte o espêlho das emendas aprovadas e rejeitadas:

Emendas com parecer favorável

a) nºs. 2, 3, 5 e 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57;

b) Emendas redacionais de nºs. 1, 4, 11, 23, 24, 31, 34, 35 36 e 37.

Emendas com parecer contrário

nºs. 10, 17 e 18, 45, 46, 47, 48 e 50.

Brasília, em 16 de junho de 1965.

LAERTE VIEIRA - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
35
183

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 16.6.65, apreciando as emendas do Senado ao Projeto nº 2 732-65, opinou:

a) favoràvelmente às de nºs 1 a 9, 11 a 16, 19 a 44, 46, 47, 48 (1ª parte), 49, e 51 a 57.

b) contràriamente às de nºs. 10, 17, 18, 45, 48 (2ª parte) e 50.

A votação foi unânime, exceto quanto às emendas de nºs 46, 47 e 48 (1ª parte), que foram aprovadas por maioria de votos.

Estiveram presentes os senhores deputados: José Barbosa -Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Laerte Vieira - Relator, Arruda Câmara, Getúlio Moura, Geraldo Freire, Andrade Lima Filho, Lisboa Machado, Noronha Filho, Manuel Barbuda, Matheus Schmidt e Celestino Fi - lho.

Brasília, em 16 de junho de 1965.

JOSÉ BARBOSA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

LAERTE VIEIRA - Relator

rf/

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

SENADO FEDERAL

PARECERES

N.os 738 e 739, de 1965

sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965 (n.º 2.732-B/65, na Câmara), que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

PARECER N.º 738

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Mem de Sá

Depois da lei da reforma bancária, esta, que tem por finalidade disciplinar os mercados financeiro e de capitais, é, sem dúvida, a mais importante que o Congresso elabora para o desenvolvimento econômico do País.

Como bem assinala a exposição de motivos que acompanha a mensagem do Sr. Presidente da República, "a inflação não sòmente provocou nefastas alterações no que deveria ser mantido, como impediu que evoluísse o que deveria ser modificado".

Mais que qualquer outro setor, a inflação afeta profundamente o do crédito e o dos capitais. Com ela, como decorrência inelutável dela, desaparecem, por exemplo, os depósitos a prazo, nos estabelecimentos de crédito, forçando a que êstes se reduzam às operações de prazo curto e, ainda, à adoção de artifícios de tôda ordem que, em última análise, dificultam e encarecem sobremaneira os empréstimos. As chamadas "sociedades de financiamento" surgiram como imperativo das necessidades impostas pela realidade econômica, conseguindo, mediante o mecanismo do chamado "deságio", criar um sistema de financiamento de médio prazo, sobretudo para sustentar a produção e a comercialização dos bens de consumo durável, automóveis e aparelhos eletrodomésticos. Ao lado delas, porém, floresceu o que se deu em denominar "mercado paralelo", como contrafação daquelas em que, a par de operações econômicamente sadias, o público inversor ficava exposto a todos os riscos e aventuras. Pulularam os escritórios e agências de agiotagem e negócios escusos em que o dinheiro, conforme anúncios descaradamente publicados em jornais, era emprestado à taxa desvairada de 6 e 7% ao mês. Os chamados "carnets", bem como a colocação multiforme de ações e quotas de hospitais, hotéis e clubes mais ou menos fantasiosos, atraíram a poupança, através de todos os expedientes, deixando aos improvisados corretores e agenciadores comissões que subiam a 60%. Doutra parte, o verdadeiro mercado

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
258

de capitais, longe de desenvolver-se e florescer, mantinha-se ou estável ou com sucessivos períodos de febre altista e baixas desarrazoadas. As Bôlsas ficaram estagnadas, sem acompanhar os índices de progresso das demais instituições, com um vulto de transações insignificante, prêsas fáceis de manobras especulativas.

Em suma: a inflação cada vez mais agravava as condições de acesso ao mercado financeiro e de capitais, elevando o custo do dinheiro a taxas alucinadas, e cada vez mais deixava o pequeno poupante, desejoso de investir suas economias, exposto a todos os perigos e ciladas.

É urgente, portanto, a correção de tantos desajustamentos e distorções. Fôrça é estimular a baixa das taxas de juros e dos deságios — o que, aliás, já se vem verificando há cêrca de seis meses — a fim de facilitar a retomada do desenvolvimento.

O projeto em exame reúne, coordenadamente, uma série de providências do maior alcance prático no sentido da disciplina dos mercados, de estímulo à poupança e ao investimento e de defesa do público contra as manobras e ardis dos especuladores.

Só a leitura e o estudo atento da proposição permitem avaliar de seu alto mérito. Para confortar a assertiva, limitar-nos-emos a arrolar algumas das mais importantes medidas nela consignadas.

Além de disciplinar, com rigor, o mecanismo e as operações das emprêsas de financiamento e de investimentos, bem como das Bôlsas de Valôres, submetendo-as à rígida fiscalização do Banco Central e ao contrôle do Conselho Monetário Nacional, o projeto, entre inúmeras outras, consagra as seguintes disposições:

a) extingue, dentro do prazo de um ano, a obrigatoriedade da intervenção dos corretores de fundos públicos nas operações de câmbio;

b) reforma fundamente a constituição e o funcionamento das Bôlsas, impondo que nelas sòmente operem pessoas jurídicas;

c) extingue o chamado "mercado paralelo" e cerca de todo amparo o público investidor;

d) cria o "debênture" e o depósito bancário com a garantia de correção monetária, desde que tenham prazo superior a um ano — o que representa a possibilidade de investimentos, da pequena poupança, em duas novas formas extremamente atraentes;

e) prevê a criação de Bancos de Investimentos, sob condições e normas a serem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

f) cria a nova figura de ações nominativas endossáveis, cuja existência era de há muito instantemente reclamada e que outorga às ações nominativas a facilidade de negociação de que não dispunham;

g) permite, mediante condições acauteladoras, a transformação do debênture em ações à opção do investidor;

h) cria o novo tipo de sociedade anônima de capital autorizado — outra premente necessidade de nossa vida econômica, corrigindo o atraso em que o Brasil se encontrava, nesta matéria, com prejuízos incalculáveis a seu desenvolvimento;

i) cria tôda sorte de estímulos, sobretudo fiscais, para que as sociedades anônimas se democratizem, abrindo seu capital;

j) cria incentivos reais, especialmente de ordem tributária, para atrair as poupanças ao mercado de capitais e à compra de ações e quotas de fundos em condomínio;

255

I) extingue, a partir de 1.º de janeiro de 1967, o injusto sistema dos "deságios" dos títulos de crédito, mediante o qual se capitalizava, por antecipação, a previsão do aviltamento monetário e graças ao qual tais deságios — que constituiam uma espécie de juros — ficavam isentos do impôsto de renda para as pessoas que os usufruiam.

Em poucas palavras, se se quiser resumir as finalidades do projeto, diremos que êle disciplina, meticulosa e rigorosamente, os mercados financeiro e de capitais, cria novos institutos e modalidades de poupança, estimula fortemente os investimentos em formas econômicas sadias e assegura a máxima proteção ao público.

Só louvores, portanto, pode merecer.

Esta Comissão lhe dá, por isto, seu parecer favorável e o recomenda à aprovação do Plenário, oferecendo-lhe as emendas seguintes, que, sem de forma alguma alterá-lo substancialmente, têm por objetivo corrigir pequenas lacunas ou defeitos, aprimorá-lo e enriquecê-lo com novas medidas e providências perfeitamente acordes com a orientação e a sistemática da proposição original.

EMENDA N.º 1-CPE

Ao § 1.º do art. 4.º

Altere-se a redação para:

§ 1.º — Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 dias, ao interessado para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 16, desta Lei."

Justificação

É de inteira conveniência fixar o prazo mínimo para que os interessados se manifestem, exceto nos casos em que, como previsto no § 3.º do art. 16, o retardamento da ação possa acarretar aos investidores prejuízos insanáveis.

EMENDA N.º 2-CPE

Ao inciso II do art. 7.º

Acrescente-se, **in fine:**

"... e forma de representação nas Bôlsas."

Justificação

A emenda visa a dar uniformidade à forma de representação das sociedades corretoras junto às Bôlsas.

EMENDA N.º 3-CPE

Ao inciso IV do art. 7.º

Altere-se a redação para:

"IV — administração financeira das Bôlsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros."

Justificação

Como o conceito de "administração financeira" é mais amplo do que os demais mencionados no inciso, deve precedê-los.

EMENDA N.º 4-CPE

Ao art. 8.º (caput)

Suprima-se a palavra "exclusivamente".

Justificação

Manter coerência com a emenda que acrescenta a êste artigo o § 6.º.

EMENDA N.º 5-CPE

Ao art. 8.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central da Repú-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
259

blica do Brasil, para intermediar a negociação nas Bôlsas de Valôres, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora."

Justificação

Não obstante a firma individual não satisfazer os requisitos básicos de continuidade e melhoria imediata de nível técnico, parece-nos ser humanitàriamente desejável atender aos insistentes apelos que vêm sendo feitos pelos atuais Corretores de Fundos Públicos, no sentido de que lhes seja preservada a personalização da função.

EMENDA N.º 6-CPE

Ao § 1.º do art. 9.º

Altere-se a redação para:

"§ 1.º — A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, quando realizadas fora das bôlsas."

Justificação

Conceder aos atuais corretores de fundos públicos prazo compatível com as necessidades de adaptação ao que dispõe esta Lei.

EMENDA N.º 7-CPE

Ao § 3.º do art. 9.º

Elimine-se a expressão

"Excepcionalmente"

e acrescente-se, **in fine**, a locução

"ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6.º do art. 8.º desta Lei".

Justificação

Dar maior clareza e manter coerência com a Emenda n.º 5-CPE.

EMENDA N.º 8-CPE

Ao art. 9.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 5.º — A facultatividade a que se refere o § 1.º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as operações nas quais participem a União, os Estados, os Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e entidades paraestatais."

Justificação

A aplicação imediata do princípio da facultatividade constitui imperativo de ordem moral, no caso de emprêsas governamentais.

EMENDA N.º 9-CPE

Ao art. 9.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — O Banco Central da República do Brasil fica autorizado, durante o prazo de dois anos a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bôlsas de Valôres quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei."

Justificação

Tendo em vista os objetivos desta Lei no sentido de dinamizar o mercado de títulos, é conveniente possuir fonte de financiamentos para eventuais necessidades financeiras das bôlsas, durante o período de sua adaptação.

256

EMENDA N.º 10-CPE

Ao inciso IX do art. 10

Acrescente-se, após a palavra "pagamento", a expressão "a prazo".

Justificação

A participação das sociedades distribuidoras de valôres nas operações de **underwritting** sòmente será possível se admitida a modalidade de venda a prazo. Sendo de todo interêsse para o mercado de valôres que essas sociedades distribuidoras participem das operações de lançamento de novas ações, parece-nos indispensável a emenda proposta.

EMENDA N.º 11-CPE

Ao § 2.º do art. 17

Acrescente-se, **in fine,** a locução

"no máximo, por mais 6 meses".

Justificação

É de tôda conveniência estabelecer definitivamente prazo para a liquidação das operações de que trata êste artigo.

EMENDA N.º 12-CPE

Ao art. 17.

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

> **"§ 4.º —** A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de título de crédito à multa de até 50% do valor do título."

Justificação

Essa norma está vigente com multa de 100% pela Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 78 § 1.º. A penalidade de proibição de acesso aos bancos oficiais não será suficiente para impedir a perpetuação do mercado paralelo de títulos de crédito.

EMENDA N.º 13-CPE

Ao art. 19.

Acrescente-se o parágrafo seguinte, alterando a designação do parágrafo único, já existente:

> "§ 2.º — Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bôlsas de Valôres, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-Lei n.º 9.783, de 6 de setembro de 1946."

Justificação

Não cortar abruptamente uma das fontes de recursos das Bôlsas de Valôres.

EMENDA N.º 14-CPE

Ao art. 28 (caput) **e § 1.º**

Onde se lê:

"Os bancos",

leia-se:

"as instituições financeiras".

Justificação

Tratando-se de modalidade de depósito de relevante interêsse para a economia nacional, é conveniente ampliar, sob contrôle das autoridades monetárias, o número de entidades que possam realizar essas operações.

EMENDA N.º 15-CPE

À alínea c do § 1.º do art. 28

Onde se lê:

"banco",

leia-se:

"instituição financeira".

Justificação

Manter coerência com a Emenda n.º .... 14-CPE.

EMENDA N.º 16-CPE

Ao art. 29

Acrescente-se o seguinte inciso, sob o n.º V, renumerando-se os demais:

"**V** — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 49."

Justificação

Ampliar a área de captação de recursos dos bancos de investimentos.

EMENDA N.º 17-CPE

À alínea a do § 1.º do art. 29

Acrescente-se, **in fine**, a locução:

"inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira".

Justificação

Explicitar o texto.

EMENDA N.º 18-CPE

Ao art. 29

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários."

Justificação

Facultar o aproveitamento da experiência acumulada pelas sociedades já existentes e que operam na captação de recursos para investimentos.

EMENDA N.º 19-CPE

Acrescente-se, após o art. 30, alterando a numeração dos demais, o seguinte artigo:

"**Art. 31** — Os bancos referidos no art. 29, quando prèviamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-los em mercados externos, ou no País.

§ 1.º — Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução dêste.

§ 2.º — O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3.º — O Capital, ingressado do exterior na forma dêste artigo, será registrado no Banco Central da República do Brasil mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4.º — A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao impôsto do sêlo."

Justificação

A sistemática que vem sendo adotada para atrair capitais estrangeiros tem enfocado o problema apenas do ponto de vista dos grandes capitais, esquecendo-se que o mercado financeiro dêsses países repousa na existência de uma substancial massa de poupanças populares.

A emenda visa a permitir que emprêsas nacionais se beneficiem com a captação dessas poupanças populares, através da venda direta de certificados de depósito em garantia.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
260

257

EMENDA N.º 20-CPE

Ao art. 33

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"§ 11 — As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bôlsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente com 15 dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12 — Fica facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de Assembléia-Geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 dias intercalados durante um ano, nem por mais de 15 dias consecutivos."

Justificação

A emenda visa a pôr término a práticas que têm prejudicado sensìvelmente a confiança do público investidor.

EMENDA N.º 21-CPE

Ao § 2.º do art. 35

Acrescente-se, **in fine:**

"reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário".

Justificação

A norma visa a dar maior garantia às operações no interior do País, onde não existam Bôlsas de Valôres, valorizando a ação endossável pela segurança da série de endossos. Êsse acréscimo já foi feito na Lei n.º 4.380, de 1964, em relação às letras mobiliárias endossáveis (Banco de Habitação).

EMENDA N.º 22-CPE

Altere-se a redação do art. 42 para a seguinte:

"**Art. 42** — O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção ou constituição de direitos sôbre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações."

Justificação

A alteração visa a dar maior amplitude ao texto.

EMENDA N.º 23-CPE

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

"§ 5.º — Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será afixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário."

Justificação

Será útil acrescentar essa norma, para evitar dúvidas sôbre a aplicação das normas vigentes, relativas à integralização das ações de capital subscrito.

EMENDA N.º 24-CPE

Ao art. 44

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias."

Justificação

Impedir a redução do capital votante da sociedade, bem como a drenagem favorecida

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
261

de lucros, mediante manobras de aquisição das próprias ações pela sociedade.

EMENDA N.º 25-CPE

Ao § 1.º do art. 49

Altere-se a redação para:

"§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere êste artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional."

Justificação

Tornar mais adequada a redação.

EMENDA N.º 26-CPE

Ao art. 49

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — As sociedades administradoras dos fundos de que trata êste artigo, emitirão a favor de seus quotistas ou participantes, título representativo da participação, negociável nas Bôlsas de Valôres, sempre nominativo, porém transferível por endôsso com observância do que dispõe o § 2.º do art. 35, **in fine**."

Justificação

Facilitar a negociação das participações nos fundos em condomínio.

EMENDA N.º 27-CPE

Ao § 8.º do art. 52

Cancele-se a referência ao § 6.º.

Justificação

A emenda visa a permitir que a atual estrutura do mercado financeiro seja mantida até 1 de janeiro de 1967, quando se tornará obrigatória a identificação dos tomadores de letras de câmbio.

EMENDA N.º 28-CPE

Altere-se o **caput** do art. 53 para o seguinte:

"**Art. 53** — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte."

Justificação

O tratamento fiscal dispensado às partes beneficiárias vem provocando distorção indesejável na forma de distribuição de lucros pelas sociedades, em detrimento dos acionistas minoritários.

A emenda visa a corrigir essa distorção, dando ao sistema tributário uma estrutura mais adequada ao esfôrço que se está desenvolvendo para a recuperação do mercado de valôres.

EMENDA N.º 29-CPE

Altere-se a redação do **caput** do art. 54, para a seguinte:

"**Art. 54** — A incidência do impôsto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos têrmos do art. desta Lei, e 40% para as demais sociedades."

Justificação

A emenda visa a estimular a poupança popular a investir em sociedades anônimas de capital aberto. Essas sociedades, por estarem fiscalizadas pelo Banco Central, devem merecer um tratamento fiscal mais adequado,

258

de modo a compensá-las pelos ônus decorrentes dessa fiscalização.

Acresce ressaltar que o investimento em ações pressupõe uma margem de risco de tal ordem que não permite gravar o seu rendimento com pesados encargos fiscais, sem o risco de provocar o total desinterêsse do público investidor por essa modalidade de investimento.

EMENDA N.º 30-CPE

Ao art. 58 (caput)

Substitua-se a palavra

"promoverá"

pela expressão

"poderá promover".

Justificação

Embora desejável o princípio de que o Estado deve limitar ao extremo a propriedade de emprêsas cujas atividades passam à iniciativa privada, não parece razoável que se imponha por lei a alienação generalizada e imediata.

EMENDA N.º 31-CPE

Ao art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"**Parágrafo único** — Ficam excluídas das disposições dêste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e demais emprêsas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País."

Justificação

Os interêsses da segurança nacional podem exigir a participação acionária da União em níveis superiores aos fixados no artigo, podendo atingir, até mesmo, a totalidade do capital.

EMENDA N.º 32-CPE

Ao art. 59 (caput).

Acrescente-se, após a palavra

"competência"

a seguinte locução:

"e no das emprêsas cujo contrôle estatal é determinado em lei especial,"

Justificação

Manter coerência com a Emenda n.º .... 33-CPE.

EMENDA N.º 33-CPE

Ao art. 59

Suprimir o inciso IV

Justificação

A correção monetária não estava prevista para as obrigações em aprêço, cuja mobilização antecipada já constitui benefício ao contribuinte.

EMENDA N.º 34-CPE

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"**Art.** — O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer ação executiva.

§ 1.º — Por esta via o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central da República do Brasil, acrescida dos juros de mora.

§ 2.º — Pelo mesmo rito serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
262

importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3.º — No caso de falência ou concordata o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior."

Justificação

O contrato de câmbio, de que aqui se trata, é uma compra e venda a têrmo, em que os bancos figuram ora como comprador, ora como vendedor. O inadimplemento dêsse contrato traz sérias conseqüências para o estabelecimento bancário.

EMENDA N.º 35-CPE

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"**Art.** — O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valôres mobiliários."

Justificação

A emenda visa a integrar os instrumentos que já vêm sendo feitos pelas companhias de seguros ao esfôrço desenvolvido pelas autoridades monetárias para a retomada do desenvolvimento econômico nacional.

EMENDA N.º 36-CPE

Acrescente-se, onde convier, na Seção XIII, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"**Art.** — Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não-pagamento do impôsto de sêlo federal, incidente sôbre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agôsto de 1964, poderão, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, recolher aos cofres federais o impôsto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária."

Justificação

A incidência do sêlo federal sôbre contratos e outros atos jurídicos, em que eram parte ou interveniente as pessoas jurídicas de direito público, foi tema passível de interpretações diversas, quer nas instâncias judiciárias, quer nas administrativas.

Parece oportuno, e de justiça, dar solução definitiva aos diversos casos que pendem ainda de decisão, relativos a contratos e atos jurídicos levados a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agôsto de 1964, com repartições da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, e das autarquias. A emenda objetiva a possibilidade de recolher o contribuinte o impôsto devido, dentro de certo prazo, isento da incidência de qualquer penalidade ou correção monetária.

A providência, de resto, tem sido objeto de atos do próprio Govêrno que, recentemente, baixou o Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965, regulamentando a cobrança do impôsto sôbre a renda, dêle fazendo constar as disposições dos artigos 433 e 434 que permitem retificações de declarações de bens e de rendimentos, relativas a exercícios anteriores, excluídas as penalidades.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — **Jefferson de Aguiar,** Presidente, em exercício. — **Mem de Sá,** Relator — **Lino de Mattos — Walfredo Gurgel — José Guiomard — Edmundo Levi.**

259

PARECER N.º 739

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Mem de Sá

O projeto de lei ora sob nosso exame, oriundo de mensagem do Poder Executivo, disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Conseqüentemente, como sua própria ementa indica, é projeto da mais alta relevância. Vincula-se, por sua natureza, ao elenco de medidas legislativas reclamadas pelo govêrno para dar execução à sua política econômico-financeira, que tem por meta fundamental conter a inflação e, no mesmo passo, oferecer novas bases para o desenvolvimento nacional.

Criar o Conselho Monetário Nacional e instruir o Banco Central da República sem, simultâneamente, estabelecer as medidas preconizadas neste projeto, seria não dar conseqüência às idéias e princípios que justificaram a própria reforma bancária, na qual ressaltam, como seus órgãos de cúpula, o Conselho e o Banco.

Daí por que, de acôrdo com o que se dispõe logo no art. 1.º da proposição sob nosso exame, assegura-se que "os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República", dando-se a seguir, nos arts. 2.º e 3.º, a competência de cada qual com relação aos referidos mercados.

Por sua vez, o projeto, após fixar a competência genérica do Conselho e do Banco nos mercados financeiro e de capitais, disciplina êsses próprios mercados, criando e instituindo normas para o que chama de "sistema de distribuição no mercado de capitais" para o acesso a ditos mercados, seja com relação ao capital nacional, seja com relação ao capital estrangeiro, dando a êste os têrmos do que denomina de "acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional".

Com base nessa estrutura, estabelece então o projeto normas legais precisas em tôrno de obrigações com cláusula de correção monetária, de ações e obrigações endossáveis, de debêntures conversíveis em ações, de sociedades anônimas de capital autorizado, de sociedades e fundos de investimentos, de contas correntes bancárias, de tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações, da alienação de ações das sociedades de economia mista.

Do ângulo da Comissão de Finanças, o projeto merece acolhida por se tratar de peça fundamental à execução de uma política financeira com relação à qual temos dado ao govêrno irrestrito apoio. A nós, como membros desta Comissão, o projeto em si não oferece elementos para extensas apreciações. As matérias de que cuida apresentam interêsse imediato para a iniciativa privada, se bem que, por seus reflexos, se constituam em providências suscetíveis, inclusive, de melhorar as atividades, os empreendimentos e as iniciativas estritamente vinculadas à área governamental. Sobretudo, frisamos, nos setores financeiros.

À vista disso, a Comissão de Finanças opina favoràvelmente ao presente projeto de lei, bem como às 36 emendas da Comissão de Projetos do Executivo, que não alteram, mas completam, o texto da proposição.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1965. — **Argemiro de Figueiredo,** Presidente — **Mem de Sá,** Relator — **Attílio Fontana — Lobão da Silveira — Menezes Pimentel — Faria Tavares — Edmundo Levi — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Daniel Krieger — Walfredo Gurgel.**

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1965

500/6/65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2732-C, de 1965

Emendas do Senado ao Projeto nº 2732-B, de 1965 (da Câmara dos Deputados) que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o s eu desenvolvimento.

(Projeto nº 2732-B, de 1965, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

mga/

À mesa
Em 16-6-65
Nilo Coêlho
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES
15 JUN 04285 65 03115
SEÇÃO DE PROTOCOLO

1.065

14 de junho de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei, (ns. 2 732-B, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 104, de 1965, no Senado) que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em aprêço, bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria nas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Gilberto Marinho

Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
AVB/

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 104, DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Lido na sessão de 28.5.65 e publicado no D.C.N. de 29.5.65. Remetido às Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Em 8.6.65 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 738/65, da Comissão de Projetos do Executivo, relatado prlo Senhor Senador Mem de Sá, pela aprovação, oferecendo emendas de Nºs. 1 a 36.

Nº 739/65, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, pela aprovação do projeto, bem como das 36 emendas oferecidas pela CPE.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 9.6.65. Em 9.6.65, após lidas as emendas nºs. 37 a 79, usam da palavra os Srs. Senadores Dylton Costa e Aurélio Vianna. Em seguida é encerrada a discussão do projeto com as emendas que volta às Comissões competentes. Às Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, em 10.6.65. Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10.6.65, para votação. Em 10.6.65, em fase de votação, são emitidos os seguintes pareceres sôbre a matéria: da Comissão de Constituição e Justiça (Senador Jefferson de Aguiar), sôbre o projeto e as emendas; e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças (emitidos pelo Sr. Senador Mem de Sá), sôbre as emendas de Plenário. Em seguida, passando-se à votação, é aprovado o projeto, sem prejuízo das emendas. Submetidas a votos as emendas de parecer favorável, ressalvadas as destacadas (nºs. 8, 26, 30 e 31), nos têrmos dos Reqtos. nºs. 336 a 339, são as mesmas aprovadas. (Emendas nºs. 1 a 36, 40, 42, 43, 44, 47, 48, 52, 53 56, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 71 e 76). São aprovadas, ainda a emenda nº 45, com a subemenda a ela oferecida; Subemenda às emendas nºs. 54, 55 e 57, ficando estas prejudicadas; Subemenda às emendas nºs. 58 e 59, ficando estas prejudicadas; Subemenda à emenda nº 67, da Comissão de Constituição e Justiça, ficando esta prejudicada; Emenda nº 72, com a respectiva Subemenda; e a Subemenda à emenda nº 77, ficando esta prejudicada. Em seguida, após esclarecimentos prestados pelo Senhor Senador Mem de Sá, relator da matéria nas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, o Senhor Presidente declara prejudicadas as emendas destacadas, de nºs. 8, 26, 30 e 31.

Na sessão de 11.6.65, é lido o Parecer nº 761/65, da Comissão de Redação, oferecendo redação final.

Incluída na Ordem do Dia da sessão de 14.6.65.

Em 14.6.65, é aprovada a redação final constante do Parecer nº 761/65.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 1 065, de 14.6.65.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
Mensagem nº 226/65

PROJETO N.º 2732-B DE 1965

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Emendas do Senado ao Projeto nº 2732-B, de 1965 (da Câmara dos Deputados) que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 16 de junho de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Floriano Rubim, em 19

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
269

266

PLC Nº 104/65 (Senado)
PL nº 2.732-B/65 (Câmara)

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretôra de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valores (arts. 6º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissôras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros por acionistas ou pessoas que por fôrça de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas

a elas tenham acesso.

Art. 4º No exercício de suas atribuições o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

Em. 2 →

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 1º e 2º desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 3º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bôlsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art. 4º As Bôlsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores;

III — espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

Em 4 →

IV — emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros; administração financeira das Bôlsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas, condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 6º A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valores será exercida exclusivamente por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

I forma de representação nas Bolsas;

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valores.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão crercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 26, § 1º, alíneas a e b.

Em. 6 →

Art. 9º O Conselho Monetario Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

Em. 7 →

§ 1º É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realisadas fora da Bôlsa, a partir de 90 dias da vigência da presente Lei, prorrogaveis a critério do Conselho Monetario Nacional.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central.

Em. 8 →

§ 3º Excepcionalmente aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores, será permitido o exercicio simultaneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano para que as Bôlsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Em 9 →

Em 10 →

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercicio das atividades de subscrição para revenda, distribuição ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital minimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores, normas mínimas e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões ágios descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — contabilidade das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

1a prazo

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição ou colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31-12-64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas, relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedade ou empresas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos Bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redesconto, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de sessenta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Em 13 →

Art. 18. São isentas de impôsto do sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

1 ano anterior, mais 6 (seis) anteriores.

Em. 14 →

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

1.º/

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores

a) Cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas.

b) Cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não venceram juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, à taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23 ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) analise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissôra e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou indices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissôra;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debentures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributavel para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto de sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado as instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do § 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissôra, até o final resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debentures ausentes das assembléias de debenturistas.

Em 16 →

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correcao segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuida às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. ~~As emprêsas~~ que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetaria a depositos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentaveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, ~~as emprêsas~~ a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depositos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração ~~das emprêsas~~ nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depositos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com clausula de correção monetária;

Em 19 →

I — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

II — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

Em 20 →

a) especies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou indices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

As instituições financeiras ↵ As instituições financeiras ↵ da instituição financeira, ↵

V ↵

VII ↵

; ↵

Em 21 →

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado do depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo de seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Em 22 →

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis

§ 1º As sociedades por ações além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acôrdo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado, efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

I |

3 |

4 |

§ 1º Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endôssos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou tranaferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se o estatuto social admitir mais de uma forma de ação, não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10 As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Art. 2º Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotados a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do proprietário da ação à sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 3º A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valores.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 4º No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 5º A sociedade anônima somente poderá pagar dividendos bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação no livro de registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bôlsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 3º O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora, membro de Bôlsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em maquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 11. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 31 e nos arts. 32 a 35 e 38.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 37, § 2º.

Art. 42. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições de direito à conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar tambem dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o *quorum* previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou ourigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral independera de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto nº 2.627 de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedade anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 4º O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado.

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem o estatuto social nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinam à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 4º As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 4º Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações de capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 4º Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custo de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 4º Os fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o capítulo IX, ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

Em 37

Em 38 →

§ 1º Os fundos de investimento a que se refere êste artigo deverão contratar com outra companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínio farão realizar assembléia geral dos condôminos com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre a aplicação por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

Seção X

Centros [illegible]

Art. 1 [illegible] se reunem aos seus [illegible] de filiados, poderão [illegible] multa mediante [illegible] desde que mantenham [illegible] aprovado pelo [illegible]

1 [illegible] prova [illegible] de pessoa a favor da qual foi emitido e pelo [illegible]

Parágrafo único. Se o crédito cobrado à nota fatura conta cambial impôsto [illegible] declarado e cujo pagamento se costuma [illegible] de sua [illegible] pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação [illegible] provam o pagamento da obrigação indicada no [illegible]

Seção [illegible]

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 1 Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de [illegible] o lucro concedido na venda ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio e outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na distribuição dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea a, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e de seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no item II, alínea c, deste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e ficará sujeita à incidência do impôsto, salvo se uma delas a jurídica revendê-lo à pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o novo deságio e o já tributado observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoa física na aquisição das obrigações ou títulos patrimoniais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido, de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual de rendimentos, para efeito de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de rendimentos do impôsto (§ 2º, alínea d) anexada à declaração.

§ 6º Os títulos obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e letras cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem a dedução do impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos a que se refere o § 5º considera-se percebido no ano da sua liquidação.

de 1967, quando [illegible] dedução de [illegible] não identificados o respectivo beneficiário salvo em relação aos lucros a que se refere o § 2º e que será aplicável desde a publicação desta Lei nos casos em que o beneficiário lhe [illegible] optar pela sua identificação.

Art. 42. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15% no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º da Lei nº 4 154 de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 43. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o artigo 18 da Lei nº 4 131 de 18 de julho de 1964 sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para [illegible].

Art. 44. O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas endossáveis ou ao portador se qualificados pela identificação bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 1º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outras interfaces distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis ou ao portador se o beneficiário se identifica.

II — até 300 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal subscritos voluntàriamente.

Art. 45. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 46. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 47. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeito legal, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional sumpletando as exigências para a [illegible] de sociedade de capital aberto sòmente entrará em vigor [illegible] exercício financeiro que se inicie no mínimo seis meses depois da data [illegible] que for publicada a deliberação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta, na fixação dos critérios mencionados neste artigo a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios das Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 48. O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias mantendo-lhe a maioria e um por cento, no mínimo, das ações das empresas nas quais deva subscrever o capital inicial.

Art. 49. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas [illegible] ouvido o Conselho de Segurança Nacional [illegible] e estabelecerá as normas que serão [illegible] pela alienação respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com base [illegible] vigente à época, quando as mesmas tenham [illegible] de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à [illegible] em seu capital social.

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

IV — as [illegible] aplicados [illegible] Conselho [illegible]

Seção [illegible]

Disposições diversas

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 11. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2.º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício e em virtude de correção monetária tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 11. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependerão de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 11. O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, notas, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º No verso do recibo de depósito do *warrant* e da guia de trânsito emitidos para êstes fins constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 11. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal as disposições do art. 1 569 e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensada [illegible] a exigência de títulos de propaganda a que se refere a primeira parte do item [illegible] do art. 3º do Regulamento Geral de [illegible] aprovado pelo Decreto [illegible]

Art. 11 Ninguém poderá [illegible] qualquer [illegible] impresso [illegible] sem prévia [illegible] pela representação de [illegible] ou [illegible] por seu representante [illegible] títulos negociáveis de sociedades [illegible] autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais ou [illegible]

Art. 11 Ninguém poderá fazer imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas ou títulos que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação [illegible] sociedade [illegible] recomendadas

§ 1º Ninguém poderá fazer imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para estudo [illegible] ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela referida [illegible] da sociedade

§ 2º A violação de qualquer das disposições [illegible] sujeita o infrator de ação pública punida com pena de [illegible] e multa [illegible] sem prejuízo da responsabilidade civil, quando se tratar de pessoa [illegible] em virtude de seus cargos

Art. 11 Quem colocar [illegible] mercado ações de sociedade anônima [illegible] títulos que as representem falsas ou falsificadas, responderá por crime de ação pública e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão

Art. 11 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário

Câmara dos Deputados

Em 53 → 7211

Em 54 → 7311

Em 55 → 7411

Em 56 → 83 11

84 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C O M I S S Ã O DE E C O N O M I A

P A R E C E R

A Comissão de Economia, em sua 6ª reunião extraordinária, realizada em 22 de junho de 1 965,

- presentes os Senhores Deputados Unírio Machado, Presidente, Rubem Alves, Marcial Terra, Floriano Rubim, Alde Sampaio, Lyrio Bertoli, Bernardo Bello, José Carlos Guerra, Carlos Werneck, Espedito Rodrigues e Stélio Maroja,

- apreciando o parecer do Relator, Deputado Floriano Rubim, às Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2732-A, de 1965, que "Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento",

- resolveu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, favorável às Emendas de nºs. 1 a 14, 16 a 47 e 49 a 57. Quanto à Emenda de nº 15, foi aprovado o parecer contrário do Relator, com exceção dos votos dos Deputados Rubem Alves, Unírio Machado e Espedito Rodrigues. Quanto à Emenda 48, foi aprovado, unânimemente, o parecer do Relator, favorável ao § 1º e contrário ao § 2º.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1 965.

UNÍRIO MACHADO
Presidente

FLORIANO RUBIM
RELATOR

Mod. Gt. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.732-A, de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Autor: Poder Executivo

Relator: FLORIANO RUBIM

R E L A T Ó R I O

Esta Comissão, em sua sessão extraordinária de 11 de maio último aprovou, por unânimidade, o parecer do Relator ao Projeto nº 2.732-A/65, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Plenário da Câmara, em sua reconhecida sabedoria, houve por bem ratificar o nosso trabalho, remetendo a seguir a matéria ao Senado Federal, para a sua apreciação naquela Colenda Casa das Leis da República.

Assunto polêmico como êste, não podia deixar de despertar o interêsse de todos os senhores senadores, resultando do amplo debate alí desenvolvido, a aprovação de inúmeras emendas, as quais, entretanto, não alteraram o projeto em sua essência e nos seus mais altos objetivos.

Das inúmeras emendas apresentadas foram aprovadas 57, sendo algumas supressivas, outras aditivas e a maior parte se constitui de emendas substitutivas e modificativas. Há ainda algumas de simples redação. Como matéria nova, entraram, no projeto, dois assuntos principais.

O primeiro trata do contrato de câmbio como instrumento bastante para se requerer a ação executiva nos casos de

ressarcimento dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, para o recebimento da diferença de câmbio, entra a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento e, finalmente, nos casos de falência ou concordata da firma exportadora.

O segundo introduz no nosso direito um instituto jurídico que possibilita a garantia dos empréstimos, pelas instituições financeiras oficiais, para aquisição de mercadorias e bens , principalmente dos financiamentos das importações, dando ao mutuário a condição de depositário de tais bens e mercadorias, mediante certas garantias que o princípio jurídico consagra. É, sem dúvida, uma inovação que faltava ao direito brasileiro e já usada em outros países, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, com a designação de Trust Receipt. Nas operações de importação, a garantia do emprestador só vai até o momento da entrega, ao importador, dos documentos representativos da mercadoria. Nessa ocasião, os bancos exigem a liquidação do empréstimo, assoberbando sobremodo o importador. Mister se fazia assegurar ao financiador garantias que permitissem mesmo após a entrega dos conhecimentos, a segurança da operação. É o que vem atender o dispositivo.

A emenda nº 15, altera completamente o sentido principal do projeto - seção IV, que visa a criar condições favoráveis à entrada de capitais estrangeiros no país, em momentos de desequilíbrio do balanço de pagamentos reconhecido pelo Conselho Monetário Nacional. No artigo 23 é fixado o limite mínimo de acesso ao sistema financeiro dêsses capitais. A emenda do Senado fixa o limite máximo, em completo antagonismo com o nosso pensamento e com a orientação do projeto.

A redação dada pela Câmara dos Deputados ao referido artigo do projeto, visava dar ao Conselho Monetário Nacional os meios de disciplinar o acesso das companhias de capital estrangeiro ao mercado financeiro. A fim de evitar a ocorrência de arbitrariedades do Poder Executivo que pudessem prejudicar o clima de segurança indispensável ao contínuo afluxo desses capitais estrangeiros , foi estabelecido um nível mínimo, abaixo do qual não poderia ser fixado o limite de acesso dessas emprêsas estrangeiras ao mercado financeiro.

A emenda aprovada pelo Senado Federal poderá acarretar a fuga imediata dos capitais estrangeiros, pois permite que o Poder Executivo reduza êsse limite de acesso ao mercado financeiro a nível tão baixo, que torne impossível a sobrevivência das emprêsas estrangeiras.

Somos pela rejeição da emenda não sòmente por coerência como também para atrair novos capitais.

A emenda 45 do Senado, na nossa opinião, consagra igualmente uma contradição com o espírito do projeto, pois isenta de impôsto de renda as sociedades de investimentos, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos. Na nossa opinião a emenda não se justifica porque referidas sociedades só distribuem os rendimentos auferidos depois de deduzir dos mesmos as despesas de administração, encargos gerais, gastos extras e um sem número de despesas, que em última ratio, são lucros que se distribuem entre os diretores. Entretanto, deixamos de rejeitar a referida emenda, por não podermos dar-lhe uma nova redação, face a proibição regimental.

A emenda 46 do Senado, in fine, no nosso entender, fere a Constituição (art. 31, item II). Também sôbre a mesma damos nosso parecer favorável, pela impossibilidade de rejeitar da mesma apenas essa parte.

A emenda 48, manda acrescentar dois parágrafos ao art. 58. Com o primeiro, estamos plenamente de acôrdo. Quanto ao segundo, não vemos porque aceitá-lo.

P A R E C E R

Com estas observações, rejeitamos apenas a emenda nº 15 e o parágrafo 2º da emenda nº 48, aprovando, por conseguinte, as restantes, em número de 56.

Este é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Economia, 16 de junho de 1 965

Floriano Rubim

Floriano Rubim
Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

República dos Estados Unidos do Brasil

2732/65

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
Mensagem nº 226/65

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

PROJETO N.º 2732-CDE 1965

Emendas do Senado ao Projeto nº 2732-B, de 1965 (da Câmara dos Deputados) que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À COMISSAO DE FINANÇAS em 16 de junho de 1965

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Hamilton Prado em 16 6 1965
O Presidente da Comissão de Finanças Bracchi Pacheco

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 ....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 ....

Sancionado em ..... de ..... de 19 ....

Promulgado em ..... de ..... de 19 ....

Vetado em ..... de ..... de 19 ....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 ....

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
291

200

PROJETO DE LEI

Nº 2.732-B/65, na Câmara dos Deputados
Nº 104/65, no Senado Federal.

EMENTA — Disciplina o mercado de capitais e estabelece medias para o seu desenvolvimento.

AUTOR — PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 226, de 22.4.65, do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco).

LEITURA — 22.4.65

RELATORES

I - NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissões:	Deputados:
Constituição e Justiça	Laerte Vieira
Finanças	Flôres Soares
Economia	Floriano Rubim

II - NO SENADO FEDERAL:

Comissões:	Senadores:	Pareceres:
Projetos do Executivo	Mem de Sá	738/65
Finanças	Mem de Sá	739/65

VETO PARCIAL

MENSAGEM Nº 291 / 65 (Nº de origem: 519, de 14.7.65)
PARTE SANCIONADA: Lei nº4728, de 14.7.1965 (D. O. de 15.7.1965)

PARTES VETADAS:

a) No § 6º do artigo 45, as expressões: "Sem direito a voto, nem as".

b) No artigo 50, § 4º, a expressão "ou ao portador" e os §§ 5º, 6º e 7º do mesmo artigo.

c) O § 2º do artigo 56.

d) No artigo 60, a expressão:"mantém ou".

e) No § 1º do artigo 64, a parte final: "mas o impôsto que sôbre ela incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sôbre o seu lucro real".

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO DO VETO PRESIDENCIAL

Dia 31 de agôsto, às 21 e 30 horas.

PARA A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

Srs. Senadores:

José Feliciano - PSD
Adolpho Franco - PTB
Mem de Sá - PL

mmgo.

C Ó P I A

(Armas da República)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Mens. nº 519

Excelentíssimo Senhor Presidante do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.732 de 1 965 (no Senado nº 104/65), que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Incidem os vetos sôbre as seguintes partes, que considero contrárias aos interêsses nacionais:

a) No § 6º do artigo 45, as expressões: "Sem direito a voto, nem as".

Razões: Os artigos 45 e seguintes autorizam as sociedades por ações, cujo capital seja nominativo ou endossavel, a se constituir com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social. É inovação já adotada por outras legislações, como instrumento valioso à atividade societária. Não se justifica, pois, que se negue a essas sociedades a possibilidade de emitir ações sem direito a voto, criando-lhes uma exceção não justiticada, com relação ao tratamento legal assegurado à demais companhias. Nenhuma razão há para distinguir no tocante as sociedades de capital autorizado, das demais, pois se é certo que elas podem comprar, com lucros acumulados ou capital excedente, suas próprias ações (artigo 47), não menos certo é que as ações adquiridas, enquanto permanecerem em tesouraria, não têm direito a voto (§ 2º do artigo 47).
A peculiaridade da aquisição das ações pela própria emprêsa não confere, assim, ao grupo controlador do capital o direito de usá-las para modificar o "quorum" de votação - hipótese única em que se poderia vislumbrar na operação de recompra uma possível manobra para acrescer o seu direito de voto, o que poderia aconselhar cautelas especiais quanto à composição do capital votante. Deverá subsistir a regra geral que admite a possibilidade de emissão de ações sem direito a voto, até o limite de 50% do capital.

b) No artio 50, § 4º, a expressão "ou ao portador" e os §§ 5º, 6º e 7º, do mesmo artigo.

Razões: De acôrdo com a legislação do imposto de renda, os Fundos Mútuos de Investimentos estão isentos de pagamento. A isenção se impõe porque os contribuintes são os participantes do Fundo e não o Condomínio, que não chega a ter personalidade jurídica perante o Fisco. O Fundo comunica à Repartição Fiscal o quanto de renda cabe a cada participante, sendo êste o responsável perante o Departamento do Impôsto de Renda. Basta o enunciado do sistema para demonstrar a dificuldade da adoção de participações anônimas - ou sejam de cotas ao partador, não obstante preveja o § 7º uma retenção de 30 % na "fonte".
Se o pagamento é "na fonte", não quer dizer que a pessoa física não precisará incluir essa renda na sua declaração do Impôsto de Renda. Quem fará o recolhimento "na fonte"? A sociedade administrativa do fundo? A lei silencia a êsse respeito. Além disso, é de notar-se que a própria lei determina que o titular de ações ao portador não identificável fique sujeito ao impôsto de 40 %, não havendo,assim

razão alguma para se dar aos cotistas dos fundos em condomínio um tratamento prioritário qual o recolhimento de apenas 30%, o que configurará uma evasão tributária dentro do sistema legal.
Note-se, ademais, que a faculdade de serem ao portador cotas de fundos em condomínio representará uma incongruência com relação à sistemática da lei. Esta introduz inovações que permitirão, em futuro próximo, a extensão natural do princípio da nominatividade aos demais títulos e valores mobiliários, sem a ocorrência das reações negativas que poderiam manifestar-se.
A criação de títulos de participação em Fundos de Investimentos, em condomínio, sob a forma "ao portador", representa uma incoerência, em relação ao espírito da lei, e uma involução em relação à legitimidade da forma, pois permitiria a transformação em ao portador, de um instrumento que foi criado e se desenvolveu sob o princípio de nominatividade.
Acresce salientar que a fiscalização, pelo Banco Central, do respeito às normas legais pelos Fundos Mútuos de Investimentos na emissão de cotas na forma "ao portador", exigirá um encargo do órgão fiscalizador, excessivamente elevado em relação aos benefícios que porventura a criação de cotas ao portador pudesse trazer para o mercado de capitais.

c) O § 2º do artigo 56.

Razões: O dispositivo amplia demasiadamente os abatimentos da renda bruta nas declarações de pessoas físicas. O cálculo do impôsto na legislação em vigor admite reduções, como estímulo a investimentos, mas os limites estabelecidos não devem ser ultrapassados, sob pena de prejudicar-se a receita do impôsto de maneira inconveniente ao equilíbrio orçamentário.

d) No artigo 60, a expressão "mantém ou".

Razões: Objetiva o artigo autorizar o Poder Executivo a alienar ações de propriedade da União representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, das empresas nas quais deva assegurar o contrôle estatal. As expressões "mantém ou" tiram indubitavelmente a clareza ao disposto no artigo. A palavra "mantém" está em contradição com a providência que o artigo autoriza que não é de manutenção do número atual de ações em tôdas as empresas de propriedade da União. O artigo 60 prende-se ao seguinte - artigo 61 -, o qual consagra as regras cautelares e os requisitos a que deve obedecer a alienação. Desnecessárias, pois, as expressões, cuja supressão se impõe, porque geraria dúvidas na aplicação do preceito.

e) No § 1º do artigo 64, a parte final: "mas o impôsto que sôbre ela incidir será compensável com o impôsto de pessoa jurídica devido pela sociedade sôbre o seu lucro real".

Razões: A ressalva, que é matéria do veto, constituiria maior benefício para as sociedades imobiliárias, além do que o artigo estabelece sem a sua parte final.
De fato, não haveria a incidência do impôsto de 5% sôbre o valor de custo do imóvel corrigido, como ocorre na do ativo imobilizado.
Excluídas aquelas parcelas, da correção do custo, na determinação do lucro tributável da pessoa jurídica, a compensação do impôsto pago à razão de 50% importaria em redução injustificada do impôsto sôbre o lucro real.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de julho de 1 965.

H. Castello Branco

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem anexa. Em 14 Julho 1965.

H. Castelo Branco

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliarios distribuidos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliarios distribuidos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bôlsas de Valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bólsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exercam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuidos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissôras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuidos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão ao lançamento à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatisticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatistico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16, desta Lei.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro sobmetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não fôrem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bôlsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art 6º As Bôlsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bôlsas;

III — espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — administração financeira das Bôlsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros.

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
295

292

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior a metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valores.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art 20, § 1º, alíneas *a* e *b*.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bôlsas de Valores, sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bôlsas.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogavel, a seu critério, por mais um ano, para que as Bôlsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bôlsas de Valores, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consorcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissôra ou coobrigada;

b) por sociedades ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissôra dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas a cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
296

293

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As emprêsas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3º As empresas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do título.

Art. 18. São isentas de impôsto do sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

§ 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bôlsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei nº 9.783, de 6 de setembro de 1946.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoçao de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgaçao de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo nao se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contençao do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior:

a) 150% (cento e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% (duzentos e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutençao de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que nao vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortizaçao de emprestimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatoriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciaçao, amortizaçao ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalizaçao.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os emprestimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei nº 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
297

244

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% (trinta por cento) do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art 23, a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26 As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correçao efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscriçao por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediaçao dessas instituições.

§ 1º A emissao de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite maximo a importancia do patrimônio liquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissao de debêntures observado o máximo estabelecido no paragrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentaçao das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debentures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributavel para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto do sêlo pago na emissâc das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II dêste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5º, 15 e 52, § 2º, da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correçao segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverao conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correçao das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 50.

VI — Os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e VI;

VII — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetario Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira.

b) analise economico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que devera satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a clausula de correçao monetaria, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
298

295

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se a certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo de seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depositos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

Art. 31. Os bancos referidos no art. 29, quando prèviamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.

§ 1º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução dêste.

§ 2º O certificado poderá ser desdobrado por conveniências do seu proprietário.

§ 3º O capital, ingressado do exterior na forma dêste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao impôsto do sêlo.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 32. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituidos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderao ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 33. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acôrdo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 34. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado, efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatario no próprio certificado.

§ 1º Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente, enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento, do disposto no parágrafo anterior, autorizara o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia-Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

§ 11. As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bôlsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12. É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia-geral, não podendo fazê-lo porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 35. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 36. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valores, reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 37. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 38. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bôlsa de Valores, ou

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
299

296

instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 39. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bôlsa de Valores, como mandataria, para a pratica dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossaveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no paragrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociaveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 40. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo unico. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossaveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 41. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 32 e nos arts. 33 a 37 e 39.

Art. 42. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossaveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigaçao tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações a transferência devera ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38, § 2º.

Art. 43. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sôbre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversiveis em ações

Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da ata da assembléia-geral, que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relaçao ao número de ações a serem emitidas por debentures ou obrigações endossaveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversiveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o *quorum* previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigacões em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossaveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversiveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas a aquisição das debêntures e das obrigações conversiveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversivel em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

§ 9º O impôsto do sêlo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
300

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4º Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.

§ 6º As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Art. 46. O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao d opatrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 48. Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários ou

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

297

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anonimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos a transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere êste artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condominios farão realizar assembléia geral dos condominos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condominio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condominio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

§ 5º Os Fundos sòmente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número e valor das cotas em circulação e sòmente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (mil) condôminos.

§ 6º Nas assembléias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimentos constituídos em condominio não poderão exercer os direitos de voto que corresponderiam à proporção do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador.

§ 7º As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sôbre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao impôsto de renda na fonte à razão de 30% (trinta por cento) sôbre o total da distribuição.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 51. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 52. O endôsso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 53. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento) o deságio concedido na venda ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se desagio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea *a*, e o montante do desagio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no § 2º, alínea *c*, dêste artigo, poderão circular entre pessoas juri-

dicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revende-lo a pessoa física com desagio superior ao que serviu de base à incidencia do imposto pago, caso em que o imposto incidira sobre a diferença entre o novo desagio e o ja tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O desagio percebido por pessoas fisicas na aquisiçao das obrigações ou titulos cambiais referidos neste artigo sera obrigatòriamente incluido pelo beneficiario na sua declaraçao anual de rendimentos, classificado como juros compensando-se o imposto retido na fonte com o devido, de acordo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisiçao e o vencimento do titulo tiver sido superior a 12 (doze) meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de cambio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do titulo, segundo os coeficientes de correçao monetaria fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea *d*) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas juridicas na aquisição e revenda, ou liquidaçao de obrigaçoes e titulo cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correçao monetaria nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos titulos a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrara em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributaçao de desagio inclusive a opçao pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º e 7º, que será aplicavel desde a publicaçao desta Lei nos casos em que o beneficiário do desagio optar pela sua identificação.

Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

Paragrafo unico. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluidos os juros percebidos.

Art. 55. A incidência do impôsto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964 sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos têrmos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossaveis ou ao portador, se optarem pela identificaçao, bem como sôbre os juros dos titulos da divida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda liquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas fisicas poderão abater da renda bruta:

I — até Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interêsses distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

III — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condominio e sociedades de investimentos aludidos na Seção IX.

§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municipios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

298

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 57. As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 49, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do impôsto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.

Art. 58. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 59. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bôlsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais mantém ou deva assegurar o contrôle estatal.

Parágrafo único. É excluída das disposições dêste artigo a Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das emprêsas cujo contrôle estatal é determinado em lei especial, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

Seção XIII

Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63. Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente fôr sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao impôsto sôbre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos têrmos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito a sua aquisição sem construi-lo ou sem a simultanea contrataçao de sua construçao, respondera pela diferença do imposto da pessoa fisica, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que sera atualizada nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 64. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. 62 poderão corrigir, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construçao objeto de tuas transaçoes.

§ 1º Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construçao poderá ser atualizado, em cada operaçao, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças monetarias resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correçoes a que se refere o art. 3º da referida lei, mas o imposto que sobre elas incidir será compensavel com o imposto de pessoa juridica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2º Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuraçao do lucro obedecera ao disposto no paragrafo anterior, ate o final do pagamento.

Art. 65. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetario Nacional poderá autorizar a emissao de Letras imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e caracteristicas das Letras imobiliárias previstas no art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciaria de bem móvel, o credor tem o dominio da coisa alienada, até a liquidação da divida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia sòmente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

a) o total da divida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensaveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisas alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o dominio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida,, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquêle que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º dêste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciàriamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Seção XV

Disposições diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 68. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos têrmos da legislação

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
301

299

em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sôbre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relaçao ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetaria, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 69. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluidos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessarias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribui-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 70. O impôsto de consumo, relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente à sua saida do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas

§ 3º No verso do recibo de depósito, do *warrant* e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art 1 509 e seu parágrafo único, do Código Civil ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos titulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alinea *a* do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 72. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem ou títulos negociáveis de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 73 Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, respondera por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.

Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do impôsto do sêlo federal, incidente sôbre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei nº 4.388, de 28 de agôsto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o impôsto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

Art. 78. A alínea "i" do art. 20 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

i) as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a emprêsa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com podêres especiais, cujos mandatos devem ser prèviamente registrados na Bôlsa de Valores em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos *fac similes* de assinaturas.

Art. 79. O art. 21 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominar inferior a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros).

Art. 80. É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anonimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para êste valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bôlsas de Valores.

Art. 81. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independerão da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma dêste artigo, e constarão obrigatòriamente dos respectivos certificados.

Art. 83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 5 de julho de 1965.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
302

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 5 de julho de 1965.

Nº 01767
Encaminha Projeto de Lei
à sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Vianna Filho,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República.

Mod. Gf - 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 5 de julho de 1965.

Nº 01768

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 2.732-B, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas nºs 1 a 14; 16 a 47; e 1º da emenda nº 48 e 49 a 57 e rejeitou a emenda nº 15 e o § 2º da do nº 48 desse Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 2.732-B, de 1965, que disciplina o exercício de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, submetido à sanção do Congresso Nacional nos têrmos do art. 4º do Ato Institucional.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e mais distinta consideração.

A sua Excelência o Senhor Senador Auro de Moura Andrade Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. Gf - 08

Aprovadas as emendas do Senado Federal nºs 1 a 14; 16 a 47; § 1º da emenda nº 48; emendas nºs 49 a 57; rejeitadas as emendas nºs 15 e o § 2º da emenda nº 48; a redação final. Em 24.6.65.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.732-D, de 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Parecer às emendas do Senado: da Comissão de Constituição e Justiça, favoravel às de ns. 1 a 9, 11 a 16, 19 a 44, 46, 47, 48 (1ª parte), 49, e 51 a 57 contrário às demais. Pendentes de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

(PROJETO Nº 2.732-C, DE 1965, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos orgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliarios distribuidos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliarios;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificais da demanda oferta ou preço de títulos ou valores mobiliarios distribuidos no mercado,

IV — assegurar a observancia de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliarios;

V — disciplinar a utilização do credito no mercado de títulos ou valores mobiliarios;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar, a observância, pelas sociedades emissôras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas.

Art. 4º No exercício de suas atribuições o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
305

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art 6º As Bôlsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto a idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III — espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros, administração financeira das Bolsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bolsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatòriamente liquidada a vista,

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valores será exercida exclusivamente por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valores.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1º, alíneas *a* e *b*.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa, a partir de 90 dias da vigência da presente Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central

§ 3º Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano para que as Bôlsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e à distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4 595, de 31-12-64, e somente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
306

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;
IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;
V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos deste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedade ou empresas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;
b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;
c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas a cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar

a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de sessenta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º As empresas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18. São isentas de impôsto do sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Somente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
307

305

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoçao de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) Cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgaçao de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) Cuja emissao tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo nao se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contençao do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de empresas estrangeiras;

b) empresas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 nao poderá ser *fixado* em nível inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos deste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutençao de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que nao vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortizaçao de emprestimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciaçao, amortizaçao ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalizaçao.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os emprestimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive abertura de creditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, titulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) emprestimos sob a forma de debêntures conversiveis em ações;

c) depositos em moeda em instituições financeiras;

d) creditos contra quaisquer pessoas de direito publico interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sobre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituiçoes financeiras cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercicio social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercicio, encerrado, dos limites de dividas no sistema financeiro nacional.

Paragrafo unico. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercicio social, o limite previsto no art. 23 ficara sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de ate 30% do excesso da divida no sistema financeiro nacional, multa que sera duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixara as condiçoes seguintes:

I — Se a media mensal das dividas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatorios inclusive para o exercicio social em curso;

II — Se a média mensal das dividas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dividas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26 As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correçao efetuada em periodos nao inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscriçao por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediaçao dessas instituições.

§ 1º A emissao de debentures nos têrmos dêste artigo terá por limite maximo a importancia do patrimonio liquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetario Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissao de debêntures observado o máximo estabelecido no paragrafo anterior;

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
308

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissôra e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissôra;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto do sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas a sustentação prevista na alínea "d" do § 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissôra, até o final resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
309

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com clausula de correção monetaria;

V — os juros e taxas maximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigiveis, montantes e prazos maximos.

§ 1º O Conselho Monetario Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) especies de operaçoes ativas e passivas;

b) analise economico-financeira e tecnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou indices minimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que devera satisfazer o mutuário;

c) condiçoes de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operaçoes ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de deposito bancario, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominaçao "certificado de depósito bancário";

IV — a indicaçao da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do deposito e dos juros;

VIII — a clausula de correçao monetaria, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de deposito bancario é promessa de pagamento à ordem da importancia do deposito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicaçao do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, nao poderá ser objeto de penhora arresto, sequestro, busca ou apreensao, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado do depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotaçao no proprio certificado e recibo de seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depositos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

307

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado, efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá a averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endôssos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizara o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valores, deverão colocar a disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Art 34. Os direitos constituidos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoraticio ou do proprietario da ação, a sociedade emitente averbara o penhor no "Livro de Registro".

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituidos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes a substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não podera ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valores.

§ 3º Nas transferencias feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivara o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Codigo do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituidos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente podera exigir do titular ou cessionario, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate as ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transfrência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bôlsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38. O certificado, acão ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
310

308

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bôlsa de Valores, como mandataria, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatarios referidos no paragrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros titulos negociáveis, pela sua autenticação em maquinas especiais para titulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossaveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art 40. Aplicam-se ás obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 31 e nos arts. 32 a 36 e 38.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo titulo no livro de registro de obrigações endossaveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigaçao tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações a transferência devera ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 37, § 2º.

Art. 42. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversiveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições de direito à conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercicio do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relaçao ao número de ações a serem emitidas por debentures ou obrigações endossaveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversiveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o *quorum* previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossaveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversiveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedade anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas a aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá as mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinam a colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 46. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
311

Art. 47. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembleia geral, a sociedade podera assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de titulos ou valores mobiliarios;

II — a administração de fundos em condominio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetario Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação minima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas, associadas, e espécie de atividade;

b) limites maximos de aplicaçao em titulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisiçao de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condominio.

d) normas e práticas na administração da carteira de titulos e limites maximos de custo de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas açoes serao nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetario Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteraçao dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 49. Os fundos em condominios de titulos ou valores mobiliários poderao converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o capitulo IX, ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º Os fundos de investimentos a que se refere êste artigo deverão contratar com outra companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediencia às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetario Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condominios farão realizar assembleia geral dos condominos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3º Sera obrigatorio aos fundos em condominio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancarias que devolverem aos seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de deposito mediante cópia fotografica ou microfotografica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endôsso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
312

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea *a*, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no § 2º, alínea *c*, dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o nôvo deságio e o já tributado observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido, de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea *d*) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tri-

320

butação de deságio inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta Lei nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluidos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o artigo 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiario não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da divida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda liquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações *em dinheiro* ou outros interêsses distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II — até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda liquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 57. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta, na fixação dos critérios mencionados neste artigo, a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 58. O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais deva assegurar o contrôle estatal.

Art. 59. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional a participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção XIII

Disposições diversas

Art. 60. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 61. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 62. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
313

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63. O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita a repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas

§ 3º No verso do recibo de depósito, do *warrant* e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 64. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil ficando conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensado, para a caução de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea *a* do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 65. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 66. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos, constituirá crime de ação pública punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 67. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 68. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Emendas do Senado ao projeto de lei da Câmara que disciplina o mercado de capitais e estabelec medidas para o seu desenvolvimento.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 44, 2ª — de Plenário)

Ao nº X do art. 3º

Onde se lê:
"... tenham acesso às mesmas",

leia-se:
"... a elas tenham acesso".

EMENDA Nº 2

(Correspondente à Emenda nº 1 — CPE)

Ao § 1º do art. 4º

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16, desta Lei."

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 2 — CPE)

Ao inciso II do art. 7º

Acrescente-se, *in fine*, ao inciso II do art. 7º:

"... e forma de representação nas Bôlsas."

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 3 — CPE)

Ao inciso IV do art. 7º

Dê-se ao inciso IV do art. 7º a seguinte redação:

"IV — administração financeira das Bôlsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas os seus membros."

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 4 — CPE)

Ao art. 8º, "caput"

Surima-se, do art. 8º, *caput*, a palavra

"... exclusivamente..."

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Emenda nº 5 — CPE)

Ao art. 8º

Acrescente-se ao art. 8º o seguinte parágrafo:

"§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurara aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central da República do Brasil, para intermediar a negociação nas Bôlsas de Valôres, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora."

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Emenda nº 6 — CPE)

Ao § 1º do art. 9º

Dê-se ao § 1º do art. 9º a seguinte redação:

"§ 1º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de âmbito e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bôlsas."

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 7 — CPE)

Ao § 3º do art. 9º

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

"§ 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valôres será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6º do art. 8º desta Lei."

EMENDA Nº 9

(Corresponde à Emenda nº 40 — de Plenário)

Ao art. 9º

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo:

"§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra e venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não-estatais."

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
314

312

EMENDA Nº 10

(Corresponde à Emenda nº 9 — CPE)

Ao art. 9º

Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo:

"§ 6º O Banco Central da República do Brasil é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei."

EMENDA Nº 11

(Corresponde a Emenda nº 10 — CPE)

Ao inciso IX do art. 10

Dê-se ao inciso IX do art. 10 a seguinte redação:

"IX — condições de pagamento e prazo dos títulos negociados.

EMENDA Nº 12

(Corresponde à Emenda nº 11 — CPE)

Ao § 2º do art. 17

Acrescente-se, *in fine*, ao § 2º do art. 17, a seguinte locução:

"... no máximo, por mais 6 (seis) meses."

EMENDA Nº 13

(Corresponde à Emenda nº 12 — CPE)

Ao art. 17

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

"§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes coobrigados e tomadores de títulos de crédito a multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do título."

EMENDA Nº 14

(Corresponde à Emenda nº 13 — CPE)

Ao art. 19

Acrescente-se ao art. 19 o parágrafo seguinte, alterando-se a designação do parágrafo único, já existente:

"§ 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bôlsas de Valôres, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-Lei nº 9.783, de 6 de setembro de 946."

EMENDA Nº 15

(Corresponde à Emenda nº 42 — de Plenário)

Ao *caput* do art. 23

Onde se lê:
"... nível inferior a:",
leia-se:
"... nível superior a:"

EMENDA Nº 16

(Corresponde à Emenda nº 43 — de Plenário)

Ao art. 26

Acrescente-se ao art. 26 o seguinte parágrafo:

"§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos artigos 5º, 15 e 52, § 2º, da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964."

EMENDA Nº 17

(Corresponde à Emenda nº 14 — CPE)

Ao art. 28, *caput*, e § 1º

Onde se lê:

"Os bancos",

leia-se:
"As instituições financeiras".

EMENDA Nº 18

(Corresponde à Emenda nº 15 — CPE)

A alínea "c" do § 1º do art. 28

Onde se lê:
"... do banco, ...",

leia-se:

"... da instituição financeira, ..."

EMENDA Nº 19

(Corresponde à Emenda nº 16 — CPE)

Ao art. 29

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte inciso, sob o nº V, renumerando-se os demais:

"V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 49."

EMENDA Nº 20

(Corresponde à Emenda nº 17 — CPE)

A alínea "a" do § 1º do art. 29

Acrescente-se, *in fine*, à alínea *a* do § 1º do art. 29, a seguinte redação:

"... inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira."

EMENDA Nº 21

(Corresponde à Emenda nº 18 — CPE)

Ao art. 29

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo:

"§ 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários."

EMENDA Nº 22

(Corresponde à Emenda nº 19 — CPE)

Acrescente-se, após o art. 30, alterando-se a numeração dos demais, o seguinte artigo:

"Art. 31. Os bancos referidos no artigo 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-los em mercados externos, ou no País.

§ 1º. Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução dêste.

§ 2º. O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3º. O capital, ingressado do exterior na forma dêste artigo, registrado no Banco Central da República do Brasil, mdiante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao impôsto de sêlo".

EMENDA Nº 23

(Corresponde à Emenda nº 44, 1ª, "a" — de Plenário)

Ao inciso III do art. 31.

Onde se lê:
". os estatutos..."

Leia-se:
"... o estatuto...".

EMENDA Nº 24

(Corresponde à Emenda nº 44, 1ª, "a" — de Plenário)

Ao § 9º do art. 3.

Onde se lê

"Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão...",

Leia-se:

"Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação, não poderá ...".

EMENDA Nº 25

(Corresponde a Emenda nº 45 — de Plenário, c/subemenda da CPE e da CF)

Ao § 10 do art. 33.

Onde se lê:
"... no prazo máximo de 30 dias...",

Leia-se:
"... no prazo máximo de 60 (sessenta) dias..."

EMENDA Nº 26

(Corresponde a Emenda nº 20 — CPE)

Ao art. 33.

Acrescentem-se ao art. 33 os seguintes parágrafos:

"§ 11. As sociedades por ações são obrigadas a comunicar às Bôlsas nas quais os seus títulos são negociados a suspensão transitória de transferência etaoin shrdlu cmfpyk et etaoin emm de ações no livro competente, com (quinze) dias de antecedência, aceitando registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12. E' facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
315

EMENDA Nº 27

(Corresponde a Emenda nº 21 — CPE)

Ao § 2º do art. 35.

Acrescente-se, *in fine*, ao § 2º do artigo 35, o seguinte:

"... reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário".

EMENDA Nº 28

(Corresponde a Emenda nº 22 — CPE)

Ao art. 42.

Dê-se ao artigo 42 a seguinte redação:

"Art. 42. O impôsto de sêlo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção ou constituição de direitos sôbre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações".

EMENDA Nº 29

(Corresponde as Emendas nºs 47 e 71 — de Plenário)

Ao § 1º do art. 43.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 43:

"§ 1º. Constarão obrigatòriamente da ata da assembléia-geral, que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:"

EMENDA Nº 30

(Corresopnde a Emenda nº 48 — de Plenário)

Ao art. 43.

Acrescente-se ao artigo 43 o seguinte parágrafo:

"§ 9º. O impôsto de sêlo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valôres".

EMENDA Nº 31

(Corresponde à Emenda nº 44, 1º, *b* — de Plenário)

Ao art. 44, caput, e § 3º.

Onde se lê:
"... estatuto social ..."

Leia-se:
"... estato social..."

EMENDA Nº 32

(Corresponde a Emenda nº 23 — CPE)

Ao art. 44.

Acrescente-se ao artigo 44 o seguinte parágrafo:

"§ 5º. Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes etaoin shrdlu vbgçqj cmfp 't em ao poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário".

EMENDA Nº 33

(Corresponde à Emenda nº 24 — CPE)

Ao art. 44.

Acrescente-se ao artigo 44 o seguinte parágrafo:

"§ 6º. As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias".

EMENDA Nº 34

(Corresponde a Emenda nº 44, 1º c — de Plenário)

Ao art. 45, caput.

Onde se lê:
"Os estatutos...",

Leia-se:
"O estatuto..."

Aos §§ 2º e 3º do art. 45.

Onde se lê:
"... estatutos sociais",

Leia se:
"... estatuto social..."

EMENDA Nº 35

(Corresponde a Emenda nº 44, 1º, d — de Plenário)

Ao art. 47.

Onde se lê:
"... nos estatutos...",

Leia-se:
"... no estatuto..."

EMENDA Nº 36

(Corresponde a Emenda nº 44º, 1º, e — de Plenário)

Ao § 4º do art. 48.

Onde se lê:
"... dos estatutos sociais ...",

Leia-se:
"... do estatuto social ..."

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
316

EMENDA Nº 37

(Corresponde à Emenda nº 25 — CPE)

Ao § 1º do art. 49.

Dê-se ao § 1º do artigo 49 a seguinte redação:

"§ 1º A admiinstração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, sera sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional".

EMENDA Nº 38

(Corresponde à Emenda nº 72 — de Plenário e subemenda CPE e CF)

Ao art. 49.

Acrescente-se ao artigo 49 o seguinte paragrafo:

"§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituidas em condominio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

Os Fundos sòmente poderão emitir e manter em circulaçao cotas ao portador ate a metade do numero e valor das cotas em circulação e somente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossavel pertencerem a mais de 1.000 (mil) condôminos.

Nas assembléias de sociedades em que participam, os Fundos e Investimentos constituidos em condominio não poderao exercer os direitos de voto que corresponderiam a proporçao do numero de suas cotas emitidas sob a forma ao portador.

As distribuiçoes de resultados auferidos pelos Fundos sôbre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao impôsto de renda na fonte à razão de 30% (trinta por cento) sôbre o total renda na fonte".
da distribuição".

EMENDA Nº 39

(Corresponde à Emenda nº 27 — CPE)

Ao art. 52, § 8º.

Cancele-se, no § 8º do artigo 52, a referência ao § 6º.

EMENDA Nº 40

(Corresponde à Emenda nº 28 — CPE)

Ao caput do art. 53.

Dê-se ao caput do artigo 53 a seguinte redação, mantidos os incisos I e II.

"Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiarias estao sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:"

EMENDA Nº 41

(Corresponde à Emenda nº 29-CPE)

Ao *caput* do art. 54

Dê-se ao *caput* do art. 54 a seguinte redação:

"Art. 54. A incidência do impôsto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. 57 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades."

EMENDA Nº 42

(Corresponde à Emenda nº 52 — de Plenário)

Ao § 2º do art. 54

Acrescente-se ao § 2º do art. 54 o seguinte inciso:

"III — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros anuais de rendimentos distribuidos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na seção IX."

EMENDA Nº 43

(Corresponde à Emenda nº 53 — de Plenário)

Ao art. 54

Acrescente-se o seguinte paragrafo ao artigo 54:

"§ 3º A importância total dedutivel da renda bruta pelas pessoas fisicas amparadas pelos incisos I e III do paragrafo anterior não podera exceder a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros)."

EMENDA Nº 44

(Corresponde à Subemenda CPE e CF às Emendas números 54, 55 e 57 — de Plenário)

Ao art. 55

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas fisicas poderão abater de sua renda bruta:

314

— 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntaria de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Divida Pública de emissão dos Estados e Municipios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anonimas de capital aberto.

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

1º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anonimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos têrmos dêste artigo, com relação as obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no artigo 9º da Lei numero 4.506, de 30 de novembro de 1964."

EMENDA Nº 45

(Corresponde a Emenda nº 56 — de Plenário)

Após o art. 55

Acrescente-se, após o art. 55, renumerando-se os demais, o seguinte artigo.

"Art. As sociedades de investimentos a que se refere o art. 18 que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos."

EMENDA Nº 46

(Corresponde à Subemenda da CPE e da CF às Emendas numeros 5... e ... — de Plenário)

Ao § 2º do art. 57

Dê-se ao § 2º do art. 57 a seguinte redação:

"§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municipios, das autarquias, bem como das instituições de educação e assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto

EMENDA Nº 47

(Corresponde à Emenda nº 76 — de Plenário)

Ao art. 58

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiarias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais mantem ou deva assegurar o contrôle estatal."

EMENDA Nº 48

(Corresponde à Subemenda da CPE e da CF à Emenda nº 77 — de Plenário)

Ao art. 58

Acrescentem-se ao art. 58 os seguintes parágrafos:

"§ 1º E' excluída das disposições dêste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.

§ 2º A alienação de ações de propriedade da União, das demais emprêsas de economia mista, depois de fixadas a participação a que se refere o artigo seguinte, só poderá ser efetuada com prévia aprovação do Congresso Nacional."

EMENDA Nº 49

(Corresponde à Emenda nº 32-CPE)

Ao *caput* do art. 59

Onde se lê:

"... nos casos de sua competência, ...",

leia-se:

"... nos casos de sua competência e no das emprêsas cujo contrôle estatal é determinado em lei especial, ...".

EMENDA Nº 50

(Corresponde à Emenda nº 33-CPE)

Ao art. 59, inciso IV

Suprima-se o inciso IV do art. 59

EMENDA Nº 51

(Corresponde à Emenda nº 61 — de Plenário)

Após a Seção XII

Acrescente-se, após a Seção XII, renumerando-se a seguinte:

"SEÇAO XIII

Das Sociedades Imobiliarias

Art. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construidos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacional, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construidos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anonima, poderao ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossaveis.

Art. Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imoveis, quando o adquirente fôr sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa fisica que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficara sujeita ao impôsto sôbre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte podera optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos têrmos do art. 3º, § 8º da Lei n 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito a sua aquisição ou construi-lo ou sem a simultanea contratação de sua construção, responderá pela diferença do impôsto da pessoa fisica, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos têrmos do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. ... poderão corrigir, nos têrmos do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1º Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terao o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3º da referida lei, mas o impôsto que sôbre elas incidir será compensável com o impôsto de pessoa juridica devido pela sociedade sôbre o seu lucro real.

§ 2º Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecera ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional podera autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e caracteristicas das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964."

EMENDA Nº 52

(Corresponde à Emenda nº 62 — de Plenário)

Ao § 1º do art. 61

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 61:

"§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido, sem prejuizo do disposto no art. 76 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sôbre o aumento liquido do ativo resultante da correção, independentemente de sua incorporação ao capital."

EMENDA Nº 53

(*Corresponde à Emenda nº 34-CPE*)

Após o art. 67

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de titulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º. Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cota-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
317

ção fornecida pelo Banco Central da República do Brasil, acrescida dos juros de mora.

§ 2º. Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importancias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º. No caso de falencia ou concordata, o credor podera pedir a restituição das importâncias adiantadas, à que se refere o parágrafo anterior".

EMENDA Nº 54

(*Corresponde à Emenda nº* 35-*CPE*)
Após o art. 67

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetario Nacional, quando entender aconselhável, em fase da situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condominio de títulos ou valôres mobiliários."

EMENDA Nº 55

(*Corresponde à Emenda nº* 36-*CPE*)

Na Seção XIII — Disposições diversas, acrescente-se, onde couber:

"Art. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência de nao pagamento do impôsto de sêlo federal, incidente sôbre contratos ou quaisquer outros atos juridicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municipios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei numero 4.388, de 28 de agôsto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o impôsto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária."

EMENDA Nº 56

(*Corresponde às Emendas ns.* 64, 65 66 *e* 69 — *de Plenário*)

Na Seção XIII — Disposições Diversos acrescente-se o seguinte:

"Art. A alínea "i" do art. 30 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembrode 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*i* — as assinaturas de dois diretores, se a empresa possuir mais de um ou as de dois procuradores com podêres especiais cujos mandatos devem ser préviamente registrados na Bôlso de Valôres em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os espectivos *fac similes* de assinaturas."

Art. O art. 21 do Decreto-lei numero 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Nenhuma ação ou titulo que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a .... Cr$.1.000 (mil cruzeiros)."

Art. E' fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou titulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr$ 1.000 (mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para êste valor, atraves da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus titulos admitidos à cotação nas Bôlsas de Valôres.

Art. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da Republica, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou economico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, tambem pelo Presidente da Redública, independerão da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. Até que sejam expedidos os Titulos da Divida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela lei, se utilizar das Obrigações

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
318

de Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Paragrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Titulos da Divida Agraria serão atribuidas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustavel emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados".

EMENDA Nº 57

(Corresponde a Subemenda da CCJ à Emenda nº 67 — de Plenário)

Acrescente-se nova seção ao projeto, com os seguintes titulo e artigos:

"*Alienação Fiduciaria em Garantia*

Art. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciaria de bem movel, o credor tem o dominio da coisa alienada, ate a liquidação da divida garantida.

§ 1º. A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento, publico ou particular, qualquer que seja o seu valor cuja copia será arquivada no registro de titulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

a) o total da divida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o dominio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possui-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º. Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o dominio dessa se transferira ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º. Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o onus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu dominio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida o proprietario pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o credito do proprietário fiduciario e despesas, na forma do paragrafo anterior o devedor continuara pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º. E' nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciario a ficar com a coisa alienada em garantia, se a divida não fôr paga no seu vencimento.

§ 8º. O proprietário fiduciário, ou aquêle que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º deste artigo.

§ 9º. Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Codigo Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciàriamente em garantia, ficara sujeito à pena prevista no artigo 171, § 2º, inciso I, do Codigo Penal".

Senado Federal, 14 de junho de 1965. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

S I N O P S E

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 104, DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Lido na sessão de 28 de maio de 1965 e publicado no *D. C. N.* de 29 de maio de 1965. Remetido às Comissões de Projetos do Executivo e Finanças.

Em 8 de junho de 1965 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 738 de 1965, da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, pela aprovação, oferecendo emendas de nºs 1 a 36.

Nº 739 de 1965, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador

316

Mem de Sá, pela aprovação do projeto, bem como das 36 emendas oferecidas pela CPE.

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 9 de junho de 1965. Em 9 de junho de 1965, após lidas as emendas nºs 37 a 79, usam da palavra os Senhores Senadores Dylton Costa e Aurelio Vianna. Em seguida e encerrada a discussão do projeto com as emendas que volta as Comissões competentes. As Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, em 10 de junho de 1965. Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 10 de junho de 1965, para votação. Em 10 de junho de 1965, em fase de votação, são emitidos os seguintes pareceres sobre a materia: da Comissão de Constituição e Justiça (Jefferson de Aguiar), sobre o Projeto e as emendas; e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças (emitidos pelo Senador Mem de Sá), sobre as emendas de Plenario. Em seguida, passando-se a votação é aprovado o projeto sem prejuizo das emendas. Submetidas a votos as emendas de parecer favorável, ressalvadas as destacadas (nºs 8, 26, 30 e 31), nos termos dos Requerimentos nºs 336, a 339, são as mesmas aprovadas. (Emendas nºs 1 a 36, 40, 42, 43, 44, 47, 48, 52, 53, 56, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 71 e 76). São aprovadas, ainda, a emenda nº 45, com a subemenda a ela oferecida; Subemenda as emendas nºs 54, 55 e 57, ficando estas prejudicadas; Subemenda às emendas nºs 58 e 59, ficando estas prejudicadas; Subemenda a emenda nº 67, da Comisão de Constituição e Justiça, ficando esta prejudicada; Emenda nº 72, com a respectiva Subemenda; e a Subemenda à emenda nº 77, ficando esta prejudicada. Em seguida, após esclarecimentos prestados pelo Senhor Senador Mem de Sá, relator da materia nas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, o Senhor Presidente declara prejudicada as emendas destacadas, de nºs 8, 26, 30 e 31.

Na sessão de 11 de junho de 1965, é lido o Parecer nº 761 de 1965, da Comissão de Redação, oferecendo redação final.

Incluida na Ordem do Dia da sessão de 14-6-65.

Em 14 de junho de 1965, é aprovada a redação final constante do Parecer nº 761-65.

A Camara dos Deputados, com o Ofício nº 1.065, de 14-6-65.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Volta do Senado Federal o projeto de lei que disciplina o mercado de capitais, com 57 emendas, muitas das quais inovadoras, destacando-se entre estas, pela sua importância, a que estabelece a "alienação fiduciária em garantia" e a que permite a ação executiva do contrato de câmbio. Foram aprovadas dez emendas que são de simples redação.

Entendemos que não podem merecer a aprovação deste órgão as seguintes emendas:

1) Emenda nº 10 — E' falha na sua redação e nos parece inconveniente, visto que não é necessária a assistência financeira para as Bolsas de Valores se adaptem às disposições da lei;

2) Emendas nºs 17 e 18 — Estas emendas pretendem estender a todas as instituições financeiras as atribuições que pelo projeto só podem ser desempenhadas pelos bancos e que se referem ao recebimento de depósitos a prazo fixo, com correção monetária e a aplicação destes recursos nas mesmas condições. Preferimos ficar com a norma do projeto;

3) Emenda nº 45 — Objetiva isentar do imposto de renda as sociedades de investimentos "desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos". E' inconstitucional porque gera um privilégio exatamente quando o Governo entendeu de suprimi-los, como é o caso da nova redação do artigo 203 da Constituição Federal constante da Emenda nº 9 de 22 de julho de 1964;

4) Emenda nº 46 — Trata-se de estabelecer normas que serão consideradas pelo Conselho Monetário Nacional se fixar as condições pelas quais uma sociedade anônima será declarada do capital aberto. A emenda modificou o sentido do projeto tratando "do cálculo da percentagem mínima de capital com direito a voto". Embora este não tenha sido, segundo a justificação, o desejo do seu ilustre Autor, a verdade é que a emenda prejudica o próprio fim que objetivava alcançar.

5) Emendas nºs 47, 48 e 50 — Referem-se a alterações na seção XII do projeto que trata da alienação de ações das sociedades de economia mista. Entendemos que devem ser re-

jeitadas pelas seguintes razões: Quando se determina no projeto que o Executivo promovera a venda de ações nao se esta fixando prazo para que tais transaçoes se efetivem nao havendo, portanto, razao para se alterar o texto tornando facultativo a alienaçao. A resalvada referentemente a Petrobras e improcedente. Os que a fazem e querem sao os que em tudo veem fantasmas a atuar em prejuizo dos interesses nacionais. O monopolio estatal do petroleo é mantido e respeitado pelo projeto. A lei que criou a Petrobras nao sofre alteraçoes e as suas ações ordinarias continuarao a ser exclusiva propriedade do Poder Público. De outra parte ao aceitarmos a emenda nº 49 afastamos qualquer duvida porventura ainda existente. Quanto a emenda nº 48, que se refere ao § 2º do artigo 58 viria anular toda a seçao XII do projeto, quando condiciona a venda das ações a "previa aprovação do Congresso Nacional".

A emenda nº 50 que manda suprimir a correçao monetaria nos créditos dos portadores de cautelas do emprestimo compulsorio deve ser rejeitada vista que seria uma desigualdade corrigir sempre o debito dos contribuintes e em contrapartida não se proceder da mesma forma quando se trata de seus creditos.

Aceitamos as demais emendas no projeto, pelos fundamenots que oralmente levaremos a douta consideraçao dos membros deste órgão, dado que premência de tempo não nos premite redigir, como de nosso hábito, o parecer sôbre cada uma.

Existem emendas que, pela sua importância, foram aceitas, entretanto, são falhas na sua redação e técnica legislativa. São os casos das emendas de nºs 22 e 38.

Em resumo, êste é o parecer sendo o seguinte o espêlho das emendas aprovadas e rejeitadas:

Emendas com parecer favorável

a) nºs 2 — 3 — 5 e 6 — 7 — 8 — 9 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 19 — 20 — 21 — 22 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 32 — 33 — 38 — 40 — 41 — 42 — 43 — 44 — 49 — 51 — 52 — 53 — 54 — 55 — 56 e 57;

b) Emendas redacionais de nºs 1 — 4 — 11 — 23 — 24 — 31 — 34 — 35 — 36 e 37.

Emendas com parecer contrário

Nºs 10 — 17 e 18 — 45 — 46 — 47 — 48 e 50.

Brasília, em 16 de junho de 1965. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao de Constituiçao e Justiça, em reuniao extraordinária de sua Turma "A", raelizada em 16 de junho de 1965, apreciando as emendas do Senado ao Projeto nº 2.732 de 1965, opinou:

a) favoràvelmente às de nºs 1 a 9 — 11 a 16 — 19 a 44 — 46 — 47 — 48 (1ª parte), 49 e 51 a 57.

b) contràriamente às de nºs 10 — 17 — 18 — 45 — 48 (2ª parte) e 50.

A votaçao foi unânime, exceto quanto às emendas de nºs 46 — 47 e 48 (1ª parte), que foram aprovadas por maioria de votos.

Estiveram presentes os senhores deputados: José Barbosa — Vice-Presidente, no exercicio da Presidencia, Laerte Vieira — Relator, Arruda Câmara, Getulio Moura, Geraldo Freire, Andrade Lima Filho, Lisboa Machado, Noronha Filho, Manuel Barbuda, Matheus Schmidt e Celestino Filho.

Brasilia, em 16 de junho de 1965. — *José Barbosa*, Vice-Presidente no exercicio da Presidência. — *Laerte Vieira*, Relator.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
319

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.732-D, de 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Pareceres às emendas do Senado: da Comissão de Constituição e Jutiça, favorável às de ns. 1 a 9, 11 a 16, 19 a 44, 46, 47, 48 (1ª parte), 49 e 51 a 57, e contrário às demais; favorável às emendas do Senado de números 1 a 14, 16 a 47, 48 (1ª parte) e 49 a 57 e, contrário às de números 15 e 48 (2ª parte), da Comissão de Economia; contrário à de nº 50 e favorável às demais, da Comissão de Finanças.

(PROJETO Nº 2.732-C, DE 1965, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Esta Comissão, em sua sessão extraordinária de 11 de maio último aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator ao Projeto nº 2.732-A-65, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Plenário da Câmara, em sua reconhecida sabedoria, houve por bem ratificar o nosso trabalho, remetendo a seguir a matéria ao Senado Federal, para a sua apreciação naquela Colenda Casa das Leis da República.

Assunto polêmico como êste, não podia deixar de despertar o interesse de todos os senhores senadores, resultando do amplo debate ali desenvolvido, a aprovação de inúmeras emendas, as quais, entretanto, não alteraram o projeto em sua essência e nos seus mais altos objetivos.

Das inúmeras emendas apresentadas foram aprovadas 57, sendo algumas supressivas, outras aditivas e a maior parte se constitui de emendas substitutivas e modificativas. Há ainda algumas de simples redação. Como matéria nova, entraram, no projeto, dois assuntos principais.

O primeiro trata do contrato de câmbio como instrumento bastante para se requerer a ação executiva nos casos de ressarcimento dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, para o recebimento da diferença de câmbio, entra a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento e, finalmente, nos casos de falência ou concordata da firma exportadora.

O segundo introduz no nosso direito um instituto jurídico que possibilita a garantia dos empréstimos, pelas instituições financeiras oficiais, para aquisição de mercadorias e bens, principalmente dos financiamentos das importações, dando a mutuário a condição de depositário de tais bens e mercadorias, mediante certas garantias que o princípio jurídico consagra. É, sem dúvida, uma inovação que faltava ao direito brasileiro e já usada em outros países, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, com a designação de *Trust Receipt*. Nas operações de importação, a garantia do emprestador só vai

até o momento da entrega, ao importador, dos documentos representativos da mercadoria. Nessa ocasião, os bancos exigem a liquidação do empréstimo, assoberbando sobremodo o importador. Mister se fazia assegurar ao financiador garantias que permitissem mesmo após a entrega dos conhecimentos, a segurança da operação. E' o que vem atender o dispositivo.

A emenda nº 15, altera completamente o sentido principal do projeto — seção IV, que visa a criar condições favoráveis à entrada de capitais estrangeiros no país, em momentos de desequilíbrio do balanço de pagamentos reconhecido pelo Conselho Monetário Nacional. No artigo 23 é fixado o limite mínimo de acesso ao sistema financeiro dêsses capitais. A emenda do Senado fixa o limite máximo, em completo antagonismo com o nosso pensamento e com a orientação do projto.

A redação dada pela Câmara dos Deputados ao referido artigo do projeto, visava dar ao Conselho Monetário Nacional os meios de disciplinar o acesso das companhias de capital estrangeiro ao mercado financeiro. A fim de evitar a ocorrência de arbitrariedades do Poder Executivo que pudesse prejudicar o clima de segurança indispensável ao contínuo afluxo dêsses capitais estrangeiros, foi estabelecido um nível mínimo, abaixo do qual não poderia ser fixado o limite de acesso dessas emprêsas estrangeiras ao mercado financeiro.

A emenda aprovada pelo Senado Federal poderá acarertar a fuga imediata dos capitais estrangeiros, pois permite que o Poder Executivo reduza êsse limite de acesso ao mercado financeiro a nível tão baixo, que torne impossível a sobrevivência das emprêsas estrangeiras.

Somos pela rejeição da emenda não sòmente por coerência como também para atrair novos capitais.

A emenda 45 do Senado, na nossa opinião, consagra igualmente uma contribuição com o espírito do projeto, pois isenta de impôsto de renda as sociedades de investimentos, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos. Na nossa opinião a emenda não se justifica porque referidas sociedades só distribuem os rendimentos auferidos depois de deduzir dos mesmos as despesas de administração, encargos gerais, gastos extras e um sem número de despesas, que em última ratio, são lucros que se distribuem entre os diretores. Entretanto, deixamos de rejeitar a referida emenda, por não podermos dar-lhe uma nova redação, face a proibição regimental.

A emenda 46 do Senado, *in fine*, no nosso entender, fere a Constituição (art. 31, item II). Também sôbre a mesma damos noso parecer favorável, pela impossibilidade de rejeitar da mesma apenas essa parte.

A emenda 48, manda acrescentar dois parágrafos ao art. 53. Com o primeiro, estamos plenamente de acôrdo. Quanto ao segundo, não vemos porque aceitá-lo.

II — *Parecer*

Com estas observações, rejeitamos apenas a emenda nº 15 e o parágrafo 2º da emenda nº 48, aprovando, por conseguinte, as restantes, em número de 56.

Êste é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Economia, 16 de junho de 1965. — *Floriano Rubim* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 6ª reunião extraordinária, realizada em 22 de junho de 1965,

— presentes os Senhores Deputados Unírio Machado, Presidente, Rubem Alves, Marcial Terra, Floriano Rubim, Alde Sampaio, Lyrio Bertoli, Bernardo Bello, José Carlos Guerra, Carlos Werneck, Espedito Rodrigues e Stélio Maroja,

— apreciando o parecer do Relator, Deputado Floriano Rubim, às Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.732-A, de 1965, que "Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento",

— resolveu aprovar, por unanimidade, o parecer do Relator, favorável às emendas de nºs 1 a 14, 16 a 47 e 49 a 57. Quanto à Emenda de nº 15, foi aprovado o parecer contrário do Rela-

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
321

tor, com exceção dos votos dos Deputados Rubem Alves, Unírio Machado e Expedito Rodrigues. Quanto à Emenda 48, foi aprovado, unânimemente, o parecer do Relator, favorável ao § 1º e contrário ao § 2º.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1965. — *Unírio Machado,* Presidente. — *Floriano Rubim,* Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O projeto e mtela é o que objetiva a disciplinação do mercado de capitais e dá outras providências.

Retornou o projeto mencionado do Senado Federal com 57 emendas.

Uma grande parte dessas emendas é de redação apenas. Asim são as de nºs 1 — 4 — 12 — 15 — 23 — 24 — 25 — 31 — 34 — 35 — 36 — 39 e 49.

Outras emendas foram feitas para complementar disposições do projeto cuja tramitação, sob os prazos demasiado curtos do Ato Institucional, não permitiu melhor aprimoramento do texto. Assim são as emendas de nºs 2 — 3 — 5 — 7 — 8 — 10 — 11 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 32 — 33 — 37 — 38 — 40 — 42 — 46 — 47 — 48 — 52 e 55.

Trouxe, porém, o projeto, no seu retôrno, algumas emendas que constituem inovações digna sde nota, como:

— Na de nºs 6, 7 e 8 admissibilidade da organização da firma individual de corretores das Bôlsas de Valôres. é verdade que em caráter provisório, como esta Comisão já admitira;

— Na de nº 22 cria um novo tipo de títulos negociáveis, a saber certificados de depósitos com base em títulos que lhe sejam entregues em custódia (debentures ,ações, etc.).

— Nas de nº 41 e 43 reduz impôsto de renda incidente sôbre ações ao portador, identificáveis, ou quando de sociedades abertas.

— Na de nº 51 que reduz taxa incidente no lucro de transferência de imóveis para sociedades construtivas, para estimular a construção.

— Na de nº 54 — que autoriza aplicação das reservas técnicas das companhias de seguros em empréstimos.

— Na de nº 55 — em que estabelece o valor mínimo das ações de sociedades anônimas, dispõe sôbre nomeação de membros do Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal e sôbre a substituição transitória dos títulos de dívida agrária por obrigações do Tesouro.

— Na de nº 57 em que se cria a nova figura das obrigações garantidas por alienação fiduciária. E' um novo instrumento par aoperações de crédito pelo qual se dá ao credor o domínio provisorio de um objeto móvel, sem a posse, habilitando-o a vender a coisa e pagar-se. E' uma espécie de penhor com a cláusula "constituti", como hoje admitido para o agrícola e pecuário, em que a posse continua com o devedor. N ainovação se prevê que a coisa esteja ou com o devedor ,ou terceiros. E' realmente uma inovação útil.

Somos pelo acolhimento de tôdas as emendas, exceção feita à de número 50. Nesta pretende-se a supressão do inciso IV do art. 59 do projeto da Câmara. Tal é o que permite à União alienar parte de sua sações em certas sociedade sde economia mista, podendo os adquirentes de tais ações pagar 60% do preço com créditos que tenham contra a União de adicionais restituíveis do impôsto de renda e empréstimos compulsórios. O inciso IV é, por sua vez, o que autoriza o reajustamento, para tal efeito, desses créditos. A supressão desse inciso, evidentemente não se justifica. A União já se resguarda com o reajustamento dos débitos fiscais. O Govêrno já impôs outras obrigações ao país, à base do critério de reajustamento de valores. E' óbvio, portanto, por questão de equidade, que aqueles débitos sejam também reajustáveis.

II — Parecer

Em conclusão, nosso parecer é pela aprovação de tôdas as emendas, excetuada a de nº 50.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de junho de 1965. — *Hamilton Prado,* Relator.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
322

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de junho de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Alves de Macêdo, Ari Alcântara, Plínio Costa, Fernando Gama, Jairo Brum, Aureo Mello, Hegel Morhy, Henrique Turner, Flores Soares, Edison Garcia, Flaviano Ribeiro, Waldemar Guimarães, Hamilton Prado, Aécio Cunha, Vasco Filho, Mário Covas e Gayoso Almendra, apreciando as emendas oferecidas pelo Senado Federad ao Projeto número 2.732-A-64, que "disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento", opina por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, deputado Hamilton Prado, pela rejeição da de nº 50 e pela aprovação das demais.

Sala das Sessões da Comissão de Finanaças, em 22 de junho de 1965. — *Peracchi Parcellos,* Presidente. — *Hamilton Prado,* Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1965

320

Aprova. Em 29.6.65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.732-E/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.732-D/1965

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissôras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X - fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

COMISSÃO DE REDAÇÃO CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mod. Gf. 07

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º - Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16, desta Lei.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro sobmetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não fôrem indeferidos. (trinta)

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bôlsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art. 6º As Bôlsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II - número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bôlsas;

III — espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV - administração financeira das Bôlsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º - A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valores.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art 20, § 1º, alíneas *a* e *b*.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bôlsas de Valores, sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organizaçao, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bolsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bôlsas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6º do art. 8º desta Lei.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano para que as Bôlsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos publicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bôlsas de Valores, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercicio das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de titulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital minimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de titulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de titulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II,

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX - condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
5.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.595, de ~~31-12-64~~ e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consorcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissôra ou coobrigada;

b) por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas a cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessario, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As emprêsas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As emprêsas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do título.

Art. 18. São isentas de impôsto do sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de divida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta Lei. (cento e oitenta)

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas juridicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

§ 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bôlsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei nº 9.783, de 6 de setembro de 1946.

COMISSÃO DE CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida pùblicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetario Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoçao de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas; c/

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro. c/

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser *fixado* em nível inferior a:

a) 150% (cento e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior; red.

b) 250% (duzentos e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
8

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, à taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correçao monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediaçao dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
9.

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissôra e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissôra;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debentures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto do sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentaçao prevista na alinea "d" do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissôra, até o final resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II dêste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5º, 15 e 52, § 2º, da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correcao segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★ 10.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, nao constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V - a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art.50.

I — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

II — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira.

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★ SOCIAL E FUTEBOL

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★

VII
VIII

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

11.

(dezoito)

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a clausula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Art. 31. Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.

§ 1º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução dêste.

§ 2º O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3º O capital, ingressado do exterior na forma dêste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao impôsto de sêlo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS * 12

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 3[1]. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis. 21

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 3[2]. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei: 31

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição. 41 41

Art. 3[3]. A transferência das ações endossáveis opera-se: 41

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado, efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endôssos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar. 51 Cm 1

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência. 71

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
13.

§ 9º Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10 As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas , correção monetária ou subscrição integral.

§ 11 As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bôlsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12 É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mod. Gf. 07

5/

Art. 3º. Os direitos constituidos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

6/

Art. 3º. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituidos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valores, reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS ★

Art. 3[illegible]. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 3[illegible]. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bôlsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 3[illegible]. O certificado, acão ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora, membro de Bôlsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 4[illegible]. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 4[illegible]. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 3[illegible] e nos arts. 3[illegible] a 3[illegible] e 3[illegible].

Art. 4[illegible]. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 3[illegible], § 2º.

Art. 43. O impôsto de sêlo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sôbre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversiveis em ações

Art. 4[illegible]. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da ata da assembléia-geral, que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS

15.

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o *quorum* previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de ~~26-9-1940~~.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedade anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

§ 9º O impôsto de sêlo não incide na conversão de debentures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 4º. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituidas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.

§ 6º As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias.

COMISSÃO DE ... CÂMARA DOS DEPUTADOS 16

Art. 4º. O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 4º. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 4º. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 4º. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de titulos ou valores mobiliários;

II — a administração de fundos em condominio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetario Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação minima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em titulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condominio.

d) normas e práticas na administração da carteira de titulos e limites máximos de custo de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 4º. Os fundos em condominios de titulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere ~~o capítulo IX~~, ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO ★ CÂMARA DOS DEPUTADOS

17.

§ 1º A administração da carteira de in - vestimentos dos fundos, a que se refere êste artigo, será sempre contratada com compa - nhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

Os Fundos sòmente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número e valor das cotas em circulação e sòmente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (mil) condôminos.

Nas assembléias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimentos constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de voto que corresponderiam à proporção do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador.

As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sôbre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao impôsto de renda na fonte à razão de 30% (trinta por cento) sôbre o total da distribuição.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 5º. Os bancos e casas bancárias que devolverem aos seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 5º. O endôsso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 53. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea *a*, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotaçao de retenção do impôsto previsto no § 2º, alínea *c*, dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o imposto incidirá sôbre a diferença entre o nôvo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido, de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea *d*) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15% no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ... 19.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 55. A incidência do impôsto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos têrmos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuidos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até ~~600 mil cruzeiros~~ anuais de dividendos, bonificações *em dinheiro* ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

Cr$600.000 (seiscentos mil cruzeiros) ~~1~~ cred.

II — até ~~200 mil cruzeiros~~ anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

Cr$200.000 (duzentos mil cruzeiros) ~~1~~

III - até Cr$200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na seção IX.

§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr$600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I - 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II - 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

COMISSÃO ... 20. CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no artigo 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 57. As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 49, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.

81

Art. 5[illegible]. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações, constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

91

Art. 5[illegible]. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bôlsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais mantém ou deva assegurar o contrôle estatal.

Parágrafo único - É excluída das disposições dêste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS * 21

Art. 61. O Conselho Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competencia e no das emprêsas cujo contrôle estatal é determinado em lei especial e estabelecerá normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Seção XIII

Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63. Na alienação, promessa de alienação ~~ou transferência de direito à aquisição~~, ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente fôr sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao impôsto sôbre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos têrmos do art. 3º, § 8º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do impôsto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos têrmos do art. 7º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

Mod. Gf. 07

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS 22

Art. 64. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no ~~art. 1~~ art. 62 poderão corrigir, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1º - Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art.7º, § 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3º da referida lei, mas o impôsto que sôbre elas incidir será compensável com o impôsto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2º - Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. 65 - Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único - O Banco Nacional de Habitação deverá ~~regularmente~~, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e caracteristicas das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964. regulamentar, a1

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

Mod. Gf. 07

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
25.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia sòmente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

a) o total da dívida ou sua estimativa;
b) o prazo ou a época do pagamento;
c) a taxa de juros, se houver;
d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquêle que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º dêste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos arts. 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10 O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciàriamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º , inciso I, do Código Penal.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
214

XV 4

Seção ~~XIII~~

Disposições diversas

Art. 6[illegible]. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos. 7/

Art. 6[illegible]. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou reservas. 8/ 1 a/

§ 1º - No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sôbre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 6[illegible]. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República. 9/

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. [illegible]. O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente a sua saída do armazém geral. 7011 ; 1

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas

§ 3º No verso do recibo de depósito do *warrant* e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo

Art. [illegible]. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados. 7111 ; 1

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

TC SOU LTDA
COMISSÃO DE CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ... CÂMARA DOS DEPUTADOS 25.

§ 2º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea *a* do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 11. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipograficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades. sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 12. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 13. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS * 26.

Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do impôsto de sêlo federal, inci - dente sôbre contratos ou quaisquer outros a- tos jurídicos em que tenham sido parte ou in terveniente a União, os Estados, os Municí - pios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anterior - mente à Lei nº 4.388, de 28 de agôsto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o impôsto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

Art. 78. A alínea "i" do art. 20 do De - creto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

i - as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a emprêsa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com podêres especiais, cujos mandatos devem ser prèviamente registra dos na Bôlsa de Valôres em que a sociedade se ja inscrita, juntamente com os respectivos fac similes de assinaturas.

Art. 79. O art. 21 do Decreto-lei nº... 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único - Nenhuma ação ou títu- lo que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr$1.000 (um mil cruzei- ros).

Art. 80. É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publica - ção desta Lei, para que as companhias ou so ciedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal infe- rior a Cr$1.000 (um mil cruzeiros) providen ciem o reajustamento delas para êste valor, através da necessária modificação estatutá- ria, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bôlsas de Valores.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
27
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 81. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único - As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da Repúbli - ca, independerão da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2º do art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único - As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma dêste artigo, e constarão obrigatòriamente dos respectivos certificados.

Art. 83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

2 1

831 8411

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 24 de junho de 1965.

Presidente

Relator

PLC nº 104/65 (Senado)
PL nº 2.732-B/65 (Câmara)

DISCIPLINA O MERCADO DE CAPITAIS E ESTABELECE MEDIDAS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificais da demanda oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das bôlsas de valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bólsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais.

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissôras de títulos ou valores mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas.

Art. 4º No exercício de suas atribuições o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro sobmetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º o Conselho Monetário Nacional fixara os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Seção II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituido:

I — das Bôlsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art. 12.

Art. 6º As Bôlsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III — espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros; administração financeira das Bôlsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valores será exercida exclusivamente por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras;

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
350

347

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valores.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão crercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art 20, § 1º, alíneas *a* e *b*.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras quando realizadas fora da Bôlsa, a partir de 90 dias da vigência da presente Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central

§ 3º Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valores, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano para que as Bôlsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31-12-64, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consorcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consorcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

Seção III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissôra ou coobrigada;

b) por sociedade ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliarios;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissôra dos títulos ou valores mobiliarios oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliarios nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao publico;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas a cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliarios no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitara, se necessario, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetario Nacional em carater geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no paragrafo seguinte.

§ 2º As emprêsas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de sessenta dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18. São isentas de impôsto do sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
351

348

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Cabera ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas juridicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situaçao economica e financeira da pessoa juridica, suas operações, administraçao e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organizaçao contabil, relatorios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderao ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicaçao para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de titulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetario Nacional estabelecer normas gerais relativas as informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa juridica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) caracteristicas e condições dos titulos ou valores mobiliários a serem distribuidos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuidos, para oferta, anuncio ou promoçao de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de titulos ou valores:

a) Cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgaçao de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) Cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos titulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

Seção IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em periodos de desequilibrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do credito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de empresas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser *fixado* em nível inferior a:

a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeitos dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei 2.300, de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a emprêsa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

Seção V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correçao monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
352

349

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissôra e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissôra;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debentures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributavel para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto do sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentaçao prevista na alinea "d" do § 2º o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissôra, até o final resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correçao segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetaria a depositos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentaveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os bancos a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo minimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração do banco, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, nao constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital minimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;

VI — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado do depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contração nova e por prazo não inferior a um ano.

Seção VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 31. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acôrdo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 33. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado, efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
353

350

§ 1º Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de nôvo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endôssos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Art. 34. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 35. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do nôvo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valores.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 37. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transfrência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do nôvo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bôlsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
354

Art. 38. O certificado, acão ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora, membro de Bôlsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autenticação em maquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 40. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 31 e nos arts. 32 a 36 e 38.

Art. 41. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do nôvo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 37, § 2º.

Art. 42. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sôbre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

Seção VII

Debêntures conversíveis em ações

Art. 43. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições de direito à conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o *quorum* previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei nº 2.627, de 26-9-1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto nº 2.627 de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedade anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

Seção VIII

Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 44. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

351

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4º Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45. Os estatutos da sociedade com capital autorizado regularão obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem os estatutos sociais nem a assembléia geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinam à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valores.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 46. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47. Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

Seção IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 48. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas, associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custo de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 49. Os fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado a que se refere o capítulo IX, ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º Os fundos de investimentos a que se refere êste artigo deverão contratar com outra companhia de investimentos a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

Seção X

Contas correntes bancárias

Art. 50. Os bancos e casas bancárias que devolverem aos seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51. O endôsso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

Seção XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 52. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea *a*, e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no § 2º, alínea *c*, dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o nôvo deságio e o já tributado observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido, de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea *d*) anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
355

352

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluidos os juros percebidos.

Art. 54. A incidência do impôsto de renda na fonte a que se refere o artigo 18 da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiario não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações *em dinheiro* ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica.

II — até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente.

Art. 55. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.

§ 1º Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2º Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações, constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 57. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta, na fixação dos critérios mencionados neste artigo, a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Seção XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 58. O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais deva assegurar o contrôle estatal

Art 59. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei nº 4 595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Seção XIII

Disposições diversas

Art. 60. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 61. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou reservas.

§ 1º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido incidirá sôbre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 62. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63. O impôsto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente a sua saída do armazem geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas

§ 3º No verso do recibo de depósito do *warrant* e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo

Art. 64. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
356

353

§ 2º Fica dispensado, para a caução de títulos ao portador a certidão a que se refere a primeira parte da alínea *a* do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 65. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades. sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 66. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos, constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 67. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 68. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados. 26 de maio de 1965.

Bilac Pinto

Júlio Sambaqui

Henrique de La Rocque

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. Em 16.6.65.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que disciplina o mercado de capitais e estabelece medias para o seu desenvolvimento.

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 44, 2.ª — de Plenário)

Ao n.º X do art. 3.º

Onde se lê:

"... tenham acesso às mesmas",

leia-se:

"... a elas tenham acesso".

EMENDA N.º 2

(Correspondente à Emenda n.º 1 — CPE)

Ao § 1.º do art. 4.º

Dê-se ao § 1.º do art. 4.º a seguinte redação:

"**§ 1.º** — Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 16, desta Lei."

EMENDA N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 2 — CPE)

Ao inciso II do art. 7.º

Acrescente-se, **in fine,** ao inciso II do art. 7.º:

"... e forma de representação nas Bôlsas."

EMENDA N.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 3 — CPE)

Ao inciso IV do art. 7.º

Dê-se ao inciso IV do art. 7.º a seguinte redação:

"**IV** — administração financeira das Bôlsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros."

EMENDA N.º 5

(Corresponde à Emenda n.º 4 — CPE)

Ao art. 8.º, "caput"

Suprima-se, do art. 8.º, **caput,** a palavra "... exclusivamente..."

EMENDA N.º 6

(Corresponde à Emenda n.º 5 — CPE)

Ao art. 8.º

Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte parágrafo:

"**§ 6.º** — O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central da República do Brasil, para intermediar a negociação nas Bôlsas de Valôres, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora."

EMENDA N.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 6 — CPE)

Ao § 1.º do art. 9.º

Dê-se ao § 1.º do art. 9.º a seguinte redação:

"**§ 1.º** — A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bôlsas."

EMENDA N.º 8

(Corresponde à Emenda n.º 7 — CPE)

Ao § 3.º do art. 9.º

Dê-se ao § 3.º do art. 9.º a seguinte redação:

"**§ 3.º** — Aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valôres será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6.º do art. 8.º desta Lei."

EMENDA N.º 9

(Corresponde à Emenda n.º 40 — de Plenário)

Ao art. 9.º

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo:

"**§ 5.º** — A facultatividade a que se refere o § 1.º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não-estatais."

EMENDA N.º 10

(Corresponde à Emenda n.º 9 — CPE)

Ao art. 9.º

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — O Banco Central da República do Brasil é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bôlsas de Valôres, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei."

EMENDA N.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 10 — CPE)

Ao inciso IX do art. 10

Dê-se ao inciso IX do art. 10 a seguinte redação:

"**IX** — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados."

EMENDA N.º 12

(Corresponde à Emenda n.º 11 — CPE)

Ao § 2.º do art. 17

Acrescente-se, **in fine**, ao § 2.º do art. 17, a seguinte locução:

"... no máximo, por mais 6 (seis) meses."

EMENDA N.º 13

(Corresponde à Emenda n.º 12 — CPE)

Ao art. 17

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do título."

EMENDA N.º 14

(Corresponde à Emenda n.º 13 — CPE)

Ao art. 19

Acrescente-se ao art. 19 o parágrafo seguinte, alterando-se a designação do parágrafo único, já existente:

"§ 2.º — Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bôlsas de Valôres, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-Lei n.º 9.783, de 6 de setembro de 1946."

EMENDA N.º 15

(Corresponde à Emenda n.º 42 — de Plenário)

Ao "caput" do art. 23

Onde se lê:

"... nível inferior a:",

leia-se:

"... nível superior a:"

EMENDA N.º 16

(Corresponde à Emenda n.º 43 — de Plenário)

Ao art. 26

Acrescente-se ao art. 26 o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II dêste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos artigos 5.º, 15 e 52, § 2.º, da Lei n.º 4.380, de 21 de agôsto de 1964."

EMENDA N.º 17

(Corresponde à Emenda n.º 14 — CPE)

Ao art. 28, "caput", e § 1.º

Onde se lê:

"Os bancos",

leia-se:

"As instituições financeiras".

EMENDA N.º 18

(Corresponde à Emenda n.º 15 — CPE)

À alínea "c" do § 1.º do art. 28

Onde se lê:

"... do banco, ...",

leia-se:

"... da instituição financeira, ..."

EMENDA N.º 19

(Corresponde à Emenda n.º 16 — CPE)

Ao art. 29

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte inciso, sob o n.º V, renumerando-se os demais:

"**V** — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 49."

EMENDA N.º 20

(Corresponde à Emenda n.º 17 — CPE)

À alínea "a" do § 1.º do art. 29

Acrescente-se, **in fine**, à alínea **a** do § 1.º do art. 29, a seguinte locução:

"... inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira."

EMENDA N.º 21

(Corresponde à Emenda n.º 18 — CPE)

Ao art. 29

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários."

Caixa: 100
Lote: 43
PL Nº 2732/1965
358

50 11

355

EMENDA N.º 22

(Corresponde à Emenda n.º 19 — CPE)

Acrescente-se, após o art. 30, alterando-se a numeração dos demais, o seguinte artigo:

"**Art. 31** — Os bancos referidos no art. 29, quando prèviamente autorizados pelo Banco Central ~~da República do Brasil~~ e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-los em mercados externos, ou no País.

§ 1.º — Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução dêste.

§ 2.º — O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3.º — O capital, ingressado do exterior na forma dêste artigo, será registrado no Banco Central ~~da República do Brasil~~, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4.º — A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao impôsto de sêlo."

EMENDA N.º 23

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, "a" — de Plenário)

Ao inciso III do art. 31 33

Onde se lê:

"... os estatutos...",

leia-se

"... o estatuto...".

EMENDA N.º 24

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, "a" — de Plenário)

Ao § 9.º do art. 33

Onde se lê:

"Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão...",

leia-se:

"Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação, não poderá..."

EMENDA N.º 25

(Corresponde à Emenda n.º 45 — de Plenário, c/subemenda da CPE e da CF)

Ao § 10 do art. 33

Onde se lê:

"... no prazo máximo de 30 dias...",

leia-se:

"... no prazo máximo de 60 (sessenta) dias..."

EMENDA N.º 26

(Corresponde à Emenda n.º 20 — CPE)

Ao art. 33

Acrescentem-se ao art. 33 os seguintes parágrafos:

"**§ 11** — As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bôlsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes fôrem apresentadas com data anterior.

§ 12 — É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

EMENDA N.º 27

(Corresponde à Emenda n.º 21 — CPE)

Ao § 2.º do art. 35

Acrescente-se, **in fine**, ao § 2.º do art. 35, o seguinte:

"... reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário."

EMENDA N.º 28

(Corresponde à Emenda n.º 22 — CPE)

Ao art. 42

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

"**Art.** ~~42~~ 43 — O impôsto de sêlo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção ou constituição de direitos sôbre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações."

EMENDA N.º 29

(Corresponde às Emendas n.ºs 47 e 71 — de Plenário)

Ao § 1.º do art. 43

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do art. 43:

"**§ 1.º** — Constarão obrigatòriamente da ata da assembléia-geral, que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:"

EMENDA N.º 30

(Corresponde à Emenda n.º 48 — de Plenário)

Ao art. 43

Acrescente-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:

"**§ 9.º** — O impôsto de sêlo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valôres."

Lote: 43 Caixa: 100
PL Nº 2732/1965
359

EMENDA N.º 31

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, b — de Plenário)

Ao art. 44, caput, **e § 3.º**

Onde se lê:

"... estatutos sociais...",

leia-se:

"... estatuto social ..."

EMENDA N.º 32

(Corresponde à Emenda n.º 23-CPE)

Ao art. 44

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

"**§ 5.º** — Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário."

EMENDA N.º 33

(Corresponde à Emenda n.º 24-CPE)

Ao art. 44

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

"**§ 6.º** — As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias."

EMENDA N.º 34

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, c — de Plenário)

Ao art. 45, caput

Onde se lê:

"Os estatutos...",

leia-se:

"O estatuto..."

Aos §§ 2.º e 3.º do art. 45

Onde se lê:

"... estatutos sociais",

leia-se:

"... estatuto social ..."

EMENDA N.º 35

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, d — de Plenário)

Ao art. 47

Onde se lê:

"... nos estatutos ...",

leia-se:

"... no estatuto ..."

EMENDA N.º 36

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, e — de Plenário)

Ao § 4.º do art. 48

Onde se lê:

"... dos estatutos sociais ...",

leia-se:

"... do estatuto social ..."

EMENDA N.º 37

(Corresponde à Emenda n.º 25-CPE)

Ao § 1.º do art. 49

Dê-se ao § 1.º do art. 49 a seguinte redação:

"**§ 1.º** — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere êste artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional."

EMENDA N.º 38

(Corresponde à Emenda n.º 72 — de Plenário e subemenda CPE e CF)

Ao art. 49

Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

"**§ 4.º** — As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

Os Fundos sòmente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número e valor das cotas em circulação e sòmente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (mil) condôminos.

Nas assembléias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimentos constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de voto que corresponderiam à proporção do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador.

As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sôbre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao impôsto de renda na fonte à razão de 30% (trinta por cento) sôbre o total da distribuição."

EMENDA N.º 39

(Corresponde à Emenda n.º 27-CPE)

Ao art. 52, § 8.º

Cancele-se, no § 8.º do art. 52, a referência ao § 6.º.

EMENDA N.º 40

(Corresponde à Emenda n.º 28-CPE)

Ao caput **do art. 53**

Dê-se ao **caput** do art. 53 a seguinte redação, mantidos os incisos I e II.

"**Art. 53** — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:"

356

EMENDA N.º 41

(Corresponde à Emenda n.º 29-CPE)

Ao caput **do art. 54**

Dê-se ao **caput** do art. 54 a seguinte redação:

"**Art. 54** — A incidência do impôsto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.357, de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos têrmos do art. 57 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades."

EMENDA N.º 42

(Corresponde à Emenda n.º 52 — de Plenário)

Ao § 2.º do art. 54

Acrescente-se ao § 2.º do art. 54 o seguinte inciso:

"**III** — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na seção IX."

EMENDA N.º 43

(Corresponde à Emenda n.º 53 — de Plenário)

Ao art. 54

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 54:

"**§ 3.º** — A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros)."

EMENDA N.º 44

(Corresponde à Subemenda CPE e CF às Emendas n.ºs 54, 55 e 57 — de Plenário)

Ao art. 55

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

"**Art. 55** — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1.º — Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2.º — Os abatimentos a que se referem êste artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964."

EMENDA N.º 45

(Corresponde à Emenda n.º 56 — de Plenário)

Após o art. 55

Acrescente-se, após o art. 55, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"**Art.** 57 — As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 49, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do impôsto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos."

EMENDA N.º 46

(Corresponde à Subemenda da CPE e da CF às Emendas n.ºs 58 e 59 — de Plenário)

Ao § 2.º do art. 57

Dê-se ao § 2.º do art. 57 a seguinte redação:

"**§ 2.º** — Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bôlsas de Valôres, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto."

EMENDA N.º 47

(Corresponde à Emenda n.º 76 — de Plenário)

Ao art. 58

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"**Art. 58** — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais mantém ou deva assegurar o contrôle estatal."

EMENDA N.º 48

(Corresponde à Subemenda da CPE e da CF à Emenda n.º 77 — de Plenário)

Ao art. 58

Acrescentem-se ao art. 58 os seguintes parágrafos:

Parágrafo único

~~"§ 1.º~~ — É excluída das disposições dêste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

§ 2.º — A alienação de ações de propriedade da União, das demais emprêsas de economia mista, depois de fixadas a participação a que se refere o artigo seguinte, só poderá ser efetuada com prévia aprovação do Congresso Nacional."

EMENDA N.º 49

(Corresponde à Emenda n.º 32-CPE)

Ao "caput" do art. 59 #61

Onde se lê:

"... nos casos de sua competência,...",

leia-se:

"... nos casos de sua competência e no das emprêsas cujo contrôle estatal é determinado em lei especial,...".

EMENDA N.º 50

(Corresponde à Emenda n.º 33-CPE)

Ao art. 59, inciso IV

Suprima-se o inciso IV do art. 59.

EMENDA N.º 51

(Corresponde à Emenda n.º 61 — de Plenário)

Após a Seção XII

Acrescente-se, após a Seção XII, renumerando-se a seguinte:

"**SEÇÃO XIII**

Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62 — As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63 — Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente fôr sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao impôsto sôbre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1.º — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos têrmos do art. 3.º, § 8.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2.º — Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do impôsto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos têrmos do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 64 — As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art.... poderão corrigir, nos têrmos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1.º — Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3.º da referida lei, mas o impôsto que sôbre elas incidir será compensável com o impôsto de pessoa jurídica devido pela sociedade sôbre o seu lucro real.

§ 2.º — Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. 65 — Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único — O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agôsto de 1964."

EMENDA N.º 52

(Corresponde à Emenda n.º 62 — de Plenário)

Ao § 1.º do art. 61

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do art. 61:

"**§ 1.º** — No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o impôsto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sôbre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital."

CAIXA: 100
LOTE: 43
PL Nº 2732 de 1965
360

EMENDA N.º 53

(Corresponde à Emenda n.º 34-CPE)

Após o art. 67 74

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"**Art.** 75 — O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1.º — Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central ~~da República do Brasil~~, acrescida dos juros de mora.

§ 2.º — Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3.º — No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior."

EMENDA N.º 54

(Corresponde à Emenda n.º 35-CPE)

Após o art. 67

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"**Art.** 76 — O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valôres mobiliários."

EMENDA N.º 55

(Corresponde à Emenda n.º 36-CPE)

Na Seção XIII — Disposições Diversas, acrescente-se, onde couber:

"**Art.** 77 — Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não-pagamento do impôsto de sêlo federal, incidente sôbre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agôsto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o impôsto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária."

EMENDA N.º 56

(Corresponde às Emendas n.ºs 64, 65, 66 e 69 — de Plenário)

Na Seção XIII — Disposições Diversas, acrescente-se o seguinte:

"**Art.** 78 — A alínea "i" do art. 20 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**i** — as assinaturas de dois diretores, se a emprêsa possuir mais de um, ou as de dois procuradores com podêres especiais cujos mandatos devem ser prèviamente registrados na Bôlsa de Valôres em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos **fac similes** de assinaturas."

Art. 79 — O art. 21 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

"**Parágrafo único** — Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a ..... Cr$ 1.000 (mil cruzeiros)."

Art. 80 — É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a ..... Cr$ 1.000 (mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para êste valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bôlsas de Valôres.

Art. 81 — Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único — As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independerão da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2.º do art. 22 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82 — Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obriga-

PLC Nº 2 732-B/65, na C.D.
" " 104/65, no S.F.

ções do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma dêste artigo, e constarão obrigatòriamente dos respectivos certificados."

EMENDA N.º 57

(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda n.º 67 — de Plenário)

Acrescente-se nova seção ao projeto, com os seguintes título e artigos:

Seção XIV

"Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66 — Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1.º — A alienação fiduciária em garantia sòmente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2.º — O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3.º — Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4.º — Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5.º — No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6.º — Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7.º — É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 8.º — O proprietário fiduciário, ou aquêle que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5.º dêste artigo.

§ 9.º — Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10 — O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciàriamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, § 2.º, inciso I, do Código Penal."

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JUNHO DE 1965

Auro Moura Andrade

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federl

LOTE: 43 CAIXA: 100
PL Nº 2732 de 1965
361

CÂMARA DOS DEPUTADOS

688

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.732-C/65

Emendado no Senado - Disciplina o mercado de capitais e estabelece meddidas para o seu desenvolvimento.

R E L A T Ó R I O

O projeto em tela é o que objetiva a disciplina ção do mercado de capitais e dá outras providências.

Retornou o projeto mencionado do Senado Federal com 57 emendas.

Uma grande parte dessas emendas é de redação apenas. Assim são as de ns. 1, 4, 12, 15, 23, 24, 25, 31, 34, 35, 36, 39 e 49.

Outras emendas foram feitas para complementar disposições do projeto cuja tramitação, sob os prazos demasiado curtos do Ato Institucional,não permitiu melhor aprimoramento do texto. Assim são as emendas de ns. 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 37, 38, 40, 42, 46, 47, 48, 52 e 55.

Trouxe, porém, o projeto, no seu retôrno, algumas emendas que constituem inovações dignas de nota, como:

- Na de nºs 6, 7 e 8 a admissibilidade da organização da firma individual de corretores das Bolsas de Valores, é verdade que em caráter provisório, como esta Comissão já admitira;

- Na de nº 22 cria um novo tipo de títulos negociáveis, a saber certificados de depósitos com base em títulos que lhe sejam entregues em custódia (debentures, ações, etc.)

- Nas de nº 41 e 43 reduz impôsto de renda incidente sôbre ações ao portador, identificáveis, ou quando de sociedades abertas.

- Na de nº 51 que reduz taxa incidente no lucro de transferência de imóveis para sociedades construtivas, para estimular a construção.

- Na de nº 54 - que autoriza aplicação das reservas técnicas das companhias de seguros em empréstimos.

- Na de nº 55 - em que se estabelece o valor mí-

-nimo das ações de sociedades anônimas, dispõe-se sôbre nomeação de membros do Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal sôbre a substituição transitória dos títulos de dívida agrária por obrigações do Tesouro.

- Na de nº 57 em que se cria a nova figura das obrigações garantidas por alienação fiduciária. É um novo instrumento para operações de crédito pelo qual se dá ao credor o domínio provisório de um objeto móvel , sem a posse, habilitando-o a vender a coisa e pagar-se. É uma espécie de penhor com a cláusula "constituti", como hoje admitido para o agrícola e pecuário, em que a posse continua com o devedor. Na inovação se prevê que a coisa esteja ou com o devedor, ou terceiros. É realmente uma inovação útil.

Somos pelo acolhimento de tôdas as emendas, exceção feita à de nº 50. Nesta pretende-se a supressão do inciso IV do art. 59 do projeto da Câmara. Tal é o que permite à União alienar parte de suas ações em certas sociedades de economia mista, podendo os adquirentes de tais ações pagar 60% do preço com créditos que tenham contra a União de adicionais restituíveis do imposto de renda e empréstimos compulsórios. O inciso IV é, por sua vez, o que autoriza o reajustamento , para tal efeito, desses créditos. A supressão desse inciso, evidentemente não se justifica. A União já se resguarda com o reajustamento dos débitos fiscais. O Govêrno já impôs outras obrigações ao pais, à base do critério de reajustamento de valores. É óbvio, portanto, por questão de equidade, que aqueles débitos sejam também reajustáveis.

P A R E C E R

Em conclusão, nosso parecer é pela aprovação de tôdas as emendas, excetuada a de nº 50.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de junho de 1965

HAMILTON PRADO - Relator

mlg/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 6a. Reunião Extraordinária, realizada em 22 de junho de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Alves de Macêdo, Ari Alcântara, Plínio Costa, Fernando Gama, Jairo Brum, Aureo Mello, Hegel Morhy, Henrique Turner, Flores / Soares, Edison Garcia, Flaviano Ribeiro, Waldemar Guimarães, Hamilton Prado, Aécio Cunha, Vasco Filho, Mário Covas e Gayoso e Almendra, apreciando as emendas eferecidas pelo Senado Federal ao Projeto nº 2.732-64, que "disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento", opina , por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, deputado/ Hamilton Prado, pela rejeição da de nº 50 e pela aprovação das demais.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de junho de 1965.

Peracchi Barcellos

PERACCHI BARCELLOS -Presidente

Hamilton Prado

HAMILTON PRADO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25

SEÇÃO XII

- Acrescentar os artigos 65, 66 e 67.

Art. 65 - Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipo gràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis / de sociedades sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 66 - Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem , sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º - Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima,sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º - A violação de qualquer dos dispositivos,constituirá crime de ação pública, punido com pena / de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade,quando se tratar de pessoa jurídica,em todos os seus diretores.

Art. 67 - Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima, ou cautelas que a representem,falsas ou falsificadas responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

JUSTIFICATIVA

No momento em que se cuida da disciplinação do mercado de capitais, é de tôda a conveniência estabelecer-se as punições para os crimes de falsificação,ou adulteração de ações e títulos negociáveis das sociedades. Isso porque o Código Penal nada tem

de específico sôbre a matéria e o previsto nos seus arts. 298 e seguintes não oferece os requisitos para a prevenção e a repressão eventual de tais delitos.

Realmente. Através da fiscalização da impressão de prospectos e material de propaganda e também da subordinação das impressôras a requisitos de autenticidade quanto a tal propaganda e confecção de cautelas ou ações, criam-se dificuldades a que se verifique o aparecimento, no mercado de títulos, de papéis falsos, ou falsificados, que perturbam êsse mercado e podem provocar crises de cotações ou dificuldades para as emprêsas com documentos em tal mercado.

Assim mister se fazerem disposições, como as da emenda proposta, reprimindo com rigor aquêles eventuais delitos, para melhor preservação dos interêsses do público em geral e das emprêsas.

EMENDA Nº 26

SEÇÃO XIII

- Alterar a numeração do artigo nº 64 para nº 68.

Art. 68 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Concluindo, esclareço que não foi possível examinar o substitutivo pelo qual concluiu a Comissão de Constituição e Justiça, por não ter o mesmo chegado a tempo para apreciação desta Comissão. Entretanto, tomando conhecimento das emendas que devem ter integrado o substitutivo referido, aceitei algumas delas, incorporando-as ao meu substitutivo, com as alterações delas decorrentes.

Pelo exposto concluo pelo seguinte substitutivo ao Projeto nº 2 732/65 do Poder Executivo.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: